

**COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL.
DE
1853.**

TOMO XVI. PARTE II.



**RIO DE JANEIRO
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

1853.

ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

PAG.

N.º 1.103. — Decreto de 3 de Janeiro de 1853. — Funda no Porto da Cidade do Rio de Janeiro hum Hospital com a denominação de Hospital Marítimo de Santa Isabel.	1
N.º 1.104. — Decreto de 3 de Janeiro de 1853. — Dá novo Regulamento para os Hospitaes da Armada	3
N.º 1.105. — Decreto de 5 de Janeiro de 1853. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial do Pará, com algumas alterações.	33
N.º 1.106. — Decreto de 8 de Janeiro de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000 £ 000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarela, e a socorrer os enfermos necessitados.	47
N.º 1.107. — Decreto de 23 de Janeiro de 1853. — Manda proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte na Província de S. Pedro.	48
N.º 1.108. — Decreto de 23 de Janeiro de 1853. — Manda proceder a nova eleição para Juizes de Paz na Freguezia de Taim na Província de S. Pedro.	49
N.º 1.109. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. — Reune o Termo de Marvão ao do Príncipe Imperial, na Província do Piauhy.	50
N.º 1.110. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Curvello da Província de Minas Geraes.	"
N.º 1.111. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. —	"

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Presidio da Provincia de Minas Geraes.....	51
N.º 4.412. — Decreto de 31 de Janeiro de 1853. — Estabelece regras sobre os vencimentos das praças de pret do Exercito, e condição, em que ficão, em diversas circunstancias.....	52
N.º 4.413. — Decreto de 31 de Janeiro de 1853. — Concede a Franciseo de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceió ao Sul, e até ao da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios.....	53
N.º 4.414. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1853. — Autorisa a prorrogação dos prazos para consumo da polvora, e em geral das muñições e petrechos de guerra.....	58
N.º 4.415. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, a despender no exercicio de 1852—1853, além do credito votado, mais a quantia de cincoenta contos de réis, com a repressão do tráfico de Africanos.....	59
N.º 4.416. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Autorisa o credito supplementar de réis 103 359 2 864, para o exercicio de 1852—1853, na fórmula da Tabella que com este baixa.....	60
N.º 4.417. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itabira da Provincia de Minas Geraes.	61
N.º 4.418. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Jaguaripe da Provincia da Bahia....	»
N.º 4.419. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itaparica da Provincia da Bahia.....	62

N.º 1.120. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Caxias, e S. José da Província do Maranhão	63
N.º 1.121. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Codó e Coroatá da Província do Maranhão	»
N.º 1.122. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Villa Franca e Mont'alegre da Província do Pará, e annexa os referidos Municípios ao Commando Superior de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da mesma Província.	64
N.º 1.123. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Crea huma cadeira de Primeiras Letras para Meninas na Freguezia da Lagoa	65
N.º 1.124. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1853. — Concede a Feliciano Prates privilegio exclusivo por seis annos para a construção de alambiques de sua invenção destinados ao fabriego de aguardente	66
N.º 1.125. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Província de Minas Geraes	67
N.º 1.126. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Inhambupe da Província da Bahia	»
N.º 1.127. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Crea a Repartição de Quartel-Mestre General, e regula as suas funções	68
N.º 1.128. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1853. — Concede a Camillo de Goffredo privilegio exclusivo por tempo de dez annos para uso da machima de sua invenção destinada a preparar a pedra para o calçamento, segendo o sistema de Mae-Adam.	75
N.º 1.129. — Decreto de 5 de Março de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 426.447\$650 para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio	76

N. ^o 1.130. — Decreto de 12 de Março de 1853. — Regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional, e contém diversas providencias sobre sua organisação.....	77
N. ^o 1.131. — Decreto de 12 de Março de 1853. — Organisa a Guarda Nacional da Villa da Granja na Província do Geará.....	87
N. ^o 1.132. — Decreto de 19 de Março de 1853. — Marca hum prazo para o recurso das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulados	88
N. ^o 1.133. — Decreto de 23 de Março de 1853. — Reduz a 5 por % a taxa dos direitos de exportação.....	91
N. ^o 1.134. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos do Imperio.....	92
N. ^o 1.135. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Manda suprimir os Arts. 13, 14 e 24 do Plano que baixou com o Decreto N. ^o 351 de 20 de Abril de 1844, para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha, e observar em seu lugar certas disposições.....	149
N. ^o 1.136. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, com algumas alterações	150
N. ^o 1.137. — Decreto de 2 de Abril de 1853. — Marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das diferentes Províncias, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta.....	164
N. ^o 1.138. — Decreto de 2 de Abril de 1853. — Manda estabelecer hum Asylo para os invalidos da Marinha.....	165
N. ^o 1.139. — Decreto de 6 de Abril de 1853. — Extingue a Directoria Geral de Indios na Província de Sergipe.....	169
N. ^o 1.140. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Crea Estações fiscaes nas Fronteiras do	

Uruguay e do Jaguarão , na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ; do Paraguay , na de Mato Grosso ; e dá providencias tendentes á fiscalisação das mesmas Estações	170
N.º 1.141. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Manda observar o Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios do Estado , que forem desarmados.....	173
N.º 1.142. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Concede a Thomaz José de Castro e Companhia privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carres para a condução de cargas , segundo hum novo sistema de que são inventores.....	184
N.º 1.143. — Decreto de 12 de Abril de 1853. — Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições mencionadas no Art. 24 do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de 1851.	186
N.º 1.144. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Eleva ao dobro a gratificação de transporte aos Officiaes do Corpo de Engenheiros	187
N.º 1.145. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 612.653 7470 para o exercicio de 1851—1852.....	»
N.º 1.146. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Grão Mogor da Provincia de Minas Geraes	189
N.º 1.147. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio Pardo da Provincia de Minas Geraes	»
N.º 1.148. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Minas Novas da Provincia de Minas Geraes	190
N.º 1.149. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Crea na Diocese de Cuyabá huma Cadeira	

de Theologia Dogmatica e Moral, e marca o respectivo ordenado.....	191
N.º 1.450. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.450\$000 para pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados na 1. ^a Sessão da nona Legislatura.....	"
N.º 1.451. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — creada na Cidade da Bahia.....	192
N.º 1.452. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 679.594\$387, para occorrer á maior despesa calculada para o exercicio de 1852—1853.....	199
N.º 1.453. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 434.432\$467 para o exercicio de 1850 — 1851.....	200
N.º 1.454. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João d'ElRei, S. José, Lavras, e Oliveira da Provincia de Minas Geraes.	202
N.º 1.455. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Tamanduá, Formiga, e Piumhy da Provincia de Minas Geraes.....	203
N.º 1.456. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa as Guardas Nacionaes dos Municipios de Baependy, Christina, e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes.....	204
N.º 1.457. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.....	"
N.º 1.458. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes.....	205
N.º 1.459. — Decreto de 15 de Abril de 1853. —	

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Paracatú da Província de Minas Geraes.	206
N.º 1.160. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa Nova da Rainha da Província da Bahia	207
N.º 1.161. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Jacobina da Província da Bahia	"
N.º 1.162. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Nazareth da Província de Pernambuco.	208
N.º 1.163. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro da Província de Pernambuco.	209
N.º 1.164. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Pão d'Alho da Província de Pernambuco	"
N.º 1.165. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santo Antão da Província de Pernambuco	210
N.º 1.166. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Autorisa o credito supplementar de 150.000\$ para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio	211
N.º 1.167. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 96.511\$714 para ocorrer ás despezas que se fizerão com os Theatros de S. Pedro de Alcantara , S. Januario e Provisorio	212
N.º 1.168. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1852—1853 na verba —extraordinarias no interior — mais 4.000\$000 da nossa moeda , além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento	213
N.º 1.169. — Decreto de 7 de Maio de 1853. — Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.	214

N.º 1.170. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Provincia da Bahia	243
N.º 1.171. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio das Contas da Provincia da Bahia.	244
N.º 1.172. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Crato da Provincia do Geará.....	"
N.º 1.173. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bernardo da Provincia do Geará..	245
N.º 1.174. — Decreto de 14 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy.	246
N.º 1.175. — Decreto de 14 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Valença da Provincia do Piauhy.....	247
N.º 1.176. — Decreto de 14 de Maio de 1853.—Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Principe Imperial e Marvão da Provincia do Piauhy	"
N.º 1.177. — Decreto de 17 de Maio de 1853. — Manda que todos os processos de dívidas de exercícios anteriores ao anno financeiro de 1850—1851 sejam remetidos diretamente ao Thesouro Nacional para o devido exame e pagamento.....	249
N.º 1.179. (*) — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Illuminação a Gaz , fundada na Cidade do Rio de Janeiro.....	250
N.º 1.180. — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Regula a porcentagem dos Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro , Bahia e Pernambuco.....	254
N.º 1.181. — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca da Capital da Provincia do Pará.....	255
(*) Não existe acto algum de N.º 1.178.	

N.º 1.182. — Decreto de 28 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Barras da Província do Piauhy..	256
N.º 1.183. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios da Mata de S. João , e Abrantes da Província da Bahia.....	257
N.º 1.184. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Guimarães e Santa Helena da Província do Maranhão.....	"
N.º 1.185. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Gururupi , e Tury-assú , da Província do Maranhão	258
N.º 1.186. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos , denominada -- Utilidade Pública — estabelecida na Cidade do Recife	259
N.º 1.187. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Manda applicar ao morro de Santo Antônio desta Corte as disposições do Decreto N.º 353 de 12 de Julho de 1845.....	267
N.º 1.188. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de S. João e Cabaceiras da Província da Parahiba.....	269
N.º 1.189. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios das Villas Piranga e Pomba da Província de Minas Geraes.....	270
N.º 1.190. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Piancó , Pombal , Catolé do Rocha , Patos e Sousa da Província da Parahiba. »	
N.º 1.191. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Bananeiras e Independencia da Província da Parahiba	274
N.º 1.192. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municí-	

pios do Ingá e Campina Grande da Província da Parahiba	272
N.º 1.193. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios da Capital e Alhandra da Província da Parahiba.....	273
N.º 1.194. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios da Cidade de Areia e Alagoa Nova da Província da Parahiba.....	274
N.º 1.195. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Mamanguape e Pilar da Província da Parabiba.....	»
N.º 1.196. — Decreto de 11 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Município da Villa de Tres Pontas da Província de Minas Geraes.....	276
N.º 1.197. — Decreto de 11 de Junho de 1853. — Proroga até o fim do corrente anno o prazo concedido á Companhia de Navegação de Nieterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.....	277
N.º 1.198. — Decreto de 14 de Junho de 1853. — Determina que na Emfermaria Militar da Província de Santa Catharina seja posto em execução o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.....	278
N.º 1.199. — Decreto de 22 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Itapicurú, Abadia, Pombal, Tucaño e Soure da Província da Bahia.....	279
N.º 1.200. — Decreto de 22 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Santa Barbara e Caethé da Província de Minas Geraes.....	280
N.º 1.201. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Concede a Nathaniel Sands e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz.....	281

N.º 1.202. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Alcantara da Provincia do Maranhão..	281
N.º 1.203. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital , Santos , S. Vicente , Santo Amaro , Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo.....	282
N.º 1.204. — Decreto de 2 de Julho de 1853. — Elevando a quota para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado	284
N.º 1.205. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a Lemuel Wells privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção , as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante , independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto.....	286
N.º 1.206. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a José Militão Nunes privilegio exclusivo por 6 annos para o preparo do fumo em cordá por meio de hum processo de sua invenção.....	287
N.º 1.207. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a Pedro Porte privilegio exclusivo por tempo de 5 annos para o melhoramento de sua invenção , introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés —.....	"
N.º 1.208. — Decreto de 15 de Julho de 1853. — Concede a José Duarte Galvão Junior privilegio exclusivo por 10 annos para fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção.....	289
N.º 1.209. — Decreto de 25 de Julho de 1853. — Revoga o Decreto N.º 675 de 4 de Julho de 1850.....	290
N.º 1.210. — Decreto de 25 de Julho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Sorocaba , Itú , Porto Feliz , Capivary .	

S. Roque , e Pirapora da Provincia de S. Paulo.....	290
N. ^o 1.211. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Declara de 1. ^a Entrancia as Comarcas de Alegrete , e de Caçapava , creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	292
N. ^o 1.212. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Vianna e Mearim da Provincia do Maranhão.....	»
N. ^o 1.213. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Funda hum asylo de Indigentes Invalidos nesta Corte.....	293
N. ^o 1.214. — Decreto de 30 de Julho de 1853. — Revoga o Art. 2. ^o do Decreto N. ^o 814 de 18 de Agosto de 1851.....	294
N. ^o 1.215. — Decreto de 4 de Agosto de 1853. — Ampliando o Decreto N. ^o 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio nos Estados Unidos da America.....	295
N. ^o 1.216. — Decreto de 4 de Agosto de 1853. — Ampliando o Decreto N. ^o 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio na Republica do Peru.....	296
N. ^o 1.217. — Decreto de 17 de Agosto de 1853. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Alegrete , e de Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul , e marca-lhes ordenados.....	297
N. ^o 1.218. — Decreto de 20 de Agosto de 1853. — Reune ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhas , creada na Provincia da Bahia	298
N. ^o 1.219. — Decreto de 20 de Agosto de 1853.— Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicuru-mirim e do Iguará da Provincia do Maranhão.....	»

N.º 1.220. — Decreto de 24 de Agosto de 1853.— Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Conceição da Provincia de Minas Geraes.....	300
N.º 1.221. — Decreto de 24 de Agosto de 1853.— Creando Cadeiras de ensino no Seminario do Maranhão.....	»
N.º 1.222. — Decreto de 26 de Agosto de 1853. — Altera a Tabella das taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro , e de toque e ensaio do ouro e prata.....	302
N.º 1.223. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Concede a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão , estabelecido nesta Corte.....	304
N.º 1.224. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Concede a Henry Lee Norris privilegio exclusivo por cinco annos para manufaturar e exportar borracha em estado liquido , preparada por hum processo chimico de sua invenção.....	319
N.º 1.225. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bento da Provincia do Maranhão. »	
N.º 1.226. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Proroga até o dia 10 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa	320
N.º 1.227. — Decreto de 8 de Setembro de 1853.— Proroga até o dia 20 do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa	321
N.º 1.228. — Decreto de 10 de Setembro de 1853.— Declara de 2. ^a Entrancia a Comarca do Alto Mearim , creada na Provincia do Maranhão.....	322
N.º 1.229. — Decreto de 12 de Setembro de 1853.— Explica o Decreto N.º 896 de 31 de Dezembro de 1851	323
N.º 1.230. — Decreto de 17 de Setembro de 1853.— Proroga até o dia 25 do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa	324

- N.^o 1.232. (*) — Decreto de 19 de Setembro de 1853.— Manda comprehender a Província do Paraná na 3.^a classe de que trata o Decreto de 18 de Agosto de 1852, e fixa o ordenado do respectivo Presidente em 6.000\$ annuaes..... 325
- N.^o 1.232 A.—Decreto de 24 de Setembro de 1853.— Concede a J. Luiz W. Paim privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a construção e venda de huma nova machina de sua invenção destinada á lavagem do ouro.. 326
- N.^o 1.233. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Ordena, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Corte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distintivos do uniforme do mesmo Corpo..... 327
- N.^o 1.234. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Atibaiá, Nazareth, Jundiah, e Constituição da Província de S. Paulo »
- N.^o 1.235. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Separa o Termo de Ega dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Província do Amazonas, crea nelle hum Juiz Municipal, que acumulara as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado. 328
- N.^o 1.236. — Decreto de 28 de Setembro de 1853. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das Villas do Rio Preto, e do Desemboque, na Província de Minas Geraes. 329
- N.^o 1.237. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Declara que haja na Província do Paraná hum Chefe de Policia especial..... 330
- N.^o 1.238. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Declara que haja na Província do Piauhy hum Chefe de Policia especial..... »
- N.^o 1.239. — Decreto de 30 de Setembro de 1853.— Reduzindo a quantia fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal pelo Decreto N.^o 954 de 6 de Abril de 1852 a 11.800\$ ao cambio de 27. 331
- (*) Não consta haver Acto algum de N.^o 1.234.

- N.º 1.240. — Decreto de 30 de Setembro de 1853.—
Crea huma Thesouraria de Fazenda na
Provincia do Paraná 331
- N.º 1.241. — Decreto do 1.º de Outubro de 1853.—
Estabelece huma Capitania do Porto da Ci-
dade de Paranaguá da Provincia do Paraná 333
- N.º 1.242. — Decreto do 1.º de Outubro de 1853.—
Marca o vencimento do Carcereiro da ca-
dêa da Villa de Oricury da Provincia de
Pernambuco "
- N.º 1.243. — Decreto de 3 de Outubro de 1853.—
Concede a Theodoro Klett faculdade por
tempo de dois annos para proceder aos
exames e explorações nos terrenos mine-
raes devolutos existentes ás margens e entre
os rios — do Meio e da Fumaça — no dis-
tricto de Mangarahy do Municipio da Vi-
ctoria , da Provincia do Espírito Santo. 335
- N.º 1.245. (*)— Decreto de 13 de Outubro de 1853.—
Modifica algumas das condições do Decre-
to N.º 1.030 de 7 de Agosto de 1852 ,
pelo qual foi concedido a Eduardo de Mornay , e Alfredo de Mornay privilegio ex-
clusivo para a construcção da estrada de
ferro da Cidade do Recife á Poação d'Agua
Preta na Provincia de Pernambuco 336
- N.º 1.246. — Decreto de 13 de Outubro de 1853. —
Approva os Estatutos da Companhia da es-
trada de ferro de Pernambuco desde a Ci-
dade do Recife até o Rio de S. Francisco. 342
- N.º 1.247. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.—
Autorisa o Presidente da Provincia do Rio
Grande do Sul para destacar até duas mil
praças da Guarda Nacional , a fim de au-
xiliarem a tropa de linha..... 354
- N.º 1.248. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.—
Concede a José da Maya e Frederico Au-
gusto Pamplona privilegio exclusivo por
dez annos para em todo o Imperio fabri-
carem , venderem e importarem carros de-
nominados — Maya — movidos por hum
systema de rodas de invenção do primei-
ro supplicante , e applicarem a quaesquer
outros vehiculos o mesmo systema..... 355
- (*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.244.

N.º 1.249. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta a gratificação do Chefe de Policia do Municipio da Córte.....	355
N.º 1.250. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro.....	356
N.º 1.251. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro.....	357
N.º 1.252. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro.....	»
N.º 1.253. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.....	358
N.º 1.254. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 1.255. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahibe da Provincia de S. Paulo.....	359
N.º 1.256 — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Provincia de S. Paulo.....	360
N.º 1.257. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Marca a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Paraná.....	»
N.º 1.258. — Decreto de 21 de Outubro de 1853. Separa a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Provincia da Bahia.	361
N.º 1.259. — Decreto de 21 de Outubro de 1853. — Dá nova nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Chapada e Riachão da Provincia do Maranhão.	»

N.º 1.260. — Decreto de 26 de Outubro de 1853.— Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Nova Friburgo da Pro- víncia do Rio de Janeiro	363
N.º 1.261. — Decreto de 26 de Outubro de 1853.— Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de de Policia da Província do Paraná , e marca o respectivo ordenado.....	
N.º 1.262. — Decreto de 26 de Outubro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municípios das Villas de Maués e Ega da Província do Amazonas	364
N.º 1.263. — Decreto de 26 de Outubro de 1853. — Approva os Estatutos da Sociedade organi- nisada para tomar por empresa a direcção do Theatre Provisorio.....	365
N.º 1.264. —Decreto de 7 de Novembro de 1853.—Au- torisa o credito supplementar de 285.163,716 para despezas da Repartição da Guerra no exercicio de 1852 — 1853.....	369
N.º 1.265. — Decreto de 7 de Novembro de 1853.— Augmenta o vencimento annual ao Garce- reiro da Cadeia da Villa de Mogy das Cru- zes da Província de S. Paulo.....	370
N.º 1.266. — Decreto de 8 de Novembro de 1853. — Crea huma Colonia Militar na estrada que que communica a Villa de S. José com a de Lages da Província de Santa Catharina.	371
N.º 1.267. — Decreto de 12 de Novembro de 1853.— Crea mais hum Promotor Publico na Co- marca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul , e marca o respe- ctivo ordenado.....	372
N.º 1.269. (*)—Decreto de 16 de Novembro de 1853.— Augmenta o ordenado dos Juizes Munici- piaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos e S. Vicente ; e de Para- naguá e Guaratuba , nas Províncias de S. Paulo e do Paraná	373
N.º 1.270. — Decreto de 16 de Novembro de 1853.— Augmenta o ordenado do Promotor Pu-	

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.268.

blico da Comarca de Tres Pontos da Pro-	
vincia de Minas Geraes.....	373
N.º 1.271. — Decreto de 17 de Novembro de 1853.—	
Autorisa o credito supplementar da quan-	
tia de trezentos e sessenta e tres contos	
setecentos setenta e sete mil setecentos e	
quatorze réis , para as despezas da Repar-	
tação da Marinha no exercicio de 1852—53.	375
N.º 1.272. — Decreto de 19 de Novembro de 1853.—	
Crea na Provincia de Minas Geraes hum	
Lugar de Juiz Municipal , que accumulará	
as funcções de Juiz de Orphãos dos Termos	
reunidos da Parahibuna e Rio Preto , e	
marca o respectivo ordenado	377
N.º 1.273. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.	
Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos	
Negocios da Justiça hum credito extraordi-	
nario de 18.060\$000 , para occorrer ás	
despezas com os reparos do Seminario Epis-	
copal de Olinda.....	378
N.º 1.274. — Decreto de 21 de Novembro de 1853. —	
Augmenta a gratificação do Chefe de Po-	
licia da Provincia do Rio de Janeiro	379
N.º 1.275. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.—	
Creando Cadeiras de ensino no Seminario	
Episcopal de Olinda.....	"
N.º 1.276. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.—	
Augmenta o vencimento do Carcereiro da	
cadêa da Villa de Itapemirim da Provincia	
do Espírito Santo.....	380
N.º 1.277. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.—	
Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos	
Negocios da Justiça hum credito extraordi-	
nario de 44.445\$000 , para occorrer ás	
despezas com o pagamento dos vencimen-	
tos dos Empregados dos Tribunaes do Com-	
mercio nos exercicios de 1850 a 1851 , de	
de 1851 a 1852 , de 1852 a 1853 , e de	
1853 a 1854.....	381
N.º 1.278. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.—	
Augmenta o vencimento do Carcereiro da	
cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia	
do Piauhy.....	382

N.º 1.279. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cantagallo e Nova Fri- burgo da Provincia do Rio de Janeiro...	382
N.º 1.280. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Estabelece a numeração por Armas, dos Corpos, Batalhões, e Secções de Bata- lhões da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, e altera a organisação da mesma Guarda em alguns Municipios da dita Provincia.....	383
N.º 1.281. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guarda Nacional na Capital da Provincia da Bahia.....	388
N.º 1.282. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Manda crear hum Corpo Provisorio de Guarnição na Provincia do Paraná.....	389
N.º 1.283. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Approva e manda observar as Instrucções para execução do Decreto N.º 433 de 3 de Julho de 1847.....	391
N.º 1.284. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Crea huma Colonia Militar á margem di- reita do rio Gurupy na Provincia do Ma- ranhão.....	392
N.º 1.285. — Decreto de 30 de Novembro de 1853.— Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.....	393
N.º 1.286. — Decreto de 30 de Novembro de 1853.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispenser, por conta do exercicio de 1852—1853, mais a quantia de 1.000\$000, com os Tele- graphos	395
N.º 1.287. — Decreto de 30 de Novembro de 1853.— Autorisa o credito supplementar de réis 114.533\$334 para o exercicio de 1853— 1854, na fórmula da Tabella que com este baixa.....	396

N. ^o 1.289.— (*) Decreto de 7 de Dezembro de 1853.— Declara que a falta do Registro do Commercio havendo alias o Registro Geral não importa nullidade das Hypothecas , nem prejudica ao Credor Commerciante em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civil.....	398
N. ^o 1.290. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853. — Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Província de S. Paulo.	399
N. ^o 1.291. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853. — Marca o vencimento do Carcereiro da cadea da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Província de Minas Geraes.	»
N. ^o 1.292. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853.— Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 1.755 7 888 para occorrer ás despezas , no exercicio de 1852—1853 , com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	400
N. ^o 1.293. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Declara que as petições de Graça dos réos condenados á morte , devem ser instruidas com traslado de todo o processo	401
N. ^o 1.294. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Determina a fórmula da substituição ou provimento dos Officiaes e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios	»
N. ^o 1.295. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Ordena que nas Províncias do Espírito Santo e Santa Catharina sejão especiaes os Chefes de Policia.....	403
N. ^o 1.296. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Declara que ao Chefe de Policia exonerado , ou demittido , compete o ordenado de Juiz de Direito até ser empregado.....	404

(*) Não consta haver Acto algum de N.^o 1.288.

- N.º 1.297. — Decreto de 17 de Dezembro de 1853. —
Ordena que o 2.º Distrito de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Corte forme huma nova Subdelegacia..... 405
- N.º 1.298. — Decreto de 17 de Dezembro de 1853. —
Explica o Art. 78 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850..... "
- N.º 1.299. — Decreto de 19 de Dezembro de 1853. —
Concede a Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construeção de huma estrada de ferro na Província da Bahia, partindo da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do littoral ou de rio navegavel proximo della, e terminando na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar na margem direita do Rio S. Francisco, que se julgar mais conveniente..... 407
- N.º 1.300. — Decreto de 19 de Dezembro de 1853. —
Augmenta as gratificações dos Chefes de Policia de algumas Províncias..... 418
- N.º 1.301. — Decreto de 28 de Dezembro do 1853. —
Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Uberaba da Província de Minas Geraes..... 419
- N.º 1.302. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. —
Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caldas da Província de Minas Geraes "
- N.º 1.303. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. —
Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.. 420
- N.º 1.304. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. —
Orça a Receita e fixa a Despesa da IllustriSSima Camara do Municipio da Corte, para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854..... 421
- N.º 1.305. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. —
Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 120.000\$000 para o exercicio de 1852—1853..... 425

- N.^o 1.306. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853.—
Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum
credito supplementar de 343.500\$000
para o exercicio de 1853—1854..... 426
- N.^o 1.307. — Decreto de 30 de Dezembro de 1853.—
Approva e Manda executar as Instrucções
porque se deve regular o Empresario do
Theatro de S. Pedro d'Alcantara, sub-
vencionado na conformidade do Decreto
N.^o 696 de 20 de Agosto do corrente anno. 427
- N.^o 1.308. — Decreto de 30 de Dezembro de 1853.—
Approva e manda observar as Instrucções
para execução do Decreto N.^o 622 de 24
de Julho de 1849..... 430

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**1853.****TOMO 16.****PARTE 2.^a****SECÇÃO 1.^a**

DECRETO N.º 1.103 — de 3 de Janeiro de 1853.

Funda no porto da Cidade do Rio de Janeiro hum Hospital com a denominação de Hospital Marítimo de Santa Isabel.

Merecendo Minha Imperial Solitude a sorte de Meus fiéis subditos, que se entregão á útil mas laboriosa profissão marítima, e á dos estrangeiros, subditos das Nações amigas, que frequentão o porto desta Capital, cujos interesses commerciaes são já de subida e sempre crescente importancia; e Reconhecendo a necessidade da criação de hum Hospital marítimo, onde sejão tratados com humanidade os marinheiros e mais pessoas de bordo das embarcações que, chegando a este porto se acharem, ou forem afectados de molestias contagiosas ou suspeitas; não convindo que no referido estado sejão trazidas para o interior da população, quer para não transmittir a esta hum mal novo, quer para não aumentar a intensidade da infecção do já existente pela agglomeração dos enfermos: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^a Estabelecer-se-ha no porto desta Capital hum Hospital com a denominação de— Hospital Marítimo de Santa Isabel—destinado para tratamento dos Marinheiros e mais pessoas de bordo dos navios nacionaes ou estrangeiros, que chegarem a este porto, e forem ou estiverem afectados de molestias contagiosas ou suspeitas.

Art. 2.^a A Administração deste Hospital será incumbida a huma Comissão composta do Presidente da Junta de Hygiene; do Capitão do Porto; de hum Delegado do Corpo Consular, que poderá ser hum de seus membros, por elle todos os annos nomeado; e de douz Negociantes, carregadores, ou armadores; sendo hum nacional e outro estrangeiro, eleitos annualmente pela Comissão da Praça do Commercio.

Art. 3.^º Organisada a Administração , na fórmā do Artigo antecedente , procederá ella immediatamente á escolha do local para o Hospital , e á sua construcçāo ; e organisando os Estatutos por que se deva reger este Pio Estabelecimento os submetterá á aprovação do Governo.

Art. 4.^º Para prover ás despezas com a edificação do Hospital Maritimo de Santa Isabel , e á sua futura e permanente sustentação , a Comissão agenciará entre os commerciantes e mais pessoas philanthropicas os donativos com que se prestarem para tão piedoso fim ; propondo além disto , para ser presente ao Corpo Legislativo , na sua proxima reunião , os meios de dotação que parecerem mais convenientes , com o menor gravame do Thesouro Público , e com o concurso possivel da classe directamente beneficiada .

Art. 5.^º Em quanto não forem construidos os edificios necessarios ao novo Hospital , servirá provisoriamente para o fim indicado no Art. 4.^º o da Jurujuba , que passará desde já a ser administrado de conformidade com o Art. 2.^º

Art. 6.^º O Governo , em quanto o Corpo Legislativo não resolver definitivamente sobre este objecto , continuará a prover as despezas com o Estabelecimento da Jurujuba ; e auxiliará a edificação do novo Hospital .

Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 4.104 — de 3 de Janeiro de 1853.

Dá novo Regulamento para os Hospitaes da Armada.

Hei por bem que nos Hospitaes da Armada Nacional e Imperial se observe o novo Regulamento, que com este baixa, assinado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para os Hospitaes da Armada Nacional e Imperial, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Da organisação do Hospital da Marinha da Corte, sua administração, divisão interna, e mais serviço.

CAPITULO I.

Da organisação do Hospital.

Art. 1.º O Hospital da Marinha da Corte continuará a servir para o tratamento dos enfermos, tanto dos Navios da Armada, como dos Corpos annexos, e do Arsenal; e terá todas as accommodações, que forem precisas para semelhante fim.

Art. 2.º As Enfermarias estarão devidamente preparadas, de maneira que nenhuma contenha mais de trinta a quarenta camas; devendo procurar-se, quanto for possível, que cada uma delas seja ocupada por enfermos de uma certa classe de molestias.

Art. 3.º No numero das Enfermarias haverá duas, pelo menos, para tratamento das molestias contagiosas, mas em lugar separado; uma com a devida segurança, para tratamento dos presos, e outra para servir de reserva, quando convier mudar os doentes, a fim de purificar, e asseiar as que d'isto precisarem; havendo tambem uma sala para os convalescentes das diversas Enfermarias.

Art. 4.º Continuarão a existir uma sala para o trata-

mento dos Aspirantes, e quartos separados para o dos Officiaes de Patente, e das diferentes classes.

Art. 5.^º Terá mais tres salas, a 1.^a para Escritorio, e para as conferencias dos Facultativos; a 2.^a, que deverá ser clara e arejada, para as grandes operaçoes, e autopsias; e a 3.^a em que se depositem os mortos; bem como seis casas: 1.^a para a Secretaria e arquivo; 2.^a para deposito dos instrumentos e apparelhos cirurgicos, e objectos para o curativo diario; 3.^a para arrecadação da roupa e utensilios necessarios ao tratamento dos enfermos; 4.^a para arrecadação do fato dos doentes, quando entrão; 5.^a para banhos, preferindo-se as banheiras de pedra, onde a agua seja levada quente e fria, por meio de tubos; 6.^a para Botica, que tenha os commodos necessarios. Além destas, haverá tambem as indispensaveis para aposento dos Empregados internos; uma despensa para deposito dos viveres, para dietas e rações dos Empregados; e uma Cozinha com todos os requisitos proprios de um tal Estabelecimento.

Art. 6.^º Haverá não só quatro mudas de roupa, pelo menos, tanto para as camas, como para os doentes, sendo toda ella de linho, e de algodão somente as colchas e os barretes; mas ainda cobertores de lã, e camisas de malha da mesma qualidade, e de algodão, para se distribuirem por aquelles doentes, que d'issó precisarem.

Art. 7.^º Cada cama terá um colchão e travessero de palha, e, além destes, haverá na arrecadação uma reserva de taes objectos, correspondente á quarta parte dos que estiverem nas Enfermarias, para se mudarem, quando for necessário.

Art. 8.^º Nos intervallos das camas haverá uma mesa coberta com toalha, que terá um moringue para agua, caneca de folha, e escarradeira de metal.

Art. 9.^º Haverá no Hospital, para uso dos doentes, além d'estes utensilios, pratos, e tigelas de metal branco, colheres do mesmo, garfos, e facas, louça branca para os Officiaes Inferiores, e de prâa, ourinões de zinco e brancos, comedores e seringas de estanho, caixas de retrete, e todos os outros objectos necessarios em taes Estabelecimentos; e nos quartos destinados aos Officiaes uma mobilia decente, constando de cama, mesa, cadeiras, caixa de retrete, castiçal, &c.

Art. 10. O pessoal deste Estabelecimento compor-se-ha de um Director, dous Primeiros Cirurgiões encarregados, um do serviço medico, e outro do cirurgico, dous Segundos Cirurgiões para auxiliarem os Primeiros, um Escrivão, um Almoxarife e seu Fiel, dous Escriturarios, um Primeiro e um Segundo Boticario, dous Praticantes da Botica, um Enfermeiro Mór, e dos Enfermeiros e Serventes que forem necessarios, conforme o numero de doentes, que houver nas

respectivas Enfermarias, um Comprador, um Cozinheiro, e um Porteiro: terá também um Capellão.

Art. 11.^o Tanto os Primeiros, como os Segundos Cirurgiões serão Doutores em Medicina, e Cirurgiões do Corpo de Saúde da Armada.

Art. 12.^o Além dos dous Segundos Cirurgiões acima ditos, poderão ser chamados outros Segundos Cirurgiões para auxiliar o serviço do modo seguinte: um quando o numero dos doentes for entre duzentos e duzentos e cincuenta, e dous quando entre duzentos e cincuenta e trezentos, e assim por diante.

CAPITULO II.

Da Administração do Hospital, e attribuições dos seus Empregados.

Art. 13.^o A administração constará do Director, dos dous Primeiros Cirurgiões, do Escrivão, e do Almoxarife.

Art. 14.^o O Director é a primeira Autoridade do Hospital; porém não pôde ingerir-se no que pertencer ao curativo dos doentes, suas dietas, e tratamento, por ser isto da competencia privativa dos Facultativos, sob a direcção dos dous Primeiros Cirurgiões.

Art. 15.^o Compete ao Director:

§ 1.^o Dirigir, e fiscalizar a receita e despeza do Hospital, inspecionando a respectiva escrituração, e com especialidade a do livro do registro de entrada e saída dos enfermos.

§ 2.^o Velar na fiel execução deste Regulamento, e das ordens, que forem expedidas ácerca do Estabelecimento.

§ 3.^o Enviar no fim de todos os meses á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por intermedio do Quartel General, um mappa do movimento do Hospital; e em todos os trimestres o do existente dos objectos a cargo do Almoxarife, declarando em resumo aquelles que for mister completar.

§ 4.^o Despachar e verificar os documentos e mappas, que lhe forem presentes, relativos ao Estabelecimento, na forma designada por este Regulamento.

§ 5.^o Fazer com que o Almoxarife preste contas annualmente na Contatadaria Geral da Marinha, enviando a esta os livros, e documentos pertencentes ao anno financeiro findo.

§ 6.^o Vigiar cuidadosamente sobre a economia, asseio, disciplina e polícia do Estabelecimento em cada uma das Enfermarias nas Arrecadações, Cozinhas, &c.

§ 7.^o Examinar frequentemente a qualidade de todos os generos, o estado da comida, e o asseio dos utensilios, que servirem nas Enfermarias, Cozinha, e Botica.

§ 8.º Observar, se os Facultativos visitão as suas Enfermarias ás horas competentes, e se os outros Empregados cumprem seus deveres.

§ 9.º Attender a todas as reclamações, que lhe forem feitas, quer por parte dos doentes, quer dos Facultativos, ou dos outros empregados; e fazer observar a ordem, e a regularidade do serviço, pelos meios, que forem convenientes; podendo prender por vinte e quatro horas, com tanto que dê logo parte da occurrence ao Governo, por intermedio do Quartel General, cujas ordens aguardará nos casos mais graves.

§ 10.º Representar ao Governo o que convier sobre melhoramentos do Hospital, de acordo com os outros Empregados da Administração, para que o serviço seja feito com toda a pontualidade, e economia, de modo que nada falte ao bom tratamento dos enfermos. Para este fim convocará o Director os ditos Empregados, pelo menos uma vez por mez.

§ 11.º Fazer responsabilisar os Empregados, que por deleixo concorrerem para o extravio, ou deterioração de qualquer objecto; obrigando-os á competente indemnisação, por meio de seus respectivos vencimentos, precedendo a necessaria participação á Directoria Geral da Contabilidade.

Art. 16.º Nenhum objecto sahirá do Hospital, sem uma ordem assignada pelo Director, nem entrará, sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 17.º O Director terá um livro, onde deverá fazer apontamentos de todos os exames e observações, a que proceder no Hospital, mencionando os Empregados, que cumprirão seus deveres, e os que commetterão faltas; assim como outra qualquer circunstancia, que occurra. Deste livro se servirá o mesmo Director para dar as suas informações a respeito do Hospital, quando lhe forem exigidas pelas Autoridades competentes.

Art. 18.º O Director será substituido nos seus impedimentos pelo Primeiro Cirurgião mais antigo, que estiver de serviço no Hospital

Art. 19.º Compete ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico:

§ 1.º Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo uma, ou mais Enfermarias de medicina.

§ 2.º Fiscalizar tudo quanto for relativo ao bom tratamento dos doentes, e á prompta applicação dos remedios, exactidão das dietas, asseio das camas, limpeza das Enfermarias, e pureza do ar.

§ 3.º Dar parte ao Director de qualquer omisão, que encontrar, ficando, quando não o faça, responsavel pelas consequencias, que disso resultarem.

S 4. Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

S 5. Fazer os exames precisos só, ou com o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, quando alguma pessoa maliciosamente, ou por condescendencia, obtiver baixa para entrar no Hospital; e remetter-a ao seu navio, ou Corpo, se o facto for verdadeiro, declarando, com sua assignatura, no reverso da baixa, a razão porque não foi admittida.

S 6. Mandar fazer as autopsias, que julgar necessarias, pelo Segundo Cirurgião, que estiver de dia; escrevendo este resumo o que encontrar, e assignando, para se guardar justamente com a papeleta.

S 7. Experimentar nas suas Enfermarias todos os remedios novos n'aquelleas casas, em que lhe parecerem mais bem indicados.

S 8. Mandar fazer, pelos Segundos Cirurgiões, diarios dos doentes mais graves, que tratar nas Enfermarias a seu cargo, de modo que se mostrem com a maior exactção, amor da scienzia e da humanidade, as circunstancias em que se acharam os doentes, quando se applicou este ou aquelle remedio, os effeitos que produzio, e se a molestia era simples ou complicada; notando-se o seu resultado.

S 9. Remetter mensalmente ao Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada, por intermedio do Director, um mappa dos doentes tratados em suas Enfermarias, e nas dos seus subalternos.

S 10. Convocar o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, e os outros Facultativos do Hospital, quando julgar necessário, para conferenciar sobre o estado de qualquer doente, tanto das Enfermarias a seu cargo, como das outras, uma vez que os Cirurgiões, a cargo de quem elles estiverem, requisitem essas conferencias, que serão presididas pelo Facultativo de maior graduação, ou mais antigo, se ella for igual.

S 11. Providenciar, de acordo com o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, e os outros Facultativos do Hospital, que entender necessarios, sobre os meios de evitar qualquer epidemia, que por ventura appareça quer no Hospital, quer a bordo de algum navio, ou nos Corpos da Marinha, propondo ao Governo, por intermedio do Director, os meios de obviar o mal.

S 12. Fazer, tambem de acordo com o referido Primeiro Cirurgião, o formulario do Hospital para maior facilidade no receituário, e promptificação dos medicamentos.

S 13. Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas da tabella respectiva, e os medicamentos, sendo estes pelos seus numeros, e aquellas por extenso; e classificar a natureza da enfermidade com as observações necessarias.

§ 14.^º Receitar por sua propria letra no livro do receituário pelos numeros do formulario, e mencionar no mesmo livro a natureza das enfermidades mais graves, de que tratar, e as complicadas; assim como os accidentes mais notaveis, a fim de falcitar o tratamento aos Facultativos, que o substituirem nas visitas.

§ 15.^º Declarar, com a sua assignatura, nas papeletas o dia, mez e anno, em que os doentes sahircem do Hospital; e nas altas, quando julgar necessario, os dias de convalescência que os mesmos devem ter, e o Commandante do Navio ou Corpo a que elles pertencerem, fará observar.

Art. 20.^º Compete ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, além das obrigações marcadas nos §§ 13.^º, 14.^º e 15.^º do Artigo 19.^º deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.^º Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo uma, ou mais Enfermarias de cirurgia, e a inspecção immediata sobre o Segundo Cirurgião pertencente a este serviço.

§ 2.^º Receber do Almoxarife todo o panno, de que carecer, para mandar apropromtar pelos seus subalternos as ligaduras com compressas, &c.; passando de tudo recibo no pedido, que fizer, com declaração do numero de varas e qualidade do panno.

§ 3.^º Ter toda a cautela, para que haja sempre em reserva um certo numero de apparelhos necessarios para as grandes operações, ambulancia, e casos accidentaes.

§ 4.^º Vigiar, se os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao Director de qualquer falta, que encontrar.

§ 5.^º Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 6.^º Pedir por escrito, ou vocalmente, ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico as conferencias, que julgar precisas quando tenha de fazer alguma operação, e a que assistirão todos os Facultativos do Hospital; devendo no caso de haver perigo imminent, proceder logo á operação sem ser necessário dar parte, ou esperar pelos outros Facultativos.

§ 7.^º Mandar organizar pelo Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço cirurgico, diarios, não só de todos os doentes, a quem fizer alguma operação importante e dificil, mas ainda de todas as molestias, que exigirem tratamento cirurgico de maior consideração.

Art. 21.^º Compete ao Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço medico, sob a inspecção do respectivo Primeiro Cirurgião, além das obrigações marcadas nos §§ 13.^º, 14.^º e 15.^º do Art. 19.^º deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.^º Comparecer diariamente á hora da visita, e estar vinte e quatro horas de serviço no Hospital, alternando com o

outro Segundo Cirurgião , ou com os mais , quando os houver , conforme a escala , que fizer o Director.

§ 2.^o Ter a seu cargo uma , ou mais Enfermarias de Medicina.

§ 3.^o Responder pelo asseio e polícia das suas Enfermarias , dando imediatamente parte ao Primeiro Cirurgião de qualquer falta , que nelas se commetta , quando por si não possa remedial-a.

§ 4.^o Assignar os mappas e documentos , que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 5.^o Apresentar ao Primeiro Cirurgião diarios das molestias mais graves , de que tratar , ou d'aquellas , cuja natureza e marcha não estiver bem desenvolvida e determinada.

§ 6.^o Fazer ver ao Primeiro Cirurgião verbalmente , ou por escrito , a necessidade de alguma conferencia , quando aconteça haver doente grave nas Enfermarias a seu cargo.

§ 7.^o Substituir o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico nos seus impedimentos.

Art. 22. Compete ao Segundo Cirurgião , que auxiliar o serviço cirúrgico , além das obrigações marcadas nos §§ 13.^o , 14.^o e 15.^o do Art. 19.^o deste Regulamento , o seguinte :

§ 1.^o Comparecer diariamente á hora da visita , e estar sempre quatro horas no Hospital , alternando com o outro Segundo Cirurgião , ou com os mais , quando os houver , conforme a escala , que fizer o Director.

§ 2.^o Ter a seu cargo o curativo dos doentes , que designar o Primeiro Cirurgião encarregado d'aquelle serviço , e vigiar sobre a polícia e asseio de suas respectivas Enfermarias ; participando-lhe o que occorrer.

§ 3.^o Dar imediatamente parte ao Primeiro Cirurgião , quando for preciso fazer-se alguma conferencia a respeito de operação , ou cura grave em algum dos doentes a seu cargo ; devendo proceder , como julgar conveniente , se o caso não der lugar a esta formalidade.

§ 4.^o Attender tambem á limpeza dos instrumentos cirúrgicos , á factura das ligaduras e apparelhos necessarios ás operações , e vigiar se os Enfermeiros cumprem os seus deveres ; dando logo parte ao Primeiro Cirurgião , quando houver alguma falta.

§ 5.^o Apresentar ao Primeiro Cirurgião diarios dos doentes graves , que tratar , e cuja cura for de importancia.

§ 6.^o Ter a seu cargo , não só todos os instrumentos cirúrgicos e apparelhos para uso do Hospital , e dos Navios da Armada ; mas ainda os pannos , fios , ataduras , &c. , para distribuir , como for necessário , pelas pessoas encarregadas do curativo nas Enfermarias de cirurgia .

§ 7.^o Assignar os mappas e documentos , que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 8.º Pedir, por intermedio do Director, as caixas de instrumentos e apparelhos cirúrgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no Hospital, para se fornecerem aos Navios da Armada.

§ 9.º Substituir o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirúrgico nos seus impedimentos.

Art. 23. O Segundo Cirurgião, que estiver de dia, terá mais a seu cargo as seguintes obrigações:

§ 1.º Encher as papeletas dos doentes que entrarem, distribuindo pelas Enfermarias, segundo as suas molestias, notar nas papeletas quaequer observações que trouxerem as baixas, mandar conduzir para a Enfermaria de prisão aquelles, que nellas tiverão a declaração de presos, recommendedos, &c., e fazer com que o Commandante da guarda passe o competente recibo; devendo dar parte todos os dias aos Primeiros Cirurgiões da distribuição que fez, para a approvarem, ou ordenarem o que for melhor.

§ 2.º Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegam fóra da hora da visita, desigualhes a dieta, notando tudo nas respectivas papeletas, e occorrer a qualquer accidente, que sobrevenha aos que existirem nas diversas Enfermarias.

§ 3.º Dar parte aos outros Facultativos do que tiver ocorrido aos doentes depois das suas visitas; bem como do estado d'aquelle, que tiverem entrado fóra da hora da visita, e das applicações que lhes fez, tudo para conhecimento dos ditos Facultativos.

§ 4.º Vigiar se os Enfermeiros cumprem suas obrigações, e as ordens que lhes forem dadas pelos Facultativos, e se os remedios e as dietas são aplicados a tempo e com exactidão.

§ 5.º Velar sobre a execução das ordens ácerca da polícia do Hospital e das Enfermarias, com particularidade da de prisão, para que não haja nellas desordens, ou tumultos; devendo quando isto aconteça, fazer passar para esta ultima Enfermaria os doentes, que praticarem actos de insubordinação, e dar imediatamente parte ao Director, e ao Primeiro Cirurgião mais antigo.

§ 6.º Vaccinar todos os individuos, que se lhe apresentarem para esse fim.

§ 7.º Passar, terminada a visita, o receituário do livro para uma folha volante, que depois de numerada em cima, tendo a declaração—Hospital da Marinha—e a data com a sua assinatura no fim, e de rubricada pelo Primeiro Cirurgião mais antigo será logo remettida á Botica, para se apromptar o receituário.

§ 8.º Assistir não só na despensa ao recebimento diario dos generos para dietas e rações dos Empregados, á vista da relação feita e assignada pelo Enfermeiro Mór, a fim de obser-

var, que sejão de boa qualidade e da quantidade mencionada na dita relação; mas tambem na cozinha á distribuição dos alimentos para as diferentes Enfermarias.

§ 9.^o Examinar todos os generos, que se comprarem e entrarem diariamente no Hospital, como carne, pão, gallinhas, &c.; e, achando alguns incapazes, obrigar o Comprador a trazer outros bons, dando logo parte por escrito ao Director, para providenciar a tal respeito, caso seja necessario.

Art. 24.^o Os Segundos Cirurgiões, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviço fóra do Estabelecimento.

Art. 25.^o Compete ao Escrivão o seguinte:

§ 1.^o Ter a seu cargo, com o maior asseio, perfeição, e sempre em dia, toda a escrituração, contabilidade, e fiscalização da receita e despesa do Hospital, tudo debaixo do sistema estabelecido neste Regulamento.

§ 2.^o Fazer as contas, mappas, e mais documentos necessários, tanto para satisfaçao o que lhe for exigido pelo Director, como para cumprimento do que se ordena por este Regulamento a tal respeito.

§ 3.^o Prestar ao Director todos os esclarecimentos, que este exigir, tanto a respeito do movimento do Hospital, como sobre a sua receita e despesa.

§ 4.^o Escriturar os livros de receita, de despesa, de termos, e outros, que lhe competirem; sendo responsavel, não só pela legalidade, e veracidade dos documentos de receita e despesa, mas tambem pela certeza moral e arithmeticica de todas as contas.

§ 5.^o Distribuir pelos outros Empregados da Secretaria a escrituração, que competir a cada um, examinando-a diariamente, instruindo-os nos seus deveres, e emendando quaque quer erros que encontre, para que tudo seja feito com perfeição, e esteja em dia; devendo o Director, para facilitar a escrituração, mandar imprimir, ou lithographar as papeletas, mappas, altas, tabellas de dietas, e todos os mais papéis necessarios.

Art. 26. Nada entrará para o Hospital, nem delle sairá, que não tenha o — Visto — do Escrivão no documento respectivo, como fiscal da receita e despesa do Estabelecimento, segundo as formulas marcadas neste Regulamento.

Art. 27.^o O Escrivão será substituido nos seus impedimentos pelo Escriturário mais idoneio, que deverá previamente propor ao Director.

Art. 28.^o Compete ao Almoxarife o seguinte:

§ 1.^o Ter a seu cargo as casas de arrecadação dos generos, roupa, utensilios, e mais objectos do serviço do Hospital.

§ 2.^o Receber na Pagadoria da Marinha os dinheiros provenientes do que satisfizerem as praças, que se tratarem no Hos-

pital , por meio dos seus vencimentos , ou quaesquer outros , que por ventura pertença ao mesmo Estabelecimento , e entregar tudo no Thesouro , precedendo guia passada pela 1.^a Secção da Contadoria Geral.

§ 3.^º Cuidar na arrecadação , e bom acondicionamento de tudo quanto receber para suprimento do Hospital ; devendo assistir ao acto do recebimento , tanto nas Secções do Almoxarifado , como nas casas , em que forem comprados os objectos , a fim de verificar a sua boa qualidade , sendo de tudo responsavel.

§ 4.^º Executar as ordens , que lhe der o Director , sobre a arrecadação dos generos , e objectos a seu cargo , limpeza e arranjo das casas onde elles se depositarem , e tudo o que for a bem dos interesses e economia da Fazenda Nacional.

§ 5.^º Fazer , em virtude das ordens do Director , e segundo o sistema que for estabelecido , os pedidos ás Repartições competentes dos objectos , que forem precisos para o serviço do Hospital .

§ 6.^º Satisfazer com pontualidade e exacção , dentro da orbita das suas atribuições , aos pedidos que lhe apresentarem os Empregados do Hospital , tudo em virtude das ordens do Director , e conforme as regras fixadas por este Regulamento.

§ 7.^º Visitar amiudadas vezes todo o interior do Hospital , a cozinha , e casas de arrecadação , a fim de que nada se estrague , ou desencaminhe , e se possa responsabilisar os Empregados , que incorrerem em algum deleixo , ou providenciar , como convier , quando aconteça não haver este motivo .

§ 8.^º Entender-se , sempre qua for preciso , com o Escrivão do Hospital , ou quem fizer as suas vezes , sobre a receita e despesa a seu cargo , esclarecendo qualquer duvida que ocorra .

§ 9.^º Dar na competente Repartição contas annualmente , ou todas as vezes que lhe for ordenado , e responder por quaesquer duvidas , ou omissões , que por ventura se encontrarem , salvo quando ellas provierem de falta de escrituração , ou erro de contabilidade , porque então se deverá responsabilisar o Escrivão , ou o Escriturario , que tiver commettido a falta .

§ 10.^º Ter um livro para a sua escrituração particular , relativa á Casa da arrecadação , no qual lançará a entrada , e a sahida de todos os generos , e utensilios , declarando as datas ; e outro para copiar todos os pedidos dos objectos , que se requisitarem para o serviço do Hospital .

Art. 29.^º O Almoxarife prestará fiança na razão de dez por um de ordenado .

Art. 30.^º O Fiel coadjuvará o Almoxarife em todas as suas obrigações , executará o que elle lhe determinar relativamente ao serviço , e o substituirá nos seus impedimentos .

Art. 31. Os Escriturarios farão o trabalho , que for dis-

tribuido pelo Escrivão, sendo além disso um delles encarregado de fazer a escrituração da despeza da Botica debaixo da **immediata inspecção do Escrivão**, a quem compete a fiscalização e assignatura da dita escrituração.

Art. 32.^o Compete ao Primeiro Boticario o seguinte:

§ 1.^o A boa arrecadação das drogas, vasos, e utensilios da Botica, e distribuir todo o serviço pelos outros Empregados, como melhor entender.

§ 2.^o Fazer apromptar o receituário, para o que terá sempre os medicamentos officinaes, que, segundo o costume, devem estar promptos.

§ 3.^o Ter a Botica sempre provida das drogas, e medicamentos de maior consumo no Hospital; devendo fazer a tempo os pedidos, a fim de evitar qualquer demora na promtificação do receituário.

§ 4.^o Preparar immediatamente todos os remedios, que os Facultativos receitarem para o momento.

§ 5.^o Examinar o receituário do dia, e, achando prescripto algum remedio, que não haja na Botica, participar ao Facultativo, que o tiver receitado, para o substituir por outro, em quanto aquelle se não aprompta, visto não o dever fazer por seu arbitrio.

§ 6.^o Satisfazer aos pedidos, que, precedendo despacho das Autoridades competentes, e do Director, lhe apresentarem os Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios da Armada, e forem organisados segundo a Tabella—A—; devendo o Cirurgião, ou Boticario, que fizer o pedido, assistir ao seu recebimento, para examinar, se os medicamentos, e utensilios são de boa qualidade; e, no caso contrario, participar ao Director, para dar as providencias que forem necessarias.

§ 7.^o Preparar e entregar as ambulancias, que se devem suprir aos Navios pequenos, que não tem Cirurgião, precedendo os competentes despachos.

§ 8.^o Fazer preparar na Botica os medicamentos magistraes, ou officinaes, á excepção d'aquelle, que não for possivel apromptar por falta de meios.

§ 9.^o Organisar, todas as vezes que na Botica não houver quantidade necessaria de drogas, para satisfazer os pedidos dos Navios da Armada, uma relação do que faltar, remettendo-a com Officio ao Director, para este os requisitar.

§ 10.^o Fornecer aos Cirurgiões dos Navios alguma droga, que elles pedirem, e não estiver incluida na referida Tabella, precedendo despacho do Chefe do Corpo de Saude.

§ 11.^o Pagar qualquer droga, que lhe falte, ou se detriore por descuido seu.

§ 12.^o Entender-se com o Escrivão sobre a receita, ou despeza da Botica, e prestar-lhe todos os esclarecimentos, que este lhe exigir, a bem da certeza, e regularidade da sua conta.

§ 13.^º Dar contas na competente Repartição annualmente, ou quando lhe for ordenado.

Art. 33.^º O Primeiro Boticario prestará a fiança de um conto de réis.

Art. 34.^º Os objectos , que se fornecerem aos Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios, lhe serão carregados em receita por extenso no livro da sua carga , com os preços em algarismo á margem ; o que será feito pelo Escrivão do Navio , extrahindo conhecimento em fórmula para descarga do Boticario do Hospital.

Art. 35.^º O Director, os dous Primeiros Cirurgiões , e o Escrivão examinarão todas as vezes que julgarem necessário , não excedendo a seis meses , o estado das drogas da Botica na presença do Primeiro Boticario ; e as que se acharem arruinadas se deitarão fóra , depois de pesadas , ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio , que todos assinarão ; praticando-se o mesmo a respeito dos utensílios.

Art. 36.^º O Segundo Boticario, Praticantes , e Serventes serão subordinados ao Primeiro, e observarão as suas ordens em tudo o que for relativo ao serviço da Botica.

Art. 37.^º Quando qualquer Navio d'Armada der baixa , o Cirurgião , ou Boticario , dentro de quinze dias , fará entrega da Botica no Hospital perante o Director , o Escrivão do Hospital , o do Navio , e o Primeiro Boticario do Estabelecimento , a fim de se proceder á separação dos medicamentos e utensílios em bom estado dos inuteis ; devendo lavrar-se destes o competente termo , e carregar-se os bons ao Primeiro Boticario , extrahindo-se conhecimento em fórmula , que se dará a quem fez a entrega , assim como uma certidão dos julgados inuteis.

Art. 38.^º O Primeiro Boticario , sendo responsável por tudo quanto é relativo á Botica , não consentirá dentro della pessoas estranhas , nem permitirá ajuntamentos , jogos , &c.

Art. 39.^º Os Boticarios não poderão ter Botica sua , ou por sua conta com outro individuo , sob pena de serem logo dispensados do seu exercicio.

Art. 40.^º O Primeiro Boticario será substituido nos seus impedimentos pelo Segundo.

Art. 41.^º A Botica será inspecionada pelo Director do Hospital , ou pelos Cirurgiões , que elle indicar , todas as vezes que achar necessário , a fim de ver , se tudo se conserva em boa ordem , se os medicamentos estão bem acondicionados , e se os Empregados cumprem suas obrigações .

Art. 42.^º O Segundo Boticario , e Praticantes deverão ser propostos , por intermedio do Director , pelo Primeiro Boticario , por serem pessoas de sua confiança .

Art. 43.^º Compete ao Enfermeiro Mór o seguinte :

§ 1.^º Encarregar-se de todos os moveis , roupa , e utensílios do Hospital , passando as cautelas necessarias ao Almoxarife , para os entregar aos Enfermeiros , quando forem precisos para

o serviço dos doentes, ficando responsável pelas faltas que houverem.

§ 2.^o Velar sobre o serviço dos Enfermeiros e Serventes, obrigando os primeiros a cumprir as ordens, que lhes derem os Facultativos, e distribuindo os segundos pelas Enfermarias, como for necessário; bem como mandar fazer por estes o serviço externo, quando seja preciso.

§ 3.^o Observar se os Enfermeiros dão os medicamentos aos doentes, e lhes fazem todas as applicações ordenadas, com a diligencia, e docilidade devida á humanidade soffredora.

§ 4.^o Fazer annunciar por toque de sino, um quarto de hora antes, a visita dos Facultativos superiores.

§ 5.^o Fazer a chamada dos Enfermeiros e Serventes duas vezes no dia, sendo uma de manhã, e outra á tarde, para dispor o serviço da noite.

§ 6.^o Organisar todos os dias a relação dos Enfermeiros, que devem fazer quarto durante a noite, para assistir aos enfermos graves.

§ 7.^o Mandar varrer, e limpar as Enfermarias duas vezes no dia, e ter cuidado em que os Enfermeiros e Serventes se conservem asseados, com particularidade os que servirem aos Ofícios.

§ 8.^o Fazer desinfectar as Enfermarias como determinarem os Facultativos.

§ 9.^o Mandar examinar os leitos dos doentes, a fim de ver se elles tem occultado alimentos contrarios ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos Facultativos, ou outros objectos proibidos.

§ 10.^o Fazer todos os dias uma relação, que conterá os generos necessarios para as dietas, rações dos Empregados, lenha, e azeite para as luzes, e será extrahida do caderno, em que o Escrivão do Hospital faz o resumo dos mappas parciaes das Enfermarias, organisados pelos respectivos Enfermeiros, e que deverá ser numerado, rubricado, e assignado pelo mesmo Escrivão. Aquella relação, depois de assignada pelo Enfermeiro Mór, será rubricada pelo Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço cirúrgico, e entregue ao Almoxarife, com despacho do Director, a fim de fornecer a quantidade dos generos, que nella se acharem designados.

§ 11.^o Entregar ao Cozinheiro tudo quanto for preciso para as dietas, e ter a seu cargo a vigilancia e fiscalisação da cozinha, e governo dos empregados nella, para que a comida seja bem feita e com asseio, esteja prompta ás horas determinadas, e não haja extravio nos generos.

§ 12.^o Assistir á distribuição das dietas na cozinha, a fim de ver se combinão exactamente com os mappas parciaes das Enfermarias, para que nada falte aos doentes do que estiver marcado nas papeletas.

§ 13.^º Mandar acender os lampeões das Enfermarias, e dos outros lugares, onde os houver, devendo incluir na relação diaria o azeite necessario, conforme está determinado neste Regulamento.

§ 14.^º Acompanhar os Facutativos na occasião da visita, para os informar do que for preciso, e poder observar, se os Enfermeiros cumprem suas obrigações.

§ 15.^º Trocar na Casa da arrecadação todos os utensilios, que se quebrarem, ou inutilisarem no serviço das Enfermarias.

§ 16.^º Entregar as praças, que tiverem alta, aos Inferiores dos Navios, ou dos Corpos, que as vierem buscar, dando primeiramente parte ao Cirurgião de dia, e chamando-as na porta do Hospital pelas relações das altas assignadas pelo Escrivão. Os Inferiores, a quem forem entregues as praças, passarão recibo nestas relações, que serão apresentadas no dia seguinte ao mesmo Escrivão para as guardar; devendo as praças dos navios desarmados, transportes, e do Arsenal, ser ao mesmo conduzidas por uma escolta da guarda do Hospital, havendo-se o competente recibo do Ajudante da Inspeção.

Art. 44.^º O Enfermeiro Mór terá um Ajudante, que escolherá d'entre os Enfermeiros do Hospital, e o substituirá nos seus impedimentos, sendo esta escolha approvada pelo Director.

Art. 45.^º Compete aos Enfermeiros:

§ 1.^º Cumprir com toda a exacção as ordens, que lhes forem dadas pelos Facutativos, e Enfermeiro Mór, aos quaes são subordinados; e participar-lhes as novidades, e acontecimentos, que ocorrerem nas suas Enfermarias.

§ 2.^º Distribuir a comida ás horas prescriptas no presente Regulamento, ou marcadas pelos Facutativos, conservando-se nas Enfermarias, em quanto os doentes comereem, para lhes prestar os serviços necessarios nesta occasião, e recolher depois os talheres e louça, a fim de mandar proceder á sua limpeza.

§ 3.^º Dar os remedios ás horas marcadas pelos Facutativos, e fazer todas as mais applicações externas, sendo-lhes prohibido encarregar dellas os Serventes, sob pena de serem despedidos.

§ 4.^º Mandar, não só fazer a limpeza pelos Serventes ás cinco horas da manhã no verão, e ás seis no inverno, mas ainda varrer as Enfermarias, quando for necessário; conservando-as no maior asseio possível, desinfectando-as todas as vezes, que for ordenado pelos Facutativos; e tendo igualmente todo o cuidado no asseio das camas dos doentes.

§ 5.^º Receber do Enfermeiro Mór toda a roupa precisa para o serviço das Enfermarias, assim como todos os vasos, e utensilios necessarios; entregando ao mesmo a roupa suja, para

ser substituida, e os utensilios, que se inutilisarem, ou quebrarem, para serem trocados, apresentando os pedaços dos que se quebrarem.

§ 6.^o Fazer os quartos, que lhes competirem, segundo a escala, que organizar o Enfermeiro Mór, tanto para cuidarem nos doentes graves, como para vigiarem de noite todas as Enfermarias.

§ 7.^o Formar o mappa diario das dietas e extras designadas nas papeletas, logo que termine a visita, e entrogá-lo ao Escrivão, para este fazer o resumo de todos os generos no caderno para esse fim destinado.

Art. 46.^o He absolutamente prohibido dar-se aos doentes qualquer genero, que não estiver abonado na papeleta.

Art. 47.^o Nenhum Enfermeiro poderá sahir do Estabelecimento, sem licença assignada pelo Facultativo da respectiva Enfermaria, e rubricada pelo Director, a qual apresentará ao Enfermeiro Mór, a quem também deverá apresentar-se quando entrar.

Art. 48.^o Os Enfermeiros deverão saber ler e escrever; serão nomeados, e despedidos pelo Director, que dará disto conhecimento á Contadoria Geral da Marinha, e tratados no Hospital, quando estiverem doentes, substituindo-se a ração pela dieta, que se lhes abonar.

Art. 49.^o Os Enfermeiros, que forem despedidos por mau comportamento, ou falta no desempenho de seus deveres não poderão ser outra vez admittidos.

Art. 50.^o Para se poder fiscalizar os objectos da Fazenda Nacional á cargo dos Enfermeiros, dará o Enfermeiro Mór balanço nas Enfermarias mensalmente, e das faltas, que encontrar, apresentará uma relação, por elle assignada, ao Director, para se fazerem as necessarias declarações, a fim de effectuar-se a competente indemnisação na forma do § 11.^o do Artigo 15.^o

Art. 51.^o Se os Enfermos, quando lhes faltar quaisquer objectos, quiserem dar os do Hospital, não serão aceitos, sim outros novos.

Art. 52.^o Os Serventes farão todo o serviço do Hospital, que lhes for ordenado pelo Enfermeiro Mór, e Enfermeiros, tanto nas Enfermarias, e cozinha, como fóra do Hospital; sendo neste caso sempre acompanhados por um Enfermeiro, nomeado por escala pelo Enfermeiro Mór.

Art. 53.^o O Comprador executará todas as ordens, que lhe der o Director, bem como o Almoxarife; fará conduzir diariamente para o Hospital todos os generos precisos para as dietas, e rações, de forma que tudo chegue ás horas, que lhe forem marcadas; comprará todos os objectos, de que se necessitar, recebendo ordem por escrito do Director; metterá em factura os generos, que se carregarem ao Almoxarife, e apresentará a conta dos que tiverem despesa immediata.

Art. 54.^º Compete ao Cozinheiro o seguinte:

§ 1.^º Observar e executar as instruções, que lhe der o Director, ou quem suas vezes fizer; não consentindo ajuntamentos na cozinha, principalmente ás horas da distribuição da comida.

§ 2.^º Ir diariamente á despensa receber do Almoxarife, ou seu Fiel, na presença do Enfermeiro Mór, os artigos necessarios para as dietas, e rações dos Empregados, tudo por conta, peso, e medida.

§ 3.^º Preparar os alimentos, quer das dietas, quer das rações, de modo que a comida seja bem feita, e com todo asseio e promptidão, para que á hora da distribuição não haja falta.

§ 4.^º Receber do Almoxarife todos os utensilios proprios do seu serviço, os quaes deverá ter em boa guarda, sempre limpos, e na melhor arrumação possivel; passando recibo ao Almoxarife, a fim de ficar responsavel pelas faltas que houver.

§ 5.^º Trocar na Casa da arrecadação todos aquelles utensilios, que estiverem em mau estado, precedendo requisição sua.

Art. 55.^º O Cozinheiro terá os Ajudantes, que forem necessarios, tirados dos Serventes do Hospital; e, quando estiver impedido, dará logo parte ao Director, para este providenciar sobre sua substituição.

Art. 56.^º Compete ao Porteiro o seguinte:

§ 1.^º Executar, e observar as instruções dadas pelo Director, ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no Hospital a fallar com qualquer doente pessoa alguma, sem licença do Cirurgião de dia, nem os Soldados da guarda do Hospital, senão por ordem do mesmo Cirurgião.

§ 2.^º Evitar que as pessoas, que tiverem obtido licença para visitar qualquer doente, lhe levem, ou façam conduzir algum genero de alimento, ou outros objectos, que devem ser prohibidos, como dinheiro, armas, &c.; podendo para esse fim fazer os exames precisos, ou só, ou coadjuvado pela sentinelha da porta, se for necessário.

§ 3.^º Ter um livro, em que faça apontamentos de todas as baixas, que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o Hospital.

§ 4.^º Vigiar que nenhum doente saia do Hospital, sem ter alta, ou licença do Facultativo, que o tratar, para passar, dando, ainda neste caso, parte ao Director; nem Empregado algum subalterno sem licença por escrito do Director, e na sua falta do Cirurgião de dia.

Art. 57.^º O Porteiro será tambem encarregado de guardar os fardamentos, e no mesmo livro, em que lançar os assentos das baixas, fará a declaração das peças de fardamento, e mais objectos, que os doentes trouxerem, e men-

cionará o Corpo, Companhia, ou Navio a que pertencem, a praça que tem a bordo, e se são presos.

Art. 58.º O Porteiro será coadjuvado no serviço da porta por um Enfermeiro, que o Director escolher, e que também poderá substituir-o nos seus impedimentos, quando for necessário.

Art. 59.º Compete ao Capellão o seguinte:

§ 1.º Ministrar os Sacramentos aos doentes, quando a gravidade de suas molestias o exigir, ou for determinado pelos Facultativos; bem como a todos os outros, que os pedirem,

§ 2.º Assistir aos moribundos até o seu ultimo momento, com paciencia e charidade.

§ 3.º Confessar qualquer Empregado do Hospital, quando o pedir; usando sempre de batina no serviço do Estabelecimento.

§ 4.º Dizer Missa aos Domingos e dias Santos, e a horas tais de poderem os Empregados do Hospital ouvir-a, sem faltar ás suas obrigações essenciaes.

Art. 60.º O Capellão, quando tiver algum impedimento, que deverá justificar, dará logo parte ao Director, para este providenciar sobre o meio de suprir-se a sua falta.

CAPITULO III.

Do serviço interno do Hospital, e objectos que lhe são relativos.

Art. 61.º Logo que chegar algum doente ao Hospital, o Porteiro, por um toque de sino, dará signal ao Cirurgião de dia, o qual, examinando o doente, lançará na baixa a designação da molestia que reconhecer, mencionando as palavras — febricitante, venereo, ferido, sarnoso, &c., e o fará conduzir á Enfermaria e cama, que julgar conveniente.

Art. 62.º Para que o Cirurgião de dia tenha conhecimento das camas vagas, que existirem, o Enfermeiro Mór-lhe dará diariamente uma relação dellas, com declaração do número das Enfermarias, a que pertencem. As camas devem ser todas numeradas, para facilitar a distribuição dos doentes, e evitar qualquer engano nos remedios e dietas.

Art. 63.º Na distribuição dos doentes deverá o Cirurgião de dia ter toda a cautela, para que se não misturem os de diferentes molestias, e se observe a devida separação.

Art. 64.º Nenhum doente será recebido no Hospital sem baixa, que contenha o seu nome, naturalidade, filiação, praça ou graduação, Companhia, Corpo, ou Navio, a que pertencer, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao Director.

Art. 65.º A baixa será impressa, bem escrita, e terá todas as datas por extenso, devendo os doentes deixar de ser

socorridos pelo Corpo, ou Navio, desde a data^a da baixa, passando a selo pelo Hospital.

Art. 66.^º Todas as baixas serão apresentadas ao Director, para as rubricar, sendo depois entregues ao Escrivão, para proceder á escrituração precisa, e emmassal-as, a fim de solver qualquer dúvida, que possa aparecer.

Art. 67.^º Os dizeres, que contiverem as baixas, serão lançados nas papeletas, que devem estar á cabeceira dos doentes, designando-se nellas o numero da Enfermaria, e da cama.

Art. 68.^º Os Officiaes doentes, que entrarem para o Hospital, com quanto sejão tratados com distincção e decencia devida á sua graduação, e em quartos separados, ficão toda-via sujeitos ás mesmas regras estabelecidas para os outros doentes.

Art. 69.^º Os Officiaes, que se recolherem ao Hospital por ordem do Quartel General, sejão ou não presos, não poderão sahir sem ordem expressa para esse fim, participando-se previamente que elles estão no caso de ter alta.

Art. 70.^º De todos os Officiaes de Patente, ou graduados, que entrarem, ou sahirem do Hospital, dará o Director parte ao Quartel General.

Art. 71.^º O fato, ou sardamento dos doentes entrados, será entregue pelos respectivos Enfermeiros ao Porteiro; sendo a roupa de cada doente acompanhada de um bilhete, que contenha o numero de peças, o da Enfermaria, e o da papeleta, com o nome, e o dia da entrada; devendo os Enfermeiros, no dia em que os doentes tiverem alta, ir com as papeletas receber a roupa dos mesmos, que será entregue pelo Porteiro; e fazel-os vestir antes do jantar, para ficarem prom-pitos a sahir, quando os vierem buscar.

Art. 72.^º O dinheiro, que os doentes trouxerem para o Hospital, será pelos Enfermeiros apresentados ao Enfermeiro Mór, que o contará á vista dos mesmos doentes, assentando a sua importancia no verso das papeletas, e entregará depois ao Almoxarife, acompanhado de um bilhete, por elle assignado; devendo o dito Enfermeiro Mór no dia da alta ir buscar o dinheiro, e restituí-lo aos doentes.

Art. 73.^º O espolio das praças, que fallecerem no Hospital, será entregue pelo Porteiro ao respectivo Almoxarife, havendo deste o competente recibo, e pelo mesmo Almoxarife remettido á Quarta Secção do Almoxarifado de Marinha, com uma guia rubricada pelo Director, exigindo depois da entrega o necessario conhecimento. O espolio das praças, que fallecerem, pertencentes ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Batalhão Naval, será entregue pelo Porteiro ao individuo, que, autorisado pelos respectivos Commandantes, o vier buscar, devendo elle passar recibo ao mesmo Porteiro.

Art. 74.^º As visitas aos doentes far-se-hão regularmente

desde o primeiro de Abril até trinta de Setembro ás oito horas da manhã, e do primeiro de Outubro até trinta e um de Março ás sete horas. A visita de tarde se fará áquelles docentes, que a precisarem, á hora, que os Facultativos julgarem mais útil.

Art. 75. A medida que os Facultativos forem passando ~~visita~~, os Enfermeiros, que os acompanharem, irão escrevendo ~~em um~~ caderno: 1.^o o numero da cama; 2.^o o do remedio; e 3.^o o da dieta, e extras por extenso, bem como quaesquer applicações ordenadas; declarando os mesmos Facultativos na papeleta o remedio, e a dieta pelos seus numeros, e as extras por extenso, e marcando á margem o dia, em que se principia a abonar qualquer dieta, e aquelle, em que cessa.

Art. 76. Finda a visita, os Facultativos lançarão no livro do receituário os remedios, que tiverem receitado, e assignarão, declarando em cima o dia do mez.

Art. 77. O curativo dos feridos será sempre antes da visita, cumprindo ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirúrgico fazel-o, ou determinar na occasião da visita o numero de vezes, em que se deve effectuar.

Art. 78. Haverá seis especies de dietas, ou rações ordinarias, designadas pelos numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6, compostas da maneira seguinte:

§ 1. N.^o 1 — De canja, feita cada uma com uma onça de arroz, outra de assucar refinado, e seis onças d'agua.

§ 2. N.^o 2 — De caldos de gallinha, na proporção de uma gallinha para oito caldos.

§ 3. N.^o 3 — De caldos de vacca, ou vitela, na proporção de uma libra para quatro caldos. O numero das dietas precedentes será determinado pelos Facultativos, e marcados nas papeletas; podendo abonar-se em lugar de arroz, araruta ou tapioca, e em lugar de caldo de vacca o de mão de vacca.

§ 4. N.^o 4 — De quatro onças de pão e uma porção de caldo da panella geral ao almoço; de um quarto de gallinha cozida, quatro onças de pão, ou seis onças de farinha, e caldo de gallinha quanto baste para molhar o pão ao jantar; e de canja á cêa.

§ 5. N.^o 5 — De seis onças de pão e caldo de panella geral, ou, em seu lugar, uma onça de assucar refinado, e agua quente ao almoço; de oito onças de carne de vacca cozida, seis onças de farinha de mandioca com caldo da panella geral, e duas onças de arroz feito no mesmo caldo ao jantar; e de canja á cêa.

§ 6. N.^o 6 — Da dieta N.^o 5 ao almoço; de dez onças de carne de vacca cozida, quatro onças de pão, ou seis de farinha com caldo da panella geral, para molhar o pão, ou farinha,

e duas onças de arroz feito em caldo ao jantar; e de oito onças de carne assada, e duas onças de arroz feito em caldo á cêa.

Art. 79.^º Para os almoços das dietas N.^{os} 5 e 6 podem os Facultativos abonar, quando julgarem conveniente, em lugar de caldo, meia onça de manteiga, uma onça de assucar refi-nado, uma oitava de chá, ou seis onças de infusão de café.

Art. 80.^º As rações dos Officiaes serão iguaes ás dos outros doentes, designadas nos n.^{os} 1, 2, 3 e 4; devendo ter mais na de n.^º 5 meio frango assado para o jantar, e na de n.^º 6 um quarto de gallinha, ou meio frango assado para o jantar, e meio para a cêa.

Art. 81.^º As gallinhas, e a carne deverão ir logo pela manhã á panella geral, á excepção do que tiver de servir para as cêas, conforme as dietas n.^{os} 5 e 6; assim como as gallinhas da de n.^º 2, e a carne da de n.^º 3; porque os caldos destas dietas devem ser feitos á parte, para se distribuirem, como for ordenado pelos Facultativos, segundo o numero marcado nas papeletas.

Art. 82.^º As gallinhas, e a carne, que servirem para as dictas n.^{os} 2 e 3, deverão ser descontadas das que pertencerem ao jantar das dietas n.^{os} 4 e 6; porque, depois de feitos os caldos, serão distribuidas por aquelles doentes, a quem forão descontadas.

Art. 83.^º O caldo para o almoço das dietas n.^{os} 5 e 6 será tirado da panella geral uma hora depois de levantar fervura, não devendo exceder a quantidade necessaria para molhar o pão; e para as cêas, conforme as dietas marcadas, se tirará no fim outra porção, que se guardará para fazer com arroz, na fórmula já determinada. Dar-se-hão diariamente duas gallinhas, ou mais, quando for necessário, para os caldos, que devem ser distribuidos de manhã cedo.

Art. 84.^º Além dos temperos necessarios, levará a panella geral duas onças de toucinho para cada seis doentes.

Art. 85.^º Tambem se abonará vinho de Lisboa aos doentes, se os Facultativos assim o determinarem, conforme as circunstancias e habito do doente; mas nunca poderá dar-se mais de duas onças para o jantar, e duas para a cêa.

Art. 86.^º Da mesma fórmula se poderá abonar para sobre-mesa algumas fructas, ou doce, se os Facultativos assim o ordenarem; mas somente uma ou duas bananas, ou uma laranja, uma lima, um limão doce, ou duas onças de marmelada.

Art. 87.^º O almoço será distribuido ás oito horas da manhã, o jantar ao meio dia, e a cêa ás seis horas da tarde.

Art. 88.^º O Capellão, os Segundos Cirurgiões, Boticarios, Praticantes da Botica, Enfermeiro Mór, seu Ajudante, Porteiro, Cozinheiro, Enfermeiros, Comprador, e Fiel do Almoxarife terão

a ração, que marca este Regulamento; e, estando doentes, serão tratados no Hospital.

Art. 89.º O mappa geral das rações será sempre feito na vespere, e a tempo de poder o Almoxarife dar as providencias, para se apropmtar tudo quanto os Facultativos prescrevêrão.

Art. 90.º A ração dos Empregados internos constará do seguinte; pão doze onças, assucar fino duas, café em pó uma onça, carne de vacca duas libras, toucinho duas onças, arroz duas onças, farinha um decimo, manteiga duas onças, chá duas onças.

Art. 91.º Os doentes, que entrarem depois de feito o mappa diário das Enfermarias, ficarão a canja de arroz no dia da entrada e no seguinte, sendo febris, e a meia ração os outros; devendo o Cirurgião de dia marcar a dieta nas papeletas, e assignar um vale extraordinario, que será incluido no mappa geral do dia seguinte.

Art. 92.º Só os Facultativos do Hospital tem direito de prescrever dietas aos doentes, e de lhes designar os remedios: portanto nenhuma pessoa, qualquer que seja a sua graduação, ou emprego, poderá oppor-se á execução do que os ditos Facultativos tiverem determinado a semelhante respeito, a menos que não seja o Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude d'Armada, como Inspector Geral do Serviço de Saude.

Art. 93.º As banheiras serão montadas em carro com rodas; devendo haver todo o cuidado, para que se conservem no maior asseio; sendo despejadas e esfregadas, quando o doente acabar de tomar o banho.

Art. 94.º Logo que os doentes entrarem para as Enfermarias, despirão o fato, que trouxerem, para ser arrecadado; e receberão um vestuario proprio do Hospital, que constará de roupão, camisa, calça e barrete, tudo branco. Os Officiaes não ficão sujeitos á disposição deste Artigo.

Art. 95.º Haverá nas Enfermarias lampeões com aceite doce, que dem sufficiente claridade, e que se accenderão logo ao anoitecer, e se apagarão, quando for dia. O Enfermeiro não nomeará um Servente para este trabalho, dispensando-o de outro qualquer.

Art. 96.º As Enfermarias serão arejadas antes, e depois das visitas, e do curativo, assim como depois do jantar.

Art. 97.º Em cada Enfermaria haverá para uso dos doentes um lavatorio, e uma toalha, que será renovada. Os doentes, cujo estado de molestia permitir, deverão lavar as mãos e o rosto todos os dias, e os pés duas vezes na semana, fazendo-se-lhes a barba, e cortando o cabello, sempre que isso for necessário.

Art. 98.º A palha dos enxergões deverá ser renovada, quando os Facultativos julgarem preciso. Os lençoes serão mudados, pelo menos, uma vez cada semana, ou sempre que

for necessario , segundo a natureza da molestia , e toda a outra roupa duas vezes por semana , ou quando os Facultativos determinarem.

Art. 99.^º Os mortos , depois de vestidos , e postos nos caixões , serão depositados no quarto para isso destinado , a fim de serem nelle encommendados pelo Capellão , logo que se lhe dê parte de que alli se achão ; sendo dados á sepultura só doze horas depois do fallecimento.

Art. 100.^º Qualquer Enfermeiro , quando julgar ter fallecido algum dos doentes a seu cargo , dará disso imediatamente parte ao Cirurgião de dia , para este verificar , se estâ ou não morto ; e no caso afirmativo , tambem ao Enfermeiro Mór , a fim de o mandar vestir , e conduzir para o quarto de depósito , examinando depois aquelle Enfermeiro o enxergão , e o travessero para se despejarem , se for necessario .

CAPITULO IV.

Do serviço externo do Hospital , e objectos que lhe dizem respeito

Art. 101.^º Os doentes dos Navios armados , ou dos Corpos , quando forem remettidos para o Hospital ; deverão ser acompanhados de um Official Inferior , e da respectiva baixa .

Art. 102.^º Na condução dos doentes para o Hospital deverá ter-se toda a cautela , de forma que elles não sejão expostos ao sol , nem á chuva , para o que haverá de sobresalente no Arsenal padiolas , ou outra qualquer commodidade , que poderá ser requisitada pelos Commandantes dos Navios , ou Corpos .

Art. 103.^º Os doentes se apresentarão no Hospital antes da hora da visita , e só em casos extraordinarios serão admitidos a qualquer hora do dia , ou da noite .

Art. 104.^º A sahida dos doentes será determinada nas papeletas pelos Facultativos no acto da visita , e , á vista dellas , se encherão as altas , sendo umas e outras assignadas pelos mesmos Facultativos .

Art. 105.^º O Hospital terá uma guarda , que estará ás ordens do Director , e prestará todos os auxilios , que em nome deste requisitarem os Facultativos , para a boa execução do presente Regulamento .

Art. 106.^º O Director , ou quem suas vezes fizer , dará ao Commandante da guarda as instruções necessarias , a bem da policia e regularidade do Hospital .

Art. 107.^º As sentinelas não serão postas no interior do Hospital ; devendo recolher-se os presos de qualquer classe á Enfermaria de prisão , e haver ahí para com elles toda a cautela necessaria , a fim de evitar fugas .

Art. 108.^º As instruções e ordens , que se derem á guarda

do Hospital, serão affixadas no Corpo da mesma guarda, e nos lugares das sentinelas, a fim de que lhes sejam conhecidas.

CAPITULO V.

Da escrituração, contabilidade, e fiscalisação do Hospital, e da Botica.

Art. 109.^o A escrituração do Hospital constará dos seguintes livros, além dos que pertencem á Botica.

- N.^o 1. Receita.
- » 2. Despeza.
- » 3. Mappa, ou conta corrente dos objectos a cargo do Almoxarife.
- » 4. Termos.
- » 5. Inventario.
- » 6. Registro da correspondencia oficial.
- » 7. Dito das ordens do Director.
- » 8. Receituário.
- » 9. Entrada e saída dos doentes.
- » 10. Ponto.

Art. 110.^o Os livros, de que trata o Artigo antecedente, servirão para se fazer nelles os competentes lançamentos pela maneira seguinte:

- N.^o 1. Dos objectos, que devem estar a cargo do Almoxarife.
- » 2. Da despesa dos mesmos objectos.
- » 3. Tanto da receita, como da despesa de todos os objectos, segundo a sua nomenclatura.
- » 4. Da compra, e approvação dos generos, que entrarem para o Hospital, e dos que se inutilisarem; bem como dos termos das conferencias, que fizer o Director, na conformidade do § 10.^o do Art. 15.^o
- » 5. Dos moveis, e outros objectos entregues pelo Almoxarife ao Enfermeiro Mór, e Cozinheiro, extra-hindo-se conhecimento em forma, para a conta do dito Almoxarife.
- » 6. Dos Offícios, que o Director dirigir ás diferentes Autoridades, e dos documentos, que os acompanharem, salvo quando o objecto, de que elles tratarem, estiver já lançado em algum livro; sendo bastante neste caso que se faça a referencia á esse livro.
- » 7. Das ordens, segundo os seus numeros, que o Director dirigir aos diversos Empregados.
- » 8. Do receituário feito pelos Facultativos do Hospital, na forma prescrita por este Regulamento, quando trata das obrigações dos Facultativos.

N.^o 9. Do dia mez e anno da entrada, nome, idade, naturalidade, estado, filiação, praça dos doentes, e Corpos a que pertencerem, tudo á vista das guias, que trouxerem; e do dia mez e anno, em que tiver lugar a sahida; bem como do motivo desta, fazendo-se menção dos fallecimentos, para se poder passar as certidões, quando forem exigidas.

» 10. Do Ponto dos Empregados, escriturado em forma de mappa, contendo os nomes de todos, com designação dos dias do mez, e columna de observações.

Art. 111.^º A receita dos generos será feita á vista, não só dos pedidos do Almoxarife, segundo as necessidade, que elle reconhecer; mas tambem das guias de condução daquelles objectos supridos pelo Almoxarifado, em virtude de taes pedidos.

Art. 112.^º A despeza dos generos será feita segundo as relações diárias, e mappas organisados á vista dos parciaes das diferentes Enfermarias, e dos conhecimentos extraídos do livro de Inventario, relativamente aos objectos entregues aos Empregados.

Art. 113.^º Os documentos para comprovar o lançamento do livro de inventario, serão, tanto os pedidos, feito pelos respectivos Empregados, dos objectos necessarios para o serviço do Hospital, que devem estar a cargo delles, como as copias extrabidas do livro de termos d'aquelles, que se tiverem inutilizado, ou dos conhecimentos em forma das Secções, se taes objectos forem alli entregues.

Art. 114.^º Os mappas do movimento do Hospital, e os documentos da receta e despeza do mesmo, serão impressos, e terão o despacho do Director, uma vez, que estejão com as devidas formalidades.

Art. 115.^º As Praças, que se tratarem no Hospital, satisfarão o seguinte, por meio dos seus vencimentos: os Officiaes d'Armada, e das diferentes classes o correspondente á metade de seus respectivos soldos; os Officiaes de prôa, e outros, que como taes são considerados, os mesmos meios soldos, e valores de suas rações; as demais praças dos Navios, e as de pret dos Corpos os seus vencimentos, e as rações ou etapes; e os artistas e outros do serviço do Arsenal os jornaes, ou vencimentos, que perceberem.

Art. 116.^º As importâncias, de que trata o Artigo antecedente, entrarão para o Thesouro; e para este fim o Escrivão do Hospital organisará mensalmente uma relação de todas as praças, que no mesmo Estabelecimento se tratarem, feita com as devidas classificações, e segundo as rubricas a que pertencer a despeza; declarando-se a respeito de cada praça os dias, e as quantias, que devem satisfazer.

Art. 117. Feita esta relação, o Director a enviará á Contadaria Geral, para, depois de liquidada e processada, o Almoxarife poder receber a sua importancia, precedendo despacho do Intendente, e a apresentação de uma guia passada pela 1.ª Secção da mesma Contadaria, para, á vista della, o Almoxarife fazer a competente entrega no Thesouro com aviso previo do referido Intendente à Directoria Geral de Contabilidade, por meio de Oficio, mencionando a importancia e o mezo a que pertencer.

Art. 118. Nas facturas dos generos, que os fornecedores apresentarem no Hospital, deverá declarar-se por extenso, não só a medida, ou peso de cada genero, mas tambem o preço, por que forão contractados, escrevendo-se em algarismos a sua importancia e totalidade. Estas facturas, verificadas pelo Escrivão, e com recibo do Almoxarife, terão o despacho do Director, fazendo-se a carga ao Almoxarife dos generos, que ellas contiverem; depois do que o Escrivão passará conhecimento em forma, para a parte haver o seu pagamento, precedendo despacho do Director.

Art. 119. As facturas, assim como todos os documentos de receita e despeza serão numerados, e archivados, a fim de acompanharem a conta, quando tiver de ser presente á competente Repartição para a liquidação.

Art. 120. O Almoxarife entregará todos os dias de manhã ao Enfermeiro Mór, na presença do Segundo Cirurgião, que estiver de dia, os generos que forem precisos, tanto para as dietas, como para as rações dos Empregados, pela relação diaria, que o Enfermeiro Mór organizar e assignar.

Art. 121. O Escrivão, á vista da relação diaria, de que trata o Artigo antecedente, e em que o Enfermeiro Mór deverá passar recibo de ter sido entregue dos generos constantes da dita relação, lançará em despeza os referidos generos ao Almoxarife, e a archivará.

Art. 122. A escrituração da Botica do Hospital constará dos seguintes livros:

N.º 1. Da receita.

N.º 2. Da despeza.

N.º 3. Da conta corrente das drogas, medicamentos e mais objectos a cargo do Boticario.

N.º 4. Dos termos do Boticario.

Art. 123. Os livros, de que trata o Artigo antecedente, servirão para os seguintes lançamentos:

N.º 1. Dos medicamentos, drogas, e utensilios, que entram para fornecimentos da Botica, e de todos os que entregarem os Cirurgiões, e Boticarios dos Navios d'Armada.

N.º 2. Das drogas, medicamentos, e utensilios, que se despendem no Hospital, á vista das folhas volantes, extrahidas do receituário; assim como do que for entregue para os Navios, segundo os pedidos dos Cirurgiões, ou Boticarios.

N.^o 3. Da receita e despeza , debaixo dos competentes títulos , e conforme a nomenclatura que se adoptar.

N.^o 4. Dos termos das drogas , medicamentos , e utensílios , que se acharem inutilizados na Botica , e d'aquelles , que entregarem os Cirurgiões , ou Boticarios dos Navios.

Art. 124.^º A formula destes livros , e a maneira de os escriturar , será a mesma , de que trata o systema , mandado observar pelo Decreto de 5 de Maio de 1834 , a respeito da escrituração do Almoxarifado.

Art. 125.^º Serão documentos da receita , com precedencia de despacho , as facturas , ou guias de entrega dos medicamentos , ou utensílios , organisadas com as formalidades prescriptas nas disposições em vigor ; e da despeza os conhecimentos em forma extrahidos das cargas , que se fizerem aos Cirurgiões , ou Boticarios dos Navios , e os mappas , ou relações dos medicamentos gastos diariamente no Hospital.

Art. 126.^º Em todos os medicamentos , que entrarem para o Hospital , se fará um exame na presença dos dous Primeiros Cirurgiões , do Primeiro Boticario , do Vendedor , e do Escrivão , a fim de se rejeitarem os que se julgarem máos , e que serão pelo Vendedor substituidos por outros ; lavrando-se de tudo o competente termo , em que todos assignarão.

Art. 127.^º Nas entregas dos medicamentos , e utensílios , que fizerem os Cirurgiões , ou Boticarios dos Navios , se procederá tambem aos necessarios exames na presença das pessoas mencionadas no Artigo precedente , e do Cirurgião , ou Boticario de bordo ; e nessa occasião se extremará o bom do inutil , lavrando-se de tudo o competente termo , em que deverão assignar . Feita a carga ao Boticario do Hospital do que se achar em bom estado , se passará o respectivo conhecimento em forma ; dando-se ao Director parte do que for julgado inutil , para mandar lançar em despeza .

Art. 128.^º Os utensílios serão fornecidos pela Intendencia da Marinha , precedendo pedido feito pelo Primeiro Boticario , e remettido com Officio do Director ao Quartel General .

TITULO II.

Do Hospital da Província da Bahia , e Enfermaria da de Pernambuco.

CAPITULO I.

Do Hospital da Província da Bahia.

Art. 129.^º O Hospital da Província da Bahia continuará onde se acha , ou será transferido para outro local , que for julgado mais conveniente ; terá duas até tres Enfermarias , e

aquellas casas, que forem necessarias, para a escrituração, depositos, e outros serviços indispensaveis.

Art. 130.^o O aranjo das Enfermarias, o numero de doentes, que devem conter, e tudo quanto for neccario para a organisação completa do Hospital, será regulado pelo que se manda observar no Hospital da Corte, no Capitulo I, e Artigos de 2 a 12 deste Regulamento, no que for applicavel.

Art. 131.^o O pessoal do Hospital constará de um Cirurgião do Corpo de Saude, quatro Enfermeiros, e um Cozinheiro, sendo todos estes Empregados sujeitos ao Intendente da Marinha, na conformidade do Artigo 50.^o do Decreto e Regulamento de 13 de Janeiro 1834.

Art. 132.^o As obrigações destes Empregados rerão reguladas pelas que tem os do Hospital da Corte no Capitulo II do Titulo I deste Regulamento, n'aquelle que lhes for applicavel.

Art. 133.^o O serviço interno e externo do mesmo Hospital, sua escrituração e contabilidade será tudo regulado, conforme o disposto neste Regulamento, na parte em que puder ter applicação.

CAPITULO II.

Da Enfermaria da Provincia de Pernambuco.

Art. 134.^o Esta Enfermaria continuará onde se acha estabelecida, em quanto for conveniente. A sua organisação, e o serviço relativo se regulará pelo das Enfermarias de qualquer dos Hospitaes da Corte, ou da Bahia, segundo o que se acha prescripto neste Regulamento.

Art. 135.^o O pessoal da dita Enfermaria constará de um Cirurgião do Corpo de Saude, um 1.^o e um 2.^o Enfermeiro, e um Cozinheiro.

Art. 136.^o As obrigações destes Empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que pelo Capitulo II Titulo I do presente Regulamento competem aos dos Hospitaes da Corte, ou da Bahia; sendo todos sujeitos ao Inspector do Arsenal de Marinha.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 137.^o Os objectos necessarios para as dietas, sustento dos Empregados, limpeza e desinfecção das Enfermarias, concertos e lavagem da roupa, e os que a evidente necessidade mostrar serem precisos, conforme os pedidos dos Facultativos, e ordem do Director, continuarão a ser compra-

dos pelo Hospital, mediante as formalidades recommendedas neste Regulamento, com a diferença porém de que, em lugar de serem os documentos pagos pelo Cofre do Hospital, como até aqui, o deverão ser pelo Thesouro, precedendo a competente liquidação pela Contadaria Geral na Marinha, para onde serão remettidos pelo sobredito Director mensalmente.

Art. 138.^º Feita a liquidação de taes documentos pela Contadaria, procederá esta da mesma fórmula que a respeito dos conhecimentos em fórmula dos generos comprados pela Intendencia e Conselho d'Administração, fazendo regressar com Officio ao Director os mesmos conhecimentos, para serem entregues ás partes, e remettendo á Secretaria d'Estado, para ser enviada ao Thesouro, a relação delles, com os nomes dos Fornecedores, as importancias respectivas, e mais declarações convenientes.

Art. 139.^º Todos os mais generos e objectos necessarios para o Hospital, fóra do que fica designado no Artigo 137.^º, serão fornecidos por intermedio da Intendencia, e Conselho d'Administração, precedendo os pedidos respectivos com Officio do Director, dirigido á Secretaria d'Estado, por meio do Quartel General.

Art. 140.^º Os dinheiros necessarios para as compras miudas, tanto do Hospital, como da Botica, que devem ser feitas, as desta pelo Primeiro Boticario, e as d'aquelle pelo Comprador, serão d'ora em diante supridos pelo Thesouro; cumprindo que cada um dos ditos Empregados apresente mensalmente na Contadoria Geral as contas do que tiver despendido, devidamente documentadas, para esta as remetter ao sobredito Thesouro, directamente, ou por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e desta fórmula abonar-se o que for mister.

Art. 141.^º O Primeiro Boticario deverá receber no principio do mez na Thesouraria da Marinha a quantia arbitrada para miudezas, que se comprão diariamente pela Botica, para a composição de certos medicamentos; fazendo uma relação circunstanciada do que comprou, com declaração de sua importancia á margem, a fim de ser, depois de rubricada pelo Director, entregue na Contadoria Geral da Marinha.

Art. 142.^º Os Praticantes da Botica, Fiel, Comprador, Enfermeiro Mór, Enfermeiros, Porteiro, e Cozinheiro, além dos seus vencimentos, terão diariamente uma vela de sebo de seis em libra, para seu uso particular. Todos os outros Empregados internos, que não forem os acima nomeados, terão diariamente meia vela de cera, ou espermacete de seis em libra.

Art. 143.^º Fica ao prudente arbitrio do Director fazer regular diariamente o gasto da lenha, que, segundo sua qualidade, for necessaria na Cozinha. O mesmo se praticará a respeito do sal.

Art. 144.^º O Enfermeiro Mór, Porteiro, Cozinheiro, Fiel, e Comprador serão nomeados pelo Director, e propostos os dous ultimos pelo Almoxarife. O Ajudante do Enfermeiro Mór será escolhido por este d'entre os Enfermeiros, com approvação do Director.

Art. 145.^º A cargo de um Enfermeiro estarão quinze doentes, e de dous vinte e cinco; sendo os Serventes empregados conforme o serviço exigir.

Art. 146. Um Official nomeado pelo Quartel General visitará todos os dias o Hospital, e examinará se os enfermos são tratados na conformidade do presente Regulamento; devendo, depois de concluída a visita, escrever no livro para esse fim designado, se achou ou não alguma falta, e fazer esta declaração na parte, que houver de dar ao Quartel General.

Art. 147.^º É prohibido jogar no Hospital, e todo o genero de altercação, ou disputa, principalmente nas Enfermarias, que deverão conservar-se no mais rigoroso silencio, a fim de não serem incommodados os doentes de molestias agudas, ou graves.

Art. 148.^º Nenhum doente, ainda mesmo sendo Official, poderá passear nas Enfermarias, ou fóra do Hospital, sem licença do seu assistente, o que só terá lugar nos intervallos das horas, em que se distribuirem as dietas, nem sahir os portões sem ordem expressa do Director.

Art. 149.^º Os presos que vierem recomendados, serão cuidadosamente vigiados, para cujo fim poderá o Director empregar os meios de segurança, que julgar necessarios, ainda que sejam Officiaes, tendo-se attenção á sua categoria.

Art. 150.^º Quando entrarem no Hospital doentes alienados o Director os fará remover para o Hospital de Pedro 2.^º, logo que isso for reclamado pelos Facultativos, entendendo-se para esse fim com o Administrador do Hospital da Misericordia, e dando parte ao Quartel General. Os Officiaes, porém, que se acharem em semelhante estado, não serão removidos, sem ordem do Governo.

Art. 151.^º Aos Officiaes de Patente, e Honorarios, que se tratarem no Hospital, se dará diariamente meia vela de cera, ou de espermacente para o seu quarto, e, sendo necessário, luz de lamparina para toda a noite.

Art. 152.^º O Primeiro Boticario fará no ultimo dia de cada mez duas relações, uma que deverá conter os simples gastos durante o mez com a composição dos remedios magistraes, bem como ser rubricada pelo Primeiro Cirurgião encarregado da clinica medica, e lançada em despesa ao mesmo Boticario, precedendo despacho do Director; e outra de todos os medicamentos officinaes preparados, tendo as quantidades por extenso, e a sua importancia á margem em algarismos: esta relação, depois de examinada pelo Primeiro Cirurgião en-

carregado da clinica medica, a fim de verificar se está conforme com os simples, que forão despendidos, será por elle rubricada, e, com despacho do Director, carregada ao referido Boticario no livro de receita.

Art. 153.^º Haverá no Hospital a quantidade de roupa de boa qualidade, que for necessaria para cama, e mesa dos Oficiaes, que nelle se tratarem, e quanto ao vestuario, deverão usar do que trouxerem.

Art. 154.^º Quando no Hospital fallecer algum Official, e não haja quem se encarregue do seu enterro, o Director o mandará fazer com toda a economia, exigindo depois do Empregado, a quem incumbir o enterro, a competente conta, devidamente documentada, para ser liquidada pela Contadoria Geral, e paga por meio da verba—Eventuaes—, precedendo ordem da Secretaria d'Estado.

Art. 155.^º Quando fallecer algum Official de Patente, ou Honorario, o Director dará parte ao Quartel General, para se fazarem as honras militares, que lhe competirem.

Art. 156.^º Sempre que for necessario concertar alguma roupa do serviço do Hospital, a pessoa, que estiver disso encarregada, organizará cada mez uma relação della, declarando o numero, e a qualidade da roupa inutilisada, de que se precisar para aquele fim, e ajuntará a esta relação do ultimo do mez a importancia da roupa concertada. O Director fará extrahir pelo Escrivão do Hospital, no fim de todos os mezes, uma relação, que deverá conter em resumo a roupa inutil, pedida pelo Encarregado de a concertar, e em que, depois de verificada, porá o despacho de despesa ao Almoxarife.

Art. 157.^º Toda a roupa, que se inutilisar no serviço do Hospital, será examinada peça por peça pelo Director, que, julgando não ter concerto, a fará guardar, para se empregar em reparo da outra, e no serviço e tratamento dos doentes; dando-se della despesa ao Almoxarife.

Art. 158.^º Sempre que entrar alguma possoa ferida, ou contusa por qualquer accidente, se procederá a corpo de delicto, que será feito pelo Auditor Geral da Marinha, se o aggressor for praça da Armada; e, no caso contrario, pelo Subdelegado do Districto, remettendo-se o resultado ao Quartel General, com declaração do Navio, ou Corpo a que pertencer o ferido, ou contuso.

Art. 159.^º Quando fallecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá ao Quartel General certidão de obito, passada pelo Facultativo que o tratou.

Art. 160.^º Os vencimentos do Director, Facultativos, e mais Empregados, tanto dos Hospitaes da Corte e Bahia como da Enfermaria da Provincia de Pernambuco, serão regulados pela Tabella—B.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853.—
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA — A. —

DOS MEDICAMENTOS PARA OS NAVIOS DA ARMADA.

PARA TRES MEZES.

DROGAS.	NAOS.	FRAGATAS.	CORVEAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNHAS OU PATANOS.	ESQUINAS.
Agua de cobre ammoniacal...	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.
Dita de flor de laranjeira....	3 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	
Dita de Labarraque (garrafas).	12	10	8	6	4	
Dita de canella.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dita rosada.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dita Ingleza..... (garrafas).	14	12	8	6	4	2
Acetato de ammonia	6 onç.	5 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.	
Dito de chumbo liquido.....	3 lib.	2½ lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dito de morphina	1 oit.	1 oit.	18 gr.			
Alfazema	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Alecrim	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Alcali volatil fluido	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Aniz estrellado.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.		
Assucar refinado.....	3 arr.	2 arr.	48 lib.	32 lib.	20 lib.	12 lib.
Amido	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	
Acido sulphurico.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dito citrico.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dito nitrico.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dito muratiaco	2 onç.	1½ onç.	1 onç.			
Dito vitriolico	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.
Balsamo de copaiba.....	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.
Dito de Arcéo	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dito tranquillo.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Borax	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1½ onç.	
Bagas de zimbrio.....	6 onç.	5 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	
Bixas.....	300	200	150	100	60	40
Carocos de marmellos	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Cevada	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.
Cremor de tartaro soluvel.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Cato em pó	1 lib.	12 onç.	10 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Cascas de jequitibá	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Camphora	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.
Ceroto de espermacete	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Calomelanos preparados.....	1½ onç.	1 onç.	6 oit.	4 oit.	2 oit.	2 oit.
Canella em pó	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.
Cantharidas em pó	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1½ onç.	1 onç.	4 oit.
Capsulas de copaiba...(caixas)	6	4	3	2	1	1
Dormideiras	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	8 onç.	6 onç.	
Digitalis	4 oit.	3 oit.	2 oit.	1 oit.		
Extracto gommoso de opio	1 onç.	1 onç.	6 oit.	4 oit.		
Dito de belladona	1 onç.	1 onç.	6 oit.	4 oit.		
Dito de ratanhia	1 onç.	1 onç.	1 onç.	6 oit.		
Dito de Saturno	3 lib.	2½ lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Espirito de vinho.....	3 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dito de cochlearia	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	
Dito de milissa simples	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	
Dito de nitro doce	1 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	
Eira doce	2 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Dita tostão.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	

DROGAS.

	MÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARGAS.	BRIGUES ESCUAS OU PATAÑOS.	ESCUAS.
Emplastro americano estendido.....(varas).	24	20	16	12	12	12
Dito confortativo.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	6 onç.	4 onç.	
Dito de eicta com mercurio.	2 lib.	2 lib.	1 lib.	6 onç.	4 onç.	2 onç.
Dito visicatorio.....	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	6 onç.	6 onç.
Dito de diachylão gommado	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Ether sulphurico	1½ lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	
Electuario de cato.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	6 onç.
Dito de senne.....	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	6 onç.	4 onç.
Especies emolientes	6 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	
Ditas peitoraes	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	
Ditas aperientes	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	
Ditas aromáticas	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	½ lib.
Flor de enxofre.....	6 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	2 onç.	1 onç.
Dita de sabugueiro	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dita de borragem.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.		
Dita de malva.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.
Dita de arnica.....	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	
Fumaria.....	1 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	
Fios de linho.....	16 lib.	12 lib.	6 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Gomma arabica em pó.....	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.
Dita fetida	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.		
Dita alecatira.....	6 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.		
Hydriodato de potassa.....	3 oit.	2 oit.	1 oit.			
Ipecacuanha em pó.....	3 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Todoreto de ferro.....	6 oit.	4 oit.				
Kermes mineral.....	2 onç.	1½ onç.	1 onç.	4 oit.		
Linhaga em grão.....	32 lib.	24 lib.	16 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.
Dita em pó.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Licor anodyno.....	6 onç.	5 onç.	4 onç.	2 onç.		
Liuamento anodyno.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	3 lib.	1½ lib.	1 lib.
Laudano líquido de Sydenham.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	6 onç.		
Losna	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	8 onç.	6 onç.
Liumento volátil	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Laudano de Rousseau.....	1 lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	2 onç.	
Mel de abelhas	6 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Dito rosado.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Maná da 1. ^a sorte ou de lagrimas	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Mostarda em grão.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Dita em pó.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	8 onç.
Maccella	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Mercurio doce.....	6 onç.	4 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.	
Malvas	3 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Musgo islandico	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.
Magnesia de Henry ..(vidros)	8	6	4	2		2
Manteiga de antimônio	3 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.	4 oit.	
Dita de cacao.....	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.
Nitrato de prata.....	1 onç.	1 onç.	4 oit.	2 oit.	1 oit.	1 oit.
Opeteldoch ..(vidros)	12	10	6	4	2	1
Oleo de Ricino.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dito de amendoadas doces.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito de cravo	1 onç.	1 onç.	4 oit.	2 oit.	1 oit.	
Oximel simples	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito de scilla.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Pomada alvíssima	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Dita mercurial	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Dita de Saturno	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Polpa de tamarindos	6 lib.	4 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Pedra-hume calcinada	3 onç.	3 onç.	2 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.
Pós de Joanes.....	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.
Ditos de Dower	2 onç.	1 onç.	1 onç.	4 oit.	2 oit.	1 oit.

DROGAS.

	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNHAS OU PATAXOS.	ESCUHAS.
Acetato de cobre.....	2 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.	4 oit.	
Quina Peruviana contusa	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dita dita em pó.....	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	
Raiz de althea	32 lib.	24 lib.	16 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.
Dita de alcacuz	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Dita de rhubarbo em pó.....	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dita de jalapa em pó.....	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dita de bardana	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dita de chicoria	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Raspas de veado	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	1 lib.	
Rasuras de guaiaco	1 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	2 onç.
Salsaparrilha.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Senne	4 lib.	3 lib.	2 lib.	8 onç.	4 onç.	
Sublimado corrosivo	2 oit.	1 oit.	1 oit.			
Sal amargo	12 lib.	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.
Dito de chumbo	2 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	
Dito de Glauber	6 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito de tartaro	1 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	2 onç.
Sulphato de quinina.....	6 onç.	5 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.	4 oit.
Dito de cobre.....	8 onç.	6 enc.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.
Dito de zinco	4 onç.	3 onç.	2 onç.			
Sedlitz	(caixas)	8	6	5	4	3
Tintura de cantharidas	8 onç.	8 onç.	4 onç.	3 onç.		2
Dita de quina.....	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	
Dita de digitalis	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.		
Tartaro emético	2 onç.	2 onç.	1 onç.	4 oit.	4 oit.	4 oit.
Tamarindos em rama	8 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.
Unguento de althea.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito branco.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito basilicão	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito de enxofre	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito rosado composto.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Vinho quinado.....(garrafas)	8	8	6	4	2	1
Xarope de diacodio.....	3 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dito citrico	3 lib.	3 lib.	3 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dito de rhubarbo	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	8 onç.	
Dito de gomima.....	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	

UTENSILIOS.

	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNHAS OU PATAXOS.	ESCUHAS.
Almofariz de bronze e mão...	1	1	1	1	1	1
Aguilhas de coser	50	50	25	25	25	25
Alfinetes	(cartas)	1	1			
Bules de folha.....	2	2	1	1		
Balança e granatario.....	1	1	1	1	1	1
Bacia de arame grande.....	1	1	1	1	1	1
Dita dita regular.....	1					
Ditas dita pequenas.....	4	4	2	1	1	1
Borrachinhas para injeções	6	5	4	2	2	2
Ditas para clysters.....	2	2	2	1	1	1
Casserolas de ferro estanhadas.	2	2	2	1	1	1
Chaleiras de dito dito	4	4	3	1	1	1
Caixa de folha para os curativos.	1	1	1	1	1	1

UTENSILIOS.

NºOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNHAS OU PATRANOS.	ESCUHAS.
Canos de folha.....	12	8	6	4	2
Ditos de louça.....	12	8	6	4	2
Copos de vidro liso.....	6	6	4	3	1
Ditos graduados.....	1	1	1	1	1
Comadre de estanho.....	1	1	1	1	1
Espuma preparada.....	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	1 onç.
Espatulas elásticas.....	2	2	1	1	1
Ditas de marfim.....	1	1	1	1	1
Flanella.....(covados)	12	10	8	6	2
Fundas de canurça ordinarias.	12	10	8	6	2
Funil de folha.....	1	1	1	1	1
Gral de pedra.....	1	1	1	1	1
Linha de coser.....	4 onç.	4 onç.	2 onç.	2 onç.	1 onç.
Livros de papel almasso.....	2	2	2	2	2
Nastro sortido.....(peças)	4	3	2	2	2
Pano de alg. americano.(varas)	80	60	40	30	10
Papel almasso.....(cadernos)	80	60	40	30	10
Panellas de folha sortidas.....	4	4	3	2	1
Seringas de estanho.....	2	2	1	1	1
Ventosas de vidro.....	12	10	8	6	2
Pennas de escrever.....	25	25	25	12	12
Suspensorios para escrotos.....	24	18	12	8	4
Tesouras.....	2	2	2	1	1
Tinteiros de estanho... (jogo)	1	1	1	1	1
Tinta de escrever.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1½ lib.	1 lib.
Talas de folha sortidas... (jogos)	2	2	1	1	1
Velas de gomma elástica.....	12	10	8	6	4
Papel de embrulho..(cadernos)	24	20	16	8	4

OBSERVAÇÕES.

1.^a

Os pedidos, que se fizerem para menor tempo do que o marcado na presente Tabella, serão organizados proporcionalmente, isto he, para dous mezes dous terços, para hum dito hum terço, &c.

2.^a

Além dos medicamentos constantes desta Tabella, he tambem permittido aos Facultativos pedirem qualquer droga, que for de sua confiança na pratica; ficando todavia a quantidade a juizo da autoridade competente, qdfe se afastará o menos possível da mesma Tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853.—Zacarias de Goes e Vasconcellos.

TABELLA — B.—

DOS VENCIMENTOS, QUE DEVEM PERCEBER OS EMPREGADOS DOS HOSPITAES E ENFERMARIAIS DE MARINHA.

HOSPITAES E ENFERMARIAIS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ANNUAES.		OBSERVAÇÕES.
		Ordenados	Gratificaç.	
HOSPITAL DA CÔRTE.	Director.....		2.000\$000	{ Se tiver outros vencimentos dos Cofres Publicos, perceberá, como gratificação, a diferença entre esses vencimentos e a quantia fixada.
	Primeiros Cirurgiões.....	840\$000		{ Conforme o Decreto e Tabela de 24 de Abril de 1851.
	Segundos ditos.....	720\$000		
	Escrivão.....	1.200\$000		
	Almoxarife.....	1.000\$000	200\$000	Vence ordenado pela Lei de 31 de Outubro de 1843.
	Capellão.....		1.200\$000	{ Se porém for do Numero, vencerá, como gratificação, a diferença entre seu soldo e a quantia fixada.
	Escriturarios.....	600\$000		{ Conforme o Decreto e Tabela de 24 de Abril de 1851.
	Primeiro Boticario.....	480\$000		
	Segundo dito.....	240\$000		
	Praticantes da Botica.....	480\$000		
HOSPITAL DA BAHIA E ENFERMARIA DE PERNAMBUCO.	Enfermeiro Mór.....	600\$000		
	Comprador e Fiel do Almoxarife.....	480\$000		
	Porteiro, Enfermeiros e Cozinheiro.....	240\$000		
	Serventes.....			Vencerão 800 réis diarios.
	Cirurgião { Se for 1º.....	840\$000		{ Conforme o Decreto e Tabela de 24 de Abril de 1851.
	{ Se for 2º.....	720\$000		
	Enfermeiros e Cozinheiros.....		240\$000	

As gratificações do Director, se for Official do Corpo de Saude, dos Cirurgiões, e dos Boticarios, serão, depois de oito annos de serviço, conforme o Decreto e Tabella de 24 de Abril de 1851; sendo o dito tempo contado a cada hum individuo, na conformidade do que dispõem a observação 5.^a da mesma Tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853. — *Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

MODELO N.^o 1.

LIVRO DA RECEITA.

(Serve para o Hospital e para a Botica.)

	Numeros.	RECEITA.	Folhas do Livro de contas correntes.
1853. Janeiro 3 Para a conta de F. &c. exrahi desta Re- ceita conhecimento em forma. F. Escrivão.	1	Carrego em Receita ao Almoxarife do Hospital da Marinha F. os obje- ctos seguintes: Lençoes quatro, a dous mil réis Colchões seis, a cinco mil réis Travesseiros seis, a dous mil réis Que recebeo de F.—&c , e de como recebeo com- migo assignou. F. F. Almoxarife. Escrivão.	4 6 6 1

MODELO N.^o 2.

LIVRO DA DESPEZA.

(Serves para o Hospital e para a Botica.)

		DESPEZA.	<i>Folhas da Livro de contas correntes.</i>								
1853. Janeiro 3		<p>Despendeo o Almoxarife do Hospital da Marinha F. os objectos seguintes:</p> <table style="margin-left: 20px;"> <tr><td>Lençoes quatro.....</td><td style="text-align: right;">4</td></tr> <tr><td>Travesseiros seis.....</td><td style="text-align: right;">6</td></tr> <tr><td>Colchões seis</td><td style="text-align: right;">6</td></tr> <tr><td>Que por ordem de F. en- treguei a F., para &c., como consta do docu- mento N.^o.....</td><td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">1</td></tr> </table> <p style="text-align: right;">F. Escrivão.</p>	Lençoes quatro.....	4	Travesseiros seis.....	6	Colchões seis	6	Que por ordem de F. en- treguei a F., para &c., como consta do docu- mento N. ^o	1	
Lençoes quatro.....	4										
Travesseiros seis.....	6										
Colchões seis	6										
Que por ordem de F. en- treguei a F., para &c., como consta do docu- mento N. ^o	1										

MODELO N.^o 4.

LIVRO DE TERMOS.

(Serve para o Hospital e para a Botica).

Aos dias do mez de de mil oitocentos e cincuenta e tres na Botica do Hospital de Marinha, achando-se presentes o Director, e os dous Primeiros Cirurgiões, commigo Escrivão, se procedeo a exame nos artigos apresentados, e forão julgados incapazes de uso algum os seguintes: losna uma libra— agua de flor de laranja quatro onças, &c.

E para constar mandou o Director lavrar este termo, para descarga do Boticario, e todos assignárão commigo Escrivão.

Assignatura do Director, Assignatura dos 1.^{os} Cirurgiões.
F. F.

Assignatura do Boticario. Assignatura do Escrivão.
F. F.

MODELO N.º 5.

Livro de Inventário.

1853.	Carrego a F., Enfermeiro Mór do Hospital de Marinha, os objectos abaixo declarados por inventario, a saber : <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tbody> <tr> <td>Bancas de retrete, vinte</td><td style="text-align: right;">20</td></tr> <tr> <td>Cadeiras de palhinha, trinta.....</td><td style="text-align: right;">30</td></tr> <tr> <td>Mesas forradas, tres</td><td style="text-align: right;">3</td></tr> <tr> <td>Ditas com gavetas, duas</td><td style="text-align: right;">2</td></tr> <tr> <td>Canas de ferro, cem.....</td><td style="text-align: right;">100</td></tr> <tr> <td>Moletas, doze.....</td><td style="text-align: right;">12</td></tr> <tr> <td>Banheiras de folha, quatro</td><td style="text-align: right;">4</td></tr> <tr> <td style="text-align: center;">&c.</td><td></td></tr> </tbody> </table>	Bancas de retrete, vinte	20	Cadeiras de palhinha, trinta.....	30	Mesas forradas, tres	3	Ditas com gavetas, duas	2	Canas de ferro, cem.....	100	Moletas, doze.....	12	Banheiras de folha, quatro	4	&c.	
Bancas de retrete, vinte	20																
Cadeiras de palhinha, trinta.....	30																
Mesas forradas, tres	3																
Ditas com gavetas, duas	2																
Canas de ferro, cem.....	100																
Moletas, doze.....	12																
Banheiras de folha, quatro	4																
&c.																	

Que tudo recebeu do Almoxarife deste Hospital, F., para o serviço das Enfermarias, e para a conta do dito Almoxarife extraí desta Receita conhecimento em forma, que comigo Escrivão assignou o Enfermeiro Mór.
 Hospital de Marinha de 1853.

O Enfermeiro Mór.	O Escrivão.
F.	F.

MODELO N.^o 6.

Livro de registro da correspondencia Official.

DATAS.	NUMEROS.	FOLHAS.
1853.		
Janeiro..	3	1

MODELO N.^o 7.

Livro de registro das ordens do Director.

DATAS.		NUMEROS.	FOLHAS.
1853.			
Janeiro..	3	1	

MODELO N.^o 8.

LIVRO DO RECEITUARIO.

Dia 3 de Janeiro de 1853.

N. ^o DOS LEITOS.	MEDICAMENTOS.
1	Cozimento branco gommado.
2	Dito antiphlogistico.
»	Sulphato de quinina.
»	Bixas 12.
5	Cataplasma n. ^o 8.
7	Cozimento antifebril de Lewis.
8	Pilulas n. ^o 29.
10	Cozimento peitoral de Londinense.
11	Infusão n. ^o 37.
12	Cozimento n. ^o 89 (com xarope de Cuisinier 1/0).
Uso..	Alfazema 1 lb. » Alecrim 1 lb. » Unguento rosado composto 2/0.

Hospital da Marinha Era supra.

F.
1.^o Cirurgião.

MODELO N.^o 9.

Livro das entradas e saídas dos doentes.

Registro das entradas, e saídas dos doentes no Hospital da Marinha.

MODELO N.^o 10.

Livro do Ponto.

Ponto dos Empregados do Hospital da Marinha da Corte em o mez de Janeiro de 1853.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^aSECCÃO 2.^aDECRETO N.^o 1.405 — de 5 de Janeiro de 1853.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos do Banco Commercial do Pará, com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco commercial do Pará, solicitando a approvação de seus Estatutos, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem autorisar a incorporação do referido Banco, e aprovar os seus Estatutos, com as alterações que abaixo se declarão:

1.^º Ficão supprimidas no Art. 13 as palavras: « He prohibido o exame nas contas de depositos e registros de letras, que só serão patentes á Comissão de exame. »

2.^º O Art. 26 fica substituído pelo seguinte: O Banco poderá emitir letras ou vales, com tanto que a somma em circulação nunca exceda á metade do seu fundo efectivo, e que o prazo de cada hum delles não seja menor de 5 dias, nem a quantia inferior a 100⁰⁰⁰. Estes vales serão passados por douz Directores e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção.

§ Unico. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco Commercial do Pará, a que se refere o Decreto N.^o 1.105 de 5 de Janeiro de 1853.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.^o O Banco Commercial do Pará, estabelecido na Capital da Província, será de desconto, empréstimo e depósito. Seu capital poderá ser elevado a Rs. 400.000⁰⁰, divididos em 4.000 acções de 100⁰⁰ cada huma, moeda legal, admittindo-se por ora somente accionistas para 2.000 acções, ficando as restantes 2.000 em reserva, para serem vendidas quando a Assembléa geral do Banco assim o determinar.

Art. 2.^o As entradas das acções serão realizadas em quatro pagamentos iguaes, sendo o 1.^o dentro de tres dias, depois do edital affixado pela Direcção, e os seguintes nos prazos impreteriveis de 4, 8 e 12 mezes: dentro dos doze mezes contados da installação do Banco os novos accionistas realizarão á vista os pagamentos vencidos, e só gozarão dos prazos, que restarem a vencer, e findos os referidos doze mezes, os novos accionistas realizarão tudo á vista.

Art. 3.^o Os accionistas, que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar, por si ou por outrem, as entradas subsequentes, não perceberão dividendo algum da parte já entrada, em quanto não verificarem as outras. Quando porém, a verificação tiver lugar dentro do prazo do semestre, somente se lhes contarão os dividendos do semestre seguinte.

Art. 4.^o O Banco durará quinze annos, contados da data de sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.^o O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, mesmo antes de findarem os quinze annos marcados no Art. 4.^o, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.^o O Banco será dissolvido de facto e entrará em liquidação, logo que tiver sofrido prejuizos que tenham absorvido o seu fundo de reserva, e dez por cento do seu capital efectivo.

Art. 7.^o A Assembléa geral para eleição da 1.^a Direcção terá lugar logo que hajão subscritos Rs. 400.000⁰⁰.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.^o O Banco considera seu accionista toda a pessoa , corporação ou associação , que possuir acções , seja como proprietario , seja como cessionario , cujas acções estiverem competentemente averbadas no livro de registros . O averbamento para fazer effectiva a transferencia , terá lugar á vista das acções , e das partes contractantes , ou seus procuradores , cujas partes assignarão termo de averbamento no competente livro do Banco , sem que jamais haja endosso nas ditas acções .

§ Unico. No caso de se justificar perante a Direcção perda ou extravio de qualquer acção , entregar-se-ha ao accionista huma nova apolice , prestando elle as devidas garantias .

Art. 9.^o Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções , as quaes podem ser vendidas , cedidas , doadas ou legadas , na forma do Artigo antecedente , mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco .

Art. 10. Os accionistas de cinco ou mais acções são habilitados para votar em Assembléa geral , e para membros da Comissão de exame . Sómente os accionistas de 20 ou mais acções poderão ser votados para Directores , mas quando se verifique não haver vinte e hum accionistas deste numero de acções , serão admittidos a completar este numero , os de immediato numero de acções .

Art. 11. Os accionistas , o Presidente e Secretarios da Assembléa geral , os membros da Comissão de exame , os Directores e os empregados do Banco , poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente .

Art. 12. Havendo accionistas com firmas sociaes , só hum dos socios poderá votar e ser votado , podendo este no impedimento nomear o socio que o deva substituir , como votante .

Art. 13. He permitido aos accionistas , depois de concluida a revisão pela Comissão de exame , verificar o balanço á vista dos livros , que lhe estarão para isso patentes por tres dias , sem com tudo poder extrahir copias . He prohibido o exame nas contas de depositos e

registros das letras , que só serão patentes á Comissão de exame.

TITULO III.

Das operações do Banco.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes :

§ 1.º Descontar letras de cambio , e da terra , que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito , das quaes huma em todo o caso será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.º Descontar bilhetes d'Alfandega , e quaesquer outros títulos do Governo , pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores de prata e ouro , só pelo valor do seu peso e toque , mediante as cauelas marcadas nos Artigos 22 e 23. — E bem assim sobre predios urbanos na capital até metade de seu valor , por meio de hypotheca publica , não podendo o Banco empregar em transacções desta ultima especie mais do que vinte e cinco por cento de seu capital. Para se conhecer do valor dos predios , se tomará por base , além da avaliação , o aluguel com o juro de cinco por cento.

§ 4.º Emprestar sobre apolices da dívida publica , pela fórmula que convier á Direcção , e sobre as accões do Banco Commercial do Pará , até $\frac{3}{4}$ do valor primitivo.

§ 5.º Emprestar por meio de letras até 4 mezes sobre algodão , cacáo e borracha , até metade do valor no mercado.

§ 6.º Especular sobre operações de cambio , limitando-se ás praças do Imperio. Comprar e vender moedas de ouro e prata , quando convier o emprego de fundos paralysados ou realização delles (precedendo para huma e outra operação maioria de votos da Direcção) até o valor de 15 por cento de seu capital effectivo.

§ 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes , e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cauelas cortadas dos talões , que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja , com tanto que taes cauelas não sejão da quantia menor de cem mil réis.

§ 8.º Receber em deposito ouro , prata , joias e títulos de valor , mediante a commissão de meio por cento ,

a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo de deposito.

Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.^º Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a commissão de hum por cento.

§ 10. Encarregar-se da cobrança na praça de letras pertencentes a individuos, que já corrente tenhão conta aberta, mediante a commissão de meio por cento.

§ 11. Receber em quanto convier dinheiro a juro até 7 por cento ao anno, a prazo fixo, não menor de 3 mezes, e por quantia maior de cem mil réis inclusive.

§ 12. Emissir letras e vales, em conformidade dos Arts. 26 e 27, não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos e emprestimos será até 12 por cento ao anno, em quanto a Assembléa geral do Banco o julgar conveniente.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto e emprestimo poderá ser feita senão por meio de letra a prazo não maior de 6 mezes, mas nos respectivos vencimentos poderá ter lugar a sua reforma, (a qual fica á deliberação da Direcção) mediante a amortisáçao de 20 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuão em garantias: exceptuão-se as letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatório marcado no Art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 17. Se a firma de alguns dos Directores vier em letra offereida a desconto, não se contará no numero das exigidas para garantia.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórmula marcada no Art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolso será de 16 por cento ao anno, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19. Se qualquier letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncios por 8 dias affixados na porta do Banco,

ẽ publicados em jornaes ; podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão , pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 20. A nenhuma firma será concedido maior credito do que 15.000\$ como acceptante , e 15.000\$ como sacador ou endossante ; nesta quantia se não comprehendem os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 21. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros , que não forem pontualmente pagos , serão entregues a seus donos , depois de feito o protesto dos que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de pleitos judiciaes estranhos , assim como não responderá por enganos de vencimentos , provenientes de quotas erradas nos mesmos documentos.

Dos penhores.

Art. 22. Os emprestimos sobre penhores de ouro e prata terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem avaliação delles pelos contrastes approvadas pela Direcção , e além disso mostrarem que os penhores são seus , que estão livres e desembaraçados , devendo assignar termo de responsabilidade com obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos , ordens e usos do Banco.

Art. 23. O prazo sobre penhores não excederá a 6 mezes , mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre ouro e prata não excederá a $\frac{2}{3}$ da sua avaliação.

Art. 24. Quando se offereça em penhor generos armazenados em deposito , o Banco exigirá da parte ordem escripta para que os Administradores desses depositos os ponham á sua disposição , o que será logo verificado.

Art. 25. A venda dos penhores de qualquer natureza para solução de letras vencidas , será feita em leilão mercantil , presidido por hum Director do Banco , e liquidada a conta das despezas do leilão , juros vencidos e commissão de hum por cento , se entregará o saldo , se o houver , a quem pertencer.

Das letras e vales.

Art. 26. O Banco , para conveniencia dos particulares e melhor facilidade de suas operaçōes , poderá crear

letras e vales, com o prazo certo da data até trinta dias, e de quantia menor de cem mil réis, que serão passados pelos Directores de serviço, e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção.

§ Unico. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declarem.

Art. 27. As letras e vales serão pagos no Banco em moeda legal, apenas sejão apresentados, no vencimento ou depois delle indistintamente, como for vontade dos portadores. Nenhuma emissão porém poderá ser feita sem estar autorizada pela Direcção, de que se lavrará acta designando a somma a emitir e qualidade dos titulos.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 28. Haverá hum balanço todos os semestres com o fecho de 30 de Junho, e 31 de Dezembro, que será apresentado impreterivelmente á Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 29. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirá cinco por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos meses de Janeiro e Julho.

Art. 30. Se a installação do Banco tiver lugar até 30 de Junho de 1853, o primeiro balanço será em 31 de Dezembro, mas não haverá dividendo neste primeiro semestre, por isso que devem começar os dividendos semestraes hum anno depois da installação.

Art. 31. A debito do fundo de reserva serão levadas as dívidas que forem reputadas inteiramente perdidas. O fundo de reserva se aumentará com o beneficio que houver na venda de acções acima do par.

Art. 32. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 33. A totalidade dos accionistas será representada pela sua Assembléa geral.

Art. 34. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada dos accionistas de cinco ou mais acções : os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações , discutir , mas não votar.

Art. 35. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção , em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario , affixado á porta do Banco , na praça do commercio , e publicado nos jornaes de maior publicidade.

Art. 36. No dia e hora marcado para reunião da Assembléa geral , esta se julgará reunida com os accionistas presentes (Art. 34) e tomará decisões por maioria absoluta de votos. Mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação , não estando presentes pelo menos tantos accionistas quantos representem hum terço do capital efectivo do Banco.

Art. 37. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos suficientes , haverá nova convocação com a formalidade do Art. 35 , declarando o motivo da nova reunião , e nesta tomarão decisões com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 38. As deliberações para augmentar o fundo do Banco , para a sua dissolução antes dos 15 annos , para prorrogar-se sua duração e para reforma destes Estatutos , só poderão tomar-se , quando se reunirem votos concordes de accionistas que representem douz terços do capital efectivo do Banco.

Art. 39. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrentias de casos , para cuja decisão ella se não julgue competente , ou quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que possuam pelo menos hum terço do capital efectivo do Banco. Em virtude de tal representação , deverá a Direcção convocar a Assembléa dentro dos 8 dias uteis aos que se seguirão ao da entrega , que constarão pela data que lhe porá o Secretario do Banco . depois de averiguar e conhecer sua legalidade

quanto á porção de capital que deve comprehendêr. Se a Direcção não fizer a convocação incorrerá em responsabilidade , e os representantes tem direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos , nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum , e declaração do motivo do chamamento , e das razões que tiverão para representar á Direcção.

Art. 40. A Assembléa geral reunida na forma do Artigo antecedente , só poderá tomar decisão reunindo os votos do Art. 38 , e não admittirá discussão alguma além do objecto para que foi convocada. Podem com tudo alli apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 41. A Assembléa geral terá hum Presidente e dois Secretarios , todos eleitos annualmente na sessão de 31 de Julho por maioria de votos relativa , em escrutínio secreto , e em huma só lista dos accionistas que tem voto.

Art. 42. Havendo impedimento do Presidente e Secretario , serão substituídos , o Presidente pelo 1.º Secretario , este pelo 2.º , e este pelo immediato em votos , até a primeira reunião da Assembléa , em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 43. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões , conceder a palavra , manter a ordem e regularidade nas discussões , e fazer executar as resoluções da Assembléa. A nenhum accionista he permitido , mesmo para explicação , fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto : exceptuão-se a Direcção e a Comissão de exame , que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 44. Pertence aos Secretarios ler e repetir as eituras , quando o Presidente ordenar , redigir as actas e apurar os votos nas eleições (com os dos maiores accionistas presentes) e fazer a correspondencia e expediente que deverá ser assignado pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 45. Na primeira reunião da Assembléa e logo depois de eleita a Mesa , se procederá á eleição por escrutínio secreto e maioria relativa de votos , de tres accionistas habilitados na forma do Art. 34 , para formarem a Comissão de exame , que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa , em que será re-

novada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immedioato em votos.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias da Assembléa geral, que terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho; e a Comissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. À vista do dito balanço e relatorio a Assembléa discutirá e pronunciará seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 47. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, para a qual podem ser reeleitos quaesquer dos Directores, que reunão os votos necessarios. Em seguida se procederá á eleição da Mesa, e Comissão de exame que tem de servir no anno seguinte, na fórmula dos Arts. 41 e 45. Quando houver empates de votos, se procederá a novo escrutinio sobre os empatados.

Art. 48. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados aos empregados, sobre proposta da Direcção.

Art. 49. Depois de aprovados pela Assembléa geral, (Art. 79) os presentes Estatutos, só ella poderá reforma-los do modo que dispõe o Art. 38, mas qualquer reforma ou innovação nunca terá lugar na sessão em que for proposta.

TITULO VI.

Da Comissão de exame.

Art. 50. A Comissão logo que for convidada pela Direcção (Art. 46), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação, das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalizando se os Estatutos e decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos, que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 51. Concluido o exame, a Comissão fará hum

relatorio circunstanciado, no qual emitirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa, e impresso com o balanço para ser distribuido pelos accionistas que o pedirem.

TITULO VII.

Da votação.

Art. 52. Os votos serão contados na proporção de 1 por cada 5 acções. Nenhum accionista porém, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de 6 votos, ainda sendo procurador de outros accionistas.

Art. 53. Os accionistas com votos, impedidos ou ausentes, só poderão ser representados por outros accionistas, que devem estar munidos de procuração.

Art. 54. Para o accionista poder votar, deverá constar o seu direito pelo assento no registro do Banco das suas acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral.

TITULO VIII.

Da Direcção.

Art. 55. O Banco será administrado por 7 Directores, que serão accionistas pelo numero de acções que marca o Art. 10, os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa geral de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros, que por terem de organizar o Banco, e pô-lo em regular andamento, devem completar hum anno de serviço, ou mais, se na primeira epocha marcada da eleição não o tiverem completado, devendo neste caso servirem até a epocha da eleição seguinte.

Art. 56. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções, de que sejam proprietarios, ou aquellas que possuirem na conformidade do Art. 10, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 57. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circunstancialmente os trabalhos e deci-

sões da Direcção, em hum livro de actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 58. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria, quando ella julgar necessaria, ou quando for convocada pelos Directores de serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas além disso haverá diariamente de serviço (desde que se abrir até fechar as portas) dous Directores, que devem dirigir as operações.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento interno, que houver de organizar.

Art. 60. Os fundos do Banco estarão em casa forte, sob a guarda da Direcção, em cofre que terá tres chaves, sendo huma a cargo do Thesoureiro ou Fiel do Banco, e as outras a cargo dos Directores de semana. A Direcção poderá escolher Thesoureiro ou 1.^o Fiel do Banco, como melhor entender, e os Fieis que mais possa precisar, que tenhão a probidade e aptidão necessaria para o expediente da caixa; todos estes Empregados prestarão a fiança que marca o Art. 68.

Art. 61. A Direcção tomará suas deliberações á pluralidade de votos; e não estando presentes todos os membros, em todo o caso, serão necessarios 4 votos conformes, para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos podem declarar seu voto na acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, em nome da Direcção; e os objectos de expediente pelos Directores de serviço. Tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 63. Os Directores e mais empregados do Banco, serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regulamento interno, ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, a Direcção por meio de seu Presidente e Secretario chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto houver em exercicio 5 Directores, não terá lugar a substituição, salvo ocorrendo negocio im-

portante, em que se não deem 4 votos conformes (Art. 61), porque então serão chamados os substitutos.

Art. 65. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro, (o que não deverá exceder de 15 de Julho e 15 de Janeiro) participará aos tres membros da Comissão de exame, para que vão verificar o estado do Banco, nos intervallos de 15 a 26 de Julho e de 15 a 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores em compensação de seu trabalho e responsabilidade, terão huma commissão de 5 por cento sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade entre elles.

TITULO IX.

Dos Empregados.

Art. 67. Os Empregados do Banco serão escolhidos e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa geral, sob proposta da Direcção (Art. 48). Os accionitas que reunirem as qualidades precisas, terão preferencia aos empregos.

Art. 68. Todos os Empregados que receberem ordenado prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea, correspondente ao ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aqueles que manejarem fundos, e somente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores, ou de acções do Banco.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 69. A morte do accionista não obrigará a liquidar o Banco; seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma embaraçar o andamento e operações do Banco, e somente terão direito á percepção dos dividendos e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. O Banco poderá requerer dos Poderes poli-

ticos quaequer privilegios ou medidas favoraveis ao credito , segurança e prosperidade do Estabelecimento , e particularmente requererá que as acções ou fundos no Banco pertencentes a estrangeiros , sejão em quaequer casos , mesmo no de guerra , tão respeitados e inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 72. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos , mercadorias ou bens de raiz ; salvo se os adquirir por tratos com os seus devedores , execução ou adjudicação , mas neste caso deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 73. O Banco poderá comprar e possuir os predios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 74. As operações do Banco , e especialmente as que disserem respeito a particulares , são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que revelar será reprehendido , se da revelação não resultar damno ; se resultar damno , será expulso e responsabilisado.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé , ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco , ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 76. Havendo tres dias santos seguidos , em hum delles os Directores de semana farão com o Porteiro a visita interna e externa do Estabelecimento , para verificar se ha motivos de desconfiança , que exija providencias.

Art. 77. A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos , autorisada a demandar e ser demandada , e a obrar e exercer com livre e geral administração , plenos e positivos poderes comprehendidos e outorgados todos e sem reserva alguma , mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. As pessoas que contractarem com o Banco , pagarão a taxa do sello dos titulos por que contractarem.

TITULO XI.

Disposições especiaes e transitorias.

Art. 79. Approvados os presentes Estatutos se convocará a Assembléa geral , para a eleição da Mesa , Comissão de exame , e Direcção na forma dos Arts. 41, 45, 47 e 55.

Art. 80. A Direcção fica autorisada para requerer ao Governo Imperial , por intermedio do Exm. Presidente da Provincia , a approvação dos presentes Estatutos , e o seu beneplacito para a installação do Banco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 3.^a

DECRETO N.^o 1.106 — de 8 de Janeiro 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000\$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, e a soccorrer os enfermos necessitados.

Não se tendo consignado no orçamento vigente quan-
tia alguma para as despezas que demandão as providencias
sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre ama-
rella, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo ur-
gentissima a necessidade de ocorrer a taes despezas, e
satisfazer as já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Con-
selho de Ministros, na conformidade do § 3.^o do Art. 4.^o
da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a
despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quan-
tia de trinta contos de réis; devendo este credito extraor-
dinario ser oportunamente incluido na proposta que houver
de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitiva-
mente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Con-
selho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado
dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça
executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de
mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da In-
dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 4.^a

DECRETO N.º 1.407 — de 23 de Janeiro de 1853.

Manda proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte na Província de S. Pedro.

Vendo-se da Acta da Mesa Parochial da Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte , junta ao Ofício da Câmara Municipal da Villa da Cachoeira , que , por copia , acompanhou o do Presidente da Província de S. Pedro de 15 de Outubro proximo passado , que aquella Mesa Parochial continuara e terminara os trabalhos da apuração de votos na eleição de Vereadores e Juizes de Paz , a que alli se procedera em 7 de Setembro ultimo , sem que como lhe cumpria fizesse substituir pela maneira prescrita no Artigo 29 da Lei Regulamentar das eleições e Artigo 14 das Instruções de 29 de Junho de 1849 , dois de seus membros , que a pretexto de molestia se tinham retirado ; e achando-se por tanto nulla a eleição daquella Freguezia , attenta a falta de authenticidade da respectiva Acta apenas assignada pelo Presidente da Mesa Parochial e dois de seus membros : Hei por bem que na mesma Freguezia se proceda a nova eleição para Juizes de Paz no dia que for para isso designado . Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Império , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Império , assim o tenha entendido , e faça executar , Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.108 — de 23 de Janeiro de 1853.

Manda proceder a nova eleição para Juizes de Paz na Freguezia de Taim na Província de S. Pedro.

Attendendo ao que representárão os Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Rio Grande na Província de São Pedro do Sul, Antonio Bononi Martins Vianna, Francisco da Silva Flores, José Henrique da Silva Mariante, e Domingos Vieira de Castro contra a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que ultimamente se procedeo naquelle Municipio, arguindo-a de nulla, tanto por defeitos na apuração geral como por vicios e irregularidades na eleição parcial das Freguezias de Povo novo e Taim; e com quanto não procedão os defeitos arguidos á apuração geral, nem sejão as irregularidades que se notão na eleição da Freguezia de Povo novo de ordem tal que possão invalida-la, todavia verificando-se pelas actas da eleição da Freguezia de Taim que comparecendo apenas tres Eleitores e hum Supplente para a formação da Mesa Parochial, foi esta composta de todos quatro, quando, na fórmula do Art. 9.^o da Lei de 49 de Agosto de 1846, combinado com os Arts. 43 e 95, devia ser excluido o mais votado dos tres Eleitores, e os dous restantes, com o Supplente e hum Cidadão da confiança deste, devião formar a Mesa; acrecendo a isto que depois de constituida a mesma Mesa por modo tão irregular, continuou a funcionar o Escrivão do Juizo e Paz, por quem foi lavrada e assignada a acta da apuração, que aliás o devera ter sido pelo Secretario Membro da Mesa: E sendo de tal ordem e gravidade todas estas irregularidades que evidentemente vicião e annullão a eleição da mencionada Freguezia de Taim: Hei por bem que nella se proceda a nova eleição para Juizes de Paz no dia que for para isso designado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.*

SEÇÃO 5.*

DECRETO N.º 1.109 — de 29 de Janeiro de 1853.

*Reune o Termo de Marvão ao do Principe Imperial,
na Provincia do Piauhy.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Termo de Marvão fica reunido ao do Principe Imperial , na Provincia do Piauhy.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.110 — de 29 de Janeiro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Curvello da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado no Municipio da Villa do Curvello , e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Sabará da mesma Provincia , hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo , com a designação de quarto , e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.º Os Guardas Nacionaes alistados na reserva

na Parochia do Taboleiro Grande , ficão addidos á Companhia do serviço activo do mesmo lugar.

Art. 3.^º O Batalhão e Companhia avulsa terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^º 1.444 — de 29 de Janeiro de 1853.

Dá nova organisação a Guarda Nacional do Município do Presidio da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Fica criado no Município do Presidio da Província de Minas Geraes , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro , segundo , terceiro e quarto , todos do serviço activo , e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SECCÃO 6.^a

DECRETO N.º 1.112 — de 31 de Janeiro de 1853.

Estabelece regras sobre os vencimentos das praças de pret do Exercito, e condição, em que ficão, em diversas circunstâncias.

Tendo presente o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de dezanove de Novembro de mil oitocentos cincocenta e dous, sobre o officio numero quatrocentos sessenta e dous de vinte e oito de Agosto do mesmo anno, do Tenente General Commandante das Armas da Côrte, pedindo solução á varias questões que formula sobre os vencimentos, e condição em que ficão as praças de pret do Exercito em diversas circumstâncias por elle designadas: Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.^º O soldado ausente, que se apresentar antes de ser qualificado deserto, tem direito á todos os vencimentos durante o tempo da ausencia, e da consequente prisão.

Art. 2.^º Tambem tem direito á todos os vencimentos o deserto desde que se recolhe da deserção, ou preso, ou voluntariamente.

Art. 3.^º O voluntario que deserta, e he sentenciado, deve perder o tempo que anteriormente tem servido, e perde a qualidade de voluntario, nos termos da Legislação em vigor, quer seja capturado, quer se apresente; mas, sendo perdoado com declaração em contrario, continua a gozar das vantagens de voluntario, e deve ser considerado como se não tivesse desertado.

Art. 4.^º Os Officiaes Inferiores, ou Cabos, ou Anspeçadas, que faltarem mais de tres dias por ausencia, deverão ter baixa desses postos ou praças, como determina o Artigo primeiro do Titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Art. 5.^º As praças de pret doentes no Hospital, ou

presas por qualquer motivo, ou ausentes antes de completar o tempo da deserção, ou com licença de favor, se deverá contar tempo de serviço em quaisquer destas circunstâncias; mas ás que estiverem cumprindo sentença, e tiverem licença registrada, não se contará o tempo da sentença, nem da licença.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.^o 1.113 — de 31 de Janeiro de 1853.

Concede a Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceió ao Sul, e até ao da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios.

Attendendo ao que Me representáram Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Luiz Gomes Ferreira, Manoel Gonçalves da Silva, Ferd. Bieber, Elias Baptista da Silva, Manoel Ignacio de Oliveira, José Jerônimo Monteiro, João Pinto de Lemos, Manoel Joaquim Ramos e Silva, e Francisco Antonio de Oliveira, representados todos por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceió ao Sul, e até o da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.^o 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhes privilegio exclusivo por vinte annos para o dito fim, sob as condições

que com este baixão , assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém o contracto dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa no que respeita á isenção de direitos de que trata o § 4.^a da Condição nona. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se contracta com Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceió ao Sul, e até o da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios.

1.^a Os Empresarios se obrigão a manter por si ou pela Companhia que organisarem a navegação regular por vapor entre o porto do Recife até Maceió ao Sul, com escala pelos portos de Tamandaré, Barra Grande, Porto das Pedras, e quaesquer outros que se prestem á mesma navegação; e até ao porto da Cidade da Fortaleza ao Norte, tocando nos portos da Parahyba, Assú, Aracaty, e quaesquer outros intermedios que offereço proporções e agua sufficiente para a entrada dos vapores. As escalas designadas neste Artigo poderão ser alteradas pelo Governo, sob representação da Companhia, ouvidos os respectivos Presidentes, conforme o indicar a experienzia.

2.^a Os vapores serão construidos com as convenientes proporções para ter entrada nos portos expressamente designados na anterior Condição, não podendo ser de força menor do que a resultante de huma machina que dê á sua marcha a velocidade de oito milhas por hora, devendo ter pelo menos a necessaria capacidade para receber de oito a dez mil arrobas, com sufficientes commodos para passageiros, e camarim separado para Senhoras.

3.^a Os Empresarios tem hum anno , contado da data do contracto , para desistir do mesmo , entendendo-se , quando o não fação expressamente no referido prazo , que o querem levar a effeito . Neste caso a Companhia deverá ser incorporada no prazo de mais hum anno , ou de dous a contar da primeira data , dando principio á navegação dentro do anno depois da incorporação . Quando a Companhia não seja incorporada nos dous annos , ou não tenha começado a navegação nos tres estipulados , o contracto será nullo , e os Empresarios incorrerão além disto na multa de dez contos de réis administrativamente imposta . Nestas mesmas penas incorrerão se depois de encetada a navegação contractada for ella interrompida por mais de tres mezes , sem motivo justificado , e assim reconhecido pelo Governo .

4.^a Regulamento especial do Governo estabelecerá as epochas das viagens , o tempo de demora nos diferentes portos , e as multas de cem mil réis a hum conto de réis a que a Companhia fica sujeita por infracção do contracto , e do dito Regulamento ; e mesmo na falta de cumprimento de ordens das Autoridades ácerca da policia dos passageiros e da carga . Estas multas serão impostas , ou directamente pelo Governo , ou pelos respectivos Presidentes das Províncias , com recurso sempre para o mesmo Governo . Quando a irregularidade das viagens proceder das Autoridades a Companhia terá direito a huma indemnisação na razão de duzentos mil réis por cada vinte e quatro horas de demora .

5.^a Nos primeiros dous annos de navegação para huma linha , e nos tres primeiros para a outra , a Companhia não será obrigada a fazer mais de huma viagem mensalmente , e de duas nos seguintes ; salvo se o crescimento do commercio exigir que se aumente este numero , o que terá lugar de acordo com a Companhia . Se antes dos prazos marcados se proporcionar aos Empresarios , ou á Companhia , encetar a navegação do contracto com barcos de vapor , que não tenham todas as condições estipuladas , satisfazendo com tudo as necessidades do serviço , o Governo o poderá permittir , feitos os convenientes exames sobre a capacidade e segurança das ditas embarcações , e neste caso a navegação poderá assim continuar nos tres primeiros annos .

6.^a Os vapores da empresa serão postos á disposição

do Governo , quando assim o exija o serviço publico , sendo ella indemnizada de qualquer avaria , ou prejuizo que sofrerem os ditos vapores , proveniente de risco especial da Comissão , além de hum frete razoavel que se lhe pagará.

7.^a Terão passagem gratuita em cada viagem , sujeitos com tudo ao pagamento de comedorias , quatro passageiros ao serviço do Governo , precedendo ordem escripta de Autoridade Publica ; os que excederem deste numero deverão ser admittidos pagando vinte centesimos menos do que os outros passageiros particulares , e se forem presos ou recrutas deverão ser acompanhados de huma escolta que os guarde. Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio , de quaesquer sommas dos cofres publicos , e da carga pertencente ao Governo que não exceder em cada viagem do peso de huma tonelada : pelo excesso desta pagará igualmente o Governo vinte centesimos menos. As malas serão recebidas nas Agencias , e nellas entregues ; ou de pessoas competentemente autorisadas , que neste caso tambem as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

8.^a A Companhia organisará todos os dous annos huma Tabella , que submeterá á approvação do Governo , por intermedio dos respectivos Presidentes , na qual sejão regulados os preços de frete , e de passagens , não podendo exceder o seu maximo além de dez centesimos sobre o que se pagar nos barcos á vela.

São competentes para receber as mencionadas Tabellas , aprovando-as provisoriamente , a sim de se lhes dar desde logo execuções , os Presidentes das Províncias dos portos em que tiver lugar o embarque dos passageiros ou da carga.

9.^a Em compensação das obrigações impostas á Companhia neste contracto , o Governo lhe faz as seguintes concessões :

1.^a Do privilegio exclusivo por espaço de vinte annos para só ella estabelecer a navegação de que trata o Art. 1.^o de conformidade com a Lei N.^o 632 de 18 de Setembro de 1851.

2.^a De huma subvenção annual de sessenta contos de réis nos primeiros dez annos do contracto , e de quarenta nos seguintes , pagos repartidamente pelo numero de viagens contractadas , não tendo porém a Companhia direito á quota respectiva quando a viagem for interrompida em consequencia de força maior , porque neste caso só a perceberá na proporção da distancia navegada.

3.^a De preferir os vapores da Companhia para condução de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação, livre de toda a concurrencia quanto ao preço por estar este designado na condição 7.^a

4.^a De isenção do pagamento de quaisquer direitos na aquisição e matrícula dos vapores, gozando também suas tripulações das mesmas vantagens que tem sido estipuladas para empresas semelhantes.

5.^a Do gozo de todos os favores conciliáveis com os Regulamentos fiscais e de polícia nos portos das escala, fazendo-se às respectivas Repartições as convenientes recomendações para que em seus despachos haja toda a possível promptidão.

6.^a De providenciar com a possível brevidade para que os portos, que tem de ser frequentados pelos vapores da Companhia, sejam convenientemente explorados, demarcando-se por meio de boias aquelas que tiverem necessidade deste melhoramento; e nomeará, quando assim o julgue indispensável, práticos ou patrões, que se encarreguem de guiar os barcos às saídas e entradas, percebendo por este serviço o que os Regulamentos de Polícia dos referidos portos estabelecerem.

7.^a De permitir que a Companhia tenha um depósito de carvão no mar para suprimento dos vapores, no lugar que for para isso designado pelo Inspector da Alfandega, e sujeito à fiscalização que se julgar necessária para evitar quaisquer abusos, que possam commeter-se em detrimento das rendas públicas.

10.^a Também incorrerá a Companhia na pena de nulidade do contrato, e na multa de dez contos de réis de que trata o final da condição 3.^a, se durante o prazo dos vinte anos for convencida de haver directa, ou indirectamente auxiliado os perturbadores da ordem pública, os introdutores de Africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECCÃO 7.^a

DECRETO N.^o 1.114 — de 16 de Fevereiro de 1853.

Autorisa a prorrogação dos prazos para consumo da polvora, e em geral das munições e petrechos de guerra.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Ministro da Fazenda na Corte, e os Presidentes nas respectivas Províncias, poderão prorrogar os prazos marcados actualmente nos Regulamentos fiscaes para consumo da polvora, e em geral das munições e petrechos de guerra, e quando lho requererem os donos ou consignatarios dessas mercadorias.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e interinamente dos da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 8.^a

DECRETO N.^o 1.115 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a despender no exercicio de 1852—1853, além do credito rotado, mais a quantia de cincoenta contos de réis, com a represão do tráfico de Africanos.

Não sendo sufficiente para as despezas com a represão do tráfico de Africanos, no exercicio de 1852—1853, o credito de vinte e cinco contos de réis, concedido pela Lei N.^o 628 de 17 de Setembro de 1851: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender mais a quantia de cincoenta contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.116 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 103.359 \$ 864, para o exercicio de 1852—1853, na forma da Tabella, que com este baixa.

Tendo a Lei N.^o 647 de 7 de Agosto do anno passado augmentado as despezas das rubricas — Secretaria de Estado, Tribunal Supremo de Justiça e Relações —, e não sendo suficiente as sommas decretadas para o exercicio de 1852—1853, na Lei N.^o 628 de 17 de Setembro de 1851, que não teve em vista esses augmentos, de conformidade á disposição do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender no corrente exercicio, com as citadas rubricas, a quantia de cento e tres contos trezentos cincuenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro réis, na forma da tabella, que com este baixa; devendo o referido credito supplementar ser levado, em tempo opportuno, ao conhecimento do Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o exercicio de 1852—1853.

§ 1. ^o	Secretaria d'Estado.....	4.320 \$ 000
§ 2. ^o	Tribunal Supremo de Justiça....	30.599 \$ 864
§ 3. ^o	Relações.....	68.440 \$ 000
		103.359 \$ 864

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1853. — *José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.^o 1.117 — de 19 de Fevereiro de 1853.

*Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itabira
da Provincia de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de Itabira da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.118 — de 19 de Fevereiro de 1853.

*Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Jaguaripe
da Provincia da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de Jaguaripe da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo e terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.119 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itaparica da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Itaparica da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.120— de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Caxias , e S. José da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municípios de Caxias e S. José da Província do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Caxias hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com a designação de primeiro do serviço activo , e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva , e em S. José hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo do serviço activo.

Art. 2.^o Os Guardas qualificados na reserva no Município de S. José , sienão addidos ao Batalhão do serviço activo do mesmo Município.

Art. 3.^o Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos. do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.



DECRETO N.^o 1.121 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Codó e Coroatá da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente do Maranhão : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municípios de Codó e Coroatá da Província do Marandão hum Commando Supe-

rior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Codó hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de primeiro , e em Coroatá hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com designação de segundo , ambos do serviço activo . Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^º 1.122 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Villa Franca e Mont'alegre da Provincia do Pará , e annexa os referidos Municipios ao Commando Superior de Santarem , Alemquer , Obidos , e Faro da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Ficão annexos ao Commando Superior da Guarda Nacional de Santarem , Alemquer , Obidos , e Faro da Provincia do Pará , os Municipios de Villa Franca , e Mont'alegre da mesma Provincia , e nelles creados dois Batalhões de Infantaria de quatro Companhias cada hum , com a designação de quarto e quinto do serviço activo.

Art. 2.^º Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos aos Batalhões dos respectivos Municipios

Art. 3.^º Os dois Batalhões terão as suas paradas nos

lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.123 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Crea huma Cadeira de Primeiras Letras para Meninas na Freguezia da Lagoa.

Hei por bem Criar na Freguezia de S. João Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas , pertencente a esta Corte , huma Cadeira de Primeiras Letras para Meninas , com o ordenado annual de oitocentos mil réis , estabelecido no § 32 do Art. 2.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 . Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^aSECÇÃO 9.^aDECRETO N.^o 4.424 — de 21 de Fevereiro de 1853.

Concede a Feliciano Prates privilegio exclusivo por seis annos para a construcção de alambiques de sua invenção destinados ao fabrico de aguardente.

Attendendo ao que Me representou Feliciano Prates, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de treze do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de seis annos para a construcção de alambiques destinados ao fabrico de aguardente, segundo o sistema por elle inventado, e de que apresenta desenho que fica competentemente archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 10.^a

DECRETO N.^o 1.125 — de 26 de Fevereiro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Província de Minas Geraes terá o vencimento anual de sessenta mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do Art. 8.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.126 — de 26 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Inhambupe da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de Inhambupe da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria com a designação de

primeiro, segundo e terceiro, este de seis, e aquelles de oito Companhias, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.127— de 26 de Fevereiro de 1853.

Crea a Repartição de Quartel-Mestre General, e regula as suas funções.

Hei por bem, em conformidade do paragrapho primeiro do Artigo decimo da Lei numero seiscents e quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, crear junto ao Ministerio da Guerra huma Repartição com o titulo de — Repartição de Quartel-Mestre General —, nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

*Regulamento para a Repartição de Quartel-Mestre General,
mandada crear junto ao Ministerio da Guerra pelo Art.*

10 § 1.º da Lei N.º 648 de 18 de Agosto de 1852.

Art. 1.º A Repartição de Quartel-Mestre General , creada por Decreto desta data , terá os seguintes Empregados : hum Chefe com a denominação de Chefe da Repartição de Quartel-Mestre General ; o qual desempenhará em parte as attribuições correspondentes ao emprego de Quartel-Mestre General : tres Chefes de Secção , os Escripturarios que forem necessarios , hum Porteiro archivista , e hum Ajudante deste.

Art. 2º O Chefe da Repartição será sempre hum Official do Exercito de patente não inferior á de Coronel , e os Chefes de Secção e mais Empregados Officiaes do Corpo de Engenheiros do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe , ou reformados. Para os lugares de Escripturarios , Porteiro archivista , e seu Ajudante poderão ser nomeados paizanos habilitados na falta de Officiaes com a precisa idoneidade.

Art. 3º O Chefe da Repartição , e os de Secção , perceberão as vantagens de Comissão activa do Corpo de Engenheiros , e os Escripturarios as de Estado Maior de 1.ª Classe , o Porteiro archivista seiscentos mil réis annuaes , e quatrocentos mil réis o Ajudante. Sendo os Escripturarios Officiaes reformados , ou paizanos , perceberão o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Art. 4.º O Chefe da Repartição será substituido nos impedimentos fortuitos pelo Chefe de Secção mais graduado ou antigo.

Se o impedimento , porém , for prolongado o Governo nomeará o substituto. Os Chefes de Secção serão substituidos pelos Escripturarios , cada hum na respectiva Secção , mais graduado ou antigos , e se não forem Officiaes do Exercito pelos de nomeação mais remota.

Art. 5º Compete á Repartição de Quartel-Mestre General : 1.º Escripturar e ter em dia o estado do armamento , petrechos e provisões de guerra , e equipamento , fardamento , arreios , insignias , e utensilios tanto do existente nos Arsenaes e outros quacsquer Depositos , como do que se achar distribuido pelos Corpos ou Fortificações , e do que se houver de distribuir em epochas determinadas , e tudo o que for respectivo ao fornecimento , descarga , e consumo dos referidos generos: 2.º tudo o que for re-

lativo a Fortificações , Arsenaes, Fabricas , Hospitaes , Aquartelamentos , Prisões , Corpos de Guarda , e mais Estabelecimentos militares pertencentes á Repartição da Guerra , marchas de tropa , aboletamentos , fornecimento de viveres , forragens , transportes , remontas ; finalmente quanto tem relação com o material do Exercito.

Art. 6.^º Pertence à 1.^a Secção tudo quanto for concernente ao armamento , tanto do Exercito como das Fortificações , equipamento , arreios , provisões , e petrechos de guerra , insignias , utensílios , e outros objectos mencionados na Tabella annexa ao Decreto N.^º 547 de 8 de Janeiro de 1848.

A' 2.^a Secção compete tudo o que tiver relação com o fardamento , sua carga e descarga aos Arsenaes , Depósito , e Corpos militares , e sua fiscalisaçāo.

A' 3.^a Secção , todos os objectos indicados no Art. 5.^º , e de que não forem encarregadas a outras Secções.

O Governo , com tudo , ouvindo o Chefe da Repartição , poderá modificar os encargos , acima designados para cada huma das Secções , da maneira que a experiençāo mostrar ser mais acertado para bem do serviço.

Art. 7.^º Nos mezes de Janeiro , Abril , Julho e Outubro de cada anno os Commandantes de Corpos , compostos de qualquer força , remetterão ao Commandante das Armas , da Provincia em que se acharem , para serem enviados á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com destino á Repartição de Quartel-Mestre General , hum mappa da força do seu Corpo ; e bem assim mappas e relações circunstanciadas de todos os generos de fardamento , armamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito , mencionados no Art. 5.^º , que tiverem recebido no trimestre findo.

Art. 8.^º No mez de Janeiro de cada anno enviarão os Commandantes dos Corpos aos das Armas , para terem o mesmo destino , além dos documentos determinados no antecedente Artigo , os seguintes :

1.^º Relações nominacāes por Companhias (modelo A) comprehendendo , tanto o fardamento vencido pelas suas praças em todo o anno proximamente findo , com accrescimo dos generos que vencerão anteriormente , e se lhes não pagárao , como os generos que se devem abonar a vencer ás praças que necessitarem deste socorro . Nestas relações se rão inscriptas todas as praças de pret de cada Companhia.

A's que tiverem vencido generos de fardamento serão lançados estes , a par dos seus nomes , nas competentes casas de taes generos. A'quellas que tiverem recebido anteriormente generos a vencer, serão estes descontados , não se lhes abonando taes generos , mas fazendo-se a competente declaração nas observações. A's praças , que por circunstancias necessitarem ser socorridas com generos a vencer, serão estes generos abonados nas relações , declarando-se tal occurrenceia nas observações , a fim de se lhes fazerem os devidos descontos nos seus vencimentos futuros. As sobreditas relações serão assignadas com o nome inteiro pelos Commandantes das Companhias. O Major porá ao lado destas assignaturas , e hum pouco acima dellas — Conforme — , e assignará com o seu appellido. O Commandante do Corpo escreverá na primeira pagina , e no alto das relações — Approvo — , assignando tambem com o appellido. Nos Corpos onde não houver Major, só assignarão os Commandantes das Companhias e o do Corpo , e naquelles de huma só Companhia assignará unicamente o Commandante della.

2.º Hum mappa de cada Companhia (modelo B) assignado pelo seu Commandante , do fardamento recebido em todo o anno findo para pagamento das suas praças.

3.º Hum mappa (modelo C) , assignado pelo Commandante de cada Corpo , do fardamento distribuido ás Companhias em todo o anno findo.

4.º Hum mappa (modelo D) , assignado pelo Commandante de cada Corpo , conta corrente do fardamento do mesmo Corpo , até o ultimo do anno proximamente findo , cujas addições deverão coincidir. A de n.º 1 , com as sommas das Companhias , segundo o mappa A. A de n.º 2 , com as contas dos Aisenaes e Depositos de generos de fardamento que fornecerão ao Corpo. A de n.º 3 , com o mappa do Corpo (modelo C) , e bem assim com os mappas das Companhias (modelo B).

Art. 9.º Os Commandantes dos Corpos enviarão tambem no mez de Janeiro aos Commandantes das Armas , huma conta geral e classificada de todos os objectos relativos ao material do Exercito , que tiver recebido o Corpo em todo o anno findo , de todos aquelles que tiverem sido consumidos , distribuidos , ou inutilizados , e de todos os que existirem em ser , e ficarem a cargo dos mesmos Commandantes.

Art. 10.º Nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno

os Commandantes dos Corpos dirigirão aos das Armas, com os papeis que são obrigados a enviar-lhes nesses mezes, hum pedido dos generos de fardamento precisos, não só para serem fardadas as praças novamente entradas ou que tenhão de entrar proximamente no serviço, como para pagamento do fardamento vencido pelas antigas, e do que deverem vencer estas até o fim dos semestres a que pertencerem os indicados mezes.

Art. 11º Assim que se puzer em vigor o presente Regulamento, os Commandantes dos Corpos prepararão os documentos que lhes cumpre dirigir aos Commandantes das Armas no mez de Janeiro de cada anno, e os enviarão a estes immediatamente, a fim de que logo subão à presença do Governo.

Art. 12º Os Commandantes das Armas, ou quem suas vezes fizer, na forma disposta em o Art. 2º §§ 7º e 15º do Regulamento que acompanhou o Decreto N.º 293 de 8 de Maio de 1843, fiscalisarão escrupulosamente sobre a exactidão dos documentos mencionados nos Arts. 7º, 8º, 9º e 10º do presente Regulamento, bem como a respeito dos objectos a que elles se referem, responsabilizando, no caso de encontrarem abuso, aquelle que o commetter. E, depois de fazerem as observações que julgarem convenientes sobre taes documentos, os enviarão à Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 13º Os Directores dos Arsenaes e Encarregados de Depositos de artigos bellicos, nas Províncias em que não houver Conselhos Administrativos para fornecimento dessas Estações, darão contas nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno de toda a entrada e saída de generos manufacturados e por manufacturar, pertencentes ao material do Exercito, que tiverem entrado nos armazens no trimestre findo, declarando a sua origem, de todos os que tiverem saído, e porque ordem; e finalmente dos que ficarem em reserva.

Estas contas serão remettidas aos Presidentes das Províncias, os quaes depois de fiscalisarem a sua exactidão, as enviarão ao Ministerio da Guerra, juntando-lhe suas observações.

As relativas aos Depositos da Província do Rio Grande do Sul, imediatamente sujeitos ao Commandante das Armas, serão enviadas por intermedio deste ao Presidente da Província para terem o mesmo fim.

Nos Arsenaes e Depositos , porém , das Províncias em que houver Conselhos Administrativos continuarão a reger as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 1.090 de 14 de Dezembro de 1852.

Art. 14.º Os Directores dos Arsenaes , onde não houver Conselhos Administrativos , e bem assim os Encarregados dos Depositos de artigos bellicos , remetterão no mez de Janeiro de cada anno aos Presidentes , ou Commandantes das Armas , para subir ao Governo , huma conta geral e classificada de todos os objectos comprehendidos nas contas trimensaes determinadas no Artigo antecedente , e correspondentes ao anno proximamente findo .

Art. 15.º No Archivo dos Corpos ficarão documentos iguaes aos que os Commandantes dos mesmos Corpos são por este Regulamento obrigados a apresentar , não só para que sejão exigidos e fiscalisados pelos Inspectores das Armas , que farão sobre elles as convenientes observações nas suas contas ao Governo , mas para serem responsabilisadas por tais documentos as Autoridades que os tiverem assignado , quando para isso haja motivo .

Art. 16.º Compete ao Chefe da Repartição do Quartel-Mestre General :

§ 1.º Responder imediatamente , e com exactidão ao Ministro da Guerra por todos os objectos relativos á dita Repartição , para cujo fim terá sempre prompts os mappas geraes , contas , e documentos convenientes .

§ 2º Fiscalizar sobre todos os mappas , contas , partes , e documentos tendentes ao material do Exercito , e ás funcções do Quartel-Mestre General , que lhe forem devolvidos pelo dito Ministro , ao qual deverá dar conta de quaequer irregularidades ou faltas que encontrar oppostas ás Leis e ordens do Governo , para que sejão elles remedias em tempo , e punidos os que as committerem ; propondo as providencias que necessarias forem a bem da sua fiscalização , e desempenho dos deveres a seu cargo .

§ 3.º Informar todos os pedidos que se fizerem de artigos bellicos a fim de que sejão fornecidos somente os que as Leis e ordens do Governo autorisão , e nas epochas determinadas .

§ 4.º Promover , representando ao Ministro da Guerra , 1.º a observancia litteral do Decreto de 29 de Março de 1810 , e disposições que o modifícão , a respeito da maneira de contar ás praças de pret o seu vencimento dos

generos de fardamento, as epochas em que estes devem ser-lhes distribuidos, os que competem á cada praça segundo a arma em que servir, e o periodo de duração marcado para cada peça de fardamento: 2.^º que o fardamento ou o material para elle se promptifisque em tempo, a fim que as praças não soffrião pela sua demora: 3.^º finalmente, à vista dos mappas de força dos Corpos, pedidos destes, e documentos estabelecidos ou declarados por este Regulamento, que sejão prevenidas com antecedencia as Estações competentes sobre a qualidade e quantidade das peças de fardamento que devem receber os Corpos em cada epocha.

§ 5.^º Confeccionar os modelos de todos os mappas, contas, e documentos que se devão exigir dos Corpos e Estações Militares, ou serem impressos e remettidos, para que voltem cheios á Repartição da Guerra nas epochas determinadas.

§ 6.^º Propor ao Ministro da Guerra as providencias necessarias para que as Estações Militares sejão fornecidas, em tempo proprio, dos utensilios que devem ter, segundo as ordens estabelecidas, para que se reformem os que se acharem arruinados ou consumidos, e para que finalmente se não deteriorem os existentes por deleixo dos que são por elles responsaveis.

§ 7.^º Dar as necessarias instruções sobre o detalhe economico do serviço de cada huma das Secções, e sistema de escripturação destas, fiscalisando se o Chefe das mesmas, e os mais Empregados da Repartição cumprem seus deveres.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1853.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

*Approvação do
Commandante do Corpo.*

A.—Regimento ou Batalhão de

9

1.^a Companhia.

Relação do Fardamento vencido pelas praças da dita Companhia no anno de com accrescimo dos generos que vencerão anteriormente, e se lhes não pagárão.

Observações geraes.

Conforme do Major.

Data da Relação.

Assignação do Commandante da Companhia.

B.— Regimento ou Batalhão de

N.^o

4.^a Companhia.

Mappa do Fardamento recebido em todo o anno de

pela Companhia, para pagamento das suas pratas.

Observações.

Data do Mappa

Assinatura do Commandante da Companhia:

C. — Regimento ou Batalhão de

N.^o

Mappa do Fardamento distribuido ás Companhias do dito Corpo em todo o anno de

COMPANHIAS.	GEREROS DE FARDAMENTO.						OBSERVAÇÕES.
	Fardas.	Calças.	Camisas.	Pares de sapatos.	Sgcs.		
1. ^a							
2. ^a							
3. ^a							
4. ^a							
5. ^a							
6. ^a							
7. ^a							
8. ^a							
Somma . . .							

Data do Mappa.

Assinatura do Commandante do Corpo

D.—Regimento ou Batalhão de

N.^o

Mappa Conta corrente do Fardamento do dito Corpo até o ultimo do anno de

Data do Mappa.	Generos de Fardamento.							Observações.
	Fardas.	Calças.	Camisas.	Pares de sapatos.	Sc.			
Fardamento vencido pelas praças do dito Corpo no anno de com accrescimo dos generos que veneerão anteriormente, e se lhes não pagáro; bem como dos generos que se devem abonar ás praças que necessitão deste soccorro.								N. ^o 1.
Fardamento recebido pelo Corpo em todo o anno de para pagamento das suas praças.								N. ^o 2.
Fardamento distribuido ás Companhias em todo o anno de								N. ^o 3.
Fardamento pertencente á Nação , que resta em deposito no Corpo, e a cargo do respectivo Commandante.								
Fardamento que a Nação fica devendo ás praças do Corpo, para o completo dos seus vencimentos até o ultimo do anno de								

Assinatura do Commandante do Corpo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECCÃO 11.^a

DECRETO N.º 1.128 — de 28 de Fevereiro de 1853.

Concede a Camillo de Goffredo privilegio exclusivo por tempo de dez annos para uso da machina de sua invenção destinada a preparar a pedra para o calçamento segundo o sistema de Mac-Adam.

Attendendo ao que Me requereo Camillo de Goffredo, e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o uso da machina de sua invenção, conforme o desenho que apresenta e fica competentemente archivado, destinada a preparar a pedra para o calçamento segundo o sistema de Mac-Adam. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^aSECÇÃO 12.^aDECRETO N.^o 1.129 — de 5 de Março de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 126.447 \$ 650 para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio.

Não sendo sufficiente o credito aberto pelo Decreto N.^o 1.047 de 5 de Outubro de 1852 para occorrer ás despezas que se tinham feito com os Theatros de São Pedro d'Alcantara, São Januario e Provisorio; e sendo urgente attender ao pagamento da parte das contas que se achão já liquidadas, e satisfazer ao respectivo empresario a subvenção que por parte do Governo lhe fora garantida no contracto de 22 de Dezembro proximo passado, para que continuassem a ter lugar no Theatro Provisorio as repesentações lyricas pela maneira estipulada no referido contracto: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais com este objecto, no corrente exercicio, a quantia de 126.447 \$ 650; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta, que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 13.^a

DECRETO N.^o 1.130 — de 12 de Março de 1853.

*Regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional,
e contém diversas providencias sobre a sua organisação.*

Usando da atribuição que Me confere o Art. 102 § 12
da Constituição do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte.

TITULO I.

Da revisão do alistamento da Guarda Nacional

CAPITULO I.

Da organisação e trabalhos dos Conselhos de Qualificação.

Art. 1.^º Em cada Parochia, onde houver, pelo menos huma Companhia, ou Secção de Companhia da Guarda Nacional, do serviço activo, ou da reserva, reunir-se-ha annualmente hum Conselho para rever a qualificação existente.

A revisão da qualificação dos Guardas residentes em alguma Parochia, que não tenha huma Companhia, ou Secção de Companhia, será feita pelo Conselho da Parochia onde for a parada da Companhia, ou Secção á que elles pertencerem.

Art. 2.^º Na organisação e trabalhos destes Conselhos serão observadas as disposições do Tit. 1.^º Cap. 1.^º das Instruções N.^o 722 de 25 de Outubro de 1850, com as alterações constantes do presente Regulamento.

Art. 3.^º Cada Conselho compor-se-ha de cinco Membros, que serão os Commandantes das Companhias e Secções de Companhias existentes na Parochia, qualquer que seja a arma á que pertença, preferindo os do serviço activo aos da reserva, e observando-se no chamamento a ordem numerica das Companhias, quando houver mais de cinco.

Art. 4.^º Os Commandantes dos Corpos tambem farão parte dos Conselhos das Parochias onde os mesmos Corpos tiverem as suas paradas.

Se, porém, dois ou mais Corpos tiverem a parada em huma só Parochia, o Commandante Superior, ou, onde o

não houver, o Presidente da Província designará os Conselhos de que devão fazer parte os diversos Commandantes, com tanto que nenhum delles funcione fóra do Distrito do seu Corpo.

Na denominação de — Corpo — comprehendem-se tambem as Secções de Batalhão e os Esquadrões avulsos.

Art. 5.^º Se na Parochia houver somente duas Companhias, ou Secções de Companhia serão chamados a fazer parte do Conselho com os respectivos Commandantes os Officiaes que lhes forem immediatos; e se houver huma unica, compor-se-ha o Conselho de todos os Officiaes della, de sorte que fique, pelo menos, com tres Membros, incluido o Presidente, que será sempre o mais graduado d'entre os presentes, ou dada a igualdade de graduação, o mais antigo no posto, ou mais velho em idade.

Art. 6.^º Na falta de Officiaes das Companhias e Secções de Companhia serão chamados primeiramente os aggregados, e os do Estado Maior dos Corpos; na falta destes os reforçados; e por ultimo Officiaes Inferiores, Cabos, ou Guardas que tenhão as qualidades que a Lei exige para ser Official; com tanto que huns e outros residão na Parochia, e não tenhão maior graduação, nem maior antiguidade (sendo iguaes as graduações) do que o Presidente do Conselho.

Art. 7.^º Se os trabalhos do Conselho não começarem no dia aprazado, ou se interromperem por não achar-se presente o numero de tres Officiaes, que he indispensavel para haver Sessão, os dois que comparecerem farão a convocação nos termos do Artigo antecedente, e se comparecer somente o Presidente procederá do mesmo modo.

Se, porém, o unico que comparecer, não for o Presidente, dará disso parte ao mais graduado Official effectivo que houver no Municipio, para que faça a designação de dois.

Os Membros assim chamados servirão até que compareção os impedidos, e os dias de falta ou interrupção não serão contados nos prazos marcados para os trabalhos do Conselho.

Art. 8.^º O Ministro da Justiça no Municipio da Corte, e os Presidentes nas Províncias expedirão as ordens necessarias para que logo depois da promulgação do presente Regulamento se reunão os Conselhos de Qualificação áquellas Parochias, onde já se achar reorganisada a Guarda Nacional, e reconhecidos os Officiaes na forma da Lei N.^º 602 de 19 de Setembro, e das referidas Instruções de 25 de Outubro de 1850.

Art. 9.^º As ordens, de que trata o Artigo antecedente, serão dirigidas por intermedio do competente Chefe da Guarda Nacional ao Official de cada Parochia, a quem couber a Presidencia; e este, communicando-as aos outros Membros, anunciará por Editaes a reunião do Conselho, como determina o Art. 8.^º das mencionadas Instruções.

Nos annos de 1854 e seguintes os Commandantes Superiores, ou os dos Corpos onde não houver Commando Superior, expedirão, sem dependencia de novas ordens, os convenientes avisos para que se verifique a reunião dos Conselhos na 3.^a Dominga de Maio, publicando-se os Editaes com anticipação de oito dias.

Art. 10. A cada hum dos Conselhos de Qualificação serão remetidos a tempo de lhe serem entregues antes do primeiro dia de Sessão :

1.^º Pelo mais graduado Chefe da Guarda Nacional do Municipio os livros da qualificação ultimamente feita, que devem existir em seu poder, segundo a disposição do Art. 61 das referidas Instrucções.

2.^º Pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes da Parochia huma relação organisada por Quartéis, e em ordem alphabetică dos Cidadãos ultimamente eliminados da lista dos votantes, e outra dos que nella tiverem sido incluidos na fórmula dos Arts. 26 e 37 da Lei N.^º 387 de 19 de Agosto de 1846.

3.^º Pelo Commandante de cada huma das Companhias e Secções de Companhia, quer do serviço activo, quer da reserva, huma relação nominal dos Oficiaes e Guardas que tiverem falecido, ou mudado a sua residencia para fóra da Parochia, e outra semelhante dos que nella tiverem sido alistados, ou chamados ao serviço na conformidade dos Arts. 46 e 47 do presente Regulamento.

4.^º Pelo Subdelegado de Policia de cada Distrito que houver na Parochia huma relação nominal, também organisada por Quartéis e em ordem alphabetică, dos Cidadãos ahí residentes, que tendo a idade de 18 a 60 annos, e a renda liquida de duzentos mil réis para cima não forem ainda Guardas Nacionaes, contendo a respeito de cada nome, além das declarações indicadas no Art. 12 das Instrucções, quaesquer outras que possão dirigir o Conselho em suas deliberações.

Art. 11. A revisão terá por fim :

1.^º Eliminar do alistamento os Cidadãos que tiverem falecido, ou mudado a sua residencia da Parochia, e aquelles que por qualquer das razões expressadas na Lei se acharem isentos do serviço da Guarda Nacional.

2.^º Qualificar, e classificar nas listas do serviço activo, ou da reserva, conforme as circunstancias de cada hum, os que se tiverem mudado para a Parochia, ou adquirido as qualidades de Guarda.

3.^º Mudar da lista do serviço activo para a da reserva, e desta para aquella os Guardas que deverem pertencer a huma, ou outra, segundo as condições estabelecidas pela Lei.

4.^º Cassar a dispensa do serviço concedida aos Guardas que

não estiverem no caso de continuar a goza-la ; e concede-la aos que a isso tiverem direito.

Art. 12. O simples facto de achar-se qualquer individuo incluido na lista dos votantes , não deverá ser considerado como razão suficiente para que o Conselho o qualifique Guarda Nacional , se conhecer que lhe falta realmente a renda que a Lei exige , assim como não bastará para isenta-lo do serviço a allegação da mesma falta de renda , distituída de provas ; e não reconhecida pelo Conselho.

Art. 13. Poderá o Conselho de Qualificação , sem dependencia das atestações exigidas no Art. 21 das Instruções , deixar de alistar , ou eliminar do alistamento o Cidadão que estiver notoriamente inhabilitado para todo o serviço por molestias incuraveis , ou defeitos physicos ; e incluir na lista da reserva aquelle que for igualmente reconhecido incapaz para o serviço activo , devendo declarar na casa das observações a natureza da molestia ou defeito.

Art. 14. Não poderá o Conselho de Qualificação passar os Officiaes da lista do serviço activo para a da reserva , ainda que a isso tenham adquirido direito por sua idade ou outras circunstancias , sem que elles o requeirão ; nem elimina-los do alistamento por qualquer causa que não seja o falecimento ou a mudança de domicilio , em quanto pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia não forem reformados , ou destituidos dos Postos.

Art. 15. Para que seja dispensado do serviço activo o proprietario , ou hum administrador ou feitor de qualquer fabrica ou fazenda rural , he necessario que o mesmo proprietario mostre por huma relaçao nominal dos trabalhadores , livres ou escravos , effectivamente empregados , que o numero delles he de 20 para cima , e ainda assim poderá o Conselho exigir outras informaçoes , que lhe pareçam convenientes para verifica-lo.

Quando a fazenda for de gado deverá tambem o proprietario declarar por escripto ao Conselho o numero de crias que ella produzir annualmente.

Art. 16. Se a fabrica , ou fazenda rural , ou de gado , pertencer a dous , ou mais proprietarios , que nella residão , só terá direito á dispensa do serviço o que for designado em requerimento por elles dirigido ao Conselho.

Na falta de designação será dispensado o mais velho em idade.

Art. 17. Só poderá ser reconhecido como administrador ou feitor de fabrica ou fazenda rural , vaqueiro , capataz , ou feitor de fazenda de gado , para o fim de ser dispensado de serviço activo , aquelle que for declarado tal em requerimento dirigido ao Conselho pelo proprietario , ou em attestação por elle assignada.

Art. 18. Fica revogado o Art. 30 das mencionadas Instruções; devendo por tanto os Conselhos de Qualificação deliberar sobre a concessão da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional aos caixeiros das casas de Commercio nos termos dos Arts. 27, 28 e 29.

Art. 19. Feita a revisão, organizará o Conselho pela maneira prescrita nos Arts. 18, 22 e 58 das Instruções, novas listas geraes dos individuos qualificados para o serviço activo e da reserva, e com elles publicará na fórmula do Art. 31, outra lista, tambem organisada por Quartéis e por ordem alphabetică de todos aquelles que tiver eliminado da Guarda Nacional, declarando a respeito de cada hum, na casa de observações, se pertencia ao serviço activo ou á reserva, e a razão da eliminação; assignará a Acta das Sessões da 1.^a reunião; e interromperá por quinze dias os seus trabalhos, como determina o Art. 32.

Art. 20. As reclamações de que tratão os Art. 33 e 34 das Instruções deverão ser apresentadas ao Conselho de Qualificação no primeiro dia da sua 2.^a reunião, quando não tenhão sido entregues ao Presidente, ou ao Secretario, antes desse dia.

Art. 21. Logo que esteja publicado o Edital, de que trata o Art. 36 das Instruções, mandará o Conselho lançar nos competentes livros, como determinão os Arts. 40 e 41, as Acta das Sessões da 2.^a reunião, e as duas listas dos qualificados para o serviço activo e para a reserva; fará cumprir pelo Secretario o que determina o Art. 42 a respeito da certidão das multas; assignará para ser remettida ao Conselho de Revista a relação geral, organisada conforme o Art. 19 do presente Regulamento, dos individuos que tiver eliminado da Guarda Nacional; dirigirá ao Presidente da Província, ou ao Ministro da Justiça sendo do Municipio da Corte, a participação de que trata o mesmo Art. 42, e dissolver-se-ha, dando por findos os seus trabalhos.

Art. 22. As Actas e as novas listas serão lançadas nos mesmos livros que tiverem servido para a qualificação anterior, ou em outros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente do Conselho quando aquelles não sejão suficientes.

Art. 23. Os requerimentos de recurso, de que tratão os Arts. 37 e 38 das Instruções, deverão ser apresentados ao Presidente do Conselho de Qualificação dentro dos oito dias immediatos á publicação do Edital determinada no Art. 36, para os fazer chegar ao Conselho de Revista na fórmula que dispõe o Art. 42 com informação sua, se lhe parecer necessaria.

Art. 24. Os livros e mais papeis, de que trata o Art. 42 das Instruções, e 21 do presente Regulamento, serão re-

mettidos ao Conselho de Revista logo que houver findado o prazo de oito dias marcado no Artigo antecedente, acompanhados de Ofícios do Presidente do Conselho de Qualificação, no qual se fará expressa menção dos nomes das pessoas que tiverem apresentado requerimentos de recurso.

CAPITUTO II.

Dos Conselhos de Revista.

Art. 25. O Ministro da Justiça, no Municipio da Corte, e os Presidentes nas Províncias expedirão as ordens necessarias para a 1.^a reunião dos Conselhos de Revista depois de publicado o presente Regulamento.

Em cada hum dos annos seguintes terá ella lugar na 3.^a Dominga de Julho.

Art. 26. Na organisação e trabalhos destes Conselhos serão observadas as disposições do Cap. 2.^º do Tit. 1.^º das referidas Instrucções de 25 de Outubro de 1850, com as alterações abaixo declaradas.

Art. 27. Os novos documentos e provas que as partes interessadas podem produzir na forma do Art. 47, serão apresentados ao Conselho de Revista no primeiro dia da sua reunião, quando já não tenhão sido entregues ao respectivo Presidente.

Art. 28. O recurso que as partes podem intentar de novo conforme o Art. 48, deverá ser apresentado nos tres primeiros dias da reunião do Conselho, findos os quaes poderá elle encerrar as suas Sessões, se não houver matéria de que se ocupe.

Art. 29. Ainda que não haja recurso interposto pelas partes nos termos do Art. 47, poderá o Conselho de Revista reformar as deliberações dos Conselhos de Qualificação, quando forem manifestamente contrarias ás disposições da Lei, ou dos Regulamentos; quando se der o caso de achar-se hum mesmo individuo qualificado em duas ou mais Parochias, ou quando se reconhecer engano a respeito do nome de algum dos alistados, ou eliminados do alistamento.

Na Acta fará o Conselho de Revista expressa menção das razões em que se fundar para reformar as ditas deliberações.

Art. 30. As Actas do Conselho de Revista serão lançadas no mesmo caderno ou livro em que já o tiverem sido as das reuniões anteriores, e a falta de folhas sufficientes será suprida pela maneira determinada na ultima parte do Art. 55 das Instrucções.

Art. 31. Com os livros da qualificação e os outros papeis remetterá o Conselho de Revista, como determina o Art. 52 das Instrucções, ao mais graduado Chefe da Guarda

Nacional que existir no Municipio huma relação geral organizada por Parochias e Quartéis, e em ordem alphabeticā dos Cidadãos que forem definitivamente eliminados do alistamento do serviço activo, e outra semelhante dos da reserva.

CAPITULO III.

Dos recursos das decisões dos Conselhos de Revista.

Art. 32. Os que quizerem recorrer, como permite o Art. 59 das Instruções, de qualquer das decisões tomadas pelo Conselho de Revista, nos casos previstos no Art. 29 deste Regulamento, deverão instruir o seu requerimento com certidão na Acta do mesmo Conselho, na parte relativa á questão que fizer objecto do recurso.

Estas certidões serão passadas gratuitamente, em virtude de despacho do Chefe da Guarda Nacional, em cujo poder se achar o livro, pelo respectivo Secretário, e na falta deste por qualquer Oficial que o mesmo Chefe designar.

CAPITULO IV.

Disposição commun aos Capítulos antecedentes.

Art 33. A multa de 50\$ que na fórmā do Art. 94 das Instruções se deve impor aos Membros dos Conselhos de Qualificação e de Revista, que faltarem ás Sessões ou della se ausentarem sem causa justificada, será por todo periodo de cada reunião, descontando-se porém a quantia correspondente aos dias em que comparecerem, segundo o numero de Sessões diárias que se celebrarem, e fazendo-se menção na Acta da ultima Sessão de cada reunião da quantia em que ficarem multados os ditos Membros.

Esta disposição he também applicável aos Facultativos, e aos Oficiaes, Oficiaes Inferiores, Cabos, e Guardas que faltarem quando chamados ao serviço dos Conselhos.

TÍTULO II.

Disposições diversas.

CAPITULO I.

Da distribuição dos Guardas Nacionais noramente alistados, e da execução das alterações feitas na qualificação existente.

Art. 34. O Chefe da Guarda Nacional de cada Município, logo que tiver recebido do Conselho de Revista os

livros da qualificação das Parochias (que deverão ficar em seu poder até a epocha da revisão annual) fará a distribuição das Praças novamente alistadas pelos Corpos e Companhias, ou Secções de Companhia avulsas, que se acharem creadas, atendendo principalmente á conveniencia de prestarem o serviço nos mesmos Districtos onde residirem.

Para a arma de Cavallaria serão escolhidas as Praças que parecerem mais proprias; e que tiverem meios de apromtar e manter os cavallos á sua custa.

Art. 35. Das Praças que assim distribuir fará o dito Chefe extrahir listas com todas as declarações constantes dos livros da qualificação para serem enviadas aos Commandantes respectivos, que mandarão abrir-lhes assento nos Livros Mestres.

Art. 36. Tambem mandará extrahir, para terem o mesmo destino, outras listas dos Guardas Nacionaes que houverem sido eliminados, ou obtido passagem para a reserva, ou desta para o serviço activo, dos que tiverem sido dispensados de todo o serviço, ou somente do activo, e d'aquelle á quem a dispensa tiver sido cassada.

Art. 37. Copias authenticas das listas de que tratão os Artigos precedentes serão enviadas directamente ao Ministro da Justiça no Municipio da Corte, e aos Presidentes nas Províncias pelo dito Chefe da Guarda Nacional, se for o Commandante Superior, ou algum Commandante de Corpo, Companhia ou Secção, que não esteja subordinado ao Commando de outrem, mas no caso contrario será essa remessa feita, conforme as ordens em vigor, por entermedio dos Chefes imediatamente superiores, os quaes poderão alterar como julgarem conveniente a distribuição das Praças, dando conta ao Ministro, ou aos Presidentes, das razões do seu procedimento.

Art. 38. Se toda a Guarda Nacional de hum Municipio não estiver sujeita ao commando de hum só Chefe, por existirem nelle Corpos, Companhias, ou Secções de diversas armas, ou avulsas, ou por achar-se reunida alguma porção da força á de outro Municipio, como permite o Art. 3.^o da Lei de 19 de Setembro de 1850, o Chefe que tiver em seu poder os livros da qualificação comunicará o resultado della a cada hum dos outros na parte que lhe tocar, para que cumpra o disposto nos quatro Artigos antecedentes.

Art. 39. Se o Conselho de Qualificação, ou o de Revista passar algum Official da lista do serviço activo para a da reserva, ou desta para aquella, ou elimina-lo do alistamento por causa de mudança de domicilio, deverá o competente Chefe dar disso parte ao Governo, ou ao Presidente da Província para que haja de tomar a respeito do mesmo Official a deliberação que mais convier.

Art. 40. A distribuição por Companhias das Praças novamente alistadas em cada Parochia, onde houver mais de huma

Companhia da mesma arma, será feita pelo Commandante do respectivo Corpo.

Art. 41. Quando pelo resultado da revisão annual da qualificação reconhecer o Chefe da Guarda Nacional de qualquer Municipio, que algum dos Corpos, Companhias, ou Secções, fica reduzido a hum numero de praças inferior ao que marca a Lei, ou que o exceda, deverá communica-lo ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, apresentando logo o plano que mais convier para a reorganisação d'esses Corpos, Companhias ou Secções, ou para a criação de outros, e designando as paradas que devão ter.

Esta disposição será tambem observada nos casos de criação, extinção, ou divisão de algum Municipio.

CAPITULO II.

Das mudanças e passagens dos Officiaes e Guardas.

Art. 42. As Praças da Guarda Nacional que tiverem de mudar-se do Distrito de huma Companhia para o de outra do mesmo Corpo, que fique a tal distancia que não permitta o facil comparecimento no lugar da parada, poderão requerer ao Commandante do Corpo passagem para a Companhia do Distrito da sua nova residencia; e ainda quando a não receberão serão chamadas ao serviço d'esta. Se porém a mudança for para fóra do Distrito do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, deverão solicitar huma guia, na qual serão transcritos os assentos que a seu respeito se acharem no Livro Mestre, depois de haverem entregado o armamento e mais objectos pertencentes á Fazenda Nacional, que existirem em seu poder, sem o que não lhes será dada a guia, nem Autoridade alguma deverá conceder-lhes passaporte.

A guia será apresentada ao Commandante do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa do Distrito onde a Praça for residir, dentro de 30 dias contados da sua chegada, a fin de que seja ahi alistada.

Art. 43. O Commandante que houver dado a guia fará d'isso immediata comunicação ao do Distrito, onde for residir a Praça que a tiver solicitado.

Se, porém, o mesmo Commandante tiver razão para crer que a mudança he simulada, suspenderá a concessão da guia, podendo entretanto a parte recorrer para o Commandante Superior, e d'este para o Ministro da Justiça no Municipio da Corte, e para o Presidente na Província.

Art. 44. Os que se mudarem do Distrito sem haverem obtido a competente guia continuarão a ser chamados a serviço das Companhias e Corpos a que pertencerem, como se a mudança não se tivesse verificado, impondo-se-lhes pelas faltas as penas em que incorrerem.

Art. 45. O Official que tiver de mudar-se do Distrito do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, não estando comprehendido na excepção do Art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, requererá ao Presidente da Província, ou ao Governo se for do Municipio da Corte, que mande passar-lhe huma guia semelhante á de que trata o Art. 42 para ser apresentada com a sua Patente ao mais graduado Chefe da Guarda Nacional do Municipio onde for residir; e passado o prazo de seis mezes, o Governo, ou o Presidente, precedendo as convenientes informações, designará o Corpo, Companhia, ou Secção avulsa á que deva ficar aggregado, quando não seja demittido como permite o Art. 63 da mesma Lei.

No primeiro caso lançar-se-ha na Patente huma apostilla, pela qual nenhum direito se cobrará, nem a titulo de emolumentos.

Art. 46. Logo que conste ao Commandante de qualquer Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, que no seu Distrito tem residido por mais de 30 dias alguma Praça da Guarda Nacional pertencente a diverso Distrito, a mandará avisar para que se lhe apresente a fim de ser alistada, quer tenha, ou não guia: se, porém, negar ser Guarda Nacional, ou recusar comparecer, e o Commandante não puder verificar aquella qualidade, limitar-se-ha a mandar incluir seu nome na relação que tiver de ser enviada ao Conselho de Qualificação na sua primeira reunião, conforme o Art. 10 § 3.^o do presente Regulamento, se estiver no caso de ser Guarda Nacional.

Art. 47. O assentamento dessas Praças far-se-lia no Livro Mestre dos Corpos, Companhias, ou Secção, em cujo Distrito forem residir, pela maneira disposta nas Instruções N.^o 833 do 1.^o de Outubro de 1851, segundo o que constar das guias que apresentarem, e, na falta destas, conforme as declarações que fizerem, devendo-se mencionar os Corpos, Companhias, ou Secções a que pertencião.

Art. 48. O Commandante Superior poderá conceder passagem a qualquer Praça para outro Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, da mesma, ou de diversa arma, a pedido seu, informado pelos Commandantes respectivos, com tanto que não seja para fora da Parochia da sua residencia.

A passagem de huma para outra Companhia do mesmo Corpo poderá ser concedida pelo Commandante delle.

A dos Officiaes só poderá ser concedida pelo Governo, ou pelos Presidentes das Províncias nos termos do Art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, precedendo informação dos Chefes dos Corpos a que pertencerem, e do Commandante Superior.

Art. 49. As Praças que tiverem sido alistadas na Guarda de reserva, em virtude dos §§ 3.^o, 4.^o, 5.^o e 6.^o do Art. 42 da Lei de 19 de Setembro de 1850 serão chamadas ao serviço activo pelos competentes Chefes logo que deixarem de ocupar

os empregos, ou de exercer as profissões mencionadas nos ditos §§.

Esta disposição he igualmente applicável aos Oficiais, devendo em tal caso ficar agregados aos Corpos que o Governo, ou os Presidentes das Províncias designarem, até que haja vagas em que entrem como efectivos.

Art. 50. Os Oficiais e Praças que tiverem sido dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, ou somente do activo, em virtude dos Arts. 14 e 15 da mesma Lei serão também chamados a presta-lo desde que cessar o motivo da dispensa.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.131 — de 12 de Março de 1853.

Organisa a Guarda Nacional da Villa da Granja na Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado na Villa de Granja da Província do Ceará hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias de serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.º O Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 14.^a

DECRETO N.º 1.132 — de 19 de Março de 1853.

*Marca hum prazo para o recurso das multas impostas pelos
Inspectores das Alfandegas e Administradores
das Mesas de Consulado.*

Cumprindo fixar hum prazo para o recurso das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado nos termos dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 36 § 6.^o do de 30 de Maio do mesmo anno, omissos nesta parte; e fazer cessar as duvidas, que desta omissão se tem originado no expediente das referidas Repartições, regulando ao mesmo tempo o modo por que devem ser interpostos e expedidos taes recursos: Hei por bem que se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Março de mil otiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento marcando o prazo em que se deve recorrer das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado, e o modo de serem interpostos e expedidos os recursos.

Art. 1.º Das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Consulado, em virtude dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 36 § 6.º do de 30 de Maio do mesmo anno, poderão as partes recorrer no prazo de hum mez.

Art. 2.º Imposta a multa pelo Chefe competente, será ella intimada ao multado dentro de 24 horas, para entrar com a sua importancia no cofre da Repartição no prazo de 3 dias, passando-se certidão da intimação. Se nesses 3 dias não ficar recolhida ao cofre a multa, entender-se-ha que a parte quer recorrer, e o Escrivão da Repartição assim o averbará na certidão da intimação, para contar-se da data desta o prazo de hum mez em que o deve fazer. Nos casos em que os Regulamentos prescrevem o pagamento da multa imediatamente, ou em tempo determinado sem prejuizo do recurso, poderá ser recebida por deposito no tempo devido se as partes quizerem interpor recurso.

Art. 3.º Os recursos serão sempre interpostos por intermedio do Chefe da Repartição que tiver imposto a multa, qualquer que seja a Instancia a que tenha de ser presente, e serão apresentados em forma de requerimento, datado, assignado e instruido com os documentos que provarem o allegado.

Art. 4.º Em nenhuma Instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe não for assim apresentado. Esta disposição he também applicável aos recursos dos julgamentos das apprehensões, de que trata o Decreto N.º 117 de 18 de Janeiro de 1842, o qual nesta parte fica ampliado.

Art. 5.º Findo o prazo de hum mez, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição competente o requerimento em que recorre da decisão que o multou, ficará perempto o recurso, e se lavrará termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para o fim de se proceder á ultima liquidação da multa na forma dos Regulamentos.

Apresentando-o porém a parte no dito prazo, dar-se-

lhe-ha huma cautela do recebimento, mencionando o dia, o numero e qualidade dos papeis que entregou.

Art. 6.^º Recebido o recurso pelo Chefe da Repartição, fa-lo-ha reunir aos mais papeis originaes do processo e o remetterá com informação á Instancia que tiver de tomar conhecimento delle no mais curto prazo que for possivel.

Art. 7.^º Julgado o recurso em qualquer instancia será devolvido o processo com a decisão á Repartição que tiver imposto a multa, para a intimação e mais effeitos dos Arts. 2.^º e 5.^º, ou para a liquidação da multa se a decisão for definitiva, e nella se archivará depois de findo.

Art. 8.^º Para as multas impostas até a publicação do presente Regulamento, e de que se não tenha ainda recorrido, o prazo de hum mez contar-se-ha da data em que os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado, mandarem fazer publico por editaes e pela imprensa a disposição deste Artigo.

Art. 9.^º Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.*

SEÇÃO 15.*

DECRETO N.º 1.133 — de 23 de Março de 1853.

Reduz a 5 por % a taxa dos direitos de exportação.

Vista a disposição do Art. 12 da Lei N.º 668 de 11 de Setembro de 1852: Hei por bem Ordenar que, do 1.º de Julho de 1853 em diante, fique reduzida a 5 por % a taxa dos direitos de exportação de que trata o § 13 do Art. 9.º da mesma Lei. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido; e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 16.^a

DECRETO N.^o 1.134 — de 30 de Março de 1853.

Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos do Imperio.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.^o 608 de 16 de Agosto de 1851: Hei por bem Ordenar o seguinte:

TITULO I.

Da organização e regimen das Faculdades de Direito.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.^o Os actuaes Cursos Jurídicos serão constituídos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem, ou possa ter assento.

Art. 2.^o Cada huma das Faculdades será regida por hum Director; e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará — Congregação dos Lentes.

Art. 3.^o O Curso de estudos, em cada huma das Faculdades, será de 5 annos; sendo distribuidas as materias do ensino pelas cadeiras seguintes:

1.^o Anno.

1.^a Cadeira: Direito natural, e Direito publico universal.

2.^a Cadeira: Institutos de Direito romano.

2.^o Anno.

1.^a Cadeira: Continuação das materias da 1.^a Cadeira do 1.^o anno; Direito das gentes; Diplomacia, e explicação dos Tratados em vigor entre o Brasil e outras Nações.

2.^a Cadeira: continuaçāo do ensino da 2.^a Cadeira do 1.^º anno; Direito publico ecclesiastico, e Direito ecclesiastico patrio.

3.^º Anno.

1.^a Cadeira: Direito civil patrio com a analyse e comparaçāo do Direito romano.

2.^a Cadeira: Direito criminal incluido o militar; e o Processo criminal patrio.

4.^º Anno.

1.^a Cadeira: Continuaçāo das materias da 1.^a Cadeira do 3.^º anno.

2.^a Cadeira: Direito commercial, e maritimo patrio.

5.^º Anno.

1.^a Cadeira: Hermeneutica juridica com applicaçāo ás Leis; analyse da Constituiçāo; processo civel; e practica forense.

2.^a Cadeira: Direito administrativo patrio.

3.^a Cadeira: Economia politica.

Art. 4.^º Cada huma destas Cadeiras será regida por hum Lente Cathedratico, que será Titular da mesma. Os Lentes das Cadeiras, cujas materias continuāo a ser explicadas no anno seguinte, deverão revesar-se entre si por annos.

Art. 5.^º Haverá cinco Substitutos para as vacancias das Cadeiras, e para servirem nos impedimentos dos Cathedraticos.

Art. 6.^º Em cada huma das Faculdades se conferirão os grāos de Bacharel, e de Doutor. O grāo de Bacharel em Direito será sufficiente para os empregos para que se exigem habilitações academicas. O de Doutor somente será necessário para os casos em que o exigirem disposições especiales legislativas, ou regulamentares.

Art. 7.^º Para se conferir o grāo de Bacharel será necessaria a frequencia do curso completo, e competente approvaçāo. Os Bachareis, que aspirarem ao grāo de Doutor, serão obrigados a mais hum exame em conclusões magnas.

Art. 8.^º Para as conclusões magnas os Bachareis apresentarão theses; as quaes serão de sua livre escolha, mas

devendo recahir sobre as materias mais importantes do curso; que a Congregação designará, com a precisa antecedencia, que nunca excederá de seis meses.

Art. 9.^o A estas theses se ajuntarão cinco Leis, ou cinco artigos, ou paragraphos de Leis para a competente analyse; e além disso huma dissertação que deverá recahir sobre hum ponto dado pela Congregação do modo prescripto no Cap. 6.^o do Tit. 2.^o

CAPITULO II.

Do Director da Faculdade.

Art. 10. O Director he a primeira Autoridade da Faculdade; e a rege debaixo da inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 11. O Director será de nomeação Imperial; podendo ser demittido quando assim o entender o Governo. Nos seus impedimentos, ou em sua falta, será substituido por quem o Governo Imperial designar; e provisoriamente pelo Lente mais antigo que estiver em exercicio; o qual, neste caso, ficará dispensado de todas as obrigações, menos dos exercícios das lições.

Art. 12. O Director he o Presidente da Congregação dos Lentes; e regula e determina, de conformidade sempre com os presentes Estatutos, e com as ordens do Governo, tudo quanto pertence, e diz respeito á Faculdade, não estando especialmente encarregado á Congregação.

Art. 13. Ao Director serão dirigidos todos os requerimentos, e representações, cuja decisão lhe pertença; assim como por seu intermedio serão levados ao conhecimento da Congregação os que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 14. Compete ao Director, além de outras atribuições, que lhe são conferidas por estes Estatutos:

1.^o Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação propria, ou a requerimento de qualquer Lente, que o deverá fazer por escripto, com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessário; marcando a hora da reunião, que deverá sempre ser em tempo conveniente, para evitar a interrupção das aulas, dos exames, ou de quacsquer actos académicos.

2.^º Transferir, em circunstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada; ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspender a Sessão, quando o julgar necessario.

3.^º Pôr em discussão, e fazer votar as materias, ou propostas por elle mesmo, ou por qualquer dos Lentes; dirigindo sempre os trabalhos das Sessões.

4.^º Nomear as Comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado, que a nomeação deva pertencer à Congregação.

5.^º Assignar as Actas das Sessões da Congregação, e toda a correspondencia academica; assim como todos os Termos lavrados em nome ou por deliberação da Faculdade; ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.^º Executar as decisões da Congregação, quando conformes com as Leis, com a justiça, e com os Estatutos; e, no caso contrario, suspender sua execução; dando parte immediatamente ao Governo, o qual decidirá definitivamente.

7.^º Organizar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade; consultando a Congregação quanto ás extraordinarias, que convenha fazer; e levando, com suas proprias observações, ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.^º Ordenar, segundo as disposições Legislativas, e as ordens do Governo, a realização das despezas, que tiverem sido autorisadas; inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para elles decretadas.

9.^º Fazer nomeações extraordinarias de empregados su-
balternos, que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações; ficando porém tudo dependente da final approvação do Governo, sem a qual as gratificações não serão pagas.

10. Determinar, e regular o serviço da Secretaria, e da Bibliotheca; ordenar tudo quanto for necessário para as Sessões da Congregação, celebração dos actos academicos, e para o serviço das aulas.

11. Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercícios academicos, de qualquer natureza que sejam, incluidas as proprias votações; ainda que em todos estes actos não tenha de exercer funções especiaes.

12. Velar na observância destes Estatutos; e propor ao

Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao governo da Faculdade; não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte científica; devendo porém, neste ultimo caso, ouvir primeiro a Congregação.

13. Exercer a polícia no recinto do edifício da Faculdade, procedendo, do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem, ou sejam Lentes, alumnos, e funcionários da Faculdade; ou ainda pessoas a ella estranhas.

14. Exercer a maior vigilância na manutenção dos bons costumes, e na veneração que se deve consagrar á Religião, ao Imperador, e á Constituição Política da Império.

Art. 15. O Director, além das informações que deverá dar ao Governo das occurrences, que merecerem comunicação immediata, remetterá, no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circunstanciado sobre os trabalhos academicos do anno, com a notícia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e regularidade de seu comportamento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funcionários da Faculdade.

Art. 16. O Director nomeado se apresentará ao Presidente da Província; e por intermedio deste será entregue o Título Imperial de sua nomeação ao Director em exercício; o qual, no dia immediato, ou no seguinte, sendo aquelle feriado, o fará ler em Congregação; declarando-se na respectiva Acta o dia e hora em que deverá ter lugar a competente posse, que se verificará perante a mesma Congregação, na sala dos Actos Grandes, convidados com antecedencia, e por huma Comissão da mesma Congregação, o Presidente da Província e o Director nomeado.

Art. 17. Se por qualquer inconveniente a Congregação não puder reunir-se, o que dispõe o Artigo antecedente se verificará com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero; consignando-se na Acta quanto ocorrer, que será comunicado ao Governo Imperial. As formalidades da posse serão consignadas em Regulamento feito pela Congregação, e sujeito à aprovação do Governo.

Art. 18. O Director comunicará imediatamente sua posse ao Governo, e ao Presidente da Província. Os actos deste funcionário ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Império; porém o Presidente da Província poderá exigir do mesmo

Director explicações ácerca do seu procedimento, e informações sobre quaesquer actos que tiverem sido praticados na Faculdade, para as levar com suas observações ao conhecimento do mesmo Governo.

CAPITULO III.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 19. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos; excepto quando o objecto de sua reunião for o do Cap. 6.^º; caso em que será composta só dos primeiros. Além das Sessões nos dias certos e determinados, e das convocações extraordinarias, terá, pelo menos, huma Sessão por mez; que será em dia, que o Director marcar.

Art. 20. Para haver Congregação será necessaria a presença de mais da metade da totalidade dos Lentes em serviço activo, ou sejão Cathedraticos, ou Substitutos; ou estejão em serviço efectivo, ou se achem impedidos por qualquer causa que seja.

Art. 21. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes. O Director não votará, ainda que seja Lente, que esteja regendo a Faculdade interinamente; porém no caso de empate decidirá com o seu voto, não havendo disposição particular que outra cousa determine.

Art. 22. Não serão admittidas votações nominaes; e nem tão pouco declarações de voto em sustentação das decisões tomadas. Se porém qualquer dos votantes, que houver discordado da maioria, quizer declarar seu voto, o poderá fazer immediatamente, mas sem motivar.

Art. 23. Não poderão votar os que forem interessados na decisão; mas lhe será permittido dar as explicações, que julgarem convenientes. Cada hum poderá fallar duas vezes em cada questão; e mais huma terceira se, a seu pedido, o consentir a Congregação; que, neste caso, votará sem discutir. A votação se fará por escrutinio secreto, todas as vezes que se tratar de negocios pessoaes de qualquer natureza que sejão.

Art. 24. Reunida a Congregação, a Sessão não será suspensa, ou terminada em quanto não se concluirem as materias para que foi convocada; ou outras que forem pro-

postas, e tomadas em consideração na mesma Sessão. Porém, preenchidas quatro horas, ficarão as matérias adiadas; excepto no caso de verificar-se a prorrogação. Esta terá lugar ou por votação da Congregação, a pedido de hum de seus Membros, sem preceder discussão; ou por deliberação do Director, quando o julgue urgente; não podendo em caso algum exceder de mais de duas horas. No caso de adiamento a Congregação poderá marcar o dia da nova reunião; e quando o não faça, o Director o determinará.

Art. 25. Quando, pela gravidade da matéria, for conveniente que se conservem em segredo as decisões da Congregação, esta o poderá resolver; e neste caso se fará a Acta em separado, que será fechada, lacrada, e sellada com o sello da Faculdade; pondo-lhe o Secretário huma inscripção, que será assignada por elle, e pelo Director, na qual se declare, que o objecto he secreto, com o dia da votação: esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretário.

Art. 26. Antes porém de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia, para ser levada immediatamente ao conhecimento do Governo Imperial; que a poderá mandar publicar directamente, se entender conveniente; ou ordenar sua publicidade por intermedio da Congregação; o que se executará. Tambem a Congregação, em qualquer epocha, poderá resolver sobre a publicidade da Acta secreta, se outra cousa lhe não tiver sido determinada pelo Governo, precedendo sempre autorização do mesmo Governo, ou do Presidencia da Província em caso de urgencia.

Art. 27. Compete à Congregação, além de outras funções, que por estes Estatutos lhe são incumbidas:

1.º Exercer inspecção, e prover na parte científica da Faculdade, examinando o sistema de estudos adoptado, e os methodos de ensino seguidos nas aulas; e propor ao Governo, e, por intermedio deste, ao Corpo Legislativo, o que julgar conveniente ao progresso das Sciencias.

2.º Empregar a maior vigilância a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escolar, e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxilio e assistencia no desempenho do que lhe incumbe o Art. 14 § 14.

CAPITULO IV.

*Dos Lentes Cathedraticos e Substitutos.*SECÇÃO 1.^a*Das classes dos Lentes, e suas antiguidades.*

Art. 28. Os Lentes serão Cathedraticos ou Substitutos. Os primeiros regerão as Cadeiras para que forem nomeados, e tomarão parte nos actos academicos para que forem designados, segundo estes Estatutos: os segundos servirão nas suas faltas, e impedimentos; assim como nos exames, e outros actos academicos para que os designar a Congregação ou o Director.

Art. 29. Os Lentes actuaes conservarão suas respectivas antiguidades nas classes a que pertencem. Para o futuro a antiguidade será regulada pela data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, pela data do Diploma; em igualdade deste pela antiguidade de funções publicas, que houverem exercido até ahi; e finalmente pela antiguidade do doutoramento, ou do bacharelato; e, em ultimo caso, pela idade.

Art. 30. Nos exames, e em geral em todos os actos academicos, terão a precedencia os Lentes mais antigos, com excepção somente dos que tiverem Título do Conselho; guardada tambem a antiguidade entre estes. Taes precedencias não prejudicão a designação especial dos lugares, segundo as funções que se houver de exercer.

SECÇÃO 2.^a*Da posse dos Lentes.*

Art. 31. O Lente Cathedratico, ou Substituto, logo que for nomeado, apresentará o Diploma ao Director para lhe dar cumprimento, e o fazer reconhecer como Lente pela Congregação; sendo avisado pelo mesmo Director para comparecer no dia designado para a posse. Praticar-se-ha ácerca desta o que fica determinado nos Arts. 16 e 17 para a posse do Director; dispensando-se porém a disposição final do Art. 16.

SEÇÃO 3.^a*Da jubilação dos Lentes.*

Art. 32. Os Lentes poderão ser jubilados com o ordenado por inteiro, quando completarem vinte e cinco annos de serviço como Cathedraticos: será tambem contado para preencher o mencionado tempo, o effectivo exercicio na substituição.

Art. 33. Se os Lentes se impossibilitarem para o serviço, em consequencia de molestia, poderão ser jubilados na proporção do tempo que tiverem servido, de conformidade com o Artigo antecedente; com a declaração porém, que não terá lugar jubilação, com menos de dez annos de serviço.

Art. 34. O tempo anterior de serviço dos actuaes Lentes, assim Cathedraticos como Substitutos, para o efecto da jubilação, se regulará pelas Leis que estavão em vigor. D'ora em diante porém, tanto para os mesmos, como para os que de novo forem nomeados, regularão as novas disposições; contando-se o tempo pelo serviço effectivo, deduzidas todas e quaequer interrupções, ou faltas. Os Lentes actuaes que continuarem a servir, e se quizerem prevalecer para o futuro do direito adquirido de se jubilarem com os 20 annos, o poderão fazer; mas, neste caso, terão somente direito aos vencimentos anteriores.

Art. 35. Serão reputados como faltas, e comprendidos no numero destas, para se fazerm os competentes deducções, os dias feriados immediatamente anteriores, ou imediatamente posteriores ás mesmas faltas, quando estas não sejam abonadas.

Art. 36. Serão exceptuadas da regra estabelecida no fim da primeira parte do Art. 34, não sendo contempladas no numero das interrupções, ou faltas para se fazerem as prescriptas deducções; 1.^o as que forem causadas por molestia justificada do modo declarado no Art. 169; não se levando porém em conta, nessa hypothese, mais tempo, do que o que corresponder a 60 faltas em cada periodo de tres annos, ou a 20 faltas em hum anno, quando não se complete o periodo inteiro; 2.^o as que procederem de suspensão por crime, ou commun, ou academico em que a final pelo juizo, ou pela Autoridade competente se reconhecer não haver culpa.

CAPITULO V.

Do provimento das substituições das Cadeiras.

SECÇÃO 1.^a

Do concurso para as substituições.

Art. 37. Os Lentes Substitutos serão de nomeação Imperial, sob proposta apresentada pela Congregação da Faculdade, mediante concurso.

Art. 38. Logo que se verificar vacancia de substituição de Cadeira, o Director mandará annunciar o concurso por Edital; marcando logo a epocha do encerramento do mesmo concurso; que não excederá de seis mezes, nem será menos de quatro, contados do dia da vacancia, ou daquelle em que desta se tiver noticia; excepto o caso de se verificar mais de huma ao mesmo tempo, porque então se guardará o disposto no Artigo seguinte.

Art. 39. Para cada vacancia de substituição haverá hum concurso especial, ainda que se realize mais de huma ao mesmo tempo; salvo se o Governo Imperial ordenar o concurso simultaneo. Na primeira hypothese deverá decorrer, pelo menos, o espaço de tres mezes, do encerramento de hum ao do outro concurso. O Edital, em que se anunciar o concurso, será publicado pela imprensa; fazendo-se renovar a referida publicação as vezes que se julgar precisas durante os dous últimos mezes anteriores ao encerramento.

SECÇÃO 2.^a

Das habilitações para o concurso.

Art. 40. Serão admittidos ao concurso os Cidadãos Brasileiros que, estando no gozo dos direitos civis e políticos, tiverem o grão de Doutores pelas Faculdades de Direito do Imperio. Para provar estas condições os opositores deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscrição, seus Diplomas, ou Publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicílios.

Art. 41. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro proprio para se inscreverem os opositores. Para cada concurso o Secretario escreverá o termo de abertura, que o Director assignará com elle; o que será igualmente praticado no encerramento.

Para a inscrição o opositor apresentando-se na Secretaria, sem outra formalidade, assignará o seu nome, e com elle o Secretario; o qual datando-a, e recebendo os documentos, de que faz menção o Artigo antecedente, de que passará recibo, levará tudo ao conhecimento do Director.

Art. 42. Expirado o prazo, e lançado o termo do encerramento, de que trata o Art. 39, se reunirá a Congregação no dia immediato; fazendo o Secretario perante ella a leitura das inscrições feitas, e dos documentos apresentados. Examinados estes, a Congregação julgará as habilitações; declarando admittidos ao concurso os que se acharem nas circunstâncias do Art. 40.

Art. 43. Se no exame dos documentos se levantar dúvida a respeito de algum, a Congregação, segundo a natureza della, poderá ouvir o opositor, que a tiver apresentado; para o que adiará, se o julgar conveniente, a decisão por tres dias.

Art. 44. Julgadas as habilitações, o Secretario formará huma lista com os nomes dos opositores habilitados, pela ordem da inscrição, e a publicará por Edital. O Director remetterá huma copia deste ao Governo, acompanhada de hum relatorio do que tiver ocorrido durante o processo das habilitações. Do juizo da Congregação poderá recorrer para o mesmo Governo qualquer dos opositores, que se julgar prejudicado; assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como dos outros concorrentes.

SECÇÃO 3.^a

Das provas do Concurso.

Art. 45. Os actos do Concurso consistirão: na defesa de theses; em huma preleção oral; e em huma dissertação escripta. As theses constarão de numero certo de proposições; recahindo tres sobre cada materia ensinada em todo o Curso; á escolha do opositor, e com approvação da Congregação. Os dous ultimos actos versarão sobre pontos dados pela mesma Congregação.

Art. 46. Reconhecidos os opositores, o Director marcará dia em que pela Congregação deverão ser recebidas, e aprovadas as diferentes theses do concurso; não podendo porém verificar-se antes da decisão de qualquer recurso, de que trata a ultima parte do Art. 44. A defesa das mesmas theses terá lugar hum mez depois de sua aprovação; e nella se argumentarão reciprocamente os concorrentes porém, no caso de ser só hum, argumentarão tres Lentes, que os Director designar, além dos que voluntariamente se prestarem.

Art. 47. Cinco dias depois da defesa das theses, o Director convocará a Congregação para dar os pontos dos dous ultimos actos de que trata o Art. 45; para os quaes cada hum dos Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos, formará tres pontos, que poderá escolher livremente d'entre as materias de qualquer das Cadeiras do Curso.

Art. 48. Os pontos serão escriptos em papel da mesma cor, e dimensão, fornecido pela Secretaria da Faculdade; contendo cada hum hum só ponto. Os Lentes os lançarão, hum por hum, dobrados, e sem assignatura, em huma urna que estará sobre a mesa.

Art. 49. Este acto terá lugar, reunida a Congregação, em horas designadas, avisando o Secretario os opositores para comparecerem: os que não se acharem presentes se entenderá que renunciação ao Concurso; excepto se participarem ao Director o motivo da ausencia; que, se for pelo mesmo Director julgado plausivel, ordenará ao Secretario, que remetta ao ausente copia dos pontos, que sahirem.

Art. 50. Depois de recolhidos os pontos, na forma do Art. 48, o Director, tirando-os da urna, hum por hum, e os numerando, os entregará ao Lente mais antigo presente, que delles fará a leitura em voz alta: o Secretario, ao passo que forem lidos os pontos, e pela ordem de seus numeros, os irá escrevendo em huma folha de papel. Finda a leitura, e escripturação, o Director nomeará huma Comissão de tres Lentes para o sim designado no Artigo seguinte, entregando ao mais antigo delles a copia que tiver acabado de fazer o Secretario; o qual guardará os pontos numerados pelo Director.

Art. 51. A Comissão passando, sem perda de tempo, para outra sala, não tendo communicação alguma com outra pessoa, á excepção do Director, escolherá metade dos pontos apresentados: se o numero for impar, essa metade será a

do imediatamente superior. Formado o accordo á cerca da preferencia dos pontos, prevenido o Director, reunirá os Lentes para apresentação dos que tiverem sido escolhidos.

Art. 52. A Congregação approvará os pontos escolhidos, votando sobre todos collectivamente; e especialmente sobre qualquer substituição proposta por algum de seus membros, sendo esta substituição sempre por outros pontos recolhidos na forma do Art. 48. Approvados os pontos, o Director enrolará os que lhe corresponderem, que serão outras tantas copias que o Secretario deverá ter tirado dos que ficarão sob sua guarda; e depositando-os sobre a mesa a Sessão então se tornará publica, collocando-se todos em seus lugares.

Art. 53. Introduzidos os opositores, e fazendo o Secretario a chamada dos mesmos, o Director contará os pontos, e os metterá na urna. O opositor, que for designado pela sorte, extrahirá da urna hum ponto que, entreguo logo ao Director, será imediatamente por este lido em voz alta; passando-o ao Secretario, para dar copia no mesmo acto, a cada hum dos concorrentes. O ponto assim tirado será o da preleção para todos.

Art. 54. No dia imediato reunir-se-ha a Congregação, em Sessão publica, na sala dos actos grandes; e ocupando o Director, Lentes, Doutores, Empregados, e mais pessoas os lugares proprios a cada hum, será admittido cada opositor, estando todos reunidos em huma sala para este fim destinada, a fazer sua preleção pela ordem da inscrição, e com as formalidades prescriptas em Regulamentos feitos pela Congregação, e approvedos pelo Governo.

Art. 55. Cada preleção durará huma hora, marcada pela ampulhetta, que o Secretario terá diante de si. Concluída a primeira será introduzido o imediato na inscrição, que fará sua preleção com as mesmas formalidades; o que se repetirá até o ultimo dos concorrentes. Se estes porém forem mais de quatro, o Director os dividirá em duas, ou mais turmas, conforme o numero, tirando cada huma ponto especial, em dias seguidos.

Art. 56. Concluída esta segunda prova, o Director designará o dia seguinte, ou o imediato, se for aquelle feriado, para ter lugar a terceira, que he a da dissertação. Para esta a reunião se verificará ás 8 horas da manhã; extrahindo-se hum mesmo ponto para todos os concorrentes, e com as formalidades prescriptas para a segunda prova. Dis-

tribuidas as competentes copias, todos os opositores passarão para huma sala, e ahí farão, cada hum separadamente, e sem auxilio de meios, huma dissertação sobre o assumpto: na sala deverá existir a Legislação do paiz, que poderá ser consultada.

Art. 57. O trabalho do Artigo antecedente deverá concluir-se no prazo de 4 horas; durante o qual, hum Lente, ou Substituto, a quem por escala tocar, alternados de hora em hora, estará de observação para fazer manter a ordem, e os Regulamentos. Terminado o prazo, o respectivo Lente receberá de todos as dissertações, que tiverem feito e quo assignarão; as quaes o mesmo Lente fará tambem assignar por todos os concorrentes; depois do que, rubricando-as, as entregará ao Director.

SECÇÃO 4.^a

Do juizo da Congregação e da proposta desta para o provimento das substituições.

Art. 58. Concluída a ultima prova, a Congregação se recolherá immeditamente á sala das conferencias; onde, depois de lidas as dissertações, votará sobre o merecimento dos candidatos, tendo em consideração todas as provas de capacidade que derão durante o Concurso. A votação recahirá sobre cada hum dos opositores singularmente; seguindo-se sempre a ordem da inscripção, e sendo o objecto della a seguinte proposição: — O candidato he digno do magisterio academico? — De modo algum se exprimirá juizo comparativo entre os concorrentes.

Art. 59. Os Lentes, que tiverem assistido a todas as provas, votarão; sendo a votação feita por escrutinio secreto, servindo-se de espheras brancas e pretas; começando pelo mais antigo. Recolhidas as espheras, o Director verificará com os Lentes, e particularmente com os douos que lhe ficarem immediatos, o resultado da votação. Terminado o escrutinio, correrá novamente a urna para se recolherem as espheras, que ficarão nas mãos dos Lentes.

Art. 60. Aquelles que reunirem maioria absoluta de espheras brancas, serão declarados dignos do Magisterio; os que não tiverem em seu favor esse numero não serão contemplados na proposta, que a Congregação tiver de fazer. Quando os Lentes estiverem em numero par, o Director votará juntamente com elles.

Art. 61. Na exposição particular da votação, que se deve fazer na Acta, o Secretario fará a declaração especial do numero dos votantes; e, com referencia a cada hum dos opositores, fará menção somente do numero das espheras brancas, que tiver obtido.

Art. 62. Concluida a votação sobre todos os opositores, o Secretario, na mesma Sessão, fará a lista de todos os que tiverem obtido maioria absoluta de espheras brancas; e, sendo esta assignada pelo Director, e pelos tres Lentes mais antigos, que presentes se acharem, será por aquelle remettida ao Governo como proposta da Congregação.

Art. 63. A proposta será acompanhada de copia das Actas de todo o processo do concurso; e de huma informaçāo particular do Director sobre todas as circuustâncias, que occorrerão; fazendo especial menção da maneira por que se comportarão os opositores durante as provas, de sua reputação litteraria até o acto do seu doutoramento, de quaesquer outros titulos litterarios que possuāo, e dos serviços que tenhão prestado. Cada hum dos Lentes, que tiver assistido ao concurso, enviará tambem ao Governo, na mesma occasião, e por intermedio do Director, em carta fechada, as considerações que julgar convenientes a respeito do merito dos opositores, e do processo do concurso.

SEÇÃO 5.^a

Da resolução final do provimento das substituições.

Art. 64. Apresentada a proposta ao Governo, este fará escolha entre os propostos, attendendo não só ao merecimento litterario dos mesmos, como tambem ao seu comportamento moral e civil. Se, porém, o Governo entender, que deve ser annullado o concurso, por falta de formalidades essenciaes; ou mesmo pela circunstancia de não se ter apresentado a elle senão hum só opositor, assim o declarará, mandando que se proceda a novo concurso.

Art. 65. Se não se apresentar opositor algum, ou no primeiro, ou no segundo concurso; assim como se, depois deste, o Governo entender que os propostos não tem as habilitações necessarias, poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.^a Dos Doutores em Direito, que se acharem nas circunstâncias do Art. 40, com tanto que tenhão, além disto,

seis annos de serviço publico em virtude de Diploma Imperial.

2.^a Dos Bachareis, que tiverem advogado perante as Relações por mais de 10 annos; ou exercido por igual tempo empregos de Magistratura, comprehendidos os de Juiz Municipal, e Promotor Publico.

SECÇÃO 6.^a

Regras geraes para os concursos, e prorimento das substituições.

Art. 66. Se não for possivel, para os actos de concurso, reunir Congregação, por falta do numero de que trata o Art. 20, o Director dará parte ao Governo; e havendo urgencia, ao Presidente da Província, para ser autorizado a chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer. O Governo, ou o Presidente, designará substitutos, tirados d'entre as classes do Artigo anterior.

Art. 67. Se algum opositor for assaltado de molestia, que o inhiba, ou de tirar os pontos, ou de fazer as provas depois delles tirados, poderá justificar o impedimento perante a Congregação; a qual, se o julgar provado, poderá espaçar o acto até oito dias; no caso de já se ter tirado o ponto, dar-se-ha outro.

Art. 68. Se acaso, verificadas as hypotheses do Art. 65, recahir a escolha em Bacharel, o Governo ordenará ao Director, que lhe faça conferir o grão de Doutor; o que terá lugar perante a Faculdade, e na sala dos actos grandes, sem mais formalidade que o juramento respectivo nas mãos do Director. Neste caso o doutoramento será anterior ao acto da posse; que se lhe seguirá immediatamente.

Art. 69. Os Doutores, ou Bachareis que forem nomeados directamente pelo Governo, na conformidade do Art. 65, ajuntarão ao tempo do exercicio o que tiverem nos empregos, que deixarem. O Governo tambem lhes poderá mandar pagar, a titulo de indemnisação, a diferença para mais, que lhes competir nos empregos que deixão.

CAPITULO VI.

Do provimento das Cadeiras.

Art. 70. Os Lentes Cathedraticos serão de nomeação Imperial d'entre os Substitutos da Faculdade; propondo a Congregação para este fim, immediatamente que se der a vaga, os tres que julgar mais habeis. Para que o Governo esteja habilitado a fazer escolha acertada do mais idoneo, o Director ajuntará á proposta informação sua particular sobre a conducta moral, e merito litterario de todos os Substitutos da Faculdade. Os Lentes Cathedraticos mandarão, pela mesma fórmula determinada no Art. 63 iguaes informações ácerca dos mesmos Substitutos.

Art. 71. O Governo Imperial, em vista da proposta, e de mais informações, achando-a regular e justa, escolherá o Substituto dos tres da mesma proposta, que julgar mais idoneo, tendo attenção não só ao merecimento litterario, como tambem ao comportamento moral e civit. No caso contrario, porém a poderá reenviar á Congregação, ordenando-lhe que proponha novamente; depois do que fará a escolha; podendo ainda, se o julgar conveniente, fazê-la recair em qualquer dos Substitutos, que entender ter sido injustamente preterido.

Art. 72. Poderá dar-se troca das Cadeiras entre os respectivos Lentes Titulares, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutação, em relação ao progresso das Sciencias, e ao aproveitamento dos Alumnos; a esta informação o Director adicionará, em officio separado, as reflexões que entender dever fazer. Ao Governo Imperial compete ordenar a troca.

Art. 73. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma Cadeira, qualquer dos Cathedraticos pretenda ser para ella transferido; com tanto que o requeira antes de ter sido feita a proposta para o provimento. A permuta deste Artigo, e do antecedente, poderá igualmente verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor de sua conveniencia, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino; ou por deliberação do mesmo Governo ouvindo a Congregação.

Art. 74. Os Lentes que obtiverem sua jubilação, por

terem completado 25 annos de serviço, poderão ser admitidos a continuar no ensino da Faculdade, se o requererem; com a gratificação de 800^{Rs.} annuaes: o que cessará, logo que o Governo julgue de conveniencia preencher a Cadeira. Os que continuarem no ensino, depois dos 25 annos, não requerendo a jubilação, terão direito a igual gratificação, em quanto bem desempenharem as funções do Magisterio.

TITULO II.

Do regimen academico.

CAPITULO I.

Dos trabalhos academicos.

Art. 75. Os trabalhos academicos começarão no dia 10 de Fevereiro, no qual se reunirá a Congregação; e continuarão até o dia 24 de Dezembro. Neste dia, ou antes, se estiverem concluidos todos os trabalhos da Faculdade, reunir-se-ha a Congregação; e, resolvidos os negócios pendentes, o Director dará por terminados os trabalhos do anno, e publicará as ferias por Edital.

Art. 76. Publicadas as ferias, cessarão todas as funções academicas; o que não deverá embaraçar os trabalhos da Secretaria, e os exames das matérias preparatórias, que se deverão fazer no princípio do anno, na conformidade destes Estatutos.

Art. 77. O Director não poderá ausentar-se da séde da Faculdade, sem licença do Governo Imperial; e com esta perderá sempre a gratificação, que fica pertencendo ao seu Substituto, se for Lente. Se for pessoa estranha, além da referida gratificação, perceberá quantia igual á totalidade do ordenado do emprego.

Art. 78. Fóra das ferias estabelecidas neste Capítulo, além dos Domingos e dias Santos de guarda, serão somente feriados: os dias de entrudo, desde segunda-feira até quarta-feira de Cinza; os da Semana Santa, desde quinta-feira de Endoenaças até sabbado da Alleluia; e as quintas-feiras, com as exceções ordenadas nestes Estatutos; e os dias de festa; e os de luto Nacional, que for declarado pelo Governo.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas e das Aulas preparatorias.

Art. 79. Os Estudandes, que quizerem matricular-se em qualquer das Faculdades de direito, serão obrigados a habilitar-se com os seguintes exames: de latim; francez; inglez; philosophia racional e moral; arithmetic e geometria; rhetorica e poetica; historia e geographia. Para o ensino destas materias existirão, no local de cada Faculdade, Cadeiras com os respectivos Professores; e, além destes, tres Substitutos: hum para as Cadeiras do latim, rhetorica e poetica; outro para as de francez, inglez, historia e geographia; e o terceiro substituirá as Aulas de arithmetic e geometria; philosophia racional e moral.

Art. 80. Na vacancia das Cadeiras serão elles ocupadas pelos respectivos Substitutos. A vaga destes será preenchida por concurso, a que presidirá o Director; que versará sobre as habilitações para o ensino das respectivas materias. Serão examinadores os Professores das Aulas para cuja substituição he o concurso; e outros tantos Lentes que o Director designar.

Art. 81. No fim do exame de cada candidato, podendo ter todos lugar no mesmo dia, ou em dias successivos, o Director, presente o Secretario, fará votar, por escrutinio, aos Examinadores, votando elle igualmente, sobre o merecimento do examinado — Se he ou não digno do magisterio, á que se propõe? — Sómente os que reunirem maioria absoluta de espheras brancas poderão entrar na concurrencia do Artigo seguinte.

Art. 82. Findos todos os exames, se correrá novo escrutinio ácerca do merecimento de cada concorrente; sendo cada hum collocado na lista dos propostos pela ordem de maior numero de espheras brancas, que tiver obtido; dever-se-ha fazer declaração dos que se acharem em iguaes circunstancias. O Director enviará ao Governo Imperial a proposta com as informações especiaes, que entender conveniente dar. O Governo escolherá dos propostos aquelle que julgar mais digno.

Art. 83. As Aulas preparatorias serão abertas a 15 de Fevereiro, epocha em que deverão terminar os exames dos Estudantes que se habilitarão em qualquer outra parte; os quaes começarão no dia 15 de Janeiro. Serão

encerradas em dia designado pelo Director, que attenderá, para o fazer, ao numero dos Alumnos que frequentarão as referidas Aulas, cujos exames devem terminar com os trabalhos academicos. Sómente por despacho especial do Director, e por motivo justificado, poderão ser admittidos a exame, no fim do anno, os primeiros; e, no principio, os segundos.

Art. 84. As matriculas das Aulas preparatorias se farão, guardadas as formalidades prescriptas para as da Faculdade, que lhe puderem ser applicaveis: a taxa será da quarta parte. Também terá applicação á frequencia dos alumnos daquellas o que se determina a respeito dos desta. Os estudantes de que trata a primeira parte do Artigo antecedente, para serem admittidos a exames, deverão pagar a taxa das matriculas de hum anno, a que estão sujeitos os que frequentão as Aulas preparatorias da Faculdade.

Art. 85. Os Professores das Cadeiras preparatorias, com os respectivos Substitutos, apresentarão ao Director no fim do anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, hum determinado numero de pontos das materias que tiverem ensinado; os quaes, de pois de approvados, ou modificados pelo mesmo Director, entrarão em urnas, para os examinandos tirarem á sorte, na occasião do exame, qual o ponto de cada materia, em que deverão ser arguidos.

Art. 86. Aos examinandos de grammatica latina se permitirá hum espaço razoavel de tempo para reverem os pontos, e fazerem a composição; havendo todo o cuidado em que estejão separados, e sem auxilio de meios. Igual permissão se dará aos de geometria para pensarem sobre a proposição sorteada; cumprindo-lhes responder a todas as questões para seu desenvolvimento, e ás proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os Examinadores julgarem necessário: será vago o exame de arithmeticā. O tempo para o estudo do examinando não he contado no determinado para a duração do exame.

Art. 87. Presidirá aos exames, sempre que o possa fazer, o Director; e no caso contrario hum dos Lentes, Cathedraticos, ou Substituto, que o mesmo Director nomear, e se achar desembaraçado dos actos da Faculdade; ou com estes possa o serviço conciliar-se, dada a mudança das horas: o nomeado não se poderá recusar; cumprindo que seja avisado com a devida antecedencia se estiver em fe-

rias. Serão Examinadores o Professor, e o Substituto da Cadeira da materia do exame; e no caso de falta, pessoa idonea que o Director nomear.

Art. 88. Os exames dos alumnos das Aulas preparatorias serão feitos, independente de despacho do Director, segundo a ordem das matriculas. Os dos externos porém deverão ser precedidos de despacho do Director, autorisando-os. Cada exame durará hum hora para os primeiros, e hora e meia para os segundos; devendo haver mais rigor para com os destes, que não tiverem frequentado os Lyceos, e Aulas publicas; de que lhes cumpre apresentar certidão.

Art. 89. No fim do exame votarão o Presidente, e os Examinadores; lançando na urna, cada hum a competente esphera. Aberto o escrutinio, huma esphera preta importará desde logo a approvação — simpliciter —; duas a reprovação. Se porém forem todas brancas, se correrá hum outro escrutinio para qualificar a approvação, que será — plenamente — se contiver ainda todas as espheras brancas; e — simpliciter — seja qual for o numero das pretas.

Art. 90. Logo depois da votação o Presidente escreverá no requerimento, de que trata o final do Art. 80, a nota do resultado do mesmo exame, que será assignada por elle, e pelos dous Examinadores; a qual enviará, findo o trabalho do dia, á Secretaria para ser lançada em livro competente, onde será novamente assignada pelos mesmos, para se extrahirem dahi as competentes certidões.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 91. As matriculas começarão no dia 1.^º de Fevereiro, e continuarão até o dia 10; excepto as do 1.^º anno, que poderão continuar até o dia 14 do dito mez.

Art. 92. Para a matricula do primeiro anno os estudantes deverão requerer ao Director, instruindo o requerimento com certidões de terem sido aprovados em todos os exames, e de terem a idade completa de 16 annos; apresentando igualmente documento de haverem pago a taxa competente.

Para as matriculas dos seguintes annos apresentarão certidão de approvação do anno anterior, e tambem da paga da taxa respectiva.

Art. 93. Além das certidões dos exames, feitos na conformidade do Capítulo antecedente, não serão admittidos outros documentos para provar as respectivas habilitações; exceptuadas somente as Cartas de Bacharel em letras, passadas pelo Colégio de Pedro II, ou por quaisquer outros Estabelecimentos litterarios, que gozarem, em virtude de Lei, de igual privilegio.

Art. 94. Os exames, em cada hum dos annos da Faculdade, deverão ser feitos onde se tiver verificado a frequencia; salvo se o estudante se sujeitar a exame vago; porém os exames feitos em huma Faculdade serão válidos para outra, provados com certidões regulares, authenticadas estas pelo Director, a requerimento do estudante; no qual declarará este a intenção de mudança, e os motivos della.

Art. 95. O Director, logo que for requerido, na forma do Artigo antecedente, e tiver authenticado as certidões mencionadas, officiará directamente ao Director da outra Faculdade, comunicando-lhe, publica, ou reservadamente, o que entender conveniente dizer ácerca da conducta do estudante, e dos motivos de sua mudança: igual participação fará á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 96. As matriculas se farão segundo o dia em que forem apresentados ao Secretario os despachos do Director; regulando-se a ordem dellas pela prioridade da apresentação dos ditos despachos; ou pela antiguidade destes, quando aquella for feita na mesma occasião; ou finalmente por ordem alphabetică dos nomes dos estudantes, dada a igualdade das mais condições. O recebimento dos despachos para matricula se fará em hora determinada, e lugar certo, e publico; precedendo Editaes. O Secretario, à proporção que taes despachos lhe forem sendo entregues, os numerará.

Art. 97. As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno academico; os livros terão termo de abertura, feito pelo Secretario, por este assignado, e pelo Director. Os lançamentos se farão á margem esquerda do livro, ficando em branco a margem direita para se lançar a segunda matricula; e para quaisquer outras observações, que para diante forem necessarias.

Art. 98. As matriculas se seguirão humas ás outras, sem ficar de permeio linha em branco, e consistirão na declaração do nome do estudante, sua idade, filiação, e naturalidade; assim como do anno academico da matricula, e

o dia, e anno civil da mesma; escripto tudo pelo Secretario, que fechara o lançamento com sua assignatura, depois de assignado pelo estudante.

Art. 99. O matriculado, achando-se no lugar da séde da Faculdade, habilitado com os documentos necessarios, não podendo comparecer por motivo de molestia para matricular-se, o poderá fazer por procurador, se para este fim obtiver permissão do Director, a quem requererá; o qual a concederá somente depois de conveniente, e satisfactoria justificação. O dispensado, logo que lhe for possível, comparecerá para assinar pessoalmente.

Art. 100. No caso do Artigo antecedente, que será o unico em que se admittirá matricula por procurador, o estudante conservará a antiguidade do assentamento; sendo considerado matriculado para se lhe contarem as faltas, sujeito ás consequencias ordinarias destas. Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 101. Concluidas as matriculas o Secretario escreverá o termo de encerramento, que será por elle assinado, e pelo Director. Organisará tambem o mappa geral de todas as matriculas por annos academicos; e este mappa, depois de approvado pelo Director, será impresso; remettendo-se ao Governo o numero de exemplares que for determinado; e distribuindo-se outros pelos Lentes, e funcionarios da Faculdade; e pelas outras Faculdades do Imperio: ficará no arquivo o numero de exemplares que a Congregação ordenar.

Art. 102. Além deste mappa geral, o Secretario formará listas parciaes de cada anno academico, para serem distribuidas pelos Lentes, e pelos funcionarios da Faculdade; e organisará tambem cadernetas para cada Aula; contendo hum numero de folhas igual ao dos estudantes nella matriculados, numeradas, e rubricadas por elle Secretario; com o nome do estudante, do numero correspondente, no alto da primeira pagina; e logo abaixo, em linha parallela, serão escriptos os meses do anno lectivo, cada hum no alto de sua columna, que correrá em linha vertical. Os dias do mez serão estampados na margem esquerda, cada hum em columna especial, separados por linhas transversaes, que cortarão todas as columnas verticais.

Estas cadernetas, feitas em duplicata, serão entregues,

hum a respectivo Lente, e outra ao funcionario encarregado de fiscalisar a presença dos estudantes em cada Aula, e nos seus respectivos lugares; o qual notará as faltas na caderneta, anunciando em voz alta n.º.... ausente; a fim de que possa o Lente repetir igual assento na que deve ter em frente.

Art. 103. No fim do anno haverá segunda matricula, a qual estará aberta desde o dia 25 de Outubro até o dia 5 de Novembro; anunciando-se por Edital oito dias antes. Esta matricula farse-há independente de despacho do Director, sendo bastante que o estudante compareça na Secretaria, e apresente documento, por onde mostre ter satisfeito o imposto respectivo.

Art. 104. Esta segunda matricula poderá fazer-se por procuraçao, verificando-se o caso do Art. 95. De qualquer modo que seja effectuada, será mantida a antiguidade da primeira matricula; devendo ser lançada na margem direita do livro das matriculas, na linha correspondente ao nome, que deve estar á margem esquerda; declarando o Secretario achar-se pago o imposto; datando o assentamento, que assinará com o estudante.

Art. 105. He nulla toda a matricula effectuada com documento falso; e são nullos todos os actos que a ella se seguirem; ficando porém perdidas as quantias das taxas pagas; além das penas em que incorrer o falsificador.

Art. 106. A falta da segunda matricula fará perder o anno, sem direito á restituçao do respectiva taxa. O Governo porém poderá alliviar o estudante desta pena, se outro motivo não tiver havido para a perda do anno, justificada a causa que a motivou. No caso de se ter verificado a pena em consequencia de faltas em numero suficiente para fazer perder o anno, mostrando o estudante serem provenientes de molestia, ou de outra causa atendivel, o que justificará perante a Congregação, se lhe haverá em conta, na matricula do anno seguinte, a taxa paga do anno perdido.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares

Art. 107. As Aulas serão abertas no dia 1.º de Fevereiro; e se fecharão no ultimo dia de Outubro. Será feriado o dia de quinta-feira de cada semana, excepto

quando na mesma houver outro, por qualquer motivo que seja.

Art. 108. Logo que se publicarem estes Estatutos, as Congregações formarão projectos de Regulamento, que submeterão á aprovação do Governo, para distribuição das horas das Aulas de todos os annos da Faculdade, a fim de que se concilie o exercício do ensino com a possibilidade do comparecimento dos estudantes, e com a capacidade do edificio.

Art. 109. No dia 10 de Fevereiro se reunirá a Congregação para verificar a presença dos Lentes, e se distribuirem os Substitutos pelas Cadeiras, cujos Titulares estiverem impedidos. Estas substituições se farão por ordem do Director, quando a vaga, ou impedimento occorrer no decurso do anno.

Art. 110. Os Lentes leccionarão em todos os dias úteis da semana. Cada lição durará huma hora para o 5.^º anno, que tem tres Aulas; e para os outras hora e meia; designando os Lentes, na primeira parte do tempo, os estudantes que quizerem ouvir sobre a lição do dia; e explicando a do seguinte no resto da hora. No ultimo dia útil de cada semana haverá sabbatina sobre as materias explicadas durante ella; o Lente poderá addicionar-lhes algum ponto, que tenha relação com as mesmas materias.

Art. 111. Para esses exercícios serão designados tres descendentes, e seis arguentes; tirados todos á sorte pelo Porteiro, de huma urna, que existirá sempre em poder do Lente, e que será aberta na occasião; na qual estarão os nomes de todos os discípulos da Aula. — A cedula sorteada será imediatamente entregue ao Lente, que poderá dispensar qualquer dos sorteados, substituindo-o por nomeação sua; e poderá mesmo prescindir de todo o sorteio, nomeando, se entender conveniente, os arguentes, e descendentes.

Art. 112. As preleções deverão recahir sobre compêndios certos, e determinados; ou compostos pelos proprios Lentes, ou adoptados d'entre os que ja correm impressos, precedendo porém a aprovação da Congregação; a qual poderá dar preferencia a outros, se assim o entender a bem do aproveitamento dos alunos. A escolha dos compêndios será comunicada ao Governo, e dependerá de sua aprovação.

Art. 113. Nas preleções se deverá dar todas as ex-

plicações, que forem necessarias, ou para mais facil comprehensão da materia, quando mui laconica, ou confusamente exposta no compendio; ou para correção de doutrina erroneamente sustentada, ou menos conforme com os progressos da Scienzia; ou ainda para conhecimento dos diferentes systemas scientificos, que possa influir na intelligenzia do assumpto que se tratar.

Art. 114. Quando, apesar das explicações, ou por falta destas, os estudantes não comprehendem algum ponto, poderão propor suas duvidas ao Lente, verbalmente, ou por escripto, pedindo precedentemente, e com respeito, a necessaria permissão. O Lente no mesmo dia, ou no immediato, explicará o objecto na Cadeira; procurando resolver as duvidas apresentadas, e esclarecer a intellegencia de seus discípulos.

Art. 115. Os Lentes, quando impedidos, deverão habilitar os Substitutos com os esclarecimentos necessarios para o desempenho do ensino, na parte que diz respeito ao conhecimento dos alumnos e ás materias do compendio já lecionadas.

Art. 116. Durante o anno lectivo, e em epochas separadas, dando-se combinação entre os Lentes do mesmo anno, para evitar a simultaneidade, escolherão estes dous pontos, tirados das materias já explicadas; e ordenarão aos estudantes, que, dentro de hum mez, sobre cada hum delles apresentem huma dissertação escripta. O assumpto, depois de lidas, e cuidadosamente examinadas todas as dissertações pelo Lente, que escreverá em cada huma o seu juizo, será dada para huma sabbatina extraordinaria. Estas dissertações serão presentes aos Examinadores no acto do exame do respectivo anno.

CAPITULO V.

Dos exames académicos.

Art. 117. A Congregação deverá reunir-se no dia 7 de Novembro, ou no anterior, se aquelle for feriado; para julgar definitivamente as habilitações dos estudantes para os respectivos exames.

Art. 118. O Porteiro, logo que se fecharem as aulas, apresentará ao Secretario as cadernetas de frequencia dos estudantes, tanto as que tiverem sido notadas por elle,

como por quaesquer outros funcionarios incumbidos de coadjuvar este serviço ; dellas extrahirá o mesmo Secretario huma lista dos que tiverem commettido faltas , com declaração dos dias em que forão dadas. Do livro das matrículas extrahirá igualmente outra lista dos que não comparecerão para fazer a do sim do anno.

Art. 119. Reunida a Congregação , o Secretario apresentará os trabalhos do Artigo antecedente com as competentes provas ; e á vista delles , combinados com as notas dos respectivos Lentes , attendidas as faltas que estes houverem abonado ; e excluidos os estudantes que já tiverem perdido o anno , segundo as decisões das sessões mensaes da Congregação , Arts. 203 e 205 , esta decidirá quaes os estudantes que ficão habilitados para serem admittidos a exame , o qual terá lugar pela ordem das respectivas matrículas.

Art. 120. Concluido o que determina o Artigo antecedente , a Congregação designará os Lentes Cathedraticos , e Substitutos que devão ser Examinadores , em todos os annos da Faculdade : para os impedimentos , que ocorrerem durante os exames , o Director indicará a substituição .

Art. 121. No primeiro , e segundo anno os estudantes serão examinados por turmas de quatro ; nos outros annos o serão singularmente .

O Secretario organisará huma lista geral dos que deverão ser admittidos a exame , com divisão das turmas , e designação dos Examinadores , em cada anno academicº : esta lista será publicada por Edital .

Art. 122. Os exames recahirão sobre pontos , accommodados ás materias do anno ; os quaes serão sorteados 24 horas antes : nos dous ultimos annos haverá mais huma dissertação , feita pelo estudante sobre hum objecto analogo á materia do ponto . Estes pontos deverão ser organisados pela Congregação , na mesma sessão da habilitação dos estudantes ; ou se não houver tempo , no dia immediato , sendo para este sim convocada : para a sua formação se observará o seguinte .

Art. 123. Os Lentes comporão os pontos de suas respectivas Aulas , deduzindo-os dos compendios adoptados , e organisando-os sobre as materias explicadas . Os do mesmo anno combinarão entre si sobre a reunião dos pontos parciaes de suas respectivas Cadeiras , comprehendido o da dissertação , para os dous ultimos annos ; de modo que todos formem hum só ponto , contido em huma só cedula .

Art. 124. Os pontos, na sua totalidade, deverão abranger todas as matérias explicadas no anno, e serão dispostos de modo, que huns não offereção mais dificuldades do que outros, attendendo-se para isso á natureza dos assumptos, e ás questões intrincadas, que estes encerrem.

Art. 125. Os pontos, assim organisados, serão apresentados á congregação pelo Lente mais antigo do anno; a qual, examinando-os, poderá, ou approva-los, taes quaes forem propostos; ou fazer-lhes modificações; havendo todo o cuidado em que sejão iguaes, quanto for possível, no numero e na amplidão das matérias difíceis e complicadas; principalmente na combinação das que pertencem a diferentes Cadeiras. O Governo fica autorizado, quando o entender conveniente, a estabelecer os exames vagos em todos, ou somente em alguns annos.

Art. 126. Para os exames, ou por turmas, ou singulares, haverá tres Examinadores; cada hum dos quaeas, na primeira hypothese, arguirá por espaço de 20 minutos; e na segunda poderá arguir até meia hora. No ultimo anno porém, serão quatro os Examinadores; arguindo o Presidente sobre a matéria da dissertação; o que no 4.^o anno competirá também ao Lente a cujo ensino pertencer o objecto da mesma dissertação. Em todos os exames a argumentação começará pelo mais moderno dos Lentes.

Art. 127. Servirá de Presidente dos exames o Cathedratico mais antigo do respectivo anno; e, na falta de algum destes, presidirá sempre hum Cathedratico de preferencia a hum Substituto; guardando-se a antiguidade em cada huma das classes. O Presidente tomará a precedencia nos assentos, e perguntará em ultimo lugar. No acto do ultimo anno ocupará a Cadeira, devendo estar revestido com suas insignias doutoraes.

Art. 128. Terminado cada exame, e introduzido o Secretario, fechar-se-ha a porta da sala, e os Lentes passarão imediatamente a votar, guardado o mesmo methodo prescripto no Art. 89, com as seguintes modificações:

1.^a No caso de serem quatro os Examinadores, duas espheras pretas no primeiro escrutinio importão também approvação — *simpliciter*.

2.^a Ao Secretario compete escrever imediatamente no competente livro, que consigo conduzirá, o termo da votação, que assignará com o Presidente e mais Examinadores.

Nos exames por turmas se procederá á votação separadamente ácerca de cada hum.

Art. 129. No caso de falta inesperada de algum dos Examinadores, será elle immediatamente substituído por nomeação do Director. Se esta não puder verificar-se a tempo, o exame será adiado.

Art. 130. O estudante, cujo exame for adiado, na hypothese do Artigo antecedente; ou o que por motivo justificado perante o Director, não puder fazer acto no lugar que lhe compete, ou aquelle que, no momento mesmo do acto, for assaltado de molestia que o impossibilite de continuar, sendo esta justificada perante a Congregação, será admittido novamente a exame, ou depois de concluidos todos os do seu anno; ou no principio do anno seguinte, se não couber no tempo, salvo se o Director julgar de equidade, que seja admittido a exame extraordinario, sem preterição da ordem designada.

Art. 131. O estudante que não comparecer para tirar ponto, ou para fazer acto depois de o tirar; ou se retirar depois do acto começado, sem justificar molestia, ou outra causa de natureza urgente, se reputará ter perdido o anno.

Art. 132. Sempre que o estudante deixar de fazer acto com perdimento do anno, ou sem elle, o Director o comunicará á Congregação na primeira sessão. No caso de transferencia do acto serão Examinadores os mesmos Lentes, que o serião se elle fosse feito na epocha competente; excepto se estes não estiverem presentes, ou se acharem impedidos; nomeando, neste caso, o Director os que os devão substituir.

Art. 133. Será permittido aos estudantes approvados simplesmente, matricularem-se de novo no mesmo anno; neste caso, sendo approvados plenamente, ficará como não subsistente a nota do anno anterior, fazendo-se nella a competente declaração para não ser mais mencionada. Esta disposição não poderá ter lugar nos seguintes casos: 1.º encerradas as matrículas; 2.º desde que o estudante tiver recebido o grão de Bacharel, no anno em que este tem lugar.

Art. 134. Os estudantes que forem reprovados duas vezes no mesmo anno, ou tres vezes em annos diferentes, não serão mais admittidos á matricula nas duas Faculdades de Direito.

CAPITULO VI.

Das conclusões magnas.

Art. 135. As conclusões magnas consistirão em sustentação publica de theses, organisadas na conformidade destes Estatutos; sendo acompanhadas de huma dissertação sobre hum ponto formado pela Congregação do modo seguinte.

Art. 136. Todos os annos formar-se-hão, d'entre todos os Lentes, por ordem de antiguidade, duas Commissões de tres membros cada huma. Na sessão de 10 de Fevereiro o Secretario fará aviso áquelles a quem o serviço tocar por escala. Cada huma das referidas Commissões formará tantos pontos, quantos forem os doutorandos, excepto se estes forem tres, formando-se neste caso quatro pontos; e se forem dous, ou hum, formar-se-hão tres.

Art. 137. Na sessão ordinaria do mez de Março sérão apresentados os pontos á Congregação; a qual poderá ou approva-los, ou substitui-los. Isto feito, os doutorandos, osquaes devem ter sido avisados com antecedencia pelo Secretario para comparecerem, sérão introduzidos, e ocupando oscompetentes assentos, tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 138. O Director lançará os pontos em huma urna, escriptos em papel da mesma côr, com as mesmas dimensões, e dobras; e cada hum dos doutorandos, á medida que forem sendo chamados pelo Secretario, tirará hum ponto; o qual será objecto de sua dissertação.

Art. 139. As theses, com a dissertação, não poderão ser sustentadas perante a Faculdade sem serem prévia, e competentemente approvadas. Para este sim, estando assignadas pelo seu autor, sérão entregues, ainda manuscriptas, a hum Lente para examinar, se se achão conformes com os preceitos destes Estatutos; ou se contêm alguma doutrina contraria á Religião, á pessoa do Imperador, á Constituição, e á moral.

Art. 140. Para cada these se designará hum Lente, começando pelo mais moderno. O Secretario participará ao doutorando qual he o Censor, que lhe toca. Se o Lente reconhecer que as theses estão conformes com os Estatutos, e se não encontrar proposições reprovadas no Artigo antecedente, escreverá no fim por baixo da assignatura do autor — examinadas e correntes; — e pondo a data assignará.

Se porém tiver alguma objecção , que julgue dever fazer , procurará entender-se com o doutorando; o qual, conformato-se com as observações da censura , escreverá as emendas por sua propria letra, seguindo-se o despacho supra , que será entregue ao Secretario , para tomar o competente termo de censura , e restituir as theses ao autor.

Art. 141. Se o autor porém não concordar com as observações do Censor , poderá requerer ao Director para nomear mais dous , os quaes com o primeiro resolverão definitivamente.

Art. 142. Approvadas as theses , com emendas ou sem elles , voltarão depois de impressas ao mesmo Censor ; o qual, achando-as conformes com o original , que as acompanhará , escreverá no alto da primeira folha , em hum dos exemplares — Vistas —; e pondo a competente data , as assignará . Se as não achar conformes declarará , no fim , que não podem ser sustentadas perante a Faculdade pelas alterações encontradas , as quaes deverá apontar.

Art. 143. Desembaraçadas as theses com a nota da primeira parte do Artigo antecedente , serão entregues ao Secretario , em numero de exemplares fixado pela Congregação , para os distribuir na conformidade de suas determinações; ficando no Archivo o exemplar em que se lançou a referida nota.

Art. 144. O Secretario , recebendo as theses com o exemplar notado , dará parte ao Director para assignar o dia das conclusões magnas , attento o numero dos doutorandos. O mesmo Secretario publicará por Edital o dia marcado; e , quando houver mais de hum , formará huma pauta de todos.

Art. 145. As theses serão impressas ás expensas do doutorando ; e o frontespicio das mesmas conterá simplesmente o seu objecto e fim; e o nome do autor : não será mudado depois da sustentação publica. Serão elles entregues ao Censor até o dia 15 de Outubro ; e se o forem depois , o autor perderá a antiguidade que lhe compete pela sua matricula entre os doutorandos do mesmo anno. O Censor , ou na primeira apresentação das theses para a censura , ou na segunda para a confrontação com o original , deverá desembaraça-las dentro em oito dias.

Art. 146. Se as theses , depois de impressas , não combinarem com o original approvado ; e as alterações forem de natureza tão grave , que o Censor entenda que o

autor torna-se merecedor de mais severa advertencia de seus deveres, além da nova impressão; ou se o doutorando, entregando ao Censor, e ao Secretario os exemplares impressos na conformidade da censura, fizer todavia circular no publico outros exemplares com doutrina diferente; o mesmo Censor, ou qualquer dos Lentes, dará parte ao Director para convocar a Congregação, a qual tomará conhecimento do facto.

Art. 147. Verificada qualquer das hypotheses do Artigo antecedente, a Congregação poderá condenmar o doutorando, ou a perder a antiguidade que lhe compete, ou a compor novas theses; podendo, em hum, e outro caso, suspender sua sustentação por seis mezes até hum anno; ou a ser reprehendido pelo Director em presença da Congregação, perante a qual será chamado.

Art. 148. Se os Censores approvarem theses, que não estejão nos termos dos Artigos 135 e 138 destes Estatutos, o Director dará parte á Congregação; a qual, reconhecendo a exactidão da acusação, prohibirá a sustentação de semelhantes theses; e levará tudo ao conhecimento do Governo, que poderá mandar reprender os mesmos Lentes, e suspende-los até seis mezes com privação de ordenado.

Art. 149. Para o acto das conclusões magnas formar-se-hão turmas de sete Lentes, comprehendidos os Substitutos, sendo estes sempre em menor numero: em ambas as classes se guardará a ordem da antiguidade nas nomeações; voltando-se aos mais antigos para completar as turmas, logo que os ultimos não bastem. O mais antigo dos Cathedraticos ocupará a cathedra, e presidirá ao acto, revestido de suas insignias doutoraes: todos argumentarão, por espaço de meia hora cada hum; e tocará ao Presidente argumentar em ultimo lugar, e sobre a dissertação.

Art. 150. Terminado o acto, fechada a porta, os Lentes, incluido o Presidente, presente o Secretario, votarão da maneira prescrita para os exames dos actos pequenos. Se faltar hum ou mais Lentes, avisado imediatamente o Director pelo mais antigo dos presentes, nomeará quem o substitua; e se a substituição não se puder verificar no mesmo dia, ficará o acto diferido para o seguinte; conservando o doutorando sua antiguidade. Se a falta for proveniente do defendant, observar-se-hão, no que for applicável, as disposições dos Arts. 130 a 132 destes Estatutos.

Art. 151. O doutorando ficará habilitado para receber o grão, se obtiver approvação plena, ou simples por ter recebido huma esphera preta. Quando porém a approvação simples proceder de mais de huma esphera preta, não será admittido a receber o grão sem que defendá novas theses, com as quacs se observarão as mesmas formalidades; e se nestas obtiver ainda a mesma votação, não poderá defender terceiras. O mesmo succederá em caso de reprovación, ainda nas primeiras conclusões.

Art. 152. O acto das conclusões magnas se regulará : 1.^º pela antiguidade do grão de Bacharel ; 2.^º pela ordem da apresentação. Para ser admittido a elle o pretendente requererá ao Director com a Carta de Bacharel ; ou publica-fórmula desta, justificada a sua perda, ou impossibilidade de apresentação ; e com certidão de approvação em todos os annos. Não poderá ser admittido o que tiver soffrido reprovação em algum dos ditos annos, ou approvação simpliciter em mais de hum.

CAPITULO VII.

Da collaçao dos gráos academicos.

SECÇÃO 1.^a

Do grão de Bacharel.

Art. 153. O grão de Bacharel será conferido depois do exame do 5.^º anno. Sendo aprovados os alumnos, com approvação, ou plena, ou simples, serão introduzidos, depois de acabados os trabalhos do dia, os que durante elle tiverem feito acto ; anunciando-se antes a natureza da votação, para que o alumno, no caso de approvação simples, possa decidir-se sobre a repetição do anno , Art. 133.

Art. 154. O mais antigo do bacharelados , se estes forem mais de hum , pela ordem da matricula , prestará juramento sobre o livro dos Santos Evangelhos , nas mãos do Presidente do acto ; o qual lhe conferirá o grão de Bacharel , pondo-lhe na cabeça a sua propria borla . Seguir-se-hão depois os outros, com as mesmas formalidades , mas referindo-se ás palavras do juramento anterior dirão — assim o jurò. — A' collaçao do grão deverão estar presentes os Lentes examinadores.

Art. 155. A falta do comparecimento no mesmo dia para tomar o gráo fará perder a antiguidade, excepto se for justificada por acommettimento repentino de molestia; o que deverá fazer-se perante a Congregação. O estudante, que for approvado por maioria simples, terá tres dias para tomar o gráo, sem incorrer na pena mencionada. Tomado o gráo, se passará Carta de Bacharel nos termos declarados no fim destes Estatutos.

SECÇÃO 2.^a

Do gráo de Doutor.

Art. 156. Defendidas as theses, o Director, a pedido dos doutorandos, marcará o dia para o recebimento do gráo de Doutor; o qual se fará publico por Edital, convidando-se para o acto solemne todos os Lentes, Substitutos, e os Doutores que constar existirem no lugar. Estes convites serão expedidos pelo Secretario.

Art. 157. O doutoramento terá lugar na sala dos actos grandes da Faculdade, occupando a Cadeira o Director; e o doutoral os Lentes, e substitutos, por suas antiguidades no magisterio; e os demais Doutores pela antiguidade do gráo, em igualdade de antiguidade terá precedencia a idade. Todos comparecerão revestidos de suas insignias doutoraes. Na concurrencia dos Lentes, e Doutores de diferentes Faculdades, precederão entre aquelles os Lentes em cujo recinto se celebrar a solemnidade. Os demais Doutores se confundirão, guardada a regra geral das precedencias.

Art. 158. O Secretario terá assento particular em lugar conveniente, e o Porteiro, Bedeis e Continuos, com seus distintivos, se conservarão de pé em lugares proprios. Haverá assentos para as pessoas que concorrerem ao acto.

Art. 159. O doutorando, assistido de hum Paronympho, que será por elle escolhido entre os Lentes e Doutores, e recebido á porta principal do Edificio pelos Bedeis, se recolherá á sala que lhe tiver sido destinada, para dahi ser conduzido á dos doutoramentos, onde se acharão collocadas, em lugar proprio, duas cadeiras para elle e seu Paronympho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 160. Reunida a Faculdade, com todos os Doutores presentes, na sala das conferencias, o Director se

dirigirá com ella para a sala dos doutoramentos; onde, collocados todos em seus respectivos lugares, será introduzido o doutorando pelo Secretario, precedido este do Porteiro e dos Bedeis, trazendo o mesmo doutorando o capello que deverá ter recebido do Paranympo; e ambos se dirigirão para os lugares que lhes tiverem sido destinados.

Art. 161. Seguir-se-ha depois a prestação do juramento, nas mãos do Director, de joelhos, e com a mão direita no livro dos Santos Evangelhos, segundo a formula pelo Secretario apresentada; e sempre acompanhado o doutorando pelo seu Paranympo.

Depois deste acto, e conservando-se ainda todos em pé, receberá o doutorando, na mesma posição, o gráo de Doutor, pondo-lhe o Director a borla na cabeça, e o annel no dedo.

Art. 162. Conferido o gráo, se assentarão todos; e o novo Doutor irá assentar-se no doutoral em hum lugar de honra, que nesse dia lhe será reservado, immediato ao Lente mais moderno e acima de todos os Dentores que presentes se acharem; apesar de ser o mais moderno: o Paranympo irá tomar o lugar que lhe compete.

Art. 163. Em seguida o Paranympo, em huma breve oração, recommendará ao novo Doutor todo o fervor na cultura das letras; depois do que, este, do lugar onde estiver, e em pé, recitará outra oração analoga ao objecto; a qual deverá ter apresentado com antecedencia ao Director, não a podendo ler sem seu consentimento.

Art. 164. O Secretario da Faculdade lavrará termo do acto, que será assignado pelo Director, e pelos tres mais antigos Lentes presentes; e na primeira sessão da Congregação o apresentará para ser inserido na acta. Este termo será lavrado em livro proprio para os actos dos doutoramentos. Lavrado o termo, se passará Carta de Doutor.

Art. 165. Se concorrer mais de hum doutorando no mesmo dia, serão todos introduzidos juntamente. O primeiro prestará o juramento por extenso; e os outros, observadas as mesmas formalidades, dirão simplesmente — assim o juro; — e a cada hum singularmente será conferido sucessivamente o gráo. Nesse caso escolherão entre si o orador; e recitará tambem o oração do Art. 163 o Paranympo que assistir a maior numero de doutorandos; ou, em igualdade de circunstancias, aquelle que por elles mesmo for escolhido.

Art. 166. Os Doutores não poderão trazer borla, e capello senão nos actos da Faculdade, e dentro de seus proprios edifícios. Desta regra são exceptuadas somente as solemnidades nacionaes, em que por especial concessão Imperial forem honradas as Faculdades com autorisação de comparecerem em corpo, ou de mandarem Commissões de seu scio, ou mesmo compostas de Doutores que as representem.

Art. 167. Nos actos da Faculdade, sempre que os Lentes ocupem o doutoral, a elles se poderão incorporar no mesmo doutoral, os Doutores que comparecerem; tomando porém assento immediato áquelles, ainda que sejão mais antigos em grão; e guardando entre si suas respectivas antiguidades. Se os Lentes estiverem no doutoral com as insignias doutoraes, os Doutores não serão admittidos no mesmo, sem que se apresentem igualmente com elles. Não são comprehendidos nesta regra os actos em que só aos Presidentes se prescreve o uso das insignias, não sendo a este obrigados os outros Lentes que funcionarem.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO 1.^a

Da residencia dos Lentes.

Art. 168. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhe são nestes Estatutos marcadas, sem o exercicio da respectiva Cadeira; e somente terão direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de modestia. Os que alcançarem licença do Governo, pelo mesmo motivo, poderão igualmente receber o ordenado até seis mezes; mas se a licença for por outra qualquer razão, perderá o licenciado o quinto do ordenado: a gratificação pertencerá em todo o caso ao que o substituir. Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja a causa da falta.

Art. 169. O Director he o competente para julgar da justificação das faltas dos Lentes, ou continuas, ou interpolladas; dirigindo-lhe para esse fim o justificante huma petição motivada. Se o Director entender conveniente, man-

dará juntar atestados de Facultativos, que provem a allegação. As faltas durante as Aulas, deverão justificar-se até o terceiro dia depois que forem dadas, e se continuarem no terceiro dia depois da primeira, justificará o Lente seu impedimento; repetindo esta justificação, ou no fim das faltas; ou, continuando elles, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 170. As faltas, que não forem justificadas, importão a perda dos correspondentes vencimentos; e o tempo dellas não será contado em caso algum.

Art. 171. As faltas dos Lentes ás Congregações serão igualmente contadas como as que fizerem ás Aulas; porém na razão dupla.

Art. 172. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario escreverá o dia de serviço, ou de lições, ou de exames; no qual se assignarão os Lentes pela ordem que comparecerem, huns depois de outros, na mesma linha, sem ficar branco em meio.

Art. 173. O Secretario á vista do livro de presença, de que se falla no Artigo antecedente, das cadernetas do ponto das Aulas, e de outras notas que haja tomado sobre outros quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas, que forem dadas durante o mez; e apresentará ao Director até o terceiro dia do mez seguinte: o Director abonará as que tiverem em seu favor as condições justificativas.

Art. 174. A decisão do Director, sendo desfavoravel, será comunicada dentro em 3 dias pelo Secretario ao interessado; e a este serão concedidos outros tres para apresentar sua reclamação ao mesmo Director, o qual a poderá reformar.

Art. 175. Se não for reformada a decisão do Director, será admittido recurso dentro em tres dias, contados da intimação, para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; o qual decidirá definitivamente.

Art. 176. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos douis Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro para isso destinado; para se terem em lembrança nas occasões proprias.

Art. 177. Os Lentes Cathedraticos, ou Substitutos, que deixarem de comparecer, para exercer suas respectivas funções academicas, por espaço de seis mezes, sem que

alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia , incorrerão nas penas do Art. 157 do Código Criminal ; e se a ausencia exceder de hum anno , se reputará terem renunciado ao magisterio ; e a cadeira , ou a substituição , será julgada vaga , e provida do modo prescripto nestes Estatutos.

Art. 178. O Lente nomeado , Substituto ou Catedratico , que dentro do primeiro espaço de tempo não comparecer para tomar posse , sem comunicar ao Director a razão de sua demora ; ou , caso o communique , não sendo esta justificável , ficará sujeito á pena do perdimento do direito que lhe deo a nomeação ; o que dependerá de decisão Imperial.

Art. 179. Expirados os prazos dos douis Artigos antecedentes , na hypothese do primeiro delles , o Director convocará a Congregação ; a qual , tomando conhecimento do facto , com as circunstancias que o acompanharem , julgará se tem lugar ou não o processo ; expondo com miudeza os fundamentos da decisão que tomar. Sendo afirmativa a decisão da Congregação , o Director a remetterá , por copia , extraída da acta , com todos os documentos que lhe forem relativos , ao Promotor Publico da Capital da Província para intentar a acusação perante o Juiz de Direito , com recurso para a Relação do Distrito ; e dará parte ao Governo assim da decisão da Congregação , como do resultado do processo , quando este tiver lugar.

Art. 180. Na hypothese do Art. 178 porém , verificada a demora da posse , e decidida a procedencia ou improcedencia da justificação allegada , se alguma tiver sido feita , se enviará participação ao mesmo Governo para final decisão.

Art. 181. Os Lentes se apresentarão nas suas respectivas Aulas , e nos actos academicos , em que tiverem de funcionar , logo que der a hora marcada ; e serão os primeiros em dar o exemplo de cortezia , e urbanidade , comportando-se sempre com a gravidade propria de hum preceptor da mocidade.

Art. 182. Em suas preleções , e em outras quaisquer funcções academicas , deverão respeitar e fazer respeitar a Religião , o Imperador , a moral , e a Constituição ; e abster-se de propagar doutrinas que pervertão o espírito , e corrompão o coração.

Art. 183. Aquelles que se desviarem destes preceitos ,

ou que se desmandarem em seu comportamento , de modo que a Faculdade venha a sofrer quebra na boa reputação de que deve gozar , para conseguir os importantes fins de sua instituição , serão denunciados pelo Director á Congregação ; a qual , inteirada da verdade , os advirtirá camarriamente.

Art. 184. Se se mostrarem tão obcecados que desprezem as admoestações , que lhe forem feitas , e insistirem em seus desregamentos , o Director , ouvindo a Congregação , dará parte de tudo ao Governo ; propondo que sejam suspensos com privação dos respectivos vencimentos ; o que todavia não excederá de dous annos , tempo que será suficiente para sua emenda : o Governo resolverá como mais justo for.

SECÇÃO 2.^a

Da frequencia dos estudantes e do polícia academica relativa aos mesmos.

Art. 185. No primeiro dia dos trabalhos escolares o Porteiro irá assignar aos estudantes o lugar que fica competindo a cada hum ; regulando-se pela caderneta de presença ; sendo este acto praticado , presente o Lente respetivo . Todos os dias irá fazer a chamada até o primeiro quarto de hora , marcando as faltas aos que não se acharem presentes , e nos respectivos lugares ; as quaes serão igualmente notadas pelo Lente , que no fim da lição rubricará as notas do Porteiro . As funções deste poderão ser incumbidas aos Bedeis , no caso de impossibilidade de seu comparecimento nas diversas Aulas.

Art. 186. Trinta faltas abonadas , ou vinte não abonadas , fazem perder o anno.

Art. 187. Os Estudantes deverão comportar-se com toda a seriedade dentro dos geraes , assim durante as lições , como celebrando-se outro qualquer acto academico ; e em geral , dentro ou fóra do edifício da Faculdade , deverão guardar as leis da civilidade , já entre si , e já para com os Lentos , assim como para com os empregados da Faculdade.

Art. 188. Os Estudantes , que commetterem faltas , deverão justifica-las no primeiro dia que comparecerem , ou , o mais tardar , no dia seguinte ; e deverão faze-lo perante

os respectivos Lentes, os quaes sîo autorisados para as abonar, achando attendiveis as razões allegadas.

Art. 189. Ao estudante que sahir da Aula, assim como ao que acudir por outro que não se ache presente, se marcará huma falta; ao que faltar á sabbatina, ou sahir da aula depois de chamado pela sorte, duas: nesta pena incorrerá tambem o que não der conta da disserção, na conformidade do Art. 166.

Art. 190. Se qualquier estudante perturbar o silencio, ou causar desordem dentro da Aula, incorrerá em huma até duas faltas no primeiro caso; e em duas até tres no segundo.

Art. 191. Se o estudante, que perturbar a ordem dentro da Aula, desconhecer a voz do Lente, este o fará sahir; marcando-lhe cinco faltas. O Lente, se a ordem não puder ser restabelecida, suspenderá a lição ou a sabbatina, marcando aos autores da desordem sete faltas; o dará immediatamente parte ao Director do que tiver occorrido.

Art. 192. Se a desordem for sóra da Aula, o Lente, ou qualquier empregado, que presente se achar, procurará conter o autor, ou autores em seus deveres. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza mais grave, o Lente, ou o empregado, o communicará immediatamente ao Director.

Art. 193. O Director, logo que receber participação official do facto; ou ex-officio, quando por outros meios tiver delle noticia, procurará informar-se da verdade; fazendo comparecer perante si o estudante, ou estudantes que o praticáro: o comparecimento terá lugar, ou na casa da sua residencia, ou na Secretaria. Os chamados, seja em virtude de ordem assignada pelo Director, seja por intimação verbal de qualquier empregado da Faculdade, deverão comparecer immediatamente.

Art. 194. Se, depois das indagações, a que tiver procedido o Director, achar que o estudante se torna digno de maior correção, além das faltas em que já tem incorrido, o advertirá, ou em particular, ou em publico.

Art. 195. Quando a advertencia tenha de ser publica, o Director a fará ou na Secretaria, podendo, para mais solemnidade, convidar dous Lentes para assistirem, e tambem chamar quatro, ou seis estudantes da Aula, em que teve lugar a desordem; ou na propria Aula, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, todos em seus respectivos

lugares; o delinquente, ou delinquentes serão chamados para a frente, e respeitosamente ouvirão a advertencia. A todos estes actos assistirá o Secretario, que lavrará o termo competente, apresentando-o na primeira Sessão da Congregação.

Art. 196. Se a perturbação do silencio, a falta do respeito, ou a desordem tiver lugar em acto do exame, ou preparatorio, ou da Faculdade; e, em geral, em qualquer outro acto publico da mesma Faculdade, ao Lente, que presidir a elle, competirá proceder da mesma maneira incumbida pelos Artigos anteriores ao Lente, em cuja Aula tiver sido praticado o delicto. Se as faltas não puderem ser mais applicadas ao delinquente por estar encerrado, ou para encerrar-se o anno lectivo, será seu nome notado, para se lhe contarem as mesmas faltas no anno seguinte.

Art. 197. Se o facto, de que se trata no Artigo antecedente, for praticado por estudante do ultimo anno, que tenha já feito acto, o Lente deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação; a qual poderá reter o diploma, que lhe pertencer até seis mezes.

Verificadas as hypotheses deste, e do Artigo antecedente; e tendo lugar a participação ao Director, este obrará na conformidade dos Arts. 193 a 195.

Art. 198. Se o estudante não for da Aula, em que praticou a desordem, ou se esta tiver lugar fora das Aulas, o Lente, obrando como se determina nos Artigos antecedentes, dará parte de tudo ao Director; o qual comunicará o acontecido ao Lente respectivo, com declaração do numero das faltas, em que tiver sido o delinquente condenado, para se lhe levar em conta na occasião propria; ou levará o acontecido ao conhecimento da Congregação, para ter lugar a disposição do Artigo seguinte.

Art. 199. Se, em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes, o Director entender que o estudante he digno de mais severa punição, do que a que se inflige nos Arts. 194 e 195, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar em seu favor, e com os ditos das testemunhas que souberem do facto; e o apresentará á Congregação; a qual sem mais formalidade, do que a necessaria para se conhecer a verdade, o condenará a hum, ou douis annos de suspensão, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 200. Se os estudantes se combinarem entre si,

para não irem á Aula , fazendo o que regularmente se chama parede ; a cada hum se marcarão cinco faltas , e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 201. Ao estudante , que chamado pelo Director , ou pelo Lente não comparecer , se marcarão duas faltas ; e na reincidencia , sendo neste caso lavrado termo de chamento por empregado , que deste acto for encarregado e intimado por hum Bedel , que lavrará termo de intimação , seis faltas . O Director , ou por si , ou a pedido do Lente , depois da reincidencia , requisitará á Autoridade policial o comparecimento do desobediente debaixo de prisão ; e satisfeito o fim para que tinha sido chamado , o mandará embora . Qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno ; e se for ella seguida de offensas physicas , á expulsão da Faculdade .

Art. 202. Os estudantes , que arrancarem Edital dentro do edificio da Faculdade , ou praticarem acto de injuria , dentro ou fóra do mesmo edificio , por palavras , por escripto , ou por factos contra o Director , contra os Lentos , ou contra os empregados da Faculdade , serão punidos com a suspensão até dous annos .

Art. 203 Se praticarem acto publico offensivo dos preceitos recommendedos no Art. 182 , ou se por qualquer modo que seja dirigirem ameaças , ou tentarem aggressão , ou vias de facto contra as mesmas pessoas indicadas no Artigo antecedente ; serão punidos com a suspensão de dous a quatro annos : se effectuarem estas ameaças ou realisarem essas tentativas , serão punidos com a exclusão . As penas deste Artigo , e dos dous antecedentes , não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes , segundo o Codigo Criminal , ou outras Leis em vigor .

Art. 204. Se as faltas , de que se trata nos Artigos antecedentes , forem praticadas por estudante do ultimo anno , serão punidas com a suspensão do acto ; ou com a retenção do diploma , quando aquelle já tenha sido feito ; por tanto tempo , quanto corresponder ao que he marcado nos mesmos Artigos .

Art. 205. Nos casos dos Artigos antecedentes , quando tiver lugar a suspensão por seis mezes , ou mais ; ou a exclusão ; a pena será imposta pela Congregação ; e desta se admittirá recurso para o Governo , dentro em oito dias , contados da intimação da sentença . O recurso porém não terá lugar , se apena não exceder daquelle prazo .

Art. 206. Todos os mezes o Porteiro apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas durante o mez anterior; e este formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e apresentará na Congregação mensal.

Art. 207. Com a lista do Porteiro serão combinadas as notas dos Lentes, os quaes deverão declarar as faltas que houverem abonado. E sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento for permittido ao estudante produzir.

Art. 208. Terminado o julgamento pela Congregação, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez; acrecentando as dos mezes anteriores; e, acompanhando-a com as notas correspondentes, a publicará por Edital.

Art. 209. As faltas que forem marcadas como castigo, serão impostas, e sem recurso, ou pelos proprios Lentes, quando o facto for praticado dentro das Aulas; ou pelo Director, no caso de ter sido fóra destas; e não poderão ser abonadas.

Art. 210. O julgamento das faltas não terá lugar, senão depois que o estudante comparecer, Art. 188; e por isso, as que forem dadas antes dessa epocha, serão lançadas na lista com a observação de continuação de ausencia. Se o estudante pedir o anno, far-se-ha esta observação no mez, em que se verificar a perda do anno; não sendo mais inscripto na lista.

Art. 211. Os estudantes, quando as faltas procederem de não comparecimento ás Aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação. As reclamações deverão ser apresentadas, ou ao Lente, ou ao Director para serem presentes á Congregação; e o serão dentro em tres dias contados, ou da nota do Lente, ou da publicação da lista. No caso de continuarem as faltas, os tres dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 212. As reclamações, de que se fala no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em dous casos:
 1.^º se o estudante negar as faltas, dizendo que as não fez;
 2.^º se o julgamento das faltas for dado, na sua ausencia, contra a disposição do Art. 210.

Art. 213. Os estudantes, que tiverem concluidos os es-

tudos academicos; continuarão a ficar sujeitos á disciplina academica por espaço de seis mezes, contados da data do diploma, se praticarem facto comprehendido nas disposições dos Arts. 202 e 203; nesses casos a sentença, que estiver dentro da alçada da Congregação, será levada ao conhecimento do Governo, para a fazer executar pelas Autoridades competentes.

Art. 214. Os Lentes exercerão a polícia dentro de suas respectivas Aulas, e nos actos academicos; devendo, neste ultimo caso ser ella exercida pelo Presidente do acto; e deverão dar ajuda e assistencia ao Director, e aos Lentes, que presentes se acharem, na manutenção da boa ordem dentro do edificio da Faculdade.

Art. 215. A Congregação deverá levar ao conhecimento do Governo todas as convenientes informações sobre o aproveitamento dos estudantes, que tiverem concluido os estudos academicos; fazendo-se menção igualmente de seu comportamento civil.

Art. 216. Fica prohibido de fumar dentro do edificio da Faculdade, ou entrar nella com armas de qualquer natureza que sejão: desta ultima proibição são exceptuados unicamente os militares, quando revestidos de seus uniformes.

Art. 217. Os estudantes, os empregados da Faculdade, e, em geral, quaisquer pessoas estranhas ao Corpo academico, não poderão estar com o chapeo na cabeça dentro do edificio, e nem usar de bengala: se se apresentarem com chapeo de sol, o entregarão ao Porteiro; o qual, dando aos donos hum signal, o depositará em lugar para isso destinado, e por elle ficará responsável: aos Lentes faz-se a mesma recomendação.

TITULO III.

Empregados academicos.

CAPITULO I.

Bibliothecario academico.

Art. 218. Em cada Faculdade haverá huma Biblioteca, destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos; mas que será franqueada a todas as pessoas,

que se apresentarem decentemente vestidas: será composta de livros proprios de Sciencias que na Faculdade se ensinarem.

Art. 219. As Bibliothecas serão administradas por hum funcionario, com o titulo de Bibliothecario; o qual será o Lente mais antigo d'entre os Substitutos; não entrando porém em exercicio sem Diploma Imperial.

Art. 220. Haverá hum Ajudante do Bibliothecario, cuja nomeação pertencerá ao Governo Imperial. Para este lugar será preferido: em igualdade de circunstancias, o candidato que tiver os estudos proprios da Faculdade.

Art. 221. O Ajudante será encarregado da escripturação da Biblioteca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado; e, quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instruções que delle receber.

Art. 222. Se o impedimento do Bibliothecario durar por mais de quinze dias, o Ajudante perceberá a gratificação, a contar desse tempo em diante; e se passar de dous mezes, além dos quinze dias; ou ainda antes de se completar esse prazo, se for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director officiará ao Lente substituto, immediato em antiguidade, para entrar na administração interina da Biblioteca, e a este ficará competindo a gratificação. Sem participação official do Director, feita por escripto, o immediato não deverá ingerir-se na administração da Biblioteca.

Art. 223. Se o Ajudante do Bibliothecario estiver impedido, será substituido pelo Official da Secretaria. Neste caso, se o serviço da Secretaria exigir imperiosamente a colaboração de mais algum funcionario, o Director o nomeará extraordinariamente, conformando-se sempre com as disposições do Art. 14 § 9.^º

Art. 224. O Bibliothecario deverá comparecer na Biblioteca todos os dias. Se commetter faltas como Lente, e taes que occasionem deducção no ordenado, tambem lhe serão contadas para se lhe fazer proporcional deducção na gratificação. Fóra desses casos, não se lhe marcarão faltas, salvos os impedimentos na conformidade do Art. 222.

Art. 225. O Bibliothecario administrará a Biblioteca, conformando-se com estes Estatutos; com os Regimentos especiaes, que para ella sejão dados, e com as determinações do Director.

Art. 226. Organisará o catalogo dos livros, segundo o sistema que for approvado pela Congregação, ou por proposta sua, ou de qualquer Lente; e fará o inventario de todos os objectos pertencentes á Bibliotheca; escripturando tudo em livros proprios, que serão guardados na Bibliotheca; e remettendo copias ao Director para serem depositadas no Archivo.

Art. 227. Na organisação do catalogo, assim como na do inventario, será auxiliado, além da cooperação do Ajudante, pelo Official da Secretaria da Faculdade, se isso for necessario; e, se este ultimo estiver tão occupado, que não possa ser distraido para outro trabalho, por hum escrevente nomeado pelo Director; na conformidade, e nos termos do Art. 14 § 9.^o

Art. 228. Até o dia 20 de cada mez apresentará ao Director o orçamento das despezas ordinarias da Bibliotheca para o mez seguinte; e ao mesmo Director fará as requisições dos objectos do serviço, á proporção que forem sendo necessarios. Essas requisições, sendo approvadas, e assignadas pelo Director, serão satisfeitas pela Secretaria da Faculdade, e na conformidade do Art. 246.

Art. 229. O Bibliothecario proporá á Congregação os livros que convirá adquirir para a Bibliotheca, podendo tambem qualquer dos Lentes indicar os que julgar que devão ser comprados de preferencia. Formada a lista, será remettida ao Governo para resolver a compra, segundo a autorisação legislativa.

Art. 230. A Bibliotheca deverá estar aberta desde o dia 7 de Janeiro até o dia 20 de Dezembro. A chave estará na mão do Ajudante do Bibliothecario; o qual deverá comparecer para a abrir todos os dias ás 8 horas da manhã no verão, e ás 9 no inverno, conservando-a aberta até 1 hora da tarde; devendo tornar a abri-las ás 4, fechando ás 6 no inverno, e ás 7 no verão; sendo exceptuado somente, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa e de luto nacional, e os dias de quinta feira de Endoenças, e de sexta feira da Paixão.

Art. 231. Fóra do tempo de serviço marcado no Artigo antecedente a Bibliotheca será aberta, quando o Bibliothecario o julgar necessario para os trabalhos internos da mesma; ou quando o determinar o Director ex-officio, ou á requisição de algum Lente, ou estudante, que tenha de consultar algum livro.

Art. 232. Fica expressamente prohibido entrar na Biblioteca com livro, impresso, ou rolo de papel; assim como levar para fora livro, impresso, ou manuscrito que pertençao á Biblioteca.

Art. 233. Não obstante a regra da ultima parte do Artigo antecedente, será permittido aos Lentes, e aos estudantes, que o merecerem por seu bom comportamento e applicação, e como taes forem por algum dos mesmos Lentes abonados, levar livros da Biblioteca; com tanto que para isso obtenhão autorisação do Director, a quem requererão por escripto, declarando a obra que pretendem consultar, e o tempo que julgarem sufficiente para a leitura.

Art. 234. Os livros deverão ser restituídos no prazo de hum mez, se a Biblioteca possuir mais de hum exemplar da mesma obra; e no caso contrario de oito dias. Esta autorisação será lançada na mesma requisição, e ficará em poder do Bibliothecario com o recibo do livro passado na mesma. A permissão dos Artigos antecedentes não comprehende de forma alguma os manuscripts, e obras raras, que, perdidas, ou extraviadas, não possão ser substituidas.

Art. 235. O Lente, que levar livro da Biblioteca, ou abonar algum estudante para que o leve, responderá pela obra inteira; e se a não restituir no tempo aprazado, o Director a fará comprar por conta do responsável.

Art. 236. Será prohibido tirar livros das estantes, assim como revolver os manuscripts da Biblioteca; devendo, o que os quizer consultar, dirigir-se ao Bibliothecario, ou ao seu Ajudante, apontando-lhes a obra que desejar, e deixando no lugar da mesma hum bilhete com o seu nome, e com declaração dos tomos que receber. Estarão porém patentes, para serem livremente examinados, os catalogos dos livros.

Art. 237. Todos os livros, folhetos, impressos, manuscripts e mappas, pertencentes á Biblioteca, deverão ser marcados com o sello da Faculdade, no lugar que parecer mais seguro.

Art. 238. Haverá hum Continuo destinado para o serviço da Biblioteca; o qual ajudará ao Bibliothecario no arranjo, collocação e asseio dos livros, e na sua disposição para a leitura; e além disso fará o serviço dos outros Continuos nos actos solemnes academicos, e sempre que for necessário: terá os mesmos vencimentos dos outros Continuos.

CAPITULO II.

Do Secretario da Faculdade.

Art. 239. Cada Faculdade terá hum Secretario; o qual, além de outras funções que lhe incumbe por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 240. Para o ajudar no desempenho de seus deveres haverá hum Official de Secretaria; o qual fará o serviço que pelo Secretario lhe for encarregado, podendo o Director assignar-lhe o trabalho que entender: substituirá aquele nos seus impedimentos e faltas.

Art. 241. O Secretario será habilitado com os estudos proprios da Faculdade. Para o lugar de Official terá preferencia, em igualdade de circunstancias, o que tiver as mesmas habilitações, que se exigem para o de Secretario: ambos esses funcionários serão de nomeação Imperial.

Art. 242. O Secretario regerá a Secretaria, conformato-se com estes Estatutos, e debaixo da inspecção, e segundo as determinações do Director.

Art. 243. Fará o inventario, lançando-o em livro proprio, dos objectos pertencentes assim á Secretaria, como ao serviço das Aulas, e dos actos academicos; e em geral de todos os que estiverem no uso e serviço da Faculdade, á excepção dos da Bibliotheca, que tem Chefe especial. A proporção que ocorrerem mudanças, far-se-hão no livro as declarações necessarias, e de quatro em quatro annos, se antes disso não houver necessidade.

Art. 244. Até o dia 25 de cada mez apresentará ao Director o orçamento das despezas ordinarias para o mez seguinte. Com este orçamento, depois de approvado pelo Director, organisará a folha mensal das mesmas despezas, e a dos ordenados; acrescentando as despezas extraordinarias, que o Director ordene sejão contempladas, segundo a autorisação que tiver do Governo. As folhas assim organisadas, e approvadas pelo Director, serão por este ultimo remettidas ás Estações competentes, Art. 14 § 7.^o

Art. 245. Deverá preparar, em tempo que possa ser apresentado ao Corpo Legislativo, o orçamento geral das despezas da Faculdade para o anno financeiro seguinte. Este orçamento será apresentado ao Director, que lhe fará as cor-

recepções necessarias, acrescentando os pedidos extraordinarios, que entender, e remetterá ao Governo.

Art. 246. O Secretario he autorisado para receber das respectivas Thesourarias as quantias arbitradas para as despezas ordinarias, constantes da folha; e para dellas fazer a conveniente applicação, precedendo ordem do Director. Quanto ás extraordinarias, o Director, ou autorisará ao mesmo Secretario para receber as quantias para elles destinadas, e para fazer a devida applicação; ou nomeará outra pessoa para esse fim; o que se praticará somente quando o Governo outra cousa não determine sobre o modo por que devem ser empregados esses dinheiros.

Art. 247. Para os actos academicos, que tem de ser exercitados pelos Lentes, por ordem de antiguidade, haverá na Secretaria livros especiaes, e distintos, em que se apontem os que já servirão, para haver regularidade no serviço.

Art. 248. A Secretaria estará aberta desde que comecarem os exames das matérias preparatorias, até que se concluão os trabalhos academicos do anno; e no intervallo das ferias se conservará aberta por todo o tempo, que for necessário para o expediente se pôr em dia.

Art. 249. O serviço da Secretaria será diario, exceptuados somente os dias mencionados no Art. 230; começará ás nove horas da manhã, e acabará ás duas da tarde; salvas as epochas dos exames preparatorios, e dos actos academicos, ou outra qualquer em que se aumente o trabalho; podendo, nestes casos, o Director acrescentar as horas de serviço, ou de manhã, ou de tarde.

Art. 250. Para a facilidade do expediente haverá na porta da Secretaria huma caixa, para se lançarem os requerimentos. A chave estará na mão do Secretario, que a abrirá, pelo menos huma vez por dia; excepto no tempo dos exames, e actos, em que será aberta de duas em duas horas. Os requerimentos serão apresentados pelo Secretario ao Director; e depois de despachados serão entregues aos interessados na Secretaria, quando por sua natureza não tenham de ser archivados.

Art. 251. Dos documentos com que forem instruidos os requerimentos, ou destes mesmos, quando huns e outros tenham de ser archivados, passar-se-hão certidões, se as partes as pedirem. precedendo despacho do Director.

Art. 252. Os requerimentos já despachados, e os proprios documentos que os acompanham, nos casos em que

isso he permittido, ou o Director o conceder, não serão entregues ás partes sem que estas deixem clareza de os haver recebido; na qual se especificará o seu conteudo. No caso de entrega dos documentos por ordem do Director poder-se-ha exigir a extracção de copias para ficarem na Secretaria; e destas se pagará emolumentos como se fossem certidões.

Art. 253. A Secretaria será provida de livros, e de todos os objectos necessarios para o serviço, que lhe he proprio. Cada anno terá livros especiaes para a matricula dos alumnos: todos serão numerados, e rubricados pelo Director. Na mesma Secretaria se conservarão os sellos da Faculdade; os quaes serão confiados á guarda do Secretario.

Art. 254. O sello grande da Faculdade só servirá para os diplomas academicos, que a mesma Faculdade passar; e lhes ficará pendente: somente o Director o poderá emplegar. O sello pequeno servirá para todos os papeis, que não estão comprehendidos na disposição anterior; e delle fará uso o Secretario.

Art. 255. A' excepção dos Lentes, e dos empregados da Facudade, não será permittido nem aos alumnos, e nem a pessoas estranhas entrar na Secretaria, senão para tratar negocio relativo a objecto academicico.

Art. 256. O Secretario fará affixar os Editaes na porta da entrada da Secretaria, ou no lugar mais publico, que for assignado pelo Director. Terá vigilancia, e inspecção no asseio, e limpeza da Secretaria, das Aulas, e de todo o edificio; e em geral cuidará na conservação, arrecadação e guarda de todos os objectos pertencentes á Faculdade, á excepção dos da Bibliotheca.

Art. 257. O Secretario exercerá a policia dentro da Secretaria, fazendo sahir os que perturbarem o silencio; lavrando, ou fazendo lavrar os termos necessarios, que remetterá ao Director; e a este dará parte de todos os acontecimentos, que tiverem lugar dentro do edificio da Faculdade; e fará executar suas ordens pelo Porteiro, Bedeis, Continuos e serventes; os quaes todos lhe serão subordinados.

Art. 258. Na Secretaria se cobrarão os seguintes emolumentos: 1.^º por certidão de exame preparatorio, 500 réis; de acto academicico, excluidas as conclusões magnas, 1^o; destas 2^o; 2.^º por certidão de grão de Doutor 3^o; de Bacharel, 2^o; 3.^º por certidão de outro qualquer objecto,

pela primeira pagina, 1*D*; por cada huma que se seguir 500 réis; passando porém de 4*D*, e até 8*D* cobrará na razão da metade; e da quarta parte dahi em diante; 4.^o por factura de Carta de Doutor 4*D*.

Art. 259. O producto dos emolumentos, e propinas, estabelecidos nestes Estatutos, será dividido pelo Secretario, Official da Secretaria, e Bedeis; sendo tudo dividido em quatro partes; duas para o Secretario, huma para o Official da Secretaria; e a quarta será dividida pelo Porteiro, e Bedeis.

Art. 260. O Secretario que não der conta dos dinheiros que houver recebido, será suspenso pelo Director, que dará parte immediatamente ao Governo, ou ao Presidente da Província, para o mandar responsabilisar. A gerencia dos dinheiros que receber, e empregar, se reputará compensada com as duas partes, que se lhe assignão dos emolumentos e propinas. O Governo poderá exigir deste empregado fiança idonea.

CAPITULO III.

Do Porteiro, Bedeis, e Continuos.

Art. 261. O Porteiro da Faculdade será de nomeação do Governo Imperial, sob proposta do respectivo Director. Terá em seu poder a chave do edificio e das diferentes divisões delle, que forem confiadas á sua guarda. Será obrigado a comparecer á hora marcada para todos os trabalhos da Faculdade, e receberá as ordens do Director, e Secretario.

Art. 262. O Porteiro, além de outras incumbencias, que lhe locão por estes Estatutos, será encarregado de entregar ás partes os requerimentos despachados, que para esse fim lhe forem indicados pelo Secretario, assim como de cuidar, debaixo das determinações do mesmo Secretario, do asseio e limpeza das Aulas, e em geral de todo o edificio.

Art. 263. Haverá douz Bedeis, e os Continuos, que forem necessarios para o serviço proprio das Aulas, e dos actos academicos. O numero dos Continuos será proposto pela Congregação ao Governo, que o marcará; e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 264. Os Bedeis, e os Continuos ajudarão o Por-

teiro em todos os seus encargos; e farão o serviço que lhes for ordenado pelo Director, pelo Secretario, ou pelo mesmo Porteiro; e, no exercícios, e actos academicos, de qualquer natureza que sejão, elles, e o Porteiro executarão as ordens dos Lentes. Se o serviço puder ser desempenhado pelos dous Bedeis, sem necessidade de coadjuvação dos Continuos, aquelles desempenharão as funções destes.

Art. 265. O Porteiro, os Bedeis e os Continuos, deverão dar parte ao Director e ao Secretario, assim como aos Lentes em exercício de suas funções, de todos os acontecimentos que tiverem lugar. Os Bedeis terão os mesmos vencimentos dos Continuos. Todos terão os distintivos que forem aprovados pelo Governo, sendo propostos pela Congregação.

CAPITULO IV.

Da residencia, e da aposentadoria dos empregados academicos.

Art. 266. Os empregados, de que tratão os Cap. 2.^º e 3.^º deste Título deverão comparecer nas suas Repartições nos dias e horas determinados nestes Estatutos. Na respectiva Repartição, e em lugar marcado pelo Director, haverá hum livro, no qual os empregados referidos assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar, e sindar o trabalho; sendo guardado pelo respectivo Chefe. Será contada huma falta ao que não comparecer para assignar-se durante o 1.^º quarto de hora; ou que se ausentar antes do tempo; a fin de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que der sem motivo justificado. A falta não justificada de 8 dias utcis e consecutivos sujeitará tambem o empregado á suspensão por 8 até 15 dias; sendo competente para impor a pena o Director. O producto do desconto reverte em beneficio do Thesouro, depois de deduzida a quinta parte em favor da substituição.

Art. 267. O Director tem o direito de advertir, e reprender os empregados mencionados no Artigo antecedente, particular ou publicamente; e mesmo de os suspender por tempo, que não exceda de 15 dias; dando conta ao Governo, quando entenda que devem ser corrigidos por meios ainda mais severos. O empregado suspenso perderá todo o seu vencimento durante a suspensão.

Art. 268. As aposentadorias dos empregados academicos, de que se trata nos Cap. 2.^º e 3.^º deste Título, serão

reguladas pelo Cap. 3º, Tit. 4º do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO V.

Dos serventes.

Art. 269. O Director poderá empregar os serventes que forem necessarios para o serviço ordinario das aulas, e da Faculdade; e para quaequer outros extraordinarios. Proporá ao Governo o numero indispensavel dos primeiros, e o conveniente salario, para ser permanentemente fixado; e justificará a urgencia dos segundos, para a competente approvação.

TITULO IV.

Disposições varias.

CAPITULO I.

Providencias transitorias.

Art. 270. Os actuaes Bibliothecarios passarão a servir, com os mesmos vencimentos que tem, de Ajudantes do Bibliothecario; e os actuaes Ajudantes continuarão a servir até que se lhes dê outro destino: e entretanto poderão ser empregados na Secretaria da Faculdade por determinação do Director, se o serviço o exigir.

Art. 271. O Governo, na composição das Secretarias, empregará de preferencia os actuaes empregados dellas. Ficão suprimidos os lugages de Correios, cujo serviço será desempenhado pelos Continuos; devendo ser empregados como taes os Correios actuaes, quo tiverem as precisas habilitações.

Art. 272. Os actuaes Substitutos conservarão o direito adquirido aos lugares de Cathedraticos pela sua antiguidade. No primeiro provimento das Cadeiras de Direito administrativo, e de Direito romano, o Governo poderá livremente nomear os Lentes.

CAPITULO II.

Disposições geraes.

Art. 273. O Director, os Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos, e os demais empregados da Faculdade, continuarão a perceber os vencimentos, que actualmente tem, com as seguintes alterações:

1.^a O Director perceberá, além de 2.400\$⁰⁰, que serão considerados ordenado, a gratificação de 600\$⁰⁰ por exercício.

2.^a O Lente Cathedratico a de 400\$⁰⁰, durante somente o exercício, seja qual for o motivo da interrupção. O que por falta de Lentes reger duas Cadeiras, accumulará as respectivas gratificações.

3.^a O Substituto terá a gratificação de 360\$⁰⁰ annuaes, durante o tempo em que for empregado em qualquer serviço da Faculdade; ou a gratificação de regencia da Cadeira, quando neste exercícios substituir o Lente Cathedratico.

Art. 274. O Substituto Bibliothecario perceberá por este serviço a gratificação de 400\$⁰⁰ annuaes. Os Secretarios terão os mesmos vencimentos, que actualmente tem os Secretarios das Faculdades de Medicina.

Os Professores das Aulas preparatorias, de que trata o Art. 79, perceberão de ordenado annual 800\$⁰⁰; e 400\$⁰⁰ co m gratificação de exercício.

Os Substitutos terão o ordenado de 400\$⁰⁰, e a gratificação de 200\$⁰⁰, que lhes será devida por todo o tempo que estiverem ocupados em exames, ou em quaesquer actos do seu emprego, ou mesmo prompto, para elles, logo que forem chamados: além desta gratificação perceberão a da regencia da Cadeira quando substituirem os effectivos.

Art. 275. A formula do juramento será:

1.^o Para o Director: — Juro ser fiel ao Imperador, guardar e fazer guardar a Constituição, as Leis e os Estatutos que regem esta Faculdade; e promover, quanto em mim couber, os progressos das Sciencias, e o esplendor da mesma Faculdade.

2.^o Para os Lentes, ou Cathedraticos, ou Substitutos: — Juro ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição, as Leis, e os Estatutos desta Faculdade; exercer as funções de Professor com todo o zelo e desvelo, diligenciar o adiantamento dos alumnos, que forem confiados aos meus cuidados, e promover o esplendor desta Faculdade.

3.^º Para o Secretario e mais funcionarios academicos:
Juro exercer com todo o zelo e fervor as funcções do em-
prego de..., que me foi conferido.

O Bibliothecario servirá com o mesmo juramento já
prestado na qualidade de Lente.

4.^º Para o grão de Bacharel:—Juro proseguir com todo
o fervor na cultura das letras, applicar a força de minha in-
telligence á prosperidade e gloria do Imperio, á conser-
vação de suas instituições, e a desempenhar com toda a
fidelidade as funcções publicas ou particulares, que houver
de exercer em virtude do grão de Bacharel em Direito que
me vai ser conferido.

5.^º Para o grão de Doutor:—Reitero o juramento que
prestei, quando recebi o grão de Bacharel, e juro nova-
mente dedicar todas as minhas forças em bem do meu Paiz,
de suas instituições, e das sciencias que professo.

Art. 276. A carta de Bacharel terá a formula se-
guinte:

No alto. — Em Nome, e debaixo dos auspicios do muito
Alto, e muito Excellentte Principe o Sr. D.... (o nome
do Imperador reinante), Imperador Constitucional e Defen-
sor Perpetuo do Brasil.

Mais abaixo — Faculdade de....de....

No corpo da carta. — Eu... (o nome do Director, e
seus Titulos), Director da Faculdade de Direito de...faço
saber que o Sr... filho de... nascido no dia.... em...
(lugar do nascimento, com designação da Nação), tendo
frequentado os estudos juridicos adoptados nesta Faculda-
de, e tendo sido aprovado em todas as matérias, me-
diante exames publicos, fez seu ultimo exame no dia....
no qual foi aprovado.... (plena ou simplesmente), em
virtude do que nesse mesmo dia recebeo o grão de Ba-
charel em Direito, o qual lhe foi conferido pelo Sr. Dr..
(o nome do Presidente do acto do 5.^º anno) Lente de....
(a Cadeira de que he Titular ou Substituto desta Faculda-
de, não sendo Cathedratico), e Presidente do acto do 5.^º
anno. Em testemunho do que lhe mandei passar a pre-
sente carta de Bacharel em Direito, que vai sellada com o
sello grande da Faculdade; com a qual gozará de todas as
honras e prerrogativas que pelas Leis são outorgadas aos Ba-
chareis em Direito. E eu, Secretario da Faculdade, a fiz
escrever e subscrevi. Olinda (ou o nome da Cidade); o
dia, mez e anno. Seguir-se-hão as assignaturas, em lugar
proprio, do Director, Secretario, e do proprio Bacharel.

Art. 277. A Carta de Doutor será concebida nos mesmos termos , que a de Bacharel com as seguintes alterações : 1.^º depois do lugar do nascimento , acrecentese — Bacharel em Direito por esta Faculdade (ou por aquella em que tomou o grão , quando não seja a mesma) : 2.^º em lugar das palavras — tendo frequentado os estudos até estas — Presidente do acto — diga-se — tendo sustentado theses publicas em acto de conclusões magnas no dia foi aprovado no mesmo acto , como determinão os Estatutos : em virtude do que no dia recebeo o grão de Doutor em Direito , que lhe foi conferido por mim (ou por meu antecessor F. , ou pelo Director interino F. , com os seus titulos , &c.) ; 3.^º a palavra Bacharel mude-se para a de Doutor.

Art. 278. Os sellos terão a fórmula circular ; o grande com duas pollegadas de diametro ; e o pequeno com pollegada e meia ; e ambos terão por symbolo a effigie de Minerva , com a seguinte letra em contorno — Faculdade de Direito de . . .

Art. 279. A borla e o capello terão a mesma fórmula já adoptada na Faculdade de Scienças mathematicas , e serão de cor carmesim , que fica sendo a das Faculdades de Direito , com vivos verdes.

Art. 280. A fita das cartas para o sello pendente será da cor adoptada para a Faculdade , com orlas verdes , cada huma das quaes terá de largura a decima parte da totalidade da largura da fita , comprehendidas nestas mesmas orlas.

Art. 281. As Cartas academicas serão lavradas em pergaminho , impressas ás expensas daquelles a quem pertencerem ; os quaes concorrerão com o que for necessário para as completar , devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 282. Huma vez passada huma Carta , não se passará outra senão nos casos unicos de incendio , ou naufrágio ; com justificação dada perante a Congregação , pela qual se prove cabalmente a perda , ou a destruição da primeira . Nestes casos o Secretario lançará nas costas da nova Carta a nota competente , em que se declarem as circunstancias ocorridas ; e a assignará com o Director.

Art. 283. Aos Lentes que compuzerem compendios , que sejão adoptados para uso das Aulas (Art. 112) se concederá a primeira impressão gratuita , sendo esta feita pelos cofres publicos ; e além disso o privilegio exclusivo por dez annos : para a concessão destas vantagens a Congregação re-

presentará ao Governo , e este resolverá. O privilegio não inhibe a adopção e venda de melhores compedios, que por ventura apparecerem.

Art. 284. No edificio da Faculdade haverá hum relogio, ou de torre, ou de parede, que ficará a cargo do Porteiro , o qual com os Bedeis, e Continuos avisarão as horas aos Lentes , assim para começarem como para findarem as lições.

Art. 285. No mesmo edificio , além das Aulas e das accommodações necessarias para os diferentes estabelecimentos, haverá huma sala propria para a collação do grão de Doutor , e para os actos academicos solemnes, a qual se intitulará —dos actos grandes —; assim como haverá as que forem necessarias para as conferencias da Congregação , e que bem assim para a recepção dos Lentes nomeados , opositores , e doutrandos ; e igualmente para descanso dos Lentes.

Art. 286. O Governo fica autorizado para mudar a Faculdade de Olinda , com as Aulas preparatorias, que lhe são annexas, para a Cidade do Recife , depois que tiver preparado nesta as convenientes accommodações.

Art. 287. Ao Director compete , ácerca dos estudos preparatorios, exercer tambem todas as attribuições , que são nestes Estatutos conferidas á Congregação da Faculdade , em relação aos negocios desta.

Art. 288. O Governo fica autorizado , quando julgar conveniente, a estabelecer premios , que serão distribuidos no sim de cada anno lectivo , por hum certo numero de estudantes , que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade ; regulando todo o processo da distribuição com as indispensaveis regras para prevenir o abuso , e fazer efficaz este meio de estimular o amor da instrucção .

Art. 289. O augmento de despesa procedente destes Estatutos não será realizado , sem que seja decretado pelo Poder Legislativo , a quem compete tambem a definitiva approvação dos mesmos Estatutos.

Art. 290. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oito-centos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.135 — de 30 de Março de 1853.

Manda suprimir os Artigos 13.^º, 14.^º e 24.^º do Plano, que baixou com o Decreto N.^º 351 de 20 de Abril de 1844, para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e observar em seu lugar certas disposições.

Tendo a experienzia mostrado os inconvenientes e embaraços, que resultão da execução dos Artigos 13.^º, 14.^º e 24.^º do Plano, que baixou com o Decreto numero trezentos e cincuenta e hum de vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha: Hei por bem que sejão supprimidos os mencionados Artigos, e se observem em seu lugar as seguintes disposições.

Artigo 1.^º O Cartorario terá a seu cargo a guarda e conservação de todos os papeis e livros da Secretaria já concluidos, e bem assim a sua Bibliotheca; prestará aquelles que forem exigidos pelo Official Maior, e Officiaes; e fará as buscas, tanto para se passarem certidões, ou tirar copias authenticas dos referidos papeis e livros, como para instruirem-se os negocios, que com elles tenham relações; devendo para esse fim empregar todo o cuidado na sua classificação e arranjo, e trazer sempre em dia a escripturação da entrada dos mesmos para o Cartorio, segundo o systema que for adoptado, de forma que possa satisfazer promptamente a qualquer exigencia.

Artigo 2.^º O Ajudante do Cartorario coadjuvará a este nos trabalhos, de que trata a disposição antecedente, e o substituirá nos seus impedimentos.

Artigo 3.^º O Official Maior designará os Officiaes, ou Amanuenses que forem necessarios para fechar o expediente, e lançar os despachos no Livro da Porta, bem como em livros proprios todos os papeis, que entrarem para a Secretaria, com declaração do andamento, que tiverem até que depois de concluidos sejão enviados para o Cartorio, o que se fará acompanhando-os de huma relação, em que o Cartorario passará o competente recibo.

Artigo 4.^º Todos os documentos, com que as partes instruirem suas petições, serão, depois do despacho

definitivo destas, numerados pelo Cartorario, que deverá declarar á margem das mesmas o numero de taes documentos, e com elles guarda-los nos respectivos maços; e, havendo-se por elles feito qualquer trabalho, em nenhum caso serão entregues ás partes, excepto se forem Patentes, ou Titulos originaes, mas poderão dar-se por certidão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos cinquenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 4.436 — de 30 de Março de 1853.

Autorisa a incorporação, e apprava os Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Directores do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estados: Hei por bem Autorisar a incorporação e appravar os Estatutos do referido Banco, com as seguintes alterações:

1.^a As letras passadas pelo Banco para realizar as operações, de que tratão os §§ 7.^º e 9.^º do Art. 49, não serão ao portador, isto é, designarão os nomes dos tomadores, e só serão transferíveis por via de endosso; não podendo outrosim terem prazo inferior a 30 dias.

2.^a Ficão suprimidos o § 10 do mesmo Art. 49, e o Art. 57.

3.^a Nenhuma alteração se poderá fazer nos referidos Estatutos sem previa approvação do Governo, e he aplicável ao Banco Rural e Hypothecario do Rio de Ja-

neiro a disposição do Art. 10 do Decreto N.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º A associação anonyma, que se institue sob o titulo de Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e se estabelece na Capital do Imperio no intuito de prestar ás propriedades rurales e urbanas a protecção e auxilio, de que carecem, durará por 20 annos, contados do dia em que seus Estatutos forem definitivamente approvados pelo Governo. Este periodo poderá ser prorrogado no todo ou em parte por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, expressa e extraordinariamente convocada para isso antes de terminar o 18.º anno.

Art. 2.º O fim especial do Banco he emprestar dinheiro a juro razoavel e convencional sobre hypothecas de bens de raiz, urbanos e rurales, seus rendimentos e productos, assim como receber a consignação, generos de producção nacional; podendo todavia fazer outras operações, que forem compatíveis com sua organisação, quando sejão de conveniencia ao emprego de seus capitais, dentro dos limites e segundo a disposição destes Estatutos.

Art. 3.º O capital do Banco he de 8.000.000~~000~~000, dividido em 20.000 acções de 400~~000~~000 cada huma. Não poderão porém ser admittidos por agora accionistas senão

até 15.000 acções, ficando as 5.000 restantes para serem emitidas quando a Direcção julgar conveniente, atendendo aos interesses do Banco e de seus accionistas, e nunca antes de achar-se recolhido todo o capital da primitiva emissão.

Art. 4.^º Logo que se tenhão subscripto 10.000 acções, reunir-se-ha a Assembléa geral para eleger a Direcção, segundo o disposto no Art. 27.

Art. 5.^º O valor das acções será realizado em dez pagamentos iguais, sendo o primeiro logo depois de eleita a Direcção, e cada hum dos outros quando esta entender conveniente, com intervallos pelo menos de tres meses, precedendo annuncios nas folhas diarias com 30 dias de antecedencia para cada hum dos pagamentos.

Art. 6.^º Perderão o direito ás suas acções os accionistas que não realizarem a primeira prestação, e assim tambem aquelles que dentro dos prazos marcados faltarem ao pagamento de algumas das subsequentes, revertendo o valor das que tiver realizado para o Banco, que disporá das respectivas acções; exceptuão-se os casos de força maior, sobre os quaes a Direcção resolverá como for de justiça e equidade, á vista da natureza e valor das provas apresentadas. Em nenhuma hypothese se poderá retirar do Banco, antes de findar o prazo de sua duração e de sua dissolução, parte alguma do capital entrado.

Art. 7.^º Antes de 20 annos, e de qualquer tempo por que houver sido prorrogado este periodo, não poderá o Banco ser dissolvido senão nos casos de reconhecer-se, que não pôde, com vantagem para seus accionistas, preencher seu intuito, e de prejuizos que absorvão, além do seu fundo de reserva, mais dez por cento do seu capital efectivo: em qualquer dos casos a liquidação e dissolução se fará de conformidade com o que resolver a Assembléa geral dos accionistas.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.^º O Banco considera seu accionista toda a pessoa, corporação, associação ou entidade, que possuir suas acções, seja como primeiros proprietarios, seja como ces-

sionarios, com tanto que neste ultimo caso estejão elles competentemente averbadas no livro de registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 9.^o Os accionistas só respondem, na fórmula do Art. 298 do Código Commercial, pelo valor de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórmula transferidas, na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 10. Os accionistas de 5 ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição do Estabelecimento; mas não pôde ser votado para Director o que não possuir pelo menos 40 acções.

Art. 11. Os accionistas podem ser nacionaes e estrangeiros indistinctamente.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 12. A Assembléa geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade com os Estatutos.

Os accionistas de menos de 5 acções poderão assistir ás suas deliberações, mas não votar.

Art. 13. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado tres vezes nas folhas diarias de maior curso.

Art. 14. A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes tantos accionistas quantos representem hum terço do capital efectivo do Banco, correspondente aos accionistas que tem voto.

Art. 15. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 13, declarando-se os motivos da nova convocação; nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a Assembléa geral.

Art. 16. As deliberações, que disserem respeito ás disposições dos Arts. 1.^o, 2.^o, 3.^o e 7.^o, e dos Titulos 2.^o 3.^o e 4.^o e Art. 56 do Titulo 7.^o, só poderão ser to-

madas por voto de accionistas, que representem a maioria absoluta do capital efectivo do Banco.

Art. 17. A Assembléa se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15, e a segunda logo que a Comissão de exame tiver concluído o seu trabalho.

Art. 18. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Direcção julgar conveniente convoca-la.

A Direcção, sob pena de responsabilidade, convocará a Assembléa geral extraordinariamente sempre que lhe for exigido por numero de accionistas, que representem hum quarto ou mais do capital efectivo do Banco. E se 8 dias depois de huma tal representação, a Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de ações de cada hum, declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Direcção.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação, poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria, se a matéria for julgada objecto de deliberação pela Assembléa geral.

Art. 20. A Assembléa geral elegerá annualmente, por maioria relativa de votos e por escrutínio secreto com huma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios.

Art. 21. Serão substituidos no caso de impedimento: o Presidente pelo primeiro Secretario, e este pelo segundo, que a seu turno o será segundo a ordem da votação.

Art. 22. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

1.^º Abrir e fechar as sessões.

2.^º Manter a boa ordem e regularidade das discussões.

Em nenhum caso consentirá, que hum accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os membros da Direcção e os das Comissões encarregadas de qualquer trabalho, que poderão responder ás questões ou interpelações, que lhes forem dirigidas.

Art. 23. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e verificar o numero de accionistas presentes em Assembléa geral, contar os votos de cada hum na proporção

de suas acções, fazer a apuração das votações, redigir as actas, ler o expediente e os documentos, que o Presidente ordenar, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.^º Secretario.

Art. 24. Na primeira reunião, organisada a Mesa da Assembléa geral, e apresentado pela Direcção o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma Comissão de 3 membros, para o exame do balanço e operações do anno antecedente.

Art. 25. Na segunda reunião da Assembléa geral apresentará a Comissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado do Banco. A' Comissão de exame serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes no Banco, e fornecidos pela Direcção os esclarecimentos, que ella exigir.

Art. 26. Posto em discussão o relatorio da Comissão de exame, poderão os accionistas exigir os esclarecimentos, que lhes parecer, e mesmo procederem a quaesquer exames ou averiguações, na fórmula do disposto no Art. 290 do Código Commercial; não lhes sendo tadiavia permitido examinar as contas dos que as tem com o Banco, o que he só franqueado á Comissão de exame.

Art. 27. Na mesma reunião, em que for apresentado o relatorio da Comissão de exame, terá lugar, por escrutínio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da Direcção, que poderá ser reeleita em sua totalidade, e em nenhum caso deixarão de se-lo 3 de seus membros. Concluída esta eleição se procederá pelo mesmo modo á de 5 Supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 28. Depois de approvedos estes Estatutos, qualquer proposta, que se offerecer para a reforma de algum de seus Artigos, ou que contenha disposição nova, não poderá ser tomada em consideração, discutida e approveda na mesma sessão, em que for apresentada, e sim em outra qualquer que se seguir.

Art. 29. Os votos dos accionistas em Assembléa geral serão contados na maneira seguinte :

De 5 até 10 acções.....	1 voto
De 11 até 20 "	2 "
De 21 até 30 "	3 "

e assim por diante até 40 votos, que será o maximo, qualquer que seja o numero de acções, que representem

Art. 30. Os accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados na Assembléa geral por outros accionistas munidos de procuração para esse fim. Para contar-se o numero de votos do accionista procurador de outros tomar-se-hão englobadamente todas as acções, que o mesmo representar por si e como procurador, pre-valecendo para as acções assim englobadas a regra do Art. 29.

Art. 31. Havendo accionistas com firmas sociaes, serão estas apresentadas por hum dos socios nas reuniões da Assembléa geral.

Art. 32. Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario procederá á chamada pela lista dos accionistas, de quem receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondente ás acções, que possuirem e representarem, e fazendo logo a devida conferencia a lançará na urna.

Art. 33. Nenhum accionista terá direito a votar na Assembléa geral por acções, que não tenhão sido devidamente registradas nos livros do Banco, pelo menos 40 dias antes da reunião: exceptuão-se as transferencias por herança.

Art. 34. Até a conclusão dos trabalhos, porque a Assembléa geral for ordinaria ou extraordinariamente convocada, qualquer convocação, que se resolver para reuniões ulteriores, será feita por edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, publicado por 3 vezes nas folhas diarias de maior curso.

Art. 35. Nas reuniões extraordinarias presidirá a Mesa, que houver sido eleita na antecedente sessão annual ordinaria, e se faltar qualquer de seus membros proceder-se-há á devida eleição, para que seja preenchido seu lugar durante o impedimento.

TITULO IV.

Da administração.

Art. 36. O Banco será administrado por huma Direcção de 5 membros, eleita na forma do Art. 27 e com as condições do Art. 10.

Art. 37. São atribuições da Direcção :

1.^o Organisar o regimento interno do Banco, que es-

tabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operações; marcará os deveres, que competem a cada empregado, bem como, provisoriamente, os ordenados, que devião perceber, e as fianças, que devem prestar.

Este regimento não será considerado permanente senão depois de aprovado pela Assembléa geral.

2.^º Nomear e demittir os empregados do Banco, que poderão ser indistintamente nacionaes e estrangeiros.

3.^º Promover por todos os modos a prosperidade do Banco, solicitando dos Poderes do Estado não só o melioramento, e alterações que julgar necessarias na Legislação do paiz para maior segurança das operações de mesmo Banco, como privilegios e immunidades, a que possa ter direito pela especialidade de seu intuito, atendendo aos conselhos, que a pratica dos negocios suggerir.

4.^º Requerer ao Governo a approvação de quaequer alterações, que tiverem estes Estatutos, fazendo-as registrar em devido tempo nos Registros do commercio.

5.^º Executar e fazer executar os Estatutos e o Regimento interno.

Art. 38. Dos membros da Direcção conservar-se-hão efectivamente tres de serviço para dirigirem as operações, regulando entre si o modo pratico de levar a effeito a disposição deste Artigo.

Art. 39. A Direcção se reunirá ordinariamente huma vez por semana, para deliberar sobre as operações do Banco, e extraordinariamente sempre que os Directores de serviço o exijão.

Art. 40. Os membros da Direcção são obrigados a conservar em deposito no Banco 40 accões, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor, em quanto forem membros della.

Art. 41. A Direcção nomeará annualmente, dentre os seus membros, hum Presidente e hum Secretario, devendo este escrever circunstanciadamente o que for decidido pela Direcção, em hum livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 42. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres, para que seja válida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 43. As ordens, correspondencias e resoluções

importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 44. Quando algum dos membros da Direcção se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado Supplente para ocupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 45. Como nas operaçōes, que o Banco pôde fazer, he incluida a de receber á consignação generos de producção nacional, que por sua natureza exige huma gerencia particular, dentre os Directores poderá ser hum especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar o serviço e economia dos armazens do Banco.

Art. 46. A Direcção, se entender necessarió, nomeará hum empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as atribuições, que julgar precisas para melhor expediente dos negócios e operaçōes do Banco, regularizando este objecto no Regimento interno.

Art. 47. Os membros da Direcção, e todos os empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os Directores huma commissão de 5 por cento sobre os lucros líquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores e Supplentes, que os substituarem na proporção do tempo que tiverem servido.

TÍTULO V.

Das operaçōes do Banco.

Art. 49. As operaçōes que o Banco pôde fazer são as seguintes :

1.º Emprestar dinheiro sobre hypotheca : 1.º de propriedade e estabelecimentos ruraes, sitos na Província do Rio de Janeiro; 2.º de seus rendimentos e productos ; 3.º de bens de raiz urbanos, sitos na Corte e na Capital da Província do Rio de Janeiro ; 4.º de seus rendimentos.

2.º Aceitar a transferencia de hypothecas sobre os objectos mencionados, huma vez que tenham sido feitas e se achem revestidas de todas as formalidades legaes, segundo o disposto no § 4.º do Art. 50.

3.^º Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções : 1.^º de ouro , prata e diamantes ; 2.^º de Aplices da Dívida Publica Geral ou Provincial , e acções de Companhias acreditadas , e do proprio Banco.

4.^º Receber á consignação generos de producção nacional.

5.^º Abrir conta corrente com quem convier , mediante as necessarias garantias.

6.^º Descontar letras da terra , titulos de Companhias ou particulares , que sejão descontaveis , segundo os usos commerciaes , bilhetes da Alfandega e do Thesouro , e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo.

7.^º Receber em guarda e deposito ouro , prata , diamantes , joias , e titulos de valor.

8.^º Mandar engajar na Europa colonos por conta dos committentes , estabelecendo para isso as agencias que forem necessarias.

9.^º Receber dinheiro a premio como e quando lhe convier , para applicar unicamente ás operaçōes especiaes do Banco.

10. Emissir letras e vales a prazo , que não seja menor de 5 dias , nem a quantia menor de 200\$000 , não podendo a somma em circulação exceder nunca a hum terço do fundo effectivo do Banco.

TITULO VI.

Condições das perações.

Art. 50. As operaçōes , de que trata o Titulo 5.^º serão subordinadas ás seguintes disposições :

1.^a A propriedade urbana poderá obter douz terços do seu valor , e a rustica metade : e na mesma proporção a sua renda . O valor de qualquer dellas será estimado por peritos , sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos , que provem estar a propriedade segura contra fogo , onde o possa ser , e em todo o caso livre e desembaraçada de litigio , hypotheca , ou de qualquer outro onus . Na respectiva escriptura se incluirá como condição , nos casos permittidos pela Legislação , a facultade ao Banco para vender em leilão ou hasta publica , independente de quaesquer formalidades judiciaes , a propriedade hypothecada , quando no dia do vencimento da

obrigação não for esta solvida , sujeitando-se o hypothecante a pagar mais huma decima parte do valor emprestado , se por qualquer modo directo ou indirecto oppuzer embaraços á referida venda , além da importancia da dívida , e mais os premios e custas a que der lugar pela mória.

As operaçōes sobre taes bens só se poderão fazer a respeito daquelles que de modo algum offereção presentes ou futuros embaracos , além de tudo pelo que diz respeito a hypothecas legaes ou tacitas , ou quaequer privilegios , a que possāo estar sujeitos , até que os melhoramentos que se promovem na Legislação hypothecaria permittão , que esta operaçōe se faça mais amplamente.

2.^a Os penhores de ouro , prata e diamantes poderão obter tres quartos do seu valor , sendo antes do deposito avaliados por Contrastes approvados pelo Banco.

3.^a Os generos do paiz alfandegados poderão obter até metade do seu valor em vista do preço , do mercado attestado por Corretores legaes , approvados pelo Banco.

4.^a As acções de Companhias , Aplices da Dívida Publica Geral e Provincial , obterão o preço da Praça com hum abatimento ao prudente arbitrio da Direcção.

5.^a As letras e os titulos particulares ou publicos devião ter prazo fixo de vencimento , estarem desembargados de litigios , e conterem declaração de pagamento na Corte , quando sejão aceitos fóra della. As letras devião ter duas firmas conhecidas pela Direcção e de credito incontestavel , não se contando porém as firmas dos Directores do Banco.

6.^a A faculdade ao Banco para vender em leilão ou hasta publica os bens , que lhe forem hypothecados , he extensiva aos de que tratão os §§ 2.^º , 3.^º e 4.^º

7.^a Os emprestimos sempre se verificarão por meio de letras aceitas pelo mutuario , embora sejão garantidas por escriptura de hypotheca , penhores , ou cauções.

8.^a O prazo sobre hypothecas não excederá de 12 mezes , nem o de 6 em outros quaequer emprestimos.

9.^a No recebimento e venda dos generos consignados ao Banco , cumprimento de ordens de mandatos dos committentes , ter-se-hão muito em vista as disposições , que lhes forem relativas , e se achão na primeira parte do Código Commercial.

10. Nas contas correntes , que se abrirem com os com-

mittentes, que consignarem seus generos ao Banco, ou com outras quaequer pessoas, se evitara qualquer desembolso além do valor garantido ou consignado , salva a excepção de conceito prudentemente apreciada.

41. O juro das operaçōes do Banco he convencional pelo que diz respeito a emprestimo , e o de descontos não excederá ao maximo do adoptado por Estabelecimentos da mesma natureza.

42. As letras e vales, que o Banco emittir, terão o aceite do Thesoureiro e a assignatura dos Directores de semana; não podendo neuhuma emissão ter lugar sem autorisação de 4 Directores , do que se lavrará acta designando-se nella a somma a emittir, e a qualidade dos titulos e seu valor.

43. A Direcção no engajamento de colonos , de que se encarregar, obrará como simples mandataria.

Art. 51. As operaçōes designadas nos §§ 5.º e 6.º do Art. 49 só terão lugar para emprego de fundos disponiveis , e que não possão ter immediata applicação para os fins especiaes do Banco.

Art. 52. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pela Direcção , e terão o valor, que de acordo com ella lhes der o depositador, ficando á sua disposição. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor, repetindo-se esta commissão cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaequer titulos do proprio Banco será gratuita.

Art. 53. O modo pratico de levar a effeito as operaçōes do Banco e todas as diligencias e cautelas não mencionadas nestes Estatutos , mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operaçōes e sua economia , serão determinadas no Regimento interno.

TITULO VII.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 54. Do lucro verificado nos balanços semestraes serão deduzidos 6 por cento para fundo de reserva ; fazendo do resto , depois de abatida a commissão dos Directores , dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 55. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qual-

quer lucro, que resultar da venda das 5.000 acções acima do par, entrando porém para a massa dos lucros do Banco todo o juro ou interesse que delle proceder.

Art. 56. Não se poderá dividir o fundo de reserva senão por proposta da Direcção, e só na dissolução do Banco será elle accumulado ao capital e dividido pelos accionistas.

TITULO VIII.

Disposições gerais.

Art. 57. A Direcção em tempo conveniente informará ao Governo sobre a reunião da Comissão de exame, para que este nomeie, querendo, hum Commissario, que verifique pela sua parte se a omissão, de que trata o Art. 49 § 10, está dentro dos limites da sua disposição.

Art. 58. A Direcção, sempre que puder, terminará por meio de arbitros as contestações, que se suscitarem na marcha administrativa.

Art. 59. O Banco poderá requerer aos Poderes do Estado quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão em quaesquer casos, mesmo de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os nacionaes.

Art. 60. Quando por qualquer modo conciliatorio o Banco receber bens dos seus devedores, deverá vendê-los no menor prazo possivel.

Art. 61. A Direcção poderá alugar os edificios e armazens necessarios para estabelecimento do Banco; e quando julgue conveniente compra-los solicitará para isso autorisação da Assembléa geral.

Art. 62. He vedado aos empregados do Banco revelar o segredo de suas operaçōes, aquelle que fizer será reprehendido ou expulso segundo a gravidade do caso, além da responsabilidade, se disso resultar dano.

Art. 63. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco ficará excluída de negocio com elle directa ou indirectamente.

Art. 64. A Direcção fica autorizada a demandar e ser demandada, e a exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos

sem reserva de algum , e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 65. Na conformidade dos Arts. 295 e 296 do Código Commercial estes Estatutos serão sujeitos á approvação do Governo e devidamente registrados, praticando-se do mesmo modo com as alterações que de futuro forem feitas. Esta disposição se entende com o Regimento interno.

Disposições transitorias.

Entender-se-hão approvados estes Estatutos, logo que estejão subscriptas mais de dez mil acções; o que verificado, se reunirão os signatarios, que nomearão huma Mesa provisoria para se constituirem em Assembléa geral. Seguir-se-há a eleição da Mesa annual, na forma do Art. 20, sob a presidencia da qual se procederá em acto successivo á eleição da Direcção, segundo o Art. 27.

A' Direcção assim eleita requererá ao Governo a approvação destes Estatutos, e os fará inscrever no Registro publico do commercio, depois do que, se considerará installado o Banco para começar suas operações.

Attendendo-se á organisação, a que tem de proceder, e ás alterações, que devem-se promover na Legislação hypothecaria, esta primeira Direcção durará até Julho de 1854.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 17.^a

DECRETO N.^o 1.137 — de 2 de Abril de 1853.

Marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das diferentes Províncias, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta.

De conformidade com o disposto no Art. 2.^o do Decreto N.^o 672 de 13 de Setembro de 1852: Hei por bem que a indemnisação que devem perceber os Deputados das diferentes Províncias do Imperio, por Sessão annual, para as despezas de viagem de vinda e volta, seja regulada segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, e que, em virtude do disposto no Art. 2.º do Decreto N.º 672 de 13 de Setembro de 1852, marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das diferentes Províncias do Imperio, por Sessão annual, para as despezas de viagem de vinda e volta.

PROVÍNCIAS.	QUANTIAS.	POR SESSÃO ANNUAL.
Espirito Santo.....	150 \$ 000	»
Bahia	400 \$ 000	»
Sergipe.....	500 \$ 000	»
Alagoas.....	500 \$ 000	»
Pernambuco	600 \$ 000	»
Parahyba.....	600 \$ 000	»
Rio Grande do Norte.....	650 \$ 000	»
Ceará	700 \$ 000	»
Piauhy	900 \$ 000	»
Maranhão	750 \$ 000	»
Pará.....	800 \$ 000	»
Amazonas.....	1.000 \$ 000	»
Mato Grosso	1.200 \$ 000	»
Goyaz.....	750 \$ 000	»
Minas Geraes.....	250 \$ 000	»
S. Paulo.....	250 \$ 000	»
Santa Catharina.....	250 \$ 000	»
S. Pedro.....	400 \$ 000	»

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.



DECRETO N.º 1.138 — de 2 de Abril de 1853.

Manda estabelecer hum Asylo para os Invalidos da Marinha.

Desejando ver realizadas as beneficas intenções da Lei numero quinhentos e quatorze, de vinte e oito de

Outubro de mil oitocentos quarenta e oito , e satisfeita , quanto antes , a grande obrigação , em que o paiz está para com huma porção de leaes servidores da Armada , agora que já existe não pequena somma , quer dos descontos , que pela Repartição competente se hão feito nos seus vencimentos , quer dos soldos atrazados de alguns , que desertáron e morrerão ab intestato , tudo na conformidade dos Artigos vinte e tres , e vinte e quatro da citada Lei ; Hei por bem Ordenar , que , nos termos da mesma Lei , se estabeleça hum Asylo para os Invalidos da Marinha , e observem as Instrucções , que com este baixão , para o impulso e administração da obra , que para tal fin tem de effectuar-se . Zacarias de Góes e Vasconcellos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções para a direcção e administração da obra do Asylo de Invalidos da Marinha , a que se refere o Decreto desta data.

Artigo 1.º Haverá huma Comissão de tres membros , sob o título de — Comissão administradora das obras do Asylo de Invalidos da Marinha — para incumbir-se da direcção e administração da obra do mesmo Asylo .

Artigo 2.º Compete a esta Comissão :

§ 1.º Receber do Thesouro Nacional , precedendo Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha , e á medida que se for precisando para as despezas da referida obra , as importâncias provenientes , não só dos descontos , que se houverem feito nos vencimentos das diferentes praças de Marinha , mas ainda dos soldos atrazados das que desertarem , ou morrerem ab intestato , tudo com applicação para o Asylo , na conformidade dos Artigos 23.º e 24.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 .

§ 2.º Indicar ao Governo o melhor local para o es-

tabelecimento do Asylo , propondo logo os meios de se obterem os edificios , ou terrenos desse local.

§ 3.º Apresentar o plano , e orçamento do edificio , que se projectar , quer tenha este de ser feito desde o seu começo em terreno , que se escolher , quer por meio de reedificação de algum , que se adquirir.

§ 4.º Dirigir e administrar a obra , procurando que ella se faça com actividade , e por operarios habeis , aplicando os melhores e mais solidos materiaes , e evitando todo e qualquer desperdicio.

§ 5.º Remetter á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha , até o dia 10 de cada mez , a conta do que se houver recebido e despendido no anterior , sendo acompanhada dos respectivos documentos , e de huma circunstanciada informação do estado , em que se achar a obra.

§ 6.º Nomear o Mestre , Apontador , Feitor , e mais empregados , que forem necessarios , além dos operarios ; e bem assim despedir esses mesmos empregados , e operarios , sempre que entender conveniente ao serviço.

Artigo 3.º Depois de aprovado pela Secretaria d'Estado o plano do edificio , não poderá a Comissão fazer n'elle alteração alguma , sem expressa ordem da mesma Secretaria.

Artigo 4.º As contas e quaesquer informações , que tenhão de ser presentes ao Governo , relativamente ao exercicio da Comissão , serão assignadas por todos os seus membros.

Artigo 5.º O meio para a arrecadação das contribuições do Asylo continuará a ser o mesmo , ultimamente adoptado pela Contadoria Geral da Marinha , em virtude dos modelos mandados observar pelo Aviso de 2 de Novembro ultimo , e mais formulas em vigor.

Artigo 6.º A conta destas contribuições será pela mesma Contadoria enviada mensalmente á Secretaria d'Estado , a fim de que tenha esta conhecimento dos dinheiros , que a Comissão houver de receber para as despezas a seu cargo.

Artigo 7.º Estas contribuições serão entregues no The-souro Nacional pelo Pagador da Marinha , mediante as formalidades actualmente estabelecidas , em quanto se fizer pela Marinha o pagamento dos vencimentos ás praças , que concorrem para o Asylo ; devendo , sempre que a Comissão tiver de dirigir-se áquelle Repartição , apresentar

previamente á Secretaria d'Estado , para obter os dinheiros necessarios , o competente pedido documentado , passando depois alli as cautelas precisas.

Artigo 8.^º A Contadoria Geral deverá apresentar e remeter á Secretaria d'Estado os modelos convenientes , para que a arrecadação dos descontos , e dos soldos atra-zados , com applicação para o Asylo , seja mais completa , tanto por meio das Contadoras de Marinha (em quanto existirem), e das Thesourárias das Províncias , como a bordo dos navios surtos em paiz estrangeiro.

Artigo 9.^º Concluida a obra , requererá a Comissão ao Governo a nomeação de peritos proprios , para informarem , se ella está , ou não , na conformidade do plano , que for approvado.

Artigo 10.^º Depois desta formalidade , deverá a Comissão fazer entrega do edifício a quem o Governo indicar , apresentando a conta total da despeza , com aquellas observações , que lhe forem sugeridas , para o bom desempenho de suas funções ; assim como huma nota circunstanciada do que se necessitar , para abrir-se o assento e fazer a incorporação do edifício aos Proprios nacionaes.

Palacio do Rio de Janeiro 2 de Abril de 1853. —
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECCÃO 18.^a

DECRETO N.^o 1.139 — de 6 de Abril de 1853.

Extingue a Directoria Geral dos Indios na Provincia de Sergipe.

Não existindo na Provincia de Sergipe Indios que estejão nas circunstancias previstas no Decreto N.^o 426 de 24 de Julho de 1845 : Hei por bem suprimir a Directoria Geral dos Indios da mesma Provincia. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^aSEÇÃO 19.^aDECRETO N.^o 1.140 — de 11 de Abril de 1853.

Crea Estações fiscaes nas Fronteiras do Uruguay e do Jaguáro, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; do Paraguay, na de Mato Grosso; e dá provi- dencias tendentes á fiscalisação das mesmas Estações.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Ficão criadas nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Mato Grosso, as Estações fiscaes seguintes, a saber:

Na de S. Pedro, huma Alfandega na Villa de Uruguayana, huma Mesa de Rendas na de S. Borja, outra na Povoação de Itaqui, e outra finalmente na Villa de Jaguáro; na de Mato Grosso, huma Mesa de Rendas na Povoação de Albuquerque.

§ 1.^º A Alfandega de Uruguayana terá jurisdição fiscal em toda a margem brasileira do Uruguay e na Fronteira do Quarahim; ficando-lhe por isso subordinados os Administradores das Mesas de Rendas de S. Borja e Itaqui.

§ 2.^º A Mesa de Rendas do Jaguáro exercerá jurisdição fiscal em toda a Fronteira e rio do mesmo nome, e na Lagoa-mirim.

§ 3.^º Todas as Mesas de Rendas, de que tratão os §§ antecedentes, exercerão as funções que como tais lhes competem, e bem assim as de Alfandegas e Consulados.

§ 4.^º As Estações ora criadas terão os Empregados, e estes os vencimentos constantes da Tabella annexa.

Art. 2.^º O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro poderá estabelecer, com approvação do Presidente, huma Agencia fiscal da Alfandega de Uruguayana no lugar denominado—Pay-passo—ou em qualquer outro que mais apropriado seja, da Fronteira de Quarahim.

A Agencia será composta de Empregados da mesma Alfandega, que revesarão neste serviço como e quando parecer conveniente ao Inspector della.

Art. 3.^o Não he permittido o commercio directo fóra dos quatro portos habilitados; e as embarcações que contrariarem a presente disposição, ficão sujeitas ao disposto no Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte relativa.

Art. 4.^o Mesmo nos portos habilitados não serão admittidas á entrada por franquia as embarcações que os demandarem; salvo no caso de força maior, provada perante o Chefe Fiscal do porto.

Art. 5.^o Só serão concedidos despachos para reexportação ou baldeação na Alfandega de Urugauiana, e mediante a respectiva caução em dinheiro. O prazo em que se deverá apresentar o documento da descarga das mercadorias em porto estrangeiro, será de douz mezes; podendo ser prorrogado até outro tanto tempo pelo Inspector da Alfandega, á vista de justificados motivos.

Art. 6.^o A navegação entre portos das costas brasi-leiras do Uruguay e Paragu, ainda entre os habilitados da primeira, só poderá ser feita com bandeira nacional.

Art. 7.^o Fica extinta a Alfandega de S. Borja, creada pelo Decreto de 22 de Junho de 1836, e substituida pela Mesa de Rendas, de que trata o Art. 1.^o

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacío do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella para a organização da Alfandega da Uruguayana, e Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja e Jaguarão na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da Mesa de Rendas de Albuquerque na Província de Mato Grosso.

ALFANDEGA DE URUGUAYNA : 8 POR % DAS RENDAS DIVIDIDOS EM 32 PARTES.	MESA DE RENDAS : A PORCENTAGEM QUE SE ARBITRAR DIVIDIDAS EM TANTAS PARTES QUANTAS AS QUOTAS ABAIXO DESTINADAS.					
	Vencimento.		Itaqui e S. Borja.		Jaguarão e Albuq. ^e	
Empregados.	Ordenado.	Quota.	Empregad.	Quota.	Empregad.	Quota.
Inspector e Thesour. ^o	1	1.000\$	8			
Administrador.....			1	5	1	5
Escrivão	1	600\$	6	1	3	1
Escripturario.....	1	400\$	3			
Amanuense.....	1	300\$	2			
Feitor	1	400\$	3			
Porteiro	1	300\$	2			
Correio e Continuo.	1	200\$				
Guardas.....	10	200\$	1	2	4	2
	17		34	4	12	6
						16

Os Empregados das Mesas de Rendas vencerão a porcentagem que lhes arbitrarem os Presidentes das Províncias na conformidade do Art. 9.^o do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os Guardas da Alfandega, quando destacados, e os das Mesas de Rendas do Jaguarão em serviço do Registro da Lagoa, vencerão a diaria de 500 réis.

Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.141 — de 11 de Abril de 1853.

Manda observar o Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados.

Hei por bem que, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados.

TITULO I.

Dos navios desarmados.

Artigo 1.º Logo que do navio, a que se passar mostra de desarmamento, se tiver remettido ás Secções do Almoxarifado os generos, de que trata o Alvará de 7 de Janeiro de 1797, conservando-se a bordo somente os designados na Tabella, que acompanhou o Decreto de 2 de Junho de 1843, será o dito navio entregue ao Inspector do Arsenal de Marinha, que mandará proceder, pelo seu Ajudante incumbido das obras do mar, e pelo Escrivão dos navios desarmados, a inventario de todos os generos existentes a bordo, que ficarão á cargo do respectivo Mestre.

Artigo 2.º O Inspector do Arsenal, assim que receber qualquer navio desarmado, mandará passar huma rigorosa vestoria ao casco, mastreação, vergame, panno, e aguada, e proceder ao concerto, de que necessitarem

estes objectos, conforme o estado em que o casco for encontrado, e, á vista delle, lhe designará o ancoradouro, pela maneira seguinte :

§ 1.^º Aquelle que estiver em perfeito estado, sem carecer de fabrico algum, ou precisando somente recorrer de calafeto, e algum pequeno reparo, terá ancoradouro no espaço, que medeia entre o da carga, e o da descarga para o S., e em proximidade da Ilha das Enxadas, da linha tirada da ponta do N. da Ilha das Cobras á Igreja d'quelle para o lado do O.

§ 2.^º O que não puder navegar, e estiver porém em circunstancias de ser ainda applicado á algum serviço, como, por exemplo, da Alfandega, ou Deposito, ficará entre o ancoradouro acima citado, e a ponta do N. da Ilha das Cobras para o N. da linha E. O., que corre d'esta. N'este ancoradouro permanecerão tambem os navios, que tiverem de entrar em fabrico, até que este comece.

§ 3.^º Os que estiverem em fabrico ficarão junto ao cais do Arsenal.

Artigo 3.^º Os navios, de que tratão os §§ 4.^º e 2.^º do Artigo antecedente, ficarão com amarrações de anilho fixas, pertencentes ao Arsenal. Os do § 3.^º amarrar-se-hão de popa e proa. Em ambos os casos conservarão hum ferro á roça.

Artigo 4.^º Os navios em estado de passarem mostra de armamento terão mettidos os mastros reaes, e gurupés com dous ovens de corrente, ou cabo, cada hum, assente o seu lastro, e aguada, depois de bem limpo o porão. Os que precisarem de fabrico não grande conservarão os mastros reaes, mas entregarão a águada. O lastro ficará arregaçado para ser assente, logo que acabe o fabrico, e passe o navio a estado de promptidão. Os que precisarem de grande fabrico, ou de quereunas tirarão mastros e aguada, entregarião todos os generos, e ficarão somente com o lastro indispensavel.

Artigo 5.^º Serão baldeados diariamente ao amanhecer, tanto por dentro, como por fóra, os navios desarmados promptos, e varridas todos os dias as cobertas, que se baldearão huma vez por mez. Os que estiverem em fabrico serão, no caso de que este o permitta, baldeados somente aos Domingos. Todos elles terão toldos, ventiladores sempre orientados, e as cobertas desinfecta-

das por meio de fumigações de alcatrão, vinagre, ou alfaezema, o que se fará huma vez por semana; convindo que seja ao Domingo, logo depois da hora do almoço.

Artigo 6.^º O navio, que tiver concluido o seu fabrico, passará logo para o ancoradouro marcado no Artigo 2.^º § 1.^º

Artigo 7.^º Se por qualquer motivo hum navio desarmado prompto assim se conservar por espaço de mais de seis mezes, proceder-se-há á limpeza do porão, que será depois caiado, bem como todo o lastro, repetindo-se esta operação no fim de todos os seis mezes.

Artigo 8.^º Serão pintados exteriormente de seis em seis mezes, e interiormente de anno em anno os navios desarmados, e caiadas as cobertas de tres em tres mezes. A mastreação será pintada, quando o for o casco.

Artigo 9.^º O Patrão-mór, de intelligencia com o Adjunto incumbido das obras do mar e com o Commandante Geral dos navios desarmados, fará remover dos ancoradouros designados n'este Regulamento quaequer navios mercantes, que nos mesmos fundarem, conservando sempre livre d'elles o espaço em frente do Arsenal, que fica entre os ancoradouros da carga, e da descarga; pedindo para esse fim o auxilio da Capitania do Porto, quando for necessário.

TITULO II.

Do numero de praças das guarnições.

Artigo 10.^º Os navios, que forem conservados em desarmamento, terão por Commandante Geral hum Oficial da Armada de Patente nunca inferior á de Capitão Tenente, o qual, bem como os ditos navios, ficarão debaixo das ordens da Inspecção do Arsenal de Marinha.

Artigo 11.^º Cada hum destes navios de Brigue para cima inclusive, será commandado por hum Segundo ou Primeiro Tenente da Armada reformado, e, se os não houver, por hum Oficial de igual Patente da 1.^a classe, que menos falta faça ao serviço activo. Este Oficial ficará debaixo das immediatas ordens do Commandante Geral dos navios desarmados.

Artigo 12.^º Cada navio desarmado terá a guarnição seguinte, além dos respectivos Commandantes, a saber:

§ 4.º *Não.*

Mestre	1
Guardião.....	1
3.º Calafate	1
Marinheiros.....	6
Grumetes.....	12
Cozinheiro.....	1
Paoleiro	1
Criado.....	1
	<hr/>
Total..	24

§ 2.º *Fragata de 1.ª ordem.*

Mestre	1
Guardião.....	1
3.º Calafate	1
Marinheiros.....	5
Grumetes	9
Cozinheiro.....	1
Paoleiro	1
Criado.....	1
	<hr/>
Total..	20

§ 3.º *Fragata de 2.ª ordem.*

Mestre	1
3.º Calafate	1
Marinheiros.....	4
Grumetes	9
Cozinheiro.....	1
Paoleiro	1
Criado.....	1
	<hr/>
Total..	18

§ 4.º *Corvetas em geral.*

Mestre	1
Marinheiros.....	3
Grumetes	6
Cozinheiro.....	1
Paoleiro	1
Criado.....	1
	<hr/>
Total..	13

§ 5.^o *Brigues-barcas e Transportes de tres mastros.*

Mestre.....	1
Marinheiros.....	2
Grumetes.....	5
Cozinheiro.....	1
Paioleiro.....	1
Criado.....	1
	<hr/>
	Total..
	11

§ 6.^o *Brigues.*

Mestre.....	1
Marinheiros.....	2
Grumetes.....	3
Cozinheiro.....	1
Paioleiro.....	1
Criado.....	1
	<hr/>
	Total..
	9

§ 7.^o *Brigues-escunas, Pataxos, e embarcações menores.*

Mestre.....	1
Marinheiro.....	1
Grumetes.....	2
Cozinheiro.....	1
Paioleiro.....	1
	<hr/>
	Total..
	6

§ 8.^o *Vapores até 300 cavallos. Como as Fragatas de 2.^a ordem, e mais.*

1. ^o Machinista.....	1
Fogistas.....	6

§ 9.^o *Ditos de 300 a 100 cavallos. Como os Transportes de tres mastros, e mais.*

2. ^o Machinista.....	1
Fogistas.....	3

§ 40.^a Vapores de 100 cavallos para bairo. Como os Brigues, e mais.

3. ^o Machinista.....	4
Foguistas.....	2

Artigo 13.^º Além destas praças, haverão a bordo do navio do Commandante Geral as seguintes:

- § 1.^a Hum Comissario,
- § 2.^a Hum Escrivão,
- § 3.^a Hum Fiel,
- § 4.^a Dous criados para os dous Officiaes de Fazenda,

TITULO III.

Dos vencimentos.

Artigo 14.^º O Commandante Geral dos navios desarmados terá os vencimentos e vantagens como Commandante de Transporte.

Artigo 15.^º Os Commandantes dos navios desarmados, bem como os Officiaes de Fazenda, Officiaes Marinheiros, e Artífices do navio do Commandante Geral perceberão os vencimentos e vantagens, os primeiros de Officiaes, os segundos dos de numero de Fragata, e os ultimos de embarcados, todos como se estivessem em Transportes.

Artigo 16.^º Os demais Officiaes Marinheiros, seja qual for a classe do navio, a que pertenço, terão huma quantia igual ao soldo de terra, que percebem os da mesma denominação de numero, embora o não sejão. Os Officiaes Marinheiros extranumerarios vencerão, sendo Mestres, como Contramestres de numero; e sendo Guardiões, como taes tambem de numero. Os Machinistas perceberão os vencimentos, que lhes competirem pelos seus engajamentos.

Artigo 17.^º Os Artífices vencerão mensalmente huma quantia correspondente ao jornal, que percebão pela respectiva Officina do Arsenal, além da ração do porão, a que tem direito, como as demais praças embarcadas.

Artigo 18.^º As praças de marinagem, cozinheiros, criados, paoleiros e foguistas terão vencimentos iguaes aos que percebem as da mesma denominação a bordo dos

navios armados; devendo ser os paioleiros das Náos, e Fragatas primeiros marinheiros, os das Corvetas, Brigues-barcas, e Transportes de tres mastros segundos marinheiros, e os demais grumetes.

Artigo 19.^o Todas as praças, que guarnecerem os navios desarmados, terão huma ração do porão, igual á que se abona ás dos navios armados.

TITULO IV.

Dos deveres das diferentes praças embarcadas nos navios desarmados.

Do Commandante Geral.

Artigo 20.^o Além das obrigações prescriptas pelo Regulamento da Armada aos Commandantes dos navios de guerra, relativamente á sua economia, policia, e disciplina, tem o Commandante Geral dos navios desarmados as descriptas nos §§ seguintes :

§ 1.^o Executar e fazer executar as ordens do Inspector do Arsenal de Marinha, relativas ao serviço dos navios sob seu comando.

§ 2.^o Ter a sua moradia a bordo do navio, que o Inspector do Arsenal lhe designar.

§ 3.^o Pernoitar a bordo.

§ 4.^o Acudir aos incendios, ou a quaesquer outros acontecimentos, que tiverem lugar nos ancoradouros próximos ao em que se achar, levando consigo os Commandantes e parte das guarnições, que para esse fim houver detalhado.

§ 5.^o Fazer acudir aos incendios em terra os Commandantes e parte das guarnições, que para esse serviço tiver detalhado; isto porém quando pelo Inspector do Arsenal lhe for determinado.

§ 6.^o Inspeccionar semanalmente o estado dos navios sob suas ordens, declarando na parte, que aos sabbados deve enviar á Inspecção, as occurrencias que tiverem havido.

§ 7.^o Passar mostra ás guarnições dos navios mensalmente, antes de ser apresentada á Contadoria Geral da Marinha a relação do pagamento do soldo.

§ 8.^o Designar todos os mezes hum dos Commandan-

tes , para assistir ao recebimento dos mantimentos na respectiva Seccão do Almoxarifado.

§ 9.^o Detalhar semanalmente hum dos Commandantes, para rondar, pelo menos em duas noites de cada semana , todos os navios desarmados, a fim de ver , se nelles se conservão vigias , e tudo está em ordem.

Dos Commandantes dos navios.

Artigo 21.^o Os Commandantes dos navios desarmados terão os deveres , e atribuições , que competem aos dos navios de guerra , ficando subordinados ao Commandante Geral , da mesma forma que os destes o são ao da Força Naval em que servem.

Artigo 22.^o Além destas obrigações , tem os Commandantes dos navios desarmados as seguintes :

§ 1.^o Cuidar na conservação , limpeza , e fabricos do navio do seu commando , devendo assistir a elles , tomar o ponto dos operarios , notar as obras , que se fizerem , os materiaes e jornaes com as mesmas despendidos , e fiscalizar o recebimento e emprego dos ditos materiaes , dando mensalmente circunstanciada parte ao Commandante Geral , para este a enviar ao Inspector do Arsenal.

§ 2.^o Activar a conclusão dos fabricos , fazendo cumprir as ordens , que a respeito derem o Inspector do Arsenal , bem como o Ajudante incumbido das obras do mar , e o Constructor.

§ 3.^o Cooperar para a extinção dos fogos , tanto no mar , como em terra . e para o salvamento dos navios em perigo , segundo a escala de serviço , que for detalhada pelo Commandante Geral.

§ 4.^o Pernoitar a bordo.

§ 5.^o Assistir , quando lhe tocar por detalhe , ao recebimento dos mantimentos na respectiva Seccão do Almoxarifado , tendo todo o cuidado em que sejam de boa qualidade , iguaes aos que se distribuem para os navios armados , e haja toda a exactidão na sua conta , peso , e medida , e condução para bordo do navio do Commandante Geral.

§ 6.^o Fazer as rondas nocturnas , que lhe tocarem por detalhe.

Do Commissario.

Artigo 23.^º As obrigações do Commissario são as impostas pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1780 , e além dessas as seguintes :

§ 1.^º Receber os generos e mantimentos necessarios, tanto para o navio do Commandante Geral , como para os dos outros debaixo das ordens deste.

§ 2.^º Assistir á distribuição da ração diaria para cada hum dos navios.

Do Escrivão.

Artigo 24.^º As obrigações do Escrivão são as prescriptas nas Leis de Fazenda , e ordens em vigor para os Empregados desta denominação e as seguintes :

§ 1.^º Ter hum livro de soccorros para cada hum dos navios , entregando o que pertencer áquelle , que armar , ao Empregado da Intendencia , encarregado de passar mostra , na occasião em que esta tiver lugar.

§ 2.^º Fazer nos mappas de despesa , tanto de mantimentos , como de outros generos , e soldos , a separação do que pertencer a cada hum dos navios , para , á vista delles , se proceder á escripturação regular na Contadoria Geral da Marinha.

§ 3.^º Notar em livro proprio os fabricos de cada hum dos navios , e sua importancia.

§ 4.^º Entregar este livro com o termo de encerramento á Contadoria Geral , quando tenha lugar a alienação do navio.

Dos Mestres.

Artigo 25.^º Além das obrigações , que competem aos Mestres dos navios de guerra , tem os dos desarmados as seguintes :

§ 1.^º Velar na conservação da amarração , em que o navio estiver.

§ 2.^º Coadjuvar o Patrão-mór em todos os serviços de importância , que tenha o Arsenal de desempenhar , como tirar e metter mastros , remover os navios de humas para outras amarrações , amarra-los , deita-los fóra da barra , lançar ao mar as embarcações , que estejam em construção no Arsenal , &c.

§ 3.^º Pernoitar a bordo.

Artigo 26.^º Para que se prestem os serviços declarados no Artigo antecedente, será necessário que o Patrão Mór os reclame do Commandante Geral, ou que o Inspector do Arsenal directamente os determine a este, quer por si, quer por intermedio dos seus Ajudantes.

Dos Guardiões.

Artigo 27.^º Os Guardiões substituirão os Mestres, e terão, além das obrigações que lhes competem em qualquer navio de guerra, as seguintes :

§ 1.^º Acompanhar o Commandante e guarnições, que acudirem aos perigos no mar, e aos incendios, quer neste, quer em terra.

§ 2.^º Distribuir as rações diárias, e encarregar-se da caldeira da guarnição.

Dos Calafates.

Artigo 28.^º Os Calafates terão por obrigação :

§ 1.^º Cuidar na bomba de fogo do seu navio, e mais objectos a ella pertencentes, nas de esgoto deste, e nas dos outros, sendo detalhados para hum cada dia, quando haja numero snfficiente, passar revista ás bombas de todos os navios, a fim de conhecer, se estão guarnecidias e capazes para o serviço. Este detalhe será feito pelo calafate do navio do Commandante Geral.

§ 2.^º Acudir com a bomba de fogo, e suas pertenças, aos incendios, quer no mar, quer em terra.

§ 3.^º Fazer os pequenos calafetos, de que carecer o seu navio, como sejão tomar aguas, e coadjuvar aos dos outros, quando lhe for determinado pelo Commandante Geral.

Artigo 29.^º Estas obrigações ficão incumbidas somente ao calafate do navio do Commandante Geral, se nenhum outro houver a bordo dos navios desarmados.

TITULO V.

Das demais praças das guarnições.

Artigo 30.^º Os fieis, paioleiros, cozinheiros, mari-nhagem, e criados terão por obrigações as que competem ás praças de igual denominação a bordo dos navios ar-

mados , e as que se deduzem do serviço especial designado neste Regulamento , conforme lhes for ordenado e detalhado pelo Commandante Geral , e pelos tlos outros navios.

TITULO VI.

Disposições Geraes.

Artigo 31.^o As familias do Commandante Geral , dos Commandantes , e dos Mestres poderão morar a bordo dos navios , em que estes se achem embarcados , precedendo para isso licença do Inspector do Arsenal , com tanto porém que não sirva esta concessão de desculpa para qualquer falta de conservação de asseio , ou disciplina a bordo dos mesmos navios.

Artigo 32.^o Por maneira alguma , nem a qualquer título que seja , poderá haver polvora a bordo dos navios ; bem como fica prohibido nos mesmos o uso dos phosphoros , e a conservação de chiqueiros de porcos , a destes animaes , ou de outros quaesquer que prejudiquem a conservação da limpeza , ou a do caseo.

Artigo 33.^o Quando se commetta a bordo dos navios qualquer falta , que exija castigo superior ao de vinte e cinco chibatadas , dará o Commandante Geral com antecedencia parte ao Inspector do Arsenal , de quem receberá as ordens a tal respeito , observando o mesmo os Commandantes para com o Commandante Geral.

Artigo 34.^o Quando passar mostra de armamento qualquer dos navios , regressarão para o do Commandante Geral as praças de marinhagem , que o guarnecião , para se distribuirem pelos outros , que tenham falta delas ; sendo , no caso de haver excesso , despedidas as que entre todos os navios forem mais antigas , e assim o quizerem , isto porém se não se acharem ligadas por algum contracto , que ainda não esteja satisfeito.

Artigo 35.^o As praças de marinhagem , que guarnecerem os navios desarmados , só passarão para os armados , a pedido seu , e consentimento do Inspector do Arsenal , ou quando por seu máo comportamento se tornem merecedoras dessa correção.

Artigo 36.^o He prohibido atracar a bordo dos navios , depois do sol posto , qualquer embarcação , que não seja

do proprio navio , do Arsenal , do Commandante Geral , ou da Capitania do Porto , só em serviço.

Artigo 37.^o Não he permittido que pessoa alguma , que não seja das guarnições dos navios , ou das familias , a quem se concede morar a bordo , more , ou pernoite nos mesmos.

Artigo 38.^o Haverá a bordo de cada navio hum livro , em que o Commandante escreverá diariamente as novidades occorridas , as ordens que receber , e o estado do tempo . Este livro será rubricado pelo Inspector do Arsenal .

Artigo 39.^o Se acontecer que nos navios não exista , por sua classe , bomba de apagar incendios , deverá o Commandante Geral ter huma , seja qual for a classe , a que pertença .

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1853.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N.^o 1.142 — de 11 de Abril de 1853.

Concede a Thomaz José de Castro e Companhia privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carros para a condução de cargas , segundo hum novo sistema de que são inventores.

Attendendo ao que Me representáro Thomaz José de Castro e Companhia , e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , exarado em Consulta do 4.^o de Dezembro do anno proximo passado : Hei por bem Conceder aos Suplicantes privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carros de sua invenção , destinados á condução de cargas , os quaes serão de duas rodas e puxados por dois animaes , e terão dois varaes e huma lança no centro e eixo firme recto ou curvo , conforme o desenho que apresentão e que fica competentemente archivado . Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , o tenha assim entendido , e faça

(185)

executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril
de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 20.^a

DECRETO N.^o 1.143 — de 12 de Abril de 1853.

Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições mencionadas no Artigo 24.^º do Regulamento a que se refere o Decreto N.^o 855 de 8 de Novembro de 1851.

Hei por bem, Tendo em vista a reciprocidade ajustada por notas reversaes entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Encarregado de Negocios do Ducado de Parma em 26 de Novembro ultimo, e 6 do corrente, e em virtude do Artigo 24.^º do Regulamento annexo ao Decreto N.^o 855 de 8 de Novembro de 1851, que sejam extensivas, nos termos das ditas reversaes, aos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições que se contêm nos Artigos 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º, 7.^º, 8.^º e 11.^º do referido Regulamento. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 21.^a

DECRETO N.^o 1.444 — de 13 de Abril de 1853.

Eleva ao dobro a gratificação de transporte aos Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Hei por bem, em conformidade do disposto no parágrafo quarto do Artigo decimo, e no Artigo treze da Lei numero seiscentsos quarenta e oito de dezeto de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, Elevar desde já ao dobro a gratificação de transporte dos Officiaes do Corpo de Engenheiros. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Guerra, o tenha assim entendido; e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.^o 1.445 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito suplementar de 612.653⁷⁰ para o exercicio de 1851—1852.

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito aberto no Art. 7.^o da Lei N.^o 555 de 15 de Junho de 1850; e do que Mandei abrir pelo Decreto N.^o 943 de 26 de Março de 1853, para alguns Artigos de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1851—1852: Hei por bem, em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o

589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir outro credito ao mencionado Ministerio da quantia de 612.653 $\text{P}470$ nas rubricas constantes da Tabella, que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorizando o credito supplementar para o exercicio de 1851—1852.

§ 4. ^º Pensionistas	6.408 $\text{P}531$
5. ^º Aposentados.....	42.043 $\text{P}346$
10. ^º Alfandegas.....	42.415 $\text{P}453$
13. ^º Mesas de Rendas e Collectorias.	9.258 $\text{P}783$
14. ^º Casa da Moeda.....	4.900 $\text{P}885$
15. ^º Typographia Nacional.....	13.735 $\text{P}648$
§ 23. ^º Premio de Letras, descontos de Assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros,	93.479 $\text{P}501$
§ 25. ^º Pagamento de emprestimos do Cofre dos Orphãos.....	14.449 $\text{P}122$
§ 26. ^º Dito de bens de defuntos e ausentes.....	176.916 $\text{P}596$
§ 27. ^º Reposições e restituções de direitos e outras.....	264.697 $\text{P}745$
§ 34. ^º Eventuaes.....	7.475 $\text{P}686$
Addit. Armazem do papel sellado.....	772 $\text{P}474$
	612.653 $\text{P}470$

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853.
Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 1.146 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Grão Mogor da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio do Grão Mogor da Província de Minas Geraes hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.147 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio Pardo da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio do Rio Pardo da Província de Minas Geraes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo , e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.^o O Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de

(190)

Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.148 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Minas Novas da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Minas Novas da Província de Minas Geraes , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria , tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de 1.^º, 2.^º e 3.^º , todos do serviço activo , e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.149 — de 13 de Abril de 1853.

Crea na Diocese de Cuyabá huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, e marca o respectivo ordenado.

Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo de Cuyabá: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica creada na Diocese de Cuyabá huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.150 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.450\$000 para pagamento das ajudas de custo de rinda e volta dos Deputados na 1.^a Sessão da nona Legislatura.

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quan-
tia alguma para ocorrer á despesa com as ajudas de
custo de vinda e volta dos Deputados na primeira Sessão
da nona Legislatura; e sendo urgente a dita despesa;
Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros,
na conformidade do § 3.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589
de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Se-
cretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender
com este objecto, no actual exercicio, a quantia de
cincoenta contos quatrocentos e cinquenta mil réis, de-
vendo este credito extraordinario ser incluido na pro-
posta que oportunamente será apresentada ao Corpo
Legislativo, a fim de ter definitiva approvacion. Fran-

(492)

cisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

— — —
DECRETO N.º 1.151 — de 13 de Abril de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — criada na Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representarão os Directores da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — criada na Cidade da Bahia; e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 4 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão, assignados por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com a declaracão porém que a prorrogação do prazo marcado para a duração da Companhia, de que trata o Artigo 4.º, e a alteração que se houver de fazer nos referidos Estatutos em virtude da disposição do Art. 32.º, ficarão dependentes de ulterior approvação do Governo Imperial. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE SEGUROS — INTERESSE PUBLICO.—

Da Companhia, fim a que se destina, seu capital e duração.

1.^º O fim da Companhia — Interesse Publico — he segurar contra incendios : seu emblema huma casa , e em circulo a legenda — Interesse Publico.

2.^º Será representada por tres Directores eleitos á pluraridade de votos , e por maioria relativa em Assembléa geral dos accionistas: a elles compete a geral administração , gerindo em tudo na conformidade dos presentes Estatutos.

3.^º O fundo da Companhia será de douz mil contos de réis , divididos em acções de hum conto de réis cada huma ; mas poderá funcionar logo que elle chegue a mil e duzentos contos de réis , preenchidos os quaes , se irá augmentando á proporção das necessidades , empregando o meio de leilão para as acções excedentes áquelle capital , e revertendo o lucro , se o houver , em favor das mil e duzentas acções com que começa a operar.

4.^º A Companhia durará vinte annos , e poderá ser prorrogada se assim o deliberar a Assembléa geral dos accionistas , sendo porém livre a qualquer socio retirar-se no fim do tempo aprazado.

5.^º Nenhum socio he responsavel por maior quantia do que a de suas acções , na fórmula da regra geral das Sociedades anonymas , como dispõe o Código Commercial do Imperio.

6.^º O fundo de reserva será de sessenta contos de réis , realizaveis de cinco por cento com que deve contribuir , á vista , cada huma acção , logo depois da instalação da Companhia ; deduzindo-se mais dos lucros que se forem obtendo cinco por cento até elevar este fundo a oitenta contos de réis , que será o permanente da Companhia , em quanto o capital não for aumentado.

7.^º O accionista que não effectuar a sua entrada dentro do prazo marcado pela Direcção , será excluido de conformidade com o disposto nos Arts. 42.^º e 48.^º

8.^º Quando os prejuizos chegarem a vinte e cinco por cento do fundo de reserva , a Direcção exigirá dos accionistas a porcentagem na proporção de suas respectivas acções , até que se preencha o mesmo fundo designado no Art. 6.^º; quando porém chegar o prejuizo

da Companhia a hum quarto do seu capital , a Direcção suspenderá suas operações , e convocará immediatamente a Assembléa geral para resolver a respeito.

9.^º As apolices do seguro , e mais actos da Companhia , só serão válidos , e obrigatorios quando assignados por dous Directores indistinctamente : a assignatura delles não induz responsabilidade alguma pessoal além da que tem como socios , e da que emanar da inexecução , ou excesso do mandato como gestores da Companhia.

10.^º A Direcção não tomará risco algum em hum só predio , inclusive generos , e moveis que exceda a quarenta contos de réis.

§ 1.^º Nos armazens , e trapiches de deposito que forem alfandegados poderá estender o risco tomado até cento e vinte contos de réis , tendo sempre em vista a qualidade dos objectos segurados , e o trasiego das propriedades que lhe estejão contiguas.

§ 2.^º Na Alfandega poderá elevar-se até à quantia de quinhentos contos de réis.

Dos Accionistas.

11.^º He accionista quem possuir huma , ou mais acções , mas nenhum o poderá ser por mais de vinte.

12.^º A falta de pontual entrega das entradas para o fundo de reserva ou para chamadas posteriores dentro do tempo anunciado pela Direcção importa a exclusão do accionista , que por este facto deixa vagas suas acções , independente de ficar responsável pelos prejuizos respectivos até a data da exclusão : outrosim perderá em beneficio da Companhia o dinheiro que em caixa lhe pertença.

13.^º Se a impontualidade do accionista nas chamadas posteriores , provier de impossibilidade reconhecida , se venderão suas acções , e liquidada sua conta lhe será restituído o saldo se o tiver.

14.^º Os accionistas tem direito de examinar por si os livros da Companhia , sem que todavia possão tirar copias.

15.^º Quando o accionista for residente fóra desta Cidade deverá nomear pessoa idonea que o represente , e responda pelas entradas que tenha de fazer ; para o que assignara na Companhia hum termo de responsabilidade

pelo seu constituinte : não podem ser fiduciários os membros da Direcção.

16.^º Tem direito o accionista a vender , ou ceder suas acções , mas só o poderá fazer precedendo approvação da Direcção , a quem compete conhecer se o cessionario tem idoneidade de responder pelos danos que possão sobrevir ; o cessionario não terá voto , nem poderá ser votado em Assembléa geral , senão passados seis mezes contados da data da transferencia.

17.^º O accionista transferente tem recurso para Assembléa geral , quando entender que a Direcção lhe não fizera justiça , rejeitando o seu proposto.

18.^º Por morte ou fallencia de qualquer accionista se considerarão vagas suas acções. No primeiro caso deverá a Direcção conféri-las aos herdeiros do falecido , huma vez que assim o requeirão dentro de sessenta dias : no segundo fechar-se-ha logo a conta respectiva , e dentro de trinta dias prefixos dar-se-ha hum extracto della aos interessados , e será liquidada á maneira que se forem solvendo as obrigações a que estiver responsavel. O mesmo procedimento terá lugar no primeiro caso , se os herdeiros não exigirem que lhes sejão transferidas as acções do falecido , ou não tiverem a precisa idoneidade para serem considerados como accionistas.

Da Direcção.

19.^º Haverá tres Directores como dispõe o Art. 2.^º; durará sua gestão por espaço de hum anno , mas os Directores eleitos na installação da Companhia funcionarão até a reunião da Assembléa geral ordinaria em 1854 : para ser Director he mister possuir pelo menos seis acções.

20.^º Vencerão os Directores pelo seu trabalho seis por cento do lucro obtido , que serão entre elles divididos , e deduzidos do mesmo lucro , conjunctamente com as despesas ordinarias da Companhia.

21.^º No dia 31 de Dezembro de cada anno , procederá a Direcção a balanço geral , o qual será apresentado á Comissão de exame , e esta em dez dias prefixos fará as conferencias , para o que lhe serão franqueados todos os livros , e papeis que exigir ; o que feito , a Di-

receção marcará dia para a reunião da Assembléa geral, que nunca excederá de 15 de Fevereiro.

22.^º Logo que pela Direcção for entregue o balanço á Comissão de contas, esta procederá ao exame de todas as operações da Companhia, e na reunião da Assembléa geral ordinaria apresentará o seu relatorio, emittindo seu juizo sobre a gestão e moralidade das operações, bem como se os presentes Estatutos, e deliberações da Assembléa geral tem sido fielmente cumpridos: propondo quaesquer medidas que julgar de interesse da Companhia.

23.^º Haverá annualmente dividendo do producto liquido, sempre que houver partilhavel pelo menos quatro contos de réis; quando o lucro for menor será recolhido ende estiver o fundo de reserva, para ser dividido no anno seguinte.

24.^º A Direcção contractará com o Banco Commercial, ou com qualquer outro Estabelecimento de credito, o deposito alli dos fundos da Companhia, com vencimento de juro fixado annualmente: d'alli far-se-hão os pagamentos de sinistros, por via de recibos da Direcção: para satisfazer os dividendos, ella retirará em huma só partida o necessário, e fará os pagamentos por si, ou pelos caixeiros da Companhia.

25.^º No impedimento ou morte de qualquer Director, será a falta substituída pelo immediato em votos, que somente será chamado quando o impedimento temporario exceder a dous mezes, em cujo periodo poderão gerir somente os dous; mas neste caso he indispensavel o acordo de ambos para todas as transacções da Companhia.

26.^º As transferencias das acções serão feitas por averbamento no verso das apolices, precedendo approvação da Direcção, á vista da qual far-se-ha a verba, que será lançada por termo em livro para isso destinado, e assinado pelo cedente, cessionario, e Direcção.

27.^º A Direcção fará os Regulamentos necessarios; admittirá, e demittirá os empregados indispensaveis, a quem marcará ordenados; submettendo tudo á approvação da Assembléa geral em sua primeira reunião, dando conta ao mesmo tempo em seu relatorio annual de todas as ocorrências da Companhia.

28.^º A Direcção fará lavrar substancialmente em hum livro especial, as obrigações, e encargos dos accionistas,

de conformidade com os presentes Estatutos, exigindo em seguida a assignatura de cada hum d'elles, com declaração do numero de acções que subscreveo: no caso de transference, os cessionarios assignarão da mesma forma, e este livro terá o mesmo vigor e força de Escriptura publica, obrigatoria para cada hum dos accionistas.

29.^º As actas das deliberações da Assembléa geral, serão consideradas como procurações especiaes, para a gerencia da Direcção, pelo que deverão ser logo lançadas e assinadas para lhe servirem de guia.

30.^º Approvados os presentes Estatutos pela Assembléa geral dos accionistas, confirmados pelo Governo de Sua Magestade o Imperador, e registrados no Tribunal respectivo, procederá a Direcção á chamada das entradas, para o fundo de reserva, e a Companhia começará suas operações.

31.^º Fica autorizada a Direcção para pedir a confirmação dos presentes Estatutos, de conformidade com o Art. 2.^º do Decreto N.^º 575 de 10 de Janeiro de 1849, que regula a incorporação das Sociedades anonymas.

Da Assembléa geral.

32.^º Considera-se Assembléa geral ordinaria a reunião de quarenta socios, que representem pelo menos huma quarta parte do fundo da Companhia, todavia nenhuma alteração se poderá fazer nos presentes Estatutos, sem que concorrão votos unanimes de tantos accionistas, quantos representem metade do capital da Companhia. Quando se não reunão os accionistas designados para o primeiro caso, far-se-ha com intervallo de tres dias pelo menos, segunda, até terceira convocação, e nesta deliberarão os que se acharem presentes.

33.^º A Mesa da Assembléa geral compor-se-ha de hum Presidente, de hum Vice-Presidente, e de douz Secretarios, que serão annualmente eleitos; far-se-ha huma só lista em que se designarão douz nomes para Presidentes, e abaixo destes, outros douz nomes para Secretarios; o que dos primeiros obtiver maioria de votos será o Presidente, e o immediato Vice-Presidente; e do mesmo modo será primeiro Secretario o mais votado, e segundo o immediato: no caso de empate na votação, a sorte decidirá. A falta do Presidente será suprida pelo

Vice-Presidente , a de ambos pelo primeiro Secretario , e na de todos tres pelo segundo : na falta de hum , ou ambos os Secretarios , o Presidente nomeará d'entre os accionistas presentes , quem interinamente exerça as respectivas funções.

34.^º O accionista de huma até seis acções inclusive terá hum voto nas eleições , e o de sete para mais terá dous : só serão admissíveis procurações para representar o accionista ausente , e nunca para votar por elle. Nas firmas sociaes só hum dos socios poderá votar , ou ser votado.

35.^º Na reunião da Assembléa geral ordinaria far-se-á além da eleição da Mesa , como dispõe o Art. 33.^º , a da Direcção ; e da Comissão de exame de contas , a qual constará de tres accionistas.

36.^º Haverá Assembléa geral extraordinaria todas as vezes que a Direcção por maioria de seus membros a julgar necessaria , ou quando vinte accionistas pelo menos que representem duzentos ou mais contos de réis no capital da Companhia , a requererem com causa motivada : em qualquer dos casos será convocada por anuncios publicos.

37.^º As deliberações da Assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos , pelos socios que n'ellas se acharem presentes na conformidade do Art. 32.^º

38.^º No acto da reunião da Assembléa geral ordinaria haverá affixada huma tabella em que estejão escriptos os nomes de todos os accionistas , começando pelos que possuirem de seis acções para cima , e seguindo os de cinco para baixo , a fim dos votantes se poderem orientar na escolha dos Directores , Mesa , e Comissão de exame.

Para ser Director basta possuir seis acções , e para os mais encargos são aptos todos os accionistas indistintamente.

Disposições Gerais.

39.^º As acções que vagarem por quaesquer circunstancias dos accionistas , ficarão de nenhum efeito , salvas as disposições do Art. 48.^º; e á Direcção compete substitui-las e dispor d'ellas como melhor convier , a fim de ter sempre o capital preenchido.

40.^º As contestações que possão haver entre a Direcção e os segurados, serão decididas por arbitros, nomeados por ambas as partes, e da sua decisão não se poderá recorrer, nem appellar.

41.^º No caso de discordancia dos dous arbitros as partes nomearão cada huma tres negociantes; e lançados os seus nomes em huma urna se extrahirá por hum menino hum, que será o desempatante; o qual se cingirá a huma das opiniões dos outros arbitros. Assim a nomeação como a extracção da sorte se fará em hum mesmo dia e hora publicamente, e com aviso previo aos interessados, em cuja falta assistirão por elles duas testemunhas que assignarão o auto que de tudo se lavrar.

42.^º A disposições do Art. 32.^º ácerca do fundo da Companhia, ou seu capital, deve-se entender em relação ao estado efectivo d'esse capital, quando se tiver de executar as disposições do mesmo Artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^º 1.152 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 679.594.⁵387, para occorrer á maior despesa calculada para o exercicio de 1852—1853.

Sendo insuficiente o credito aberto no Art. 7.^º da Lei N.^º 628 de 17 de Setembro de 1851 para alguns artigos de despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente: Hei por bem em conformidade do § 2.^º do Artigo 4.^º da Lei N.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender mais no mesmo exercicio a quantia de 679.594.⁵387 nas rubricas constantes da Tabella que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal

do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1852—1853.

§ 7. ^º Empregados de Repartições extintas.	8.000 \$ 000
§ 8. ^º Thesouro Nacional	114.680 \$ 000
§ 9. ^º Thesourarias	180.000 \$ 000
§ 11. ^º Alfandegas	200.000 \$ 000
§ 14. ^º Mesas de Rendas e Collectorias	42.000 \$ 000
§ 15. ^º Casa da Moeda	66.700 \$ 000
§ 18. ^º Administração de Proprios Nacionaes.	2.500 \$ 000
§ 19. ^º Dita de terrenos diamantinos	3.246 \$ 106
§ 21. ^º Ajuda de custo a Empregados de Fazenda	13.000 \$ 000
§ 33. ^º Gratificações	16.000 \$ 000
§ 34. ^º Eventuaes	15.000 \$ 000
Addit. Armazem do papel sellado	18.468 \$ 281
	679.594 \$ 387

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril do 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^º 1.153 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ac Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 434.432 \$ 167 para o exercicio de 1850—1851.

Tendo-se verificado em alguns artigos de despesa do Ministerio da Fazenda do exercicio de 1850—1851 a necessidade de maior credito do que o aberto no Art. 7.^º da Lei N.^º 555 de 15 de Junho de 1850, e no Art. 2.^º da de

16 de Setembro de 1851 N.^o 627 : Hei por bem em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850 , e Tendo ouvido o Meu Conselho de Minstros , Abrir hum credito ao mencionado Ministerio de 434.432 \$ 167 nas rubricas constantes da Tabella , que com este baixa ; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Presidente do Conselho de Minstros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril de mil oitocentos cincocenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1850—1851.

§ 4. ^o Pensionistas	10.430 \$ 073
7. ^o Phesouro Nacional.....	1.787 \$ 307
9. ^o Juizo dos Feitos da Fazenda	3.593 \$ 564
10. ^o Alfandegas	42.814 \$ 240
13. ^o Mesas de Rendas e Collectorias.....	20.024 \$ 037
§ 23. ^o Premios de letras , descontos de assinados da Alfandega , commissões , corretagens e seguros.....	7.471 \$ 029
§ 25. ^o Pagamento de emprestimo do cofre dos orphãos	26.337 \$ 873
§ 26. ^o Dito de bens de defuntos e ausentes.	220.878 \$ 971
§ 27. ^o Reposições e restituições de direitos e outras.....	83.849 \$ 593
§ 31. ^o Eventuaes.....	17.245 \$ 480
	—————
	434.432 \$ 167

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 22.^a

DECRETO N.º 1.154 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João d'ElRei, S. José, Lavras e Oliveira da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de S. João d'El-Rei, S. José, Lavras, e Oliveira hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de S. João d'ElRei hum Esquadrão de Cavallaria e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de 1.^o; em S. José hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 2.^o; em Lavras hum Batalhão de quatro Companhias com a denominação de 3.^o; e em Oliveira hum Esquadrão de Cavallaria e douz Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 4.^o e 5.^o, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil otiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.155 — de 15 de Abril de 1853.

*Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Tamanduá ,
Formiga , e Piumhy da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de Tamanduá , Formigas , e Piumhy da Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá no Municipio de Tamanduá hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões , com a designação de 1.^o, dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de 1.^o e 2.^o , todos do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de tres Companhias da reserva; em Formiga hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões , com a designação de 2.^o , hum Batalhão de seis Companhias , com a designação de 3.^o do serviço activo , e huma Companhia , e huma Secção de Companhia da reserva ; e em Piumhy hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo , com a designação de 4.^o , e huma Companhia da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

(204)

DECRETO N.^o 1.156 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa as Guardas Nacionaes dos Municipios de Baependy, Christina, e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de Baependy , Christina , e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá no Municipio de Baependy hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo , com a designação de 1.^º, e huma Secção de Batalhão da reserva , de duas Companhias ; em Christina hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo , com a designação de 2.^º , e huma Companhia avulsa da reserva ; e em Ayuruoca hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo , com a designação de 3.^º , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva .

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.157 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado no Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes hum Commando Su-

perior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá douz Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum , com a designação de 1.^º e 2.^º do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^º 1.158 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá no Municipio da Campanha hum Corpo de Cavallaria de 2 Esquadrões , hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias com a designação de 1.^º , ambos do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias da reserva ; e em Itajubá hum Esquadrão de Cavallaria , hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias , com a designação de 2.^º , do serviço activo , e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva .

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

— — —
DECRETO N.^o 1.159 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Paracatu da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio de Paracatu da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria , com a designação de 1.^o e 2.^o, este de 6 , e aquelle de 8 Companhias , ambos do serviço activo ; e huma Companhia avulsa da reserva , e huma Secção de Companhia.

Art. 2.^o Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro , em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.160 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa Nova da Rainha da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio da Villa Nova da Rainha da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de 1.^º, 2.^º e 3.^º, todos do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.161 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Jacobina da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio da Jacobina da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de 1.^º e 2.^º . todos do ser-

viço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^º 4.462 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Nazareth da Província de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Nazareth da Província de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehendrá 3 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a designação de 1.^º, 2.^º e 3.^º, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.163 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro da Província de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio do Limoeiro da Província de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum , com a designação de 1.^º e 2.^º , ambos do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.164 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Pão d'Alho da Província de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio do Pão d'Alho a Província de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum , com a designação de 1.^º e 2.^º , ambos do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lu-

gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 4.165 — de 15 de Abril de 1853.

Organiza a Guarda Nacional do Municipio de Santo Antão da Província de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado no Municipio Santo Antão da Província de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum , com o designação de 1.º , 2.º e 3.º , todos do serviço activo , e hum Batalhão de 4 Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpsos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.

SECÇÃO 23.^a

DECRETO N.º 1.466 — de 23 de Abril de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 150.000\$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pela Lei numero seiscientos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum para as despezas da Repartição dos Negocios da Guerra nas rubricas — Gratificações diversas , Recrutamento e Engajamento — do corrente exercicio : Hei por bem , Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos trinta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta , Autorisar o credito supplementar de cento e cincuenta contos de réis , na forma da Tabella que com este baixa ; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 150.000\$000.

ARTIGO 6.^o DA LEI N.^o 628 DE 17 DE SETEMBRO DE 1854.

§ 13. ^o Gratificações diversas.....	50.000\$000
§ 16. ^o Recrutamento e Engajamento	100.000\$000
	<hr/>
	150.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1853.—

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.^o 1.467 — de 23 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 96.541\$714 para occorrer ás despezas que se fizerao com os Theatros de S. Pedro de Alcantara , S. Januario e Provisorio.

Não sendo sufficiente os creditos abertos pelos Decretos N.^o 1.047 de 5 de Outubro de 1852 e N.^o 1.429 de 5 de Março ultimo, para occorrer ás despezas que se tinhão feito com o Theatro de S. Pedro de Alcantara , S. Januario e Provisorio ; e sendo urgente attender ao pagamento do resto das contas que se achavão por liquidar ; Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de Ministros , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais com este objecto , no corrente exercicio , a quantia de noventa e seis contos quinhentos e onze mil setecentos e quarenta réis ; devendo este credito extraordinario ser incluido na proposta que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro

em trinta de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.168 — de 23 de Abril de 1853.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despende no corrente exercicio de 1852—1853 na verba — extraordinarias no interior — mais 4,000 \$000 da nossa moeda, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo paragrapho quarto do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente, numero seiscientos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum para as despesas extraordinarias no interior , e á urgente necessidade de satisfaæ-las : Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de Ministros , na forma do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove Setembro de mil oitocentos e cincuenta , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despende, sob aquella rubrica, no corrente exercicio de mil oitocentos cincuenta e douz a cincuenta e tres , mais a quantia de quatro contos de réis ; devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , o tenha assim entendido , e faça executar , expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 24.^a

DECRETO N.^o 1.169 — de 7 de Maio de 1853.

Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.^o 608 de 16 de Agosto de 1851: Hei por bem Ordenar o seguinte:

TITULO I.

De sua organisação, e regimen.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.^o As actuaes Escolas ou Faculdades de Medicina continuarão a denominar-se—Faculdades de Medicina—designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento.

Art. 2.^o Cada huma das Faculdades será regida por hum Director, e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará—Congregação dos Lentes.

CAPITULO II.

Dos Cursos da Faculdade.

SECÇÃO I.

Do Curso de Medicina.

Art. 3.^o O Curso de Medicina será de seis annos, distribuidas as materias do ensino pelas cadeiras seguintes:

1.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Physica e particularmente em suas aplicações á medicina ;
- 2.^a Cadeira—Chimica e Mineralogia ;
- 3.^a Cadeira—Anatomia geral e descriptiva (demonstrações anatomicas.)

2.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Botanica e Zoologia ;
- 2.^a Cadeira—Chimica organica ;
- 3.^a Cadeira—Physiologia ;
- 4.^a Cadeira—Anatomia descriptiva , obrigando-se os alunos as disseções anatomicas.

3.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Physiologia (repetição) ;
- 2.^a Cadeira—Pathologia geral ;
- 3.^a Cadeira—Pathologia externa ;
- 4.^a Cadeira—Clinica cirurgica.

4.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Pathologia externa (repetição) ;
- 2.^a Cadeira—Materia medica , e therapeutica ;
- 3.^a Cadeira—Pathologia interna ;
- 4.^a Cadeira—Clinica cirurgica.

5.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Pathologia interna (repetição) ;
- 2.^a Cadeira—Anatomia topographica , Medicina operatoria , e apparelhos ;
- 3.^a Cadeira—Partos, molestias de mulheres pejadas , e de recem-nascidos ;
- 4.^a Cadeira—Clinica medica.

6.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Pharmacia (com frequencia da officina pharmaceutica duas vezes por semana com os alumnos deste curso) ;

- 2.^a Cadeira—Medicina legal ;
 3.^a Cadeira—Hygiene e Historia de medicina ;
 4.^a Cadeira—Clinica medica.

Art. 4.^º Cada huma destas cadeiras será regida por hum Lente. A de Physiologia porém será commun aos alunos do 2.^º e 3.^º anno; a de Pathologia externa aos do 3.^º e 4.^º; a de Pathologia interna aos do 4.^º e 5.^º; a de Clinica cirurgica aos do 3.^º e 4.^º; e a de Clinica medica aos do 5.^º e 6.^º

Os Lentes das duas cadeiras de Anatomia poderão revesar-se entre si, acompanhando no seguinte anno o Curso, que cada hum tiver começado a leccionar; se assim entender conveniente a Congregação.

As Faculdades poderão propor ao Governo as modificações, na presente distribuição das cadeiras, que parecerem mais convenientes ao ensino; ficando o mesmo Governo autorizado a deliberar definitivamente.

Art. 5.^º As materias do Curso medico serão divididas em tres secções: das Scienças accessorias ou auxiliares; das cirurgicas; e das medicas. A primeira comprehenderá a cadeira de Physica; as de Chimica; a de Botanica; e de Medicina legal; e a de Pharmacia; a segunda as cadeiras de Anatomia; a de Pathologia externa; a de Anatomia topographica; Medicina operatoria e apparelhos; a de Partos, molestias de mulheres pejadas, e de recem-nascidos; e a de Clinica cirurgica: a terceira a cadeira de Physiologia; a de Materia medica; a de Pathologia interna; a de Pathologia geral; a de Hygiene e Historia da medicina; e a de Clinica medica.

Art. 6.^º Além dos respectivos Lentes cada secção conservará o numero de douos Substitutos; e mais terá o de oppositores, que o Governo determinar sob proposta da Faculdade. O mesmo Governo fica autorizado a suprimir os lugares de Substitutos, logo que os oppositores forem em numero sufficiente, e com as habilitações precisas para preencher as funcções daquelles.

SECÇÃO II.

Do Curso pharmaceutico e obstetricio.

Art. 7.^º Continuão incorporados na Faculdade de Medicina os Cursos pharmaceutico e obstetricio. Aquelle

será de tres annos , e este de dous ; distribuidas as matérias do primeiro pelas cadeiras do Curso medico na forma seguinte :

1.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Physica ;
- 2.^a Cadeira—Chimica e Mineralogia.

2.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Botanica ;
- 2.^a Cadeira—Repetição da cadeira de Chimica , e Mineralogia ;
- 3.^a Cadeira—Chimica organica.

3.^o Anno.

- 1.^a Cadeira—Repetição de Botanica ;
- 2.^a Cadeira—Pharmacia ;
- 3.^a Cadeira—Materia medica.

Além da frequencia destas cadeiras os alumnos deste Curso praticarão diariamente desde o 4.^o anno , em huma officina pharmaceutica , que o Governo estabelecer ; ou em huma ou mais , que elle designar d'entre as particulares , em que se trabalhar com mais regularidade.

Art. 8.^o O Curso obstetricio consistirá na frequencia , em ambos os annos , da cadeira de Partos do 5.^o anno medico ; e mais na da respectiva Clinica da Santa Casa da Misericordia , fazendo exercicios praticos na enfermaria propria ; ou em huma casa de maternidade , quando esta se venha a crear ; sempre debaixo da Direção do respectivo Lente : para esta criação fica o Governo autorisado sobre proposta da Faculdade.

CAPITULO III.

Dos gabinetes e estabelecimentos especiaes.

Art 9.^o Serão estabelecidos , logo que for possivel , e annexos a cada Faculdade , além das enfermarias necessarias para as Clínicas com os competentes arranjos , as aulas e amphitheatros precisos , bem como hum laboratorio chimico ; hum herbario e horto botanico ; hum

gabinete de Physica ; de Historia natural ; de Anatonia descriptiva, e pathologica ; de Materia medica ; hum arsenal cirurgico ; e huma officina pharmaceutica. Todos estes estabelecimentos ficarão debaixo da immediata direcção dos Lentes, que ensinarem as respectivas materias, e servirão para as lições e demonstrações nos exames das mesmas.

He tambem o Governo autorisado a crear Escolas paticas, como, e quando julgar conveniente, sob proposta das Faculdades; ficando dependente de approvação do Corpo Legislativo a realização da despeza respectiva.

Art. 10. Na falta de Hospitaes proprios, que estejam debaixo da inspecção immediata do Governo, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instruções que receberem do mesmo Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, para que estes ponhão á disposição das mesmas Faculdades, no respectivo Hospital, as enfermarias necessarias, e as salas proprias para as convenientes lições, e autopsias; assim como para os actos academicos, que deverão ser praticados nos referidos Hospitaes.

Art. 11. Para que os exercicios academicos possão ser cabalmente satisfeitos, as Congregações indicarão convenientemente as providencias, tanto em relação ao material das enfermarias e ao tratamento dos doentes, como ao serviço que deve ser desempenhado pelos alumnos e por quaesquer outros empregados.

Os Directores procurarão executar as providencias indicadas ; e solicitarão dos Provedores as que dependerem destes.

Art. 12. Para a administração dos Hospitaes, gabinetes, e de outros estabelecimentos, assim como para o serviço a que são destinados, e para as lições de Clinica, as Congregações formarão Regulamentos especiaes, que submeterão á approvação do Governo. Este , fazendo nelles as modificações que julgar convenientes, procurará dar-lhes a possivel uniformidade, tornando communs suas disposições para ambas as Faculdades, salvas as diferenças locaes.

CAPITULO IV.

Das explorações em beneficio da Scienza, e do ensino da medicina.

Art. 43. De dois em dois annos as Faculdades, alternadamente, cada huma em seu biennio, poderão proponer ao Governo Medicos que emprehendão explorações scientificas no interior do Brasil, ou no Estrangeiro, para observações medico-topographicas; ou indicarão d'entre seus membros os que julgarem mais habilitados para estudar os melhores methodos de ensino, e examinar os Estabelecimentos, e instituições medicas dos Paizes mais adiantados.

Art. 44. Para ter lugar a proposta, na hypothese de que trata a primeira parte do Artigo antecedente, precederá consurso. Na segunda porém a Congregação o poderá dispensar. O Regimento para o concurso será feito pela Congregação, e approvado pelo Governo com modificações ou sem ellas.

Art. 45. A respectiva Congregação dará por escripto ao Medico em commissão as precisas instruções para o melhor desempenho da mesma; marcando-lhe a epocha e duração das viagens, e lugares que deve visitar; e impondo-lhe obrigação de remetter para o respectivo gabinete de historia natural as substancias medicinaes de notavel prestimo.

As Faculdades se comunicarão reciprocamente as instruções de que trata o Artigo antecedente, e as que deverem preceder ao concurso, a fim de lhes addicionar o que for lembrado pela outra; e tambem copia dos relatorios que receberem dos Medicos commissionados, repartindo entre si os objectos de alguma utilidade.

Art. 46. Os Directores entreterão com os Medicos em commissão assídua correspondencia ácerca de todas as descobertas e melhoramentos, que possão interressar á Scienza; e estes se prestarão igualmente á compra e remessa de quaesquer outros objectos, que lhes forem encomendados para uso das Faculdades; as quaes para este fim lhes subministrarão os meios necessarios.

Art. 47. Não se fará os annuncios para o concurso, ou a proposta quando este não tenha lugar, sem preceder autorização do Corpo Legislativo da somma in-

dispensavel para a despeza da Comissão; a qual deverá ser pedida pelo Governo depois de ouvida a Congregação. Os annuncios do concurso serão acompanhados das instruções de que tratão os dois Artigos antecedentes, depois de obtida do Governo sua approvação.

Art. 48. O Director vigiará no cumprimento das mesmas instruções, levando ao conhecimento do Governo e da Congregação, assim os factos particulares que ocorrermem durante o desempenho da Comissão, como o resultado final desta. Se o commissionado não satisfizer suas obrigações, o Governo, ou por si, ou a pedido da Congregação, poderá cassar-lhe a nomeação, e ordenar-lhe que se recolha ao paiz; cessando logo os suprimentos no caso de não ser imediatamente cumprida esta ordem.

CAPITULO V.

Das habilitações dos Facultatiros autorisados com Diplomas de Universidades estrangeiras.

Art. 49. Os Doutores em medicina, ou cirurgia por Universidades estrangeiras, e bem assim os Bachareis que se acharem munides com Diplomas dessas Universidades, pelos quaes estejão autorisados a exercer a medicina, e a quizerem praticar no Imperio, deverão habilitar-se perante qualquer das Faculdades com exame de sufficiencia. Os Títulos serão os originaes, e os acompanhará certidão de frequencia do respectivo Curso completo; devendo vir todos reconhecidos pelas Autoridades brasileiras residentes no paiz em que tiverem sido passados: na falta deste reconhecimento, em circunstancias extraordinarias, poder-se-ha admittir a legalisação dos mesmos Títulos com informações officiaes das Autoridades do paiz a que pertencerem, residentes no Brasil. Em todo caso o portador deverá justificar a identidade de pessoa.

Art. 20. Reconhecido o Título como legitimo e suficiente; assim como verificada a identidade de pessoa, o Secretario dará ao portador guia para com ella pagar na respectiva Repartição a taxa estabelecida, depois do que se submeterá ao exame do Artigo antecedente.

Art. 21. Os que pretenderem obter o grão de Doutor pelas Faculdades do Imperio, possuindo-os de qualquer Universidade estrangeira, serão obrigados a todos

os exames, a que são sujeitos os que frequentão as Faculdades nacionaes, dispensados unicamente da frequencia das respectivas aulas. Aquelles porém que na forma do Art. 19 pretendereem unicamente autorisação para exercer a medicina, e a praticar no Imperio, serão examinados em Clinica interna, e externa, do mesmo modo que o são os alumnos do sexto anno; e além disto sustentarão these, podendo ser interrogados durante a defesa sobre qualquer materia de cirurgia ou de medicina practica.

A Faculdade poderá em lugar de these estabelecer outro genero de provas conforme a experiença lhe mostrar ser mais conveniente.

Art. 22. Os Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras passarão igualmente por duas provas, huma theorica, e outra practica; a primeira versará, para os Cirurgiões, sobre Anatomia, Pathologia externa, Partos, operações e apparelhos; para os Boticarios, sobre Chimica, Botanica, e Materia medica; e para as Parteiras sobre partos. Quanto á segunda prova se observarão as mesmas regras que estão adoptadas para os alumnos da Faculdade; tendo os Cirurgiões dous doentes de cirurgia para o respectivo exame de Clinica, e sendo obrigados mais a praticar as operações, que lhes forem determinadas.

Art. 23. Estes exames serão feitos por dous Lentes, e hum Substituto; e debaixo da presidencia do Director; á excepção das theses, para as quaes se requerem tres Lentes e dous Substitutos. A nomeação será feita pelo mesmo Director, procurando-se guardar a conveniente escala; tendo-se porém sempre em vista designar os Professores das respectivas secções e materias.

Art. 24. Os individuos comprehendidos nos Artigos antecedentes, á excepção das Parteiras, serão obrigados a pagar as taxas de matriculas correspondentes aos annos de cujas materias fazem exame.

Para os exames dos Cirurgiões dentistas, oculistas, sanguadores, e herniarios, que se acharem nas circunstancias dos Artigos antecedentes, as Faculdades farão hum Regimento especial, que submeterão á approvação do Governo; dos quaes o que for aprovado, com modifcação ou sem ella, servirá para ambas as Faculdades. Estes exames também serão feitos sem obrigação da taxa de matricula.

Art. 25. Além das matriculas declaradas no Artigo an-

tecedente os examinandos serão obrigados a depositar, antes dos exames, nas mãos do Secretario da Faculdade as seguintes propinas: os de que trata a primeira parte do Art. 21 — 40 \$000; os da 2.^a 20 \$000; os Cirurgiões 15 \$000; os Boticarios 10 \$000; as Parteiras, e os individuos comprehendidos na 2.^a parte do Artigo antecedente—4 \$000. Os que forem reprovados perderão as referidas quantias, e taxas de matriculas, que tiverem pago; e não serão admittidos a novo exame senão depois de decorrido hum certo e determinado prazo, que será designado no termo da reprovação.

Art. 26. No caso de approvação, aos candidatos ao grao de Doutor se passará Carta, como aos alumnos da Faculdade; aos outros porém bastará lançar nas Cartas, ou Diplomas a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no fim destes Estatutos; ficando o Diploma registrado no Livro competente. Tanto no referido caso de aprovação, como no de reprovação, a respectiva Faculdade fará immeditamente á outra as competentes comunicações do ocorrido, para ser por esta tambem guardado.

Art. 27. Os Doutores em medicina, ou cirurgia, que forem Lentes effectivos ou jubilados de Universidade, Faculdade, ou Escola de medicina, reconhecidas por seus respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independente de exame; com tanto que justifiquem perante as Faculdades do Imperio aquella circunstancia, munidos das precisas garantias dos Agentes diplomaticos brasileiros nos respectivos paizes; e, na falta destes, dos Consules.

Art. 28. Admittida a justificação pela Congregação, o Director fará passar hum attestado, em que declare o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença de que fica gozando o pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula prescripta no fim destes Estatutos.

CAPITULO VI.

Do pessoal da Faculdade.

SECÇÃO I.

Do Director.

Art. 29. Aos Directores das Faculdades de Medicina são applicaveis as mesmas disposições consignadas no Cap.

2.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito desde o Art. 10 até 19 com os seguintes additamentos , e modificações :

1.^º Inspeccionarão os gabinetes e estabelecimentos anexos á Faculdade, visitando-os frequentemente; e na organisação do orçamento annual terão em vista os orgamentos parciaes , que desses diferentes estabelecimentos lhes forem remettidos.

2.^º Na Corte a nomeação do novo Director, de que trata o Art. 17 dos Estatutos das Faculdades de Direito , será communicada directamente ao Director em exercicio ; sendo pelo Governo Imperial designados o dia e hora da nova posse ; e esta terá lugar presente o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

SECÇÃO II.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 30. Fica igualmente em vigor para as Faculdades de Medicina o disposto no Cap. 3.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das de Direito ; e mais as seguintes disposições :

1.^a A Congregação compor-se-ha de todos os Lentes , assim Cathedraticos como Substitutos; e dos opositores em exercicio cathedratico. Em suas deliberações porém só tomarão parte os primeiros, quando se tratar do provimento das cadeiras, e das substituições; assim como de quaesquer objectos que interessem directamente a qualquer das tres referidas classes , ou aos individuos dellas.

2.^a A Congregação inspecionará, por meio de Comissões nomeadas d'entre seus membros, o estado dos gabinetes e estabelecimentos scientificos, pertencentes á Faculdade, indagando se estão de tal modo organisados que possão preencher os fins para que forão creados; e resolverá sobre as providencias, que se devão tomar para os levar á perfeição; as quaes o Director executará quando estejão dentro de suas atribuições, e as julgue de utilidade e oportunas; ou , no caso contrario, as submetterá ao Governo para as tomar na devida consideração: a Congregação proporá além disto ao mesmo Governo Regulamentos especiaes, que entender convenientes para os diferentes ramos da Faculdade.

3.^a Poderá tambem offerecer á consideração do Governo

as medidas policias que lhe parecer vantajosas á saude publica, e ao exercicio regular e legal da medicina, representando contra qualquer abuso que a este respeito se praticar.

SECÇÃO III.

Dos Lentes Cathedraticos, Substitutos, e oppositores.

Art. 31. As cadeiras serão regidas por Lentes Cathedraticos, que para elles forem nomeados; e estes tomarão além disto parte nos actos academicos para que forem designados segundo estes Estatutos.

Art. 32. Em quanto existirem Substitutos serão estes preferidos para substituirem os Lentes Cathedraticos das secções a que pertencerem, nos impedimentos destes, ou na vacancia das cadeiras. Os oppositores serão os preparamadores debaixo da direcção dos Lentes, ou Substitutos em exercicio. Na falta de Substitutos o Director designará os oppositores que devão exercer suas funções, podendo mesmo em caso de necessidade determinar que os de huma secção sirvão em outra.

SECÇÃO IV.

Da posse dos Lentes, sua antiguidade e jubilação.

Art. 33. A posse dos Lentes será regulada pela maneira prescrita no Art. 32 da Secção 2.^a do Cap. 4.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito, observando-se porém na Côrte o que dispõe o § 2.^º do Art. 29 destes Estatutos, com exclusão da ultima disposição.

Art. 34. Ihe extensivo aos Lentes das Faculdades de Medicina o que dispõe os Arts. 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 do Cap. 4.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das Faculdades de Dircito, com as seguintes alterações:

1.^a Aproveitará ao Lente para a sua jubilação o tempo de exercicio de regencia da cadeira, mesmo como oppositor; e, sendo este exercicio interpolado, se contará 20 lições por hum mez.

2.^a Além das excepções estabelecidas no Art. 36 acima citado tambem não se contará no numero das interrupções, para se fazerem as reduções prescriptas no segundo periodo

da primeira parte do Art. 34 daquelles Estatutos, as que procederem de serviço prestado á Pessoa do Imperador, e á Sua Augusta Família, no exercicio da medicina. O tempo empregado nas Comissões de que trata o Art. 13 será reputado de exercicio effectivo para os membros das Faculdades.

CAPITULO VII.

Do provimento das cadeiras, das substituições, e dos opositores.

SECÇÃO I.

Do provimento das cadeiras.

Art. 35. Observar-se-ha no provimento das cadeiras dos Lentes das Faculdades de Medicina o que está determinado nos Arts. 70 a 74 do Cap. 6.^o do Tit. 1.^o dos Estatutos das Faculdades de Direito com as seguintes alterações :

1.^a Os actuaes Substitutos serão nomeados Lentes proprietarios das cadeiras que vagarem de conformidade com a Legislação até hoje em vigor.

2.^a Quando porém os Substitutos forem dos novamente eleitos, a proposta que tiver de fazer-se em execução das disposições dos Artigos supracitados conterá os dous da secção onde se der a vaga; collocando a Congregação em 1.^o lugar aquelle que reputar mais idoneo: acompanhando a mesma proposta as informações de que trata o Art. 70.

SECÇÃO II.

Do provimento das Substituições, e dos opositores.

Art. 36. Os Substitutos, em quanto esta classe existir, continuarão a ser de nomeação Imperial d'entre os opositores, sob proposta porém das Faculdades, guardadas as seguintes regras :

1.^a He permitida tambem a troca nos lugares de Substitutos, de que trata o Art. 72 dos Estatutos das Faculdades de Direito; e bem assim a remoção, em caso de vaga, que autorisa o Art. 73 dos mesmos Estatutos.

2.^a A proposta, de que trata o começo do presente

Artigo, deverá conter tres nomes, e todos tirados dos opositores da secção em que se der a vaga; podendo a Congregação, na falta destes, escolher para completar a proposta d'entre os das outras secções.

3.^a Na hypothese da primeira parte do § antecedente para formação da proposta se reunirá a Congregação; e, sem preceder discussão, se votará por escrutínio sobre o nome de cada hum dos opositores da secção; havendo para este sim tantas urnas, quantos os candidatos, designadas pelo respectivo nome. Proceder-se-ha seguidamente á votação de todos, reservando-se para o sim as apurações: entrarão na proposta os tres mais votados, com tanto que tenhão obtido maioria absoluta de espheras brancas; e pela ordem do maior numero dellas.

4.^a Quando no primeiro escrutínio não tiverem obtido maioria absoluta os tres candidatos exigidos, se repitirá o mesmo escrutínio segunda e terceira vez, até conseguir-se este resultado; excluindo-se de cada hum dos seguintes não só os nomes que não tiverem obtido alguma esphera branca, como tambem o menos votado.

5.^a Na hypothese da segunda parte do § 2.^o deverá preceder ao escrutínio, de que tratão os dous §§ anteriores, outro para a escolha de tres opositores das outras secções, que deverão entrar em concurrencia naquelle escrutínio. Cada Lente neste caso votará livremente em tres nomes; e outros tantos que obvierem a maioria absoluta, e destes os mais votados, serão os concurrentes com os da secção respectiva. Guardar-se-ha nesta escolha o disposto no § antecedente quanto á repetição do escrutínio.

No caso de igualdade de votação em dous ou mais candidatos entrarão elles em escrutínio especial para desempate.

Art. 37. Salvas as modificações do Artigo antecedente, observar-se-ha neste processo o que está disposto no Art. 59 a 63 da Secção 4.^a do Cap. 5.^o do Tit. 1.^o dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Art. 38. Apresentada a proposta ao Governo, este fará a escolha entre os propostos, attendendo não só ao inerçimento litterario dos mesmos, como tambem ao seu comportamento moral e civil; podendo com tudo reenviar a mesma proposta, a sim de que se proceda a outra, quando entender que não forão guardadas as regras prescriptas.

Art. 39. O numero dos opositores será provisoriamente de 5 para cada secção, provídos os lugares com

o preciso espaço para se poder obter a melhor escolha; o que regulará a Congregação, salvo qualquer ordem do Governo em contrario. Preenchido o numero se a Congregação entender conveniente que elle seja elevado em alguma das secções, ou porque o serviço assim o exija, ou para dar lugar a admissão de algum candidato distinto pelos seus talentos e applicação, representará ao Governo, que poderá ordenar este augmento.

Art. 40. A nomeação dos opositores terá lugar mediante concurso; e os candidatos, que deverão ter Diploma de Doutor em medicina por qualquer das Faculdades do Brasil, se habilitarão para elle na conformidade dos Arts. 40 a 44 da Secção 2.^a do Cap. 5.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Art. 41. Nenhum concurso terá lugar sem ter sido anunciado tres mezes antes. Os actos do concurso consistirão: 1.^º na defesa de these; 2.^º em huma lição oral; 3.^º em huma composição escripta; 4.^º em huma prova prática.

Art. 42. Para a defesa de theses observar-se-há o disposto no Art. 46 da Secção 3.^a Cap. 5.^º do Tit. 1.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito; designando porém a Congregação, com antecedencia de 40 dias, 12 pontos, que comprehendão as principaes materias da secção em que tem lugar o concurso; sobre hum destes deverão versar as theses dos candidatos á sua escolha; das quaes entregaráo, 8 dias antes do designado para a defesa, hum exemplar á cada concorrente.

Art. 43. Quando não for possivel ultimar os debates em hum só dia, por serem muitos os concorrentes que devão argumentar-se reciprocamente, durando cada argumentação o espaço de meia hora, o Director fará continuar o acto no seguinte, ou seguintes: sem se ultimar a argumentação sobre huma these não se passará a outra. A precedencia na defesa será regulada pela sorte, e na argumentação pelas regras geraes de precedencia em relação aos arguentes.

Art. 44. Para a lição oral se guardará o que determinão os Arts. 48 a 56 da Secção citada no Art. 42, devendo porém os pontos ser escolhidos d'entre as materias da secção para a qual se faz o concurso, e dados pelos respectivos Cathedraticos.

Art. 45. A prova da composição escripta terá tam-

bem lugar de conformidade com o que determinão os Arts. 56 e 57 da Secção referida , no que lhe for applicavel. A prova praticia será feita de conformidade com o que determinar a Congregação.

SECÇÃO III.

Do juizo da Congregação , da proposta desta para o provimento dos opositores , e da resolução final do Governo.

Art. 46. No julgamento do mérito dos concorrentes , e na organisação da proposta , que a Congregação deve fazer e remetter ao Governo , se observará o que prescreve a Secção 4.^a do Cap 5.^o do Tit. 1.^o dos Estatutos das Faculdades de Direito.

O Governo em vista da mesma , e das informações que a acompanharem , fará a escolha ; attendendo para ella não só ao merecimento litterario dos candidatos , como também ao seu comportamento moral e civil : poderá mandar proceder a novo concurso , se entender que não houve regularidade no processo.

Art. 47 Na hypothese da ultima parte do Art. 39 , quando a Congregação entender de vantagem para a Scien- cia a admissão de algum opositor , independente de concurso , por deliberação tomada por unanimidade de votos representará ao Governo , que poderá nomear o proposto.

Art. 48. Fica também em vigor , no que for applicavel aos presentes Estatutos , o que determina o Art. 67 da Secção 6.^a do Capítulo acima mencionado. Igualmente são applicaveis aos opositores as disposições do § 1.^o do Art. 36 destes Estatutos.

TITULO II.

Do regimen academico, e dos Empregados das Faculdades.

CAPITULO I.

Das habilitações para as matriculas, e dos exames preparatorios.

Art. 49. Os estudantes que se quizerem matricular em qualquer das Faculdades deverão habilitar-se com os seguintes exames: para o Curso medico — de latim ; francez ; inglez ; historia e geographia ; philosophia racional e moral ; arithmetic , algebra até equações do 2.^o grao , e geometria : não poderão receber o grao de Doutor sem ter feito igualmente exame de grego.

Para o curso pharmaceutico deverão fazer exame de francez ; de arithmetic , e de noções geraes de geometria.

As pessoas que se quizerem matricular no curso obstetricio deverão saber ler e escrever correctamente , fazer exame de francez , e ter 21 annos de idade.

Art. 50. Os exames na Corte serão feitos no Collegio de Pedro 2.^o , de conformidade com a pratica alli estabelecida. Na Bahia serão feitos sob a presidencia do Director da Faculdade , ou quando lhe não seja possivel , do Lente que for por elle designado ; sendo Examinadores os Professores que ensinarem as respectivas materias nas aulas , e Estabelecimentos publicos: ao Presidente da Província cumpre , sobre representação do mesmo Director , providenciar para que sejão executadas estas disposições , e se preenchão as faltas que ocorrerem.

Art. 51. Os pontos , de que trata o Art. 85 do Cap. 2.^o do Tit. 2.^o dos Estatutos das Faculdades de Direito , serão organisados na Bahia pelos Professores que tem de ser Examinadores , e submettidos á approvação do Director ; guardando-se em tudo mais o que dispõe o citado Capitulo áerca de taes exames.

CAPITULO II.

Das matriculas e dos exercicios escolares.

Praticar-se-ha a respeito das matriculas das Faculdades de medicina o que se acha determinado para as de Direito no Cap. 3.^º do Tit. 2.^º dos respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

1.^º O estudante que tendo frequentado o anno em huma Faculdade quizer fazer exame em outra, deverá obter para este fim licença do Governo Imperial, ouvido o Director daquelle onde teve lugar a frequencia.

2.^a Nenhum estudante de pharmacia poderá passar para o Curso medico sem mostrar que está approvado nos exames preparatorios para este exigidos; e que obteve a nota de approvado plenamente nas materias d'aquele Curso, em que tiver sido examinado. A passagem do Curso medico para o pharmaceutico será permittida sem prejuizo da repetição das materias que para este se exigem, e da pratica establecida na officina pharmaceutica.

3.^º O mappa geral que o Secretario da Faculdade deve organizar, de conformidade com o Art. 101 do Cap. acima citado, será feito com distinção dos Cursos; e as listas parciaes de cada anno academico, de que trata o Artigo seguinte do mesmo Capitulo, serão igualmente feitas por Curso.

Nas cadernetas, ahí mandadas organizar para cada aula, os nomes dos estudantes do Curso pharmaceutico se assentão, nos annos em que as aulas são communs, com os dos estudantes do Curso medico, alternadamente; continuando depois em seguida com os do Curso que tiver maior numero de alumnos.

Na aula de partos haverá assentos especiaes para as alumnas que a frequentarem,

Art. 53. Fica em vigor, para as Faculdades de medicina, o que dispõe para as de Direito o Cap. 4.^º do Tit. 2.^º dos respectivos Estatutos nos Arts. 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115 e 116.

Art. 54. Os Lentes leccionarão em todos os dias uteis da semana; podendo com tudo modificar-se esta disposição por deliberação do Governo sobre representação da Congregação, logo que em todas as aulas senão possa verificar esta regularidade. Cada lição durará huma hora, excepto

nas aulas praticas onde se poderá prorrogar convenientemente; e nos dias de sabbatina hora e meia. Haverá sabbatina em cada aula todos os 15 dias; e nella serão os alumnos interrogados sobre as materias explicadas no intervallo de huma á outra; o que o respectivo Lente annunciará na vespera, podendo assignar para ella tambem algum ponto especial, que tenha relação com as mesmas materias. Para estes exercícios o Lente fará sortear, ou nomeará defendentes e argentes; e poderá mesmo prescindir destes, arguindo elle directamente.

Art. 55. O Lente de Anatomia fará preparar competentemente os esqueletos precisos para o gabinete; assim como as peças anatomicas de difícil dissecação; e as pathologicas mais importantes que encontrar em suas lições: á esta obrigaçao ficão igualmente sujeitos os Lententes das Clinicas interna, e externa.

Art. 56. Estes Lententes organizarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por pessoas para esse fim designadas; farão tambem huma estatistica arrazoada de sua Clínica annual, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos por elles empregados; o que tudo será comunicado á Faculdade, e depositado em hum arquivo da Bibliotheca.

Art. 57. O Lente de Botanica fará herborisações, acompanhando dos estudantes do seu Curso; fazendo recolher ao herbario da Faculdade todas as plantas dignas de figurar na Materia medica brasileira, com os esclarecimentos que julgar necessarios. Este herbario será conservado em boa guarda no gabinete de Materia medica.

Art. 58. Todos os Lententes, e em particular os de Medicina legal, Materia medica, e Hygiene, farão ao Brasil especial applicação das doutrinas que ensinarem; devendo o de Materia medica procurar apresentar os medicamentos indigenas succedaneos dos exóticos, ou que devão com razão ser preferidos á elles.

Art. 59. Oppositores das secções medica, e cirurgica, ou fixos ou alternados, serão obrigados a assistir ás visitas dos respectivos Lententes de Clínica; e à noite serão encarregados de repetir ás mesmas visitas em companhia dos alumnos. Prepararão, e demonstrarão igualmente as peças pathologicas em ambas as Clinicas.

Art. 60. O opONENTE encarregado da Clínica cirurgica

exercitará , hum dia por semana , os alumnos na applicação dos apparelhos no manequim , ou no cadaver.

Outros da mesma Secção servirão de preparadores da aula de Anatomia , e da de operações.

Os opositores da seccão das Sciencias accessoriais serão tambem empregados , fixa ou alternadamente , como preparadores das respectivas aulas.

CAPITULO III.

Dos exames , das conclusões magnas , e da collação do grao de Doutor.

SECÇÃO I.

Dos exames.

Art. 61. São applicaveis aos exames das Faculdades de medicina as disposições do Cap. 5.^º do Tit. 2.^º dos Estatutos das de Direito , com as modificações dos Artigos seguintes.

Art. 62. A Congregação poderá ordenar os exames por turmas , que não excedão de 4 , quando isto seja compativel e conveniente ao andamento dos trabalhos.

Art. 63. Os exames deverão versar sobre as matérias ensinadas no anno , á exceção das Clínicas , e daquellas matérias que tem de ser repetidas. Serão feitos pelos Lentes Cathedraticos das respectivas aulas ; e na falta destes pelos Substitutos , ou opositores , que a Congregação deverá designar , se a falta se der desde o começo dos exames ; ou o Director , se no decurso delles. Nos annos em que as matérias do exame forem somente de duas aulas se designará hum Substituto , ou opositor , para com os dous Lentes Examinadores argumentar o examinando indistinctamente em qualquer ponto de ambas as cadeiras.

Art. 64. Fica em geral abolido o uso de tirar pontos , sendo livre aos Lentes interrogar sobre qualquer parte das matérias do exame. A Congregação porém poderá resolver a continuação dos pontos em huma ou outra matéria , quando entender conveniente ; guardando-se neste caso as disposições do Capítulo citado.

Art. 65. Além das demonstrações praticas á que todo o examinando he obrigado , se o exigir a materia do exa-

me, e para o que estarão presentes os objectos precisos, deverão os do 2.^º anno preparar, duas horas antes do exame, hum ponto de Anatomia, que nessa occasião lhes for dado pelo respectivo Lente, ou tirado à sorte. Os do 5.^º anno deverão praticar sobre o cadaver huma operação, cujo ponto será tirado ou dado, depois do respectivo exame, em presença dos Examinadores. Os alumnos serão interrogados sobre esses exercícios.

Art. 66. Os exames das materias repetidas terão somente lugar no fim do anno da repetição. Os das Clinicas não se poderão fazer senão depois de obtida aprovação das materias do 6.^º anno; e versarão sobre seis observações dos respectivos Lentes, tres cirurgicas, e tres medicas; escolhidas nos Cursos de clinica, ou nas enfermarias do Hospital, devendo ser pelos mesmos Lentes rubricadas. Distribuidas, e remettidas pelo Secretario aos Examinadores 24 horas antes do exame, serão depois enviadas por elles ao Secretario para as guardar no archivo, com declaração do dia em que servirão.

Art. 67. O exame das Clinicas versará tambem sobre tres casos praticos, indicados no Hospital pelos Examinadores; sendo hum delles de medicina, outro de cirurgia, e o terceiro de huma parturiente: este poderá ser substituído pelo de huma mulher enferma qualquer, ou de hum recem-nascido. Se o candidato não obtiver aprovação neste exame das Clinicas terá a nota de — esperado —; e será obrigado á repetição da frequencia das mesmas Clinicas durante o prazo que lhe for designado na referida nota.

Art. 68. Os estudantes do Curso pharmaceutico concorrerão nos exames com os do Curso medico nas materias que lhes forem communs; e deverão apresentar attestado de frequencia passado pelo Director da officina pharmaceutica; ou pelo Boticario especialmente autorizado, em cuja botica tenham praticado. A falta de frequencia por tres mezes dentro do mesmo anno importa a perda delle.

Art. 69. No sim do Curso pharmaceutico, depois dos exames das materias distribuidas pelos tres annos, os quaes serão feitos segundo as regras ordinarias, os alumnos passarão por hum exame pratico, em que serão obrigados a executar immediatamente as preparações pharmaceuticas que tirarem por sorte; podendo ser interrogados sobre elles. Neste exame serão Examinadores o Lente de pharmacia, que presidirá ao acto; hum Substituto ou opositor da res-

pectiva secção , que o Director designar ; e o chefe da officina onde tiver praticado o examinando ; guardando-se quanto á approvação o disposto na ultima parte do Artigo antecedente.

Art. 70. Todos os annos os Examinadores , designados no Artigo anterior , confecciarão os pontos para os exames de que alli se trata ; os quaes , sendo revistos e aprovados pelo Director , serão numerados e registrados em livro proprio. Quando porém não obtiverem esta approvação , o Director os apresentará á Congregação dos Lentes para os aprovar com modificação ou sem ella.

Art. 71. Os exames do Curso obstetricio versarão sobre as materias da cadeira , e respectiva pratica ; e terão lugar logo que acabem os do Curso medico : serão Examinadores o Lente de partos , que presidirá ao acto ; e dous Substitutos , ou opositores da secção. Com approvação plena se passará o competente Titulo.

SECÇÃO II.

Das conclusões magnas.

Art. 72. As conclusões magnas consistirão em sustentação publica de theses , organisadas na conformidade destes Estatutos. As theses versarão sobre tres questões , cada huma relativa a cada secção do Curso ; escolhidas d'entre os pontos que designar a Congregação.

Art. 73. No fim do anno lectivo os Lentes , ou Substitutos em exercicio , enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas respectivas cadeiras; as quaes , depois de previamente submettidas á approvação da Congregação , serão rubricadas pelo mesmo Director ; e entregues ao Secretario , que as numerará seguidamente , e copiará em livro proprio para cada Secção. D'entre estas terá lugar a escolha do Artigo antecedente.

Art. 74. O Doutorando poderá tratar das questões em dissertação , ou em proposições ; sendo com tudo obrigado a apresentar sempre na these seis aphorismos de Hippocrates , à sua escolha. Fica-lhe tambem livre tratar de qualquer outra questão medica , ou cirurgica , que lhe aprovar.

Art. 75. São applicaveis ás Faculdades de medicina as

disposições do Cap. 6.^º do Tit. 2.^º das de Direito, desde o Art. 139 até o fim, com as seguintes modificações :

1.^º O Director designará, tendo atenção á especialidade das materias, e á mais igual distribuição do trabalho, para arguir o doutorando, quatro Lentes, e tres Substitutos ou opositores; devendo ser tres dos primeiros, e os segundos tirados, cada hum, da respectiva secção, em cujas materias argumentarão. O 4.^º Lente, que será o Presidente do acto, poderá ser indistinctamente escolhido, sendo-lhe livre arguir em qualquer materia. Todos terão voto.

2.^º A approvação simples não impedirá a collação do grão, ficando salva ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, com as quaes se observarão as mesmas formalidades que são prescriptas n'estes Estatutos.

3.^º O reprovado poderá ser admittido a novo acto hum anno depois, podendo a Congregação, se o julgar necessário, indicar as materias que deverá estudar especialmente; e neste caso será obrigado a frequentar as respectivas aulas; o que fará com simples despacho do Director, sem preceder matricula; ficando porém sujeito ao ponto, e para isso comprehendido na caderneta de presença. A reprovação no acto das conclusões magnas será designada com a nota de — esperado —.

4.^º O acto das conclusões magnas se regulará pela antiguidade do exame do ultimo anno do Curso, para os que comparecerem ao mesmo tempo.

SEÇÃO III.

Da collação do grão de Doutor.

Art. 76. Este grão será solememente conferido pela Faculdade, de conformidade com o que dispõe a Secção 2.^a do Cap. 7.^º do Tit. 2.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito, depois de terminados os actos academicos; e regularmente no dia 20 de Dezembro, ou no principio do anno lectivo seguinte. Em casos extraordinarios porém, por motivo justificado, e a requerimento do doutorando, o Director poderá convocar a Faculdade para o conferir em qualquer outra epocha.

CAPITULO IV.

Da disciplina academica.

Art. 77. Tem applicação ás Faculdades de Medicina o que dispõe o Cap. 8.^º do Tit. 2.^º dos Estatutos das de Direito , com as modificações seguintes :

1.^a O serviço de que trata a excepção 2.^a do Art. 33 destes Estatutos não priva os Lentes do direito de perceber os seus ordenados e gratificações.

2.^a Ficão extensivas aos opositores as disposições relativas aos Lentes e Substitutos, que lhes forem applicáveis em razão de suas funções,

CAPITULO V.

Dos empregados académicos.

Art. 78. Regulará para as Faculdades de Medicina o que determina o Tit. 3.^º dos Estatutos das de Direito , com os seguintes additamentos.

1.^º Aos opositores fica extensivo o favor do Art. 233 do Titulo acima citado.

2.^º No inventario que o Secretario deve fazer , como dispõe o Art. 243 do referido Titulo , não comprehenderá os objectos pertencentes aos diversos gabinetes , e estabelecimentos annexos á Faculdade ; os quaes serão inventariados pelo respectivo Lente director , a cujo cargo fica tambem inspecionar que haja asseio nos mesmos estabelecimentos.

3.^º Além dos emolumentos , de que trata o Art. 258 do dito Titulo , a Secretaria cobrará mais os seguintes : 2\$000 por carta de Boticario ; das outras profissões medicas 1\$000; pelos termos de qualquer natureza lançados nos Diplomas de Universidades estrangeiras de Dr. ou Bacharel 4\$000; de Cirurgião ou Boticario 2\$000; de Parteiras , e de outras profissões medicas 1\$000.

TÍTULO III.

CAPITULO UNICO.

Disposições Gerais.

Art. 79. Além das disposições do Título 4.^º dos Estatutos das Faculdades de Direito, que forem applicaveis ás de Medicina, se observarão nestas mais as dos seguintes Artigos.

Art. 80. Os Lentes directores dos gabinetes e estabelecimentos, de que trata o Art. 9.^º, deverão remeter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal; o primeiro em epocha marcada pelo mesmo Director, para em tempo poder ser incluido no orçamento geral; e o segundo até o dia 20 de cada mez, para ser contemplado na Folha do mez seguinte. Farão extrahir copias dos inventarios mencionados no § 2.^º do Art. antecedente, que serão por elles assignadas, e remettidas para se guardarem no archivo da Faculdade com o inventario geral.

Art. 81. Os mesmos Lentes directores farão os pedidos das drogas, ingredientes, e mais objectos necessarios para os exercícios praticos das aulas, e para o serviço dos mesmos gabinetes; ao que satisfará o Director. Todos os seis mezes, na presença deste, instituirão exame do estado dos mesmos objectos, do que se lavrará termo escripto pelo Secretario da Faculdade; fazendo-se menção nelle ~~às~~ que estiverem ainda em estado de servir, e dos que se acharem já alterados, que deverão ser consumidos.

Art. 82. Para desempenho dos trabalhos mencionados no Artigo antecedente, aquelles Directores serão ajudados ou pelos empregados da Secretaria, ou por quaesquer outros que o Director da Faculdade designar, mediante alguma gratificação; ou finalmente, quando se faça necessário, por um escrevente nomeado extraordinariamente.

Art. 83. Os Lentes que regerem as cadeiras das Clínicas terão, cada hum, de gratificação annual 1.000\$, em vez de 400\$.000, como ficão tendo os demais Lentes. Os Substitutos que servirem nos impedimentos destes

terão igual gratificação. Os opositores que assistirem ás visitas dos referidos Lentes, e forem encarregados de as repetir durante a noite, além dos vencimentos que perceberem por qualquer outro serviço, terão de gratificação 100\$000 mensaes.

Os opositores que regerem cadeiras receberão 10\$000 por cada dia que leccionarem.

Os que servirem de preparadores em hum, ou mais gabinetes, e em quaequer outros estabelecimentos da Faculdade, terão por este serviço a gratificação de 800\$000 a 1.200\$000 annuaes; o que arbitrará o Governo sob proposta da Congregação.

Os demais empregados, cujos vencimentos não estiverem marcados nestes Estatutos, nem nos das Faculdades de Direito, receberão aquelles que lhes forem igualmente arbitrados pelo Governo sob proposta da Congregação.

Art. 84. Os opositores prestarão tambem o juramento de que trata o Art. 275 dos Estatutos das Faculdades de Direito, acrescentando depois da phrase — exercer as funções de professor — as seguintes — e quaequer outras de que for incumbido em virtude dos mesmos Estatutos.

Art. 85. O doutorando prestará o seguinte juramento — Juro proseguiir com todo o fervor na cultura das letras, applicar as forças de minha intelligencia á prosperidade e gloria do Imperio, e ao progresso das Scienças que professo; comportar-me sempre como digno do grao que vai ser-me conferido, e desempenhar com toda a fidelidade as funções publicas & particulares, que houver de exercer em virtude do mesmo grao—.

Para o título de Boticario, e mais profissões medicas : Juro exercer com toda a fidelidade e zelo as funções para que me autorisão os exames que fiz perante esta Faculdade, e para as quaes vou ser habilitado pelo título de... (a profissão respectiva) que me he concedido.

Art. 86. A carta de Doutor em medicina será passada com os termos geraes adoptados no Art. 276 dos Estatutos das Faculdades de Direito para a carta de Bacharel, com as seguintes alterações :

1.^a Em lugar de — Faculdade de Direito — diga-se Faculdade de medicina.

2.^a Substitua-se o periodo que principia nas pala-

bras — tendo frequentado os estudos juridicos , e terminadas de — e Presidente do acto do 5.^º anno — pelo seguinte — tendo frequentado os estudos academicos exigidos pelos Estatutos , e obtido approvação em todas as materias das diferentes annos mediante exames publicos , e havendo sustentado theses em acto de conclusões magnas no dia... foi aprovado no mesmo acto (plena ou simplesmente) : em virtude do que no dia... recebeo o grao de Doutor em medicina , que lhe foi conferido por mim (ou por meu antecessor F., ou pelo Director interino F. com seus titulos). O mais como no resto do Artigo , substituidas apenas as palavras — Bacharel e Bachareis em Direito — por Doutor e Doutores em medicina.

Art. 87. A carta de Boticario terá a formula seguinte : No alto Faculdade de Medicina de... No corpo da carta— Eu F... (o Director com os seus titulos) Director da Faculdade de Medicina de... Faço saber que o Senhor F.. filho de... nascido no dia... (naturalidade , e nacionalidade) tendo frequentado os estudos pharmaceuticos exigidos pelos Estatutos , que regem esta Faculdade , para o titulo de Boticario , foi aprovado em exames publicos na conformidade do que prescrevem os mesmos Estatutos. Em testemunho do que lhe mandei passar esta carta de Boticario , que vai sellada com o sello grande da Faculdade; com a qual gozará das regalias , que pelas Leis são outorgadas aos de sua profissão. E eu F. Secretario da Faculdade a fiz escrever e subscrevi. Rio , ou Bahia — (data e assignatura do Director).

Art. 88. As cartas de Parteira terão a mesma formula com as alterações competentes , mas com o sello estampado nas mesmas cartas , e não pendentes.

Art. 89. As formulas a que se referem os Arts. 26 e 28 dos presentes Estatutos são as seguintes :

Para os individuos de que tratão os Arts. 19 e 22 :
Eu F. (o nome do Director e seus titulos) Director da Faculdade de Medicina de... Faço saber que o Senhor F. Dr. (ou Bacharel) em medicina (ou a profissão que for) pela Universidade (ou Academia) de.... tendo-se habilitado perante esta Faculdade para o exercicio da medicina (ou a profissão que for) foi examinado e aprovado na conformidade do que prescrevem os Estatutos da mesma Faculdade. Em testemunho do que lhe mandei passar este atestado , com o qual poderá o mesmo Sr.... exercer livre

mente a (.....) no Imperio. E eu F... Secretario da Faculdade escrevi e assignei—(A data e assignatura do Secretario)—(Assignatura do Director).

Para os mencionados no Art. 27:— Eu F... (o nome do Director e seus titulos) Director da Faculdade de medicina de.....Faço saber que o Sr. F.... Dr. em medicina (ou a profissão que for) pela Universidade (ou Academia) de.....foi reconhecido pela Congregação desta Faculdade como Lente Cathedratico (ou jubilado) da mesma Universidade, constituída pelas Leis respectivas, tendo apresentado as justificações exigidas pelos Estatutos desta Faculdade. Em testemunho do que lhe mandei passar este attestado com o qual poderá o mesmo Sr. F... exercer livremente a medicina (ou a profissão que for) no Imperio. E eu F. Secretario da Faculdade o escrevi e assignei (A data e assignatura do Secretario) (A assignatura do Director).

Art. 90. Os sellos terão as mesmas fórmas que os das Faculdades de Direito, com a mudança unicamente da palavra — Direito — para a de — Medicina — Na borla e capello terá lugar somente a mudança da còr carmesim para a amarella còr de ouro: esta mesma diferença existirá para a fita da carta. Em tudo mais se observará quanto se acha disposto no Cap. 2.^o do Titulo 4.^o dos Estatutos das Faculdades de Direito, que não tiver sido alterado pelos presentes Estatutos, e puder sem inconveniente ter applicação ás Faculdades de Medicina.

Art. 91. O Governo fica autorizado a contractar, por tempo determinado, nacional ou estrangeiro de reconhecida habilitação para ensinar alguma das materias do Curso medico; podendo tambem prover pela 1.^a vez as cadeiras criadas nomeando livremente os Lentes.

Art. 92. Os Lentes que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão á Congregação, e esta ao Governo os empregados necessarios para os diferentes exercícios e funções; e os vencimentos que devão perceber; os quaes huma vez estabelecidos não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 93. Na hypothese da suppressão dos lugares de Substitutos guardar-se-ha para o provimento das cadeiras o processo nestes Estatutos estabelecido para o dos mesmos Substitutos.

Art. 94. Os opositores além dos Cursos escolares, para os quaes podem ser chamados, são os unicos que pode-

tão ensinar em Cursos particulares no recinto da Faculdade; huma vez que tenhão elles lugar em horas diferentes das em que funcionão as aulas desta; precedendo em todo caso autorisação do Director. Este ensino, quando bem desempenhado, habilitará o oppositor que o fizer para os melhoramentos e accessos na Faculdade.

Art. 95. Na Sessão de encerramento a Faculdade encarregará a hum de seus membros de apresentar, na primeira Congregação do anno seguinte, huma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo: nessa memoria será especificado o grao de desenvolvimento á que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos Cursos publicos, como nos particulares. Lido o trabalho, e approvado será recolhido á Biblioteca para servir de chronica da Faculdade. Nesta occasião se admittirá, e serão ouvidas com attenção as reflexões que qualquer dos membros, ou pessoas da arte queirão dirigir sobre o methodo de ensino adoptado, e melhoramentos que convem fazer para o progresso do exercicio da medicina no Imperio.

Art. 96. Publicar-se-ha hum almanak contendo os estatutos das Faculdades de medicina, o seu estado pessoal, e disciplinar; e os nomes por extenso das pessoas existentes, que obtiverão Diplomas pelas Academias medico-cirúrgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os obtiverão da Escola desde sua instalação em 1832; e finalmente de todos aquelles que, tendo obtido Diplomas nas Escolas estrangeiras, tiverem sido aprovados para exercer a sua profissão pelas Faculdades do Brasil.

Art. 97. Todos os annos se addicionará hum supplemento contendo os nomes dos que tiverem obtido novos titulos; e quando haja necessidade de reimprimir-se o almanak, serão estes supplementos fundidos nelle com eliminação das pessoas que tiverem falecido. Estes almanaks, que serão publicados com accordo das duas Faculdades, serão entre elles divididos na proporção dos alumnos, a fim de dar-se hum exemplar á cada hum d'aquelle que tiver obtido titulo profissional; e remetter-se ao Governo os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras, ou pelas Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da medicina.

Art. 98. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Se-

(242)

nador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 25.^a

DECRETO N.^o 1.470 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares ques forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.471 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Município do Rio das Contas da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Município do Rio de Contas da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria , tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum , com a designação de 1.^o, 2.^o e 3.^o, e hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.472— de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Município do Crato da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Município do Crato da Província do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de 2 Esquadrões , e hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias , ambos do serviço activo , e hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.473 -- de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bernardo da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creados no Municipio de S. Bernardo da Província do Ceará , e subordinado ao Commando Superior do Municipio de Aracaty da mesma Província, dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum , com a designação de 3.º e 4.º do serviço activo , e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.*

SECÇÃO 26.*

DECRETO N.^o 1.474 — de 14 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente do Provincia do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Ficão creados no Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade da Parahiba da mesma Provincia, hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de 2.^o do serviço activo.

Art. 2.^o Os Guardas qualificados na reserva no referido Municipio, ficarão addidos ao Batalhão do serviço activo do mesmo Municipio.

Art. 3.^o O Esquadrão de Cavallaria e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.475 — de 14 de Maio de 1853.

*Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Valença
da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado no Municipio de Valença da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões , e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço activo.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias do Batalhão de Infantaria do serviço activo do mesmo Municipio.

Art. 3.º Os Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.476— de 14 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios do Príncipe Imperial e Marvão da Província do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado nos Municípios do Príncipe Imperial e Marvão da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , a qual comprehenderá no Municipio do Príncipe Imperial hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a designação de 1.º , e na do

Maryão hum Esquadrão de Cavallaria , e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias , com a designação de 2.º , todos do serviço activo.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva nos dois Municipios acima referidos ficarão addidos aos Batalhões do serviço activo nos mesmos Municipios.

Art. 2.º Os Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 27.^a

DECRETO N.º 1.177 — de 17 de Maio de 1853.

Manda que todos os processos de dívidas de exercícios anteriores ao anno financeiro de 1850—1851 sejam remetidos directamente ao Thesouro Nacional para o devido exame e pagamento.

Hei por bem, em conformidade do Artigo oitenta e sete do Regulamento aprovado pelo Decreto setecentos setenta e oito de quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum, Reformar as disposições do mesmo Regulamento no que respeita aos processos de dívidas de exercícios anteriores ao anno financeiro de mil oitocentos e cincuenta a mil oitocentos cincuenta e hum, Determinando : 1.º que todos elles, depois de processados nas respectivas Thesourarias de Fazenda das Províncias, sejam directamente remetidos ao Thesouro Nacional a fim de serem ahi examinados e pagos : 2.º que aquelles de taes processos actualmente existentes na Contadoria Geral da Guerra sejam tambem para igual fim enviados para o Thesouro no estado em que estiverem. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 28.^a

DECRETO N.^o 4.479 (*) — de 25 de Maio de 1853.

Approra os Estatutos da Companhia de Illuminação a Gaz, fundada na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa , Empresario da Illuminação a Gaz desta Cidade , e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 14 do corrente mez : Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia de Illuminação a Gaz , fundada na mesma Cidade , nos termos do contracto celebrado entre o Governo e o dito Empresario em data de 11 de Março de 1851. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia da Illuminação a Gaz.

Art. 1.^o A Companhia da Illuminação a Gaz será organizada debaixo desse titulo , e durará o periodo marcado no contracto celebrado entre o Empresario e o Governo Imperial em 11 de Março de 1851 , que lhe conferio privilegio exclusivo por vinte e cinco annos para a empresa da Illuminação a Gaz , e por mais tempo , se conseguir a renovação do privilegio , ou resolver a continuaçao de suas operaçoes sem elle , depois de findo o prazo estipulado , o que será decidido oportunamente em reuniao da

(*) Não existe acto algum de N.^o 4.478.

Assembléa geral dos accionistas para esse fim expressamente convocada , ficando salva a disposição do Art. 3º do contracto respectivo.

Art. 2.º Ella tem por objecto o cumprimento das condições do referido contracto , e se obriga a preenche-las devidamente , aceitando os encargos , e obrigações e favores estipulados.

Art. 3.º O fundo da Companhia será a de Rs. 1.200.000\$000 , em 4.000 acções de 300\$000 cada huma , preço por que o Empresario cede e transfere á Companhia todos os direitos e favores que lhe forão concedidos com os encargos respectivos , incluindo todas as obras já feitas em toda a extensão do terreno em frente á rua do Aterrado , e os predios que se vão construir ; as 31 milhas de encanamento por tubos de ferro que abrange o perimetro da illuminação publica contractada com o Governo Imperial ; os contractos feitos e que se houverem de fazer para illuminar a gaz edificios publicos e particulares , e finalmente todos os trabalhos complementares para a effectividade da illuminação , entregando o Empresario á Companhia todas as obras respectivas promptas e em effectividade de serviço até o dia 11 de Março de 1855 , prazo marcado pelo Governo para se levar a effeito a Illuminação publica.

Art. 4.º O capital das acções que forem subscriptas será pago ao empresario no prazo que for por elle mesmo designado , cessando de ser accionistas os que deixarem de o fazer.

Art. 5.º São accionistas da Companhia os que subscreverem aos presentes Estatutos , e os mesmos só respondem pelo valor nominal das acções que possuirem.

Art. 6.º As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes , com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia , a transmissão porém não confere o direito de votar ao novo accionista , senão depois de 30 dias do averbamento , excepto o caso de transferencia por successão hereditaria , em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Da Assembléa geral.

Art. 7.º A Assembléa geral he a reunião dos accionistas verificada na forma dos presentes Estatutos.

Art. 8.^º Os votos serão contados na razão de hum por cada cinco acções até o numero de 10 votos , maximo que não poderá ser excedido , qualquer que seja o numero de acções que represente hum accionista por si , ou como procurador de outrem.

Art. 9.^º A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes accionistas que represente hum terço do fundo da Sociedade.

Art. 10.^º A Assembléa geral se reunirá ordinariamente huma vez cada anno , até o ultimo dia do mez de Janeiro , por convite do Presidente da Companhia , e nessa occasião lhe será apresentado o relatorio da Administração e o balanço geral que deverá demonstrar com a maior clareza o estado da Sociedade : reunir-se-ha tambem extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer.

Art. 11.^º Na reunião ordinaria do mez de Janeiro será nomeada por escrutinio secreto huma Comissão de exame d'entre os accionistas para verificar a exactidão do balanço , e a esta Comissão serão promptamente ministrados pela Administração todos os esclarecimentos que ella exigir , sendo convocada nova reunião da Assembléa geral para ser lido e discutido o parecer da Comissão , logo que esta communique ter completado a sua missão.

Art. 12.^º O Presidente da Sociedade dirigirá os trabalhos da Assembléa geral , nomeará hum Secretario *ad hoc* em cada reunião , e os Escrutadores quando houver votação.

Da Administração.

Art. 13.^º A Companhia será administrada pelo Empresario , na qualidade de seu Presidente , sendo coadjuvado por hum gerente , hum engenheiro , e tantos Empregados quantos forem precisos para o bom desempenho do serviço respectivo.

Art. 14.^º Ao Empresario Presidente da Companhia compete , a expedição do Regulamento para o bom desempenho do serviço : a escolha de gerente , engenheiro e mais empregados , marcando-lhes os ordenados e gratificações , e demittindo-os livremente quando julgue conveniente : vigiará que a escripturação da Companhia que começa no dia em que estiverem preenchidas as condições do Art. 3.^º seja conservada rigorosamente em dia ; tem

elle plenos e illimitados poderes administrativos em relação a todos os negocios da Companhia : representa-a tambem perante o Governo e em Juizo ; e finalmente providencia a bem da empresa e seus interesses como entender conveniente.

Do dividendo e do fundo de reserva

Art. 15.^º Em quanto não estiver realizada a Illuminação publica na extensão do perimetro marcado no contracto com o Governo Imperial , as acções subscriptas vencerão o juro annual de 6 por cento pago pelo Empresario semestralmente.

Art. 16.^º Verificada a Illuminação publica na extensão marcada no respectivo contracto , e realizada por consequencia a transferencia de facto dos objectos designados no Art. 3.^º, cessa a obrigação do Empresario em quanto ao juro de 6 por cento ao anno , percebendo os accionistas os lucros que lhes competirem.

Art. 17.^º Dos lucros líquidos se deduzirão annualmente 10 por cento para fundo de reserva , a fim de ocorrer ás eventualidades e concertos , que as officinas e encanamentos possão necessitar , bem como a construção de novos edifícios se preciso forem.

Art. 18.^º Quando os lucros líquidos da Sociedade , depois de deduzido o fundo de reserva marcado no Artigo antecedente , excederem a 12 por cento ao anno , pertencerá metade do excesso ao Empresario , em compensação da cessão e traspasse de seu privilegio e direitos , e da obrigação com que ainda fica onerado pelo Art. 29 do contracto com o Governo Imperial , sem que tenha direito a nenhuma outra remuneração pelos serviços que prestar á Companhia até verificar-se a hypothese acima.

Art. 19.^º Durante a ausencia ou impedimento do Empresario , exercerá suas funcções quem tiver para esse fim sua procuração especial , continuando elle a ser o responsável perante a Companhia ; se a ausencia ou impedimento tiver de durar por mais de hum anno , será o nome do procurador submettido á approvação da Assembléa geral dos accionistas votando-se pró ou contra sem discussão.

Art. 20.^º Por morte do Empresario se reunirá a Assembléa geral dos accionistas para nomear novo Pre-

sidente , continuando em beneficio de seus herdeiros somente metade do beneficio que possa resultar da hypothese designada no Art. 18. Tambem poderá o Presidente ser demitido por votação que represente a maioria absoluta do fundo da Sociedade

Art. 21.^º Depois de approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial não poderão ser mais alterados senão por votação da Assembléa geral dos accionistas em que esteja representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade , sendo as alterações que forem votadas submettidas desde logo á approvação do Governo.

Rio de Janeiro 26 de Março de 1853.—*Ireneo Evangelista de Sousa.*

— — — — —
DECRETO N.^º 1.180 — de 25 de Maio de 1853.

Regula a porcentagem dos Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Hei por bem Ordenar que o vencimento dos Empregado das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro , Bahia e Pernambuco , na parte relativa á porcentagem , se regule pela Tabella que com este baixa , assignada por Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , que assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella da porcentagem, que devem vencer os Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, do 1º de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres em diante, e da renda do exercicio de 1853—54 e seguintes:

*Rio de Janeiro Bahia e Pernambuco
1 por cento da renda dividido em 161 partes. 4 $\frac{1}{4}$ por cento da renda divididos em 68 partes.*

	14 partes.	10 partes.
Administrador	42 "	7 "
Escrivão	6 "	5 "
Primeiros Escripturarios	5 "	4 "
Segundos ditos	3 "	3 "
Amanuenses	12 "	8 "
Thesoureiro e 1 Fiel	8 "	
Recebedor do sello e 1 dito . . .	8 "	7 "
Lançadores	3 "	3 "
Porteiro		

Rio de Janeiro 25 de Maio de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.481— de 25 de Maio de 1853.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Capital da Província do Pará.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Capital da Província do Pará. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cinquenta e tres, trigésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECCÃO 29.^a

DECRETO N.^o 1.482 — de 28 de Maio de 1853.

*Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Barras
da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de Barras da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria da seis Companhias, ambas do serviço activo.

Art. 2.^º Os Guardas qualificados na reserva ficão addidos ao Batalhão de Infantaria do serviço activo.

Art. 3.^º O Corpo de Cavallaria, e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 30.^a

DECRETO N.^o 1.183 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios da Mata de S. João, e Abrantes da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios da Mata de S. João, e Abrantes da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.^o, 2.^o e 3.^o do serviço activo, e hum Batalhão da reserva de 4 Companhias.

Art. 2.^o Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.184 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Guimarães e Santa Helena da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municipios de Guimarães e Santa Helena da Província do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Guimarães dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.^o e 2.^o do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; e em Santa Helena hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 3.^o do serviço activo, e huma Secção de Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

— — — — —
DECRETO N.^o 4.185 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Cururupú, e Tury-assú, da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidende da Província do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municipios de Cururupú e Tury-assú da Província do Maranhão hum Commando Superior da Guarda Nacional, o qual comprehenderá em Cururupú hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de 8 Companhias, com a designação de 1.^o, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; e em Tury-assú hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de 4 Companhias, com a designação de 2.^o, e huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares

que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia ,
na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho ,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica ,
assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio
de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cinc-
coenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do
Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 4.486 — de 4 de Junho de 1853.

*Approva os Estatutos da Companhia de Seguros Mar-
timos , denominada—Utilidade Publica—estabelecida
na Cidade do Recife.*

Attendendo ao que Me representárão os Directores
da Companhia de Seguros Marítimos , denominada— Utili-
dade Publica—estabelecida na Cidade do Recife , e de
conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do
Imperio do Conselho d'Estado , exarado em Consulta de
11 de Fevereiro do corrente anno : Hei por bem Ap-
rovar os Estatutos organisados para a mesma Compa-
nhia , e que com este baixão , assignados por Francisco
Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Im-
perio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do
Imperio , que assim o tenha entendido , e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil
oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Inde-
pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos, denominada — Utilidade Pública — estabelecida na Cidade do Recife, e a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.^o Esta Companhia tem por título — Utilidade Pública—por objecto—Seguros Marítimos em navios de qualquer lotação, ou bandeira, por emblema huma Ancora; e dará principio ás suas operaçōes logo que tenha obtido a approvação do Governo.

Art. 2.^o Os fundos da Companhia serão de Réis 400.000~~000~~000 em moeda legal, divididos em 400 acções de 1.000~~000~~000 cada huma, de que entrará logo em caixa dez por cento para fundo efectivo.

Art. 3.^o Todo o dinheiro disponivel será applicado a desconto de letras, ou de outros papeis de credito, tendo pelo menos duas firmas de reconhecida solidez, e que huma seja residente nesta Cidade, podendo a Direcção, no caso que convenha, abrir conta corrente com o Banco.

Art. 4.^o Nos livros da Companhia se abrirá conta em separado das operaçōes dos descontos que se fizerem, e os interesses, que delles resultarem, se accumularão ao fundo efectivo, até que seja elevado a 100.000~~000~~000, e só então os juros do dinheiro disponivel entrarão para a massa dos lucros partíveis.

Art. 5.^o A importancia dos sinistros será paga com os lucros que houverem na Companhia, e na falta os Accionistas entrarão com a quantia proporcional para seu complemento, de maneira que o fundo efectivo de dez por cento (Art. 2.^o) esteja sempre preenchido.

Art. 6.^o A Companhia será representada por huma Direcção composta de dous membros Accionistas, aos quaes a acta da Sessão em que forem eleitos servirá de procuração geral.

Art. 7.^o A Companhia durará vinte annos contados do dia de sua installação; se antes desse prazo lhe sobrevierem prejuízos que absorvão hum terço do seu capital, fará cessar suas transacções, e entrará em liquidação, convocando-se logo a Assembléa geral.

Art. 8.^o No caso do Artigo precedente, he livre á qualquer Accionista retirar-se da Companhia, podendo esta continuar, preenchendo o fundo primitivo, se o restante dos Accionistas assim o deliberar em Assembléa geral.

Art. 9.^o A Companhia poderá tambem ser dissolvida antes do prazo de sua duração, se os Accionistas de douz terços do capital assim o resolverem.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 10. Será reconhecido Accionista quem for habilitado para contractar, e subscrever por cinco ou mais acções, e não se admittirá Accionista de menor numero, e nem de mais de quinze acções.

Art. 11. Todo o Accionista tem direito de votar e ser votado para exercer os lugares de Presidente, Vice-Presidente, Secretarios e Directores, tendo hum voto por cada cinco acções, não se admitindo a votar por procuração, senão os Accionistas que estiverem ausentes da Província, e sendo o procurador tambem Accionista.

Art. 12. Sendo a Companhia Sociedade anonyma, a responsabilidade dos Accionistas não se estende á mais do valor de suas acções.

Art. 13. Nenhum Accionista poderá retirar-se da Companhia durante o tempo de sua duração, seja qual for o motivo que preteste, mas poderá fazer venda ou cessão de suas acções com approvação da Direcção, sem o que não ficará desonerado da responsabilidade, nem o comprador dellas reconhecido Accionista.

Art. 14. A transferencia das acções será declarada em livro para isso destinado, em que estejão registrados estes Estatutos, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade e obrigações sociaes do cedente, sendo o competente termo assignado pelo cessionario, cedente e pelos douz Directores.

Art. 15. Se a Direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de ficar com elles pelo preço que derem no mercado para ceder-las a pessoa que mereça sua confiança.

Art. 16. Logo que a Sociedade seja approvada pelo

Governo os Accionistas são obrigados a entrar para a caixa da Companhia com dez por cento do valor de suas acções (Art. 2º), sendo para isso prevenidos com o aviso que a Direcção mandar inserir nas folhas publicas, e o Accionista que não realizar sua entrada no prazo que lhe marcar será excluido.

Art. 17. Os Accionistas tambem ficão obrigados a entrar em caixa com a porcentagem que pela Direcção lhes for pedida, para preencher o pagamento dos sinistros que ocorrerem (Art. 5º), e os que depois de avisados pela Direcção deixarem de entrar com a sua quota no prazo de quinze dias, serão excluidos imediatamente da Companhia com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito, e dos interesses que lhes possão pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia da sua exclusão.

Art. 18. Cessa o interesse de Accionista, nos casos de morte natural ou civil, por fallencias ou embaraços de seu commercio, senão prestar fiança idonea a contento da Direcção.

Art. 19. Em todos os casos comprehendidos no Artigo antecedente, o fallido e os representantes do Accionista morto que senão habilitarem para ser Accionista, podem dispor de suas acções no prazo de sessenta dias immediatos á morte ou fallencia; não o fazendo porém até esse tempo, a Direcção fará dellas venda, por intermedio do Corretor, annuenciando-as por dez dias nas folhas publicas, entendendo-se sempre que em nenhum caso o comprador se pôde tornar Accionista da Companhia sem a approvação precisa da Direcção, (Art. 13).

Art. 20. O producto das acções vendidas pela Direcção, em conformidade do Artigo precedente, será re-colhido á caixa da Companhia, servindo de garantia aos prejuizos que possão acontecer, e riscos pendentes, tomados até o dia da morte ou fallencia do Accionista; mas logo que os riscos cessem e fique salva a sua responsabilidade, será entregue a seus legitimos representantes.

Art. 21. No caso de não poder realizar-se a venda das acções vagas por morte, fallencia ou impossibilidade de qualquer Accionista, ficarão para ser negociadas pela Direcção quando convier por conta de quem pertencer.

Art. 22. As duvidas que se suscitarem na liquidação do interesse do Accionista morto ou fallido, na responsabilidade do Accionista impontual, ou em qualquer reclamação a respeito de sinistros sobre efeitos seguros pela Companhia, não podendo ser concluidos amigavelmente, se-lo-hão por arbitros nomeados na conformidade do Art. 34.

Art. 23. O Accionista que se ausentar sem prestar fiança a contento da Direcção, não receberá os dividendos, os quaes ficarão em caixa para garantia de sua responsabilidade, e se durante a ausencia se ordenar alguma entrada em conformidade do Art. 17 não havendo quem a satisfaça, será excluído conforme o mesmo Artigo.

Art. 24. Todos os Accionistas tem direito de examinar os livros da Companhia, sendo-lhes para isso franqueados no Escriptorio desta, mas não poderão extrahir copia alguma de qualquer natureza que seja.

CAPITULO III.

Da Direcção.

Art. 25. A administração e gerencia da Companhia será confiada a dous Directores Accionistas, eleitos em Assembléa geral á pluralidade absoluta de votos e por escrutino secreto.

Art. 26. Serão tambem eleitos dous Supplentes para servirem no caso de impedimento dos Directores, e o mais votado será chamado para desempatar quando os dous Directores não concordarem entre si.

Art. 27. A Direcção será eleita quando o for a Mesa que preside a Assembléa geral: huma e outra servirão dous annos, findos os quaes poderão ser reeleitos, e em todo o caso será hum dos Directores anteriormente nomeados, podendo tambem o prazo marcado ser interrompido se em Assembléa geral for tomada essa resolução.

Art. 28. Os Directores são obrigados a dirigir e zelar os interesses da Companhia, e nas apolices e documentos que firmarem, escreverão antes da sua assinatura a formula—pela Companhia Utilidade Publica.—

Art. 29. Os Directores por suas assignaturas contrahem a responsabilidade que tem na qualidade de Ac-

cionistas (Art. 42), e aquella em que possão incorrer como gerentes da Companhia.

Art. 30. Os Directores poderão nomear agentes nos diversos portos para onde se dirigirem effeitos segurados, enviando-lhes procuração e instruccões para que fiscalisem os interesses da Companhia: estes agentes vencerão a comissão de 3 por % sobre objectos vendidos por causa de avaria grossa, e esta comissão será paga pelo segurado, e levada em conta pela Companhia.

Art. 31. Os Directores estipularão os premios pelos riscos que se tomarem da maneira mais conveniente que julgarem, tendo attenção ao tempo em que se faz a viagem, porto do destino, capacidade do commandante, estado do navio e mais circunstancias, podendo recusar-se a tomar qualquer risco, quando entenderem que assim convém.

Art. 32. A Companhia não tomará em navio algum e sua carga risco maior do que a quantia correspondente a 5 por % do seu capital: os premios que excederem de cem mil réis poderão ser pagos pelo segurado em letra a prazo razoável, ficando o mesmo segurado sujeito ao pagamento do sello de qualquer documento.

Art. 33. A Direcção fica autorizada a pagar as perdas que se verificarem, entendendo que da parte do segurado houve boa fé, e que preencheo os requisitos exigidos pelo Código Commercial.

Art. 34. Quando houver motivo para suppor-se dolo da parte do segurado, e este não se conformar com a opinião dos Directores, as duvidas que ocorrerem serão sempre decididas por arbitros (Art. 22), sendo hum nomeado pela Direcção e outro pela parte; no caso porém que estes não concordem em sua opinião nomeará cada huma das partes tres Negociantes de credito, cujos nomes sendo lançados em huma urna, delles se extrahirá por meio da sorte o terceiro arbitro que deve desempatar, o qual se pronunciará pela opinião que lhe parecer mais justa. Da decisão arbitral não se pôde interpor apelação ou recurso, e esta condição será exarada na apolice.

Art. 35. Cada hum dos Directores vencerá a comissão de dous e meio por cento, deduzidos do importe dos premios dos seguros que realizarem, exceptuando somente os retornos estipulados nas apolices, e quando algum Director estiver impedido o Supplente que o sub-

stituir perceberá no fim do anno a porcentagem correspondente ao tempo que servir.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 36. A Assembléa geral será presidida por huma Mesa composta de hum Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretarios, e os dous Directores eleitos na conformidade dos Arts. 25 e 27.

Art. 37. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em cada anno, e extraordinariamente quantas vezes a Direcção o julgar conveniente: hum numero de Accionistas que representem a quarta parte do capital da Companhia poderá exigir da Direcção a convocação da Assembléa geral.

Art. 38. Se no prazo de oito dias a Direcção não tiver convocado a Assembléa geral exigida por hum numero de Accionistas que representem a quarta parte do seu capital, estes o poderão fazer por annuncios assignados por todos, declarando o numero de acções de cada hum, designando pelas folhas publicas o dia e hora em que deverá ter lugar a reunião, na qual não se admitirá discussão alheia ao objecto para que for convocada.

Art. 39. A Assembléa geral considera-se constituída sempre que os Accionistas presentes representem por si hum quarto do capital da Companhia, e quando por falta de comparecimento deste numero de Accionistas não puder funcionar, a Sessão será adiada, e a Direcção fará nova convocação para outro dia, no qual a Assembléa geral será constituída com qualquer numero de Accionistas que aparecer, e as resoluções que se tomarem terão inteiro vigor, excepto nos casos marcados nestes Estatutos.

Art. 40. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não se admittindo votar por procuração, exceptuando-se o que fica disposto no Art. 11.

Art. 41. Haverá reunião d'Assembléa geral todos os annos nos dias 15 e 30 de Novembro: no dia 15 os Directores apresentarão o balanço do anno findo, e huma demonstração do estado da Companhia, e logo será eleita huma Comissão de tres Accionistas para conferir e ve-

rificar o mesmo balanço, franqueando-se-lhe os livros e o archivo, e na reunião do dia 30 esta Comissão apresentará o resultado de seu exame, que sendo aprovado, se determinará o dividendo a partir pelos Accionistas.

Art. 42. Nos annos em que houver de fazer-se a eleição da Mesa e Direcção será no dia 30 de Novembro, tomando o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios posse de seus cargos logo depois da aprovação das contas, mas a nova Direcção só substituirá a antiga em 30 de Dezembro depois de pagos os dividendos.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 43. Serão a cargo da Companhia todas as despezas de aluguer de casa, objectos de escriptorio, ordenado de empregados, as judiciaes e quanto for concernente aos negocios da mesma.

Art. 44. A admissão e exclusão dos empregados da Companhia he da competencia da Direcção, a qual lhes arbitrará ordenados, submettendo-os á aprovação da Assembléa geral para isso convocada.

Art. 45. Em Assembléa geral os Accionistas não poderão fallar mais do que duas vezes sobre qualquer assunto, exceptuão-se o autor de algum requerimento que poderá fallar tres vezes, e os Directores que poderão responder a todas as interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 46. Justificando-se perante a Direcção perda, ou extravio de qualquer accão, poderá ella entregar ao Accionista huma duplicata da accão perdida, ou extra viada, exigindo primeiro as garantias que julgar convenientes.

Art. 47. A Direcção requerá ao Governo a aprovação da Companhia e seus Estatutos como Sociedade anonyma e fa-los-ha registrar no Tribunal do Commercio, como prescreve o Art. 296 do Codigo Commercial.

Art. 48. Todos os Accionistas deverão assignar estes Estatutos, e concordarão que qualquer contestação entre si seja decidida por arbitros na conformidade do Art. 34.

Art. 49. Os Accionistas se obrigão por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos, fazendo especial renuncia de

qualquer direito que tenham ou possão vir a ter para impedirem a observancia delles.

Disposição transitória.

O Presidente da Direcção do Banco de Pernambuco presidirá á primeira Assembléa geral, nomeando dentre os Accionistas os Secretarios e Escrutadores necessarios para a primeira e segunda discussão dos Estatutos, finda a qual se nomeará a Mesa, a quem competirá dahi em vante reger os trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.187— de 4 de Junho de 1853.

Manda applicar ao morro de Santo Antonio desta Corte as disposições do Decreto N.^o 353 de 12 de Julho de 1845.

Tendo chegado ao Meu conhecimento huma petição assignada pelo Visconde de Barbacena, solicitando autorisação para organizar huma empreza, para cuja realização se torna indispensavel o desmoronamento dos morros do Castello, e de Santo Antonio, com decidida vantagem da salubridade publica desta Capital, de sua regularidade, e de seu commodo transito; e convindo, para que esta, ou outra empreza semelhante se possa levar a efecto mais facilmente, e com menor despendio, que outros obstaculos não sejam criados, quando podem desde já ser prevenidos: constando outrossim que varias ruas se projectão no mencionado morro de Santo Antonio, e nellas a edificação de predios, que sem duvida augmentarão excessivamente o custo do util senão necessário desmoronamento; tornando-se a edificação da Cidade por esta forma não só mais defeituosa, como ameaçadora á sua populaçao com construcções pouco solidas, pondo em risco, por occasião das grandes chuvas, a segurança dos habitantes de taes predios e causando grave incommodo aos que habitão nos terrenos contiguos: Usando da autorisação concedida pelo Art. 2.^o do Decreto N.^o 353 de 12 de Julho de 1845, Hei por bem

Declarar de utilidade publica a desapropriação do dito morro de Santo Antonio nos termos dos §§ 3.^º e 5.^º do Art. 1.^º do referido Decreto; e Ordenar que se proceda de conformidade com o que se acha disposto nos demais artigos seguintes. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 31.^a

DECRETO N.º 1.488 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João e Cabaceiras da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de S. João e Cabaceiras da Provincia da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria , com a designação de decimo oitavo e decimo nono , sendo este de quatro , e aquelle de oito Companhias , ambos do serviço activo , e huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.489 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas da Piranga e Pomba da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios das Villas da Piranga e Pomba da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual compreenderá em Piranga dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro e segundo do serviço activo , e em Pomba hum Batalhão de oito Companhias , com a designação de terceiro , do mesmo serviço . Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.^o Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.



DECRETO N.^o 1.490 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Piancó , Pombal , Catolé do Rocha , Patos e Sousa da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de Piancó , Pombal , Catolé do Rocha , Patos , e Sousa da Provincia da

Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Piancó hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com a designação de vigesimo do serviço activo , e huma Companhia avulsa da reserva , em Pombal hum Batalhão de quatro Companhias , com a designação de vigesimo primeiro , e huma Secção de Companhia da reserva , em Catolé do Rocha hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de vigesimo segundo , em Patos hum Batalhão de oito Companhias , com a designação de vigesimo terceiro , e huma Secção de Companhia da reserva , e em Sousa hum Batalhão de quatro Companhias , com a designação de vigesimo quarto do serviço activo , e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.491 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Bananeiras e Independencia da Província da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Parahiba : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado nos Municipios de Bananeiras e Independencia da Província da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Bananeiras tres Batalhões de Infantaria do serviço activo , com a designação de decimo quarto , decimo quinto e decimo sexto , sendo este de seis , e aquelles de oito Companhias , e huma Companhia avulsa da reserva ; e em In-

dependencia hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com a designação de decimo setimo do serviço activo , e huma Secção de Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cinquenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.192 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Ingá e Campina Grande da Província da Paraíba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Paraíba : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municipios de Ingá e Campina Grande da Província da Paraíba , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum , com a designação de nono e decimo do serviço activo , e huma Companhia , e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos e

cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.193 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Albandra da Província da Paraíba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Paraíba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica criado nos Municipios da Capital e Albandra da Província da Paraíba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Batalhão de Artilharia, e quatro de Infantaria, aquelle de quatro Companhias, e estes de seis, e com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

(274)

DECRETO N.^o 1.194 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Areia e Alagoa Nova da Província da Paraíba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Paraíba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios da Cidade de Areia, e Alagoa Nova da Província da Paraíba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Município da Cidade de Areia hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria, com a designação de decimo primeiro e decimo segundo, sendo este de seis, e aquelle de oito Companhias, e em Alagoa Nova hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de decimo terceiro, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municípios huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.195 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios de Mamanguape e Pilar da Província da Paraíba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Paraíba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios de Mamanguape

e Pilar da Provincia da Parahiba , hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria , de seis Companhias cada hum , com a designação de quinto , sexto , setimo e oitavo do serviço activo . Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa da reserva .

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade de Lei .

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincocentra e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 32.^a

DECRETO N.^o 1.196 — de 11 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa de Tres Pontas da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio da Villa de Tres Pontas da Província de Minas Geraes, hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, de oito Companhias, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.^o 1.497 — de 11 de Junho de 1853.

Proroga até o fim do corrente anno o prazo concedido á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de Navegação de Nicterohy a respeito da impossibilidade em que se acha de fazer dentro do prazo que lhe fora concedido por Decreto N.^o 4.098 de 22 de Dezembro de 1852 o serviço da carreira de meia em meia hora, estabelecido na 5.^a Condicão do Decreto N.^o 1.011 de 12 de Julho do mesmo anno, pelo qual se lhe concedeo novo privilegio para a dita navegação: Hei por bem Prorogar o referido prazo até o fim do presente anno, ficando por consequinte a mencionada Companhia alliviada da multa em que incorrrera pela Condicão 6.^a do respectivo contracto. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 33.^a

DECRETO N.^o 1.198 — de 14 de Junho de 1853.

Determina que na Enfermaria Militar da Província de Santa Catharina seja posto em execução o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.

Hei por bem Revogar o Decreto numero trescentos oitocentos e cinco de vinte de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro, que deo Regulamento especial á Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Província de Santa Catharina, e Determinar que seja posto em execução na mesma Enfermaria o Regulamento de dezesete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 34.^a

DECRETO N.º 1.499 — de 22 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicurú, Abbadia, Pombal, Tucano, e Soure da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municipios de Itapicurú, Abbadia, Pombal, Tucano, e Soure da Provincia da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais hum Batalhão de oito Companhias do serviço da reserva, que comprehenderá os referidos Municipios.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^o 4.200 — de 22 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municípios do Santa Barbara e Caeté da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios de Santa Barbara e Caeté da Província de Minas Geraes hum Comando Superior de Guardas Nacionaes , o qual compreenderá em Santa Barbara douz Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro e segundo do serviço activo , e hum Batalhão de quatro Companhias da reserva ; e em Caeté hum Batalhão de oito Companhias , com a designação de terceiro do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douz de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 35.^a

DECRETO N.^o 1.201 — de 28 de Junho de 1853.

Concede a Nathaniel Sands e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz.

Attendendo ao que Me representárão Nathaniel Sands e Companhia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 17 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz, conforme o desenho que apresentão, e que fica archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.202 — de 28 de Junho de 1853.

Organiza a Guarda Nacional do Municipio de Alcantara da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte

Art. 1.^º Fica creado no Municipio de Alcantara da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo e terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões e a Secção de Batalhão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^º 1.203 — de 28 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Santos, S. Vicente, Santo Amaro, Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica creado nos Municipios da Capital, Santos, S. Vicente, Santo Amaro, Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá na Capital hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de primeiro da reserva; em Santos e S. Vicente hum Batalhão de Infantaria da activa de quatro Companhias, com a designação de terceiro, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; em Santo Amaro huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço activo, e huma Sec-

ção de Companhia avulsa da reserva ; em Parnahiba huma Companhia avulsa do serviço activo , ficando a ella addidos os Guardas qualificados na reserva do mesmo Municipio ; e em Itanhaem huma Companhia avulsa da activa , ficando igualmente addidos a ella os Guardas qualificados na reserva .

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei .

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Luiz Antonio Barbosa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.

SECÇÃO 36.^aDECRETO N.^o 1.204 — de 2 de Julho de 1853.

Elevando a quota para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado.

Attendendo á diminuição que sofrerão os vencimentos dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado do Imperio, pela reducção dos direitos de ancoragem e exportação, em virtude dos Decretos N.^os 928 de 5 de Março de 1852, e 1.133 de 23 de Março deste anno: Hei por bem que nas Alfandegas e Mesas do Consulado, constantes da Tabella a este annexa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, se deduza para a porcentagem dos respectivos Empregados a quota estabelecida na mesma Tabella. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella das quotas que se devem deduzir para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas de Consulado, a que se refere o Decreto desta data N.^o 1.204.

ALFANDEGAS.

QUOTAS.

Rio Grande do Sul e S. José do Norte	3	%
Maranhão	2	%
Pará	4,	2

ALFANDEGAS.	QUOTAS.
Santos.....	4 $\frac{1}{2}$ »
Paranaguá.....	4 »
Fortaleza.....	4, 8 »
Parahyba	5 »
Alagoas.....	11 »
Sergipe.....	12 »
Santa Catharina.....	6 »

CONSULADOS.	
Côrte.....	1 $\frac{1}{2}$ »
Bahia	2 $\frac{1}{2}$ »
Pernambuco.....	2 $\frac{1}{2}$ »

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 2 de Julho de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 37.^a

DECRETO N.^o 1.205 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a Lemuel Wells privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante, independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto.

Attendendo ao que Me representou Lemuel Wells, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante, independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto, não podendo o mesmo privilegio sortir o seu devido effeito sem que dentro do prazo de hum anno o supplicante cumpra o disposto no § 2.^o do Art. 4.^o da Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincuenta e tres trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.206 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a José Militão Nunes privilegio exclusivo por seis annos para o preparo do fumo em corda por meio de hum processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo José Militão Nunes , e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , exarado em Consulta de 22 do mez proximo passado : Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por seis annos para o preparo do fumo em corda por meio de hum processo de sua invenção. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

— — — — —

DECRETO N.^o 1.207 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a Pedro Porte privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o melhoramento de sua invenção , introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés —.

Attendendo ao que Me requereo Pedro Porte , e ao que sobre sua pretenção informou a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional : Hei por bem , de conformidade com o Art. 2.^o da Lei de 28 de Agosto de 1830 , e nos termos da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 17 de Setembro do anno passado , com a qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 13 de Outubro do mesmo anno , Conceder ao Suplicante privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o melhoramento introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés — por meio de hum novo

systema de molas adaptadas aos carros de duas rodas á que elle dá o nome de — Carricks-Brasileiros — conforme o desenho que offerece , e que fica competentemente archivado. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 38.^a

DECRETO N.^o 4.208 — de 15 de Julho de 1853.

Concede a José Duarte Galvão Junior privilegio exclusivo por dez annos p'ra fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo José Duarte Galvão Junior , e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , exarado em Consulta de 11 do corrente mez : Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção , não podendo porém o Supplicante entrar no gozo do mesmo privilegio sem que cumpra o disposto no § 2.^o do Art. 4.^o da Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 39.^a

DECRETO N.^o 1.209 — de 25 de Julho de 1853.

Revoga o Decreto N.^o 675 de 4 de Julho de 1850.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem revogar o Decreto N.^o 675 de 4 de Julho de 1850, que restringe o despacho de mercadorias estrangeiras com carta de guia de humas para outras Províncias ás Alfândegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos cincuenta e tres, trigésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 1.210 — de 25 de Julho de 1853.

Organiza a Guarda Nacional dos Municípios de Sorocaba, Itú, Porto Feliz, Capivary, S. Roque, e Pirapora da Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municípios acima referidos, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual

comprehenderá em Sorocaba hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões , com a designação de primeiro , hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de quarto do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de tres Companhias da reserva ; em Itú hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias , com a designação de quinto do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva ; em Porto Feliz e Capivary hum Batalhão de quatro Companhias , com a designação de sexto do serviço activo , e huma Companhia avulsa da reserva em cada hum dos dois Municipios ; em S. Roque hum Batalhão de quatro Companhias , com a designação de setimo do serviço activo , e huma Companhia avulsa , e huma Secção de Companhia da reserva ; e em Pirapora huma Companhia de Infantaria avulsa , huma Secção de Companhia do serviço activo , e huma Companhia da reserva .

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 46.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 40.^a

DECRETO N.^o 1.211 — de 29 de Julho de 1853.

Declara de 1.^a Entrancia as Comarcas de Alegrete , e de Caçapava , creadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão declaradas de 1.^a entrancia as Comarcas de Alegrete , e Caçapava , creadas pela Lei Provincial numero cento e oitenta e cinco de vinte dous de Outubro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.^º A Comarca de Missões será denominada — Comarca de São Borja — que terá a mesma Entrancia.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincocentra e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^o 1.212 — de 29 de Julho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Viana e Mearim da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municipios de Viana e Mearim da Província do Maranhão hum Commando Superior de

Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Viana dois Batalhões de Infantaria , com a designação de primeiro e segundo , este de seis , e aquelle de oito Companhias , e em Mearim hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com a designação de terceiro , todos do serviço activo . Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa da reserva .

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei .

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.213 — de 29 de Julho de 1853.

Funda hum Asylo de Indigentes Invalidos nesta Corte.

Attendendo á necessidade da creaçao de hum Estabelecimento pio , no qual encontrem abrigo os Indigentes Invalidos existentes nesta Capital : Hei por bem Fundar , no local da Enfermaria de S. João Baptista o referido Estabelecimento , com a denominação de — Asylo de Indigentes Invalidos de Santa Isabel—o qual ficará tambem a cargo da Empresa funeralia . Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 41.^a

DECRETO N.^o 1.214 — de 30 de Julho de 1853.

Revoga o Art. 2.^o do Decreto N.^o 814 de 18 de Agosto de 1851.

Hei por bem Revogar o Art. 2.^o do Decreto N.^o 814 de 18 de Agosto de 1851, devendo observar-se quanto ao numero e categoria dos Empregados da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas as disposições do Art. 52 do Decreto N.^o 870 de 22 de Novembro do referido anno. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 42.^a

DECRETO N.^o 1.215 — de 4 de Agosto de 1853.

Ampliando o Decreto N.^o 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio nos Estados Unidos da America.

Hei por bem Ampliar o Decreto numero novecentos cincocentos e quatro de seis de Abril do anno proximo passado , e Ordenar que a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis nelle fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America , seja elevada a dezeseis contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Paulino José Soares de Sousa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , o tenha assim entendido , e faça executar , expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincocentos e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.^o 1.216 — de 4 de Agosto de 1853.

Ampliando o Decreto N.^o 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio na Republica do Perú.

Hei por bem Ampliar o Decreto numero novecentos cincoenta e quatro de seis de Abril do anno proximo passado, e Ordenar que a quantia de onze contos e oitocentos mil réis, nelle fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica do Perú seja elevada a quatorze contos e trezentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos e cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.^o 1.217 — de 17 de Agosto de 1853.

*Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Alegrete,
e de Caçapava da Província de S. Pedro do Rio
Grande do Sul, e marca-lhes ordenados.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Haverá nas Comarcas de Alegrete, e de Caçapava, criadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Promotores Publicos, e venceerá cada hum o ordenado annual de seiscentos mil réis. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Ruurica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 43.^a

DECRETO N.^o 1.218 — de 20 de Agosto de 1853.

Reune ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhos, creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica reunido ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhos, creada na Provincia da Bahia pela Lei Provincial numero quatrocentos quarenta e dois de dezeseis de Julho do anno passado. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^o 1.219 — de 20 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicuru-mirim e do Iguará da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios de Itapicuru-mirim e Iguará da Provincia do Maranhão hum Commando Superior do Guardas Nacionaes, o qual comprechenderá em Itapicuru-mirim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em Iguará dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com

a designação de segundo e terceiro , todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PATRE 2.^a

SEÇÃO 44.^a

DECRETO N.^o 1.220 — de 24 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Conceição da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado no Municipio da Cidade da Conceição da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior do Municipio do Serro da mesma Província, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de terceiro do serviço activo , e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^o 1.221 de 24 de Agosto de 1853.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Ficão criadas no Seminario Episcopal do Maranhão as Cadeiras seguintes :

- 1.^o Grammatica e lingua latina.
- 2.^o Rhetorica , Poetica e Geographia.
- 3.^o Francez.
- 4.^o Philosophia racional e moral.
- 5.^o Historia Sagrada e Ecclesiastica.
- 6.^o Instituições canonicas.
- 7.^o Theologia Dogmatica.
- 8.^o Theologia Moral.
- 9.^o Liturgia.
- 10.^o Canto plano.

Art. 2.^o As Cadeiras de Grammatica e lingua latina , de Rhetorica , Poetica e Geographia , e de Philosophia racional e moral , terão o ordenado annual de oitocentos mil réis ; a de Francez , o de seiscentos mil réis ; as de Historia Sagrada e Ecclesiastica , Instituições canonicas , Theologia Dogmatica , e de Theologia Moral , o de hum conto de réis ; as de Liturgia , e de Canto plano , o de duzentos mil réis .

Art. 3.^o Os Lentes e os Compendios serão propostos pelo Bispo , e approvados pelo Governo.

Art. 4.^o Em quanto não houverem Substitutos , os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas , segundo a ordem marcada pelo Bispo , descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituido em favor do Substituto. Durante os tres primeiros annos de exercicio os Lentes serão considerados interinos.

Luiz Antonio Barbosa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^aSECÇÃO 45.^aDECRETO N.^o 1.222 — de 26 de Agosto de 1853.

*Altera a Tabella das taxas de cunhagem, fundição e
afinação do ouro, e de toque e ensaio
do ouro e prata.*

Hei por bem, Revogando a Tabella que acompanha o Decreto de 27 de Março de 1851, Ordenar que d'ora em diante as taxas de fundição, afinação e cunhagem do ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabella que com este baixa, assinado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto N.^o 1.222 de 26 de Agosto de 1853.

OURO.

Afinar, quando só contiver cobre e prata.....	4 ¹ / ₄ %
Dito, quando tiver em liga outros metaes.....	4 ¹ / ₂ "
Fundir.....	1/4 "
Cunhar	3/4 "
Ensaio, cada hum.....	1 ¹ / ₂ 000
Toque, dito,	1 ¹ / ₂ 300

PRATA.

Afinar	3 %	»
Fundir.....	$\frac{1}{5}$	»
Ensaio , cada hum	\$ 800	
Toque , dito.....	\$ 200	

Advertencias.

1.^a Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar a de ensaio.

2.^a Toda a quantidade de ouro ou de prata, que tiver mais de vinte oitavas, pagará dous ensaios.

3.^a A taxa de $1\frac{1}{4}\%$ he devida pela redução do ouro em pó ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.

4.^a O ouro de toque superior a 22 quilates, ligado somente com cobre, ou com cobre e prata, com tanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará asinação.

5.^a Se alguém levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de diferentes toques, que não contenham senão cobre e prata, mas que fundidas produzão barras que toquem 917 millesimos, e não contenham mais de 14 millesimos de prata, nada pagará de asinação.

6.^a Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagarão $2\frac{1}{2}\%$ de asinação.

Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.

SECÇÃO 46.^a

DECRETO N.º 1.223 — de 31 de Agosto de 1853.

Concede a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido nesta Corte.

Attendendo ao acordo celebrado entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e as Directorias dos Bancos— do Brasil e Commercial— competentemente autorisadas para celebrarem o dito acordo:

Attendendo demais á deliberação tomada em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos Bancos:

E Usando da autorisação dada ao Governo pela Lei N.º 683 de 5 de Julho do anno corrente: Hei por bem Conceder a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão estabelecido nesta Corte, o qual se regulará pelos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Conselho de Ministros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

*Estatutos do Banco, a que se refere o Decreto N.^o 1.223
de 31 de Agosto de 1853.*

TITULO I.

DO BANCO DO BRASIL.

SECÇÃO I.

Da creaçao do Banco.

Art. 1.^o Fica estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Banco do Brasil —, hum Banco de depositos, desconto e emissão, o qual durará trinta annos, contados da data da sua installação.

Art. 2.^o O fundo capital do Banco será de 30.000.000 \$, divididos em 150.000 acções. Este fundo poderá ser elevado por deliberação da Assembléa Geral dos accionistas e autorisação do Governo.

Art. 3.^o O Banco constitue hum Companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.^o A transferencia das acções somente se opera por acto lançado nos registros do Banco com assignatura do proprietario, ou do procurador com poderes especiaes.

Art. 5.^o O Banco poderá, precedendo autorisação do Governo, estabelecer Caixas filiaes nos lugares onde as necessidades do Commercio as exigirem.

Os Estatutos das Caixas filiaes serão organisados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo.

Art. 6.^o O Banco será installado, e dará principio ás suas operações, logo que forem approvados estes Estatutos, e nomeada a Directoria na fórmula do Art. 71.

Art. 7.^o As Caixas filiaes estabelecidas na Provincia do Rio Grande de São Pedro do Sul, e na de São Paulo, pelo actual — Banco do Brasil —, ficão convertidas em filiaes do novo Banco desde que este começar as suas operações. A organisação das referidas Caixas poderá todavia ser modificada conforme as regras estabelecidas no Art. 5.^o

Art. 8.^o A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca menores de 10 por cento, a saber: a primeira logo que for eleita a Directoria do Banco, e cada

huma das outras nos prazos designados pela mesma Directoria , por annuncios feitos com anticipação de 15 dias ao menos.

Art. 9.^o Os accionistas que não effectuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade , deixarão de ser considerados como taes , e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realisadas. Exceptuão-se todavia os casos em que ocorrerein circumstancias extraordinarias , devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 10. O dividendo annual consistirá nos lucros liquidos do Banco , depois de deduzidos 6 por cento , que constituirão hum fundo de reserva. Esta deducção porém cessará desde que a reserva exceder á decima parte do fundo realisado do mesmo Banco.

O primeiro dividendo será pago no mez de Julho de 1854 , e os outros por semestres nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

SECÇÃO II.

Das operações do Banco.

Art. 11. O Banco poderá :

1.^o Descontar letras de cambio , da terra , e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado , garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas , residentes no lugar em que se fizer o desconto ; e bem assim escriptos das Alfandegas e bilhetes do Thesouro.

Como excepción de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto ; mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo efectivo do Banco.

Os descontos não serão feitos a prazos maior de quatro mezes.

2.^o Encarregar-se por commissão de compra e venda de metaes preciosos , de Aplices da Dívida Pública , e de quaesquer outros titulos de valores , e da cobrança de dividendos , letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.^o Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou Estabelecimentos publicos , e pagar as quantias de que estes dispuzerem , até a importancia do que houver recebido.

4.^o Tomar dinheiro a premio por meio de contas cor-

rentes , ou passando letras , não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.^º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.^º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro , prata e diamantes ; de Apelicos da Divilda Publica ; de ações de Companhias acreditadas , que tenham cotação real , e na proporção da importancia realisada ; de titulos particulares que representem legitimas transacções commenciaes , e de mercadorias não sujeitas á corrupção , depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados .

O Banco não pôde emprestar sobre penhor de suas proprias ações .

7.^º Fazer movimentos de fundos de humas para outras Praças do Imperio .

8.^º Effectuar operaçōes de cambio para importar metaes preciosos , ou impedir a exportação delles .

9.^º Emittir notas , isto he , bilhetes pagavcís á vista e ao portador .

Art. 12. As notas do Banco terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas , a saber : nas da Cidade e Província do Rio de Janeiro , as notas que forem emitidas pela Caixa central ; e nas de cada huma das outras Províncias , as que forem emitidas pela respectiva Caixa filial .

Art. 13. A' Caixa central do Banco não he permittido emitir notas de valor menor de 20\$, nem ás filiaes de menos de 10\$.

Art. 14. O Banco terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito , pedras preciosas , moeda , joias e ouro ou prata em barras , dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados .

Este valor será estimado pela parte de acordo com a Direcção do Banco . O Banco dará recibo dos depositos , nos quaes designará a natureza e o valor dos objectos depositados ; o nome e residencia do depositador ; a data em que o deposito for feito ; e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos . Taes recibos não serão transferidos por via de endosso .

Art. 15. Em nenhum caso , e sob nenhum pretexto , poderá o Banco fazer ou emprehender outras operaçōes além das que são designadas nestes Estatutos .

Art. 16. A emissão de que trata o Art. 14 , § 9.^º , he limitada pelas regras seguintes :

§ 1.º Salva a disposição do Art. 18, a emissão do Banco não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponível; isto he, a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em caixa, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal. Exceptua-se todavia o dinheiro recebido a premio ou em contas correntes, o qual não faz parte do fundo disponível.

§ 2.º Salva igualmente a disposição do Art. 19, a emissão tambem não pôde exceder a importancia dos descontos feitos na forma do Art. 11, § 1.º, e dos empréstimos sobre penhores de ouro, de prata e de títulos particulares, que representem legítimas transacções commerciaes.

Art. 17. Se em qualquer tempo se reconhecer que a disposição do § 2.º do Artigo antecedente não dá garantia efficaz ao prompto pagamento das notas do Banco, poderá o Governo, ouvida a Directoria e consultando o Conselho d'Estado, decretar que a emissão nunca exceda á somma dos títulos descontados pela forma estabelecida no Art. 11 § 1.º

Art. 18. O Banco poderá augmentar a emissão, que lhe permitte o § 1.º do Art. 16, com somma igual á do papel-moeda que tiver effectivamente resgatado por conta dos 10.000.000\$ de que trata o § 1.º do Art. 56; mas de modo que em nenhum caso exceda o triplo do fundo disponível, nem o limite prescripto no § 2.º do citado Art. 16.

Art. 19. Além do limite marcado no Art. 16, § 2.º, ou do que for marcado em virtude da disposição do Art. 17, poderá o Banco fazer qualquer emissão addicional, trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal; com tanto que conserve em caixa não só o fundo disponível correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 20. O Banco publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 21. Não serão descontadas as letras e outros títulos, que forem assignados por qualquer dos Directores, que estiver de semana como membro da Comissão de descontos, ou que só tiverem duas firmas de Directores.

Art. 22. Nos emprestimos, de que trata o § 6.^o do Art. 11, o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo, que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se for notoriamente abonado.

Art. 23. Se o penhor consistir em Aplices da Dívida Pública ou ações de Companhias, o mutuario deverá transferi-las previamente ao Banco.

Art. 24. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no Commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando o mesmo Banco para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não for paga no seu vencimento.

Art. 25. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco, serão previamente avaliadas por hum ou mais Corretores designados pela Directoria.

Art. 26. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgata-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 $\frac{1}{2}$, por cento, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 27. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

1.^o De ouro ou prata, com abatimento de 10 por cento do valor verificado pelo Contraste.

2.^o De titulos da Dívida Pública, com abatimento de 10 por cento, ao menos, do valor do mercado.

3.^o De titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 por cento ao menos.

4.^o De diamantes, com abatimento de 50 por cento ao menos, do valor que lhes for dado por Peritos nomeados pela Directoria.

5.^o De ações de Companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realizado.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

SECÇÃO I.

Da Assembléa Geral do Banco.

Art. 28. A reunião dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções , por si , ou como procurador de outrem , formará a Assembléa Geral , a qual será presidida pelo Presidente do Banco.

Art. 29. A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno , no dia que for fixado pela Directoria , e extraordinariamente nos casos seguintes :

1.º Quando sua reunião for requerida por hum numero de accionistas , cujas acções formem ao menos hum decimo do fundo capital do Banco.

2.º Quando for requerida pela Comissão fiscal.

3.º Quando a Directoria o julgar necessário. Nas reuniões extraordinarias a Assembléa Geral não poderá tratar se não do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria , ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas , e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 30. A Assembléa Geral poderá deliberar com o numero de membros que representem hum terço do valor nominal das acções subscriptas no Rio de Janeiro. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero suficiente de membros , será de novo convocada a Assembléa Geral com anticipação de cinco dias ; e nesta reunião poderá deliberar-se , se os membros presentes não representarem menos da quarta parte do valor nominal das mesmas acções.

Art. 31. Em cada reunião nomeará a Assembléa Geral , por maioria relativa de votos , dous Secretarios , que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes , contar os votos , fazer a apuração das votações , ler o expediente e redigir as actas.

Art. 32. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados e votar na Assembléa Geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes.

Art. 33. Os votos da Assembléa Geral serão contados da maneira seguinte: cada vinte acções darão direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 15 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

Art. 34. Nenhum accionista poderá ter voto em virtude de acções transferidas menos de 60 dias antes da reunião.

Art. 35. Compete á Assembléa Geral.

1.º Alterar, ou reformar os Estatutos do Banco; mas neste caso he necessário que a reunião seja composta de numero de membros, que representem mais de 10.000 000 \$.

2.º Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno, organizado pela Directoria.

3.º Julgar as contas annuaes.

4.º Nomear os membros da Directoria, seus Suplentes e os Fiscaes.

Art. 36. Nenhuma alteração, ou modificação dos Estatutos poderá ser executada sem aprovação do Governo.

SECÇÃO II.

Da Direcção geral do Banco.

Art. 37. O Banco será regido por huma Directoria composta:

Do Presidente do Banco, e, em sua falta ou impedimento, do Vice-Presidente.

De 15 Directores.

Art. 38. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que tiver preferencia na ordem da votação; ou, no caso de empate, o que for designado pela sorte.

Art. 39. O Presidente e Vice-Presidente do Banco serão nomeados pelo Imperador.

Os Directores serão eleitos pela Assembléa Geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

Art. 40. Nenhum membro da Directoria poderá entrar

em exercicio sem possuir e depositar no Banco 50 acções; as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectivas funções.

Art. 41. Os Directores serão substituidos annualmente pela quinta parte. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará as substituições.

Art. 42. Compete á Directoria:

1.^º Deliberar sobre a criação, emissão, e annulação das notas.

2.^º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou empréstimos sobre penhores.

3.^º Determinar a taxa dos descontos, e do premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.^º do Art. 11.

4.^º Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

5.^º Dirigir, e fiscalisar todas as operações do Banco.

6.^º Nomear e demitir todos os empregados.

7.^º Propor á Assembléa Geral as alterações, ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.^º Organisar o Regulamento interno de acordo com os Estatutos, e executá-lo provisoriamente em quanto não for aprovado pela Assembléa Geral.

9.^º Approvar o relatorio das operações, e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á Assembléa Geral.

Art. 43. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana; e poderá deliberar estando presentes dez Directores além do Presidente, excepto sobre as operações indicadas no Art. 11, § 8.^º, para cuja decisão se requer a presença de todos os membros da Directoria.

Art. 44. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, mas quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte: e se ainda nesta sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 45. A Assembléa Geral nomeará, pela forma estabelecida no Art. 39, e em cada reunião ordinaria, cinco Suplentes, que serão chamados na ordem da votação, para preencherem os lugares dos Directores falecidos, ou impedidos, e dos que resignarem o lugar.

Art. 46. Haverá huma Commissão permanente, composta de tres Fiscaes, eleitos tambem na forma do Art. 39, d'entre os accionistas de 50 ou mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Se algum dos Fiscaes fallecer, ou resignar o lugar, os restantes designar-lhe-hão Substituto d'entre os accionistas que tenhão a indicada qualificação; mas o Fiscal que for assim designado sómente terá exercicio até a primeira reunião da Assembléa Geral.

Art. 47. Tanto os Directores como os Fiscaes, que houverem de ser substituidos, poderão ser reeleitos.

Art. 48. Compete aos Fiscaes inspecionar todas as operações do Banco; e para esse efeito deverão examinar, ao menos mensalmente, o estado das caixas, a escripturação, registro e mais livros e documentos do mesmo Banco.

Os Fiscaes darão conta á Assembléa Geral dos accionistas, em cada huma de suas reuniões ordinarias, da maneira por que tiverem desempenhado suas funções; declarando se forão fielmente executadas as disposições dos Estatutos e Regulamento interno, e principalmente as que dizem respeito aos descontos e emprestimos sobre penhores.

Art. 49. Além das outras Commissões que forem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma Comissão de descontos, composta de tres Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia.

Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum Director sirva na dita Comissão mais de quinze dias consecutivos.

Os Fiscaes poderão assistir aos trabalhos desta, como aos das outras Commissões.

Art. 50. Compete ao Presidente :

1.º Apresentar á Assembléa Geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.º Presidir as Comissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.º Presidir a Directoria e Assembléa Geral dos accionistas; ser orgão dellas; examinar e inspecionar as operações e os outros ramos do serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno e

as decisões da Directoria; devendo todavia suspender as que julgar contrarias aos mesmos Estatutos, e dar immediatamente conta ao Governo, para que este decida se devem ou não ser executadas.

4.^o Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

5.^o Convocar extraordinariamente a Directoria quando o julgar conveniente.

Art. 51. Ile dever do Presidente comparecer diariamente no Banco.

Art. 52. O Presidente vencerá o honorario annual de 10.000 \$ 000 pago pelo Banco. Em seus impedimentos competirá ao Vice-Presidente, ou a quem fizer as suas vezes, o mesmo vencimento, excepto se o impedimento não exceder a quinze dias, ou for por motivo de molestia.

Art. 53. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 54. Os Directores terão em compensação de seu trabalho quatro por cento do lucro liquido do Banco, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 55. A Directoria remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo—A,—hum balanço, que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. O Banco obriga-se a retirar da circulação papel que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000.000 \$ 000 cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da instalação do mesmo Banco, e ser feito do modo seguinte:

§ 1.^o Os primeiros 10.000.000 \$ 000 empregados no resgate do papel-moeda, serão fornecidos pelo Banco a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros em quanto durar o privilegio do dito Estabelecimento. Findo o prazo marcado no Art. 1.^o, pagará o Governo os referidos 10.000.000 \$ 000 em dinheiro ou em Apolices da Dívida Publica de 6 por cento e ao par.

§ 2.^º Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000.000 \$ 000, o Governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.

Art. 57. O papel-moeda que o Banco retirar da circulação, em virtude do disposto no § 1.^º do Artigo antecedente, será remettido no fim de cada semestre, e depois de convenientemente inutilizado, á Caixa d'Amortisação, a qual, precedendo a necessaria conferencia, dará ao Banco conhecimentos das quantias que receber, assignados pelo Inspector da mesma Caixa e Thesoureiro da Secção de substituição e resgate do papel-moeda.

Os conhecimentos serão depois enviados ao Thesouro Nacional e trocados ahi por titulos de igual valor, assignados pelo Presidente e mais Membros do Tribunal; e com estes titulos haverá o Banco em devido tempo o pagamento do emprestimo que fizer ao Governo, na fórmula do citado § 1.^º do Artigo antecedente.

Art. 58. As quantias resgatadas na fórmula do § 2.^º do Art. 26 serão tambem inutilisadas, e remettidas trimestralmente á Caixa d'Amortisação; e á vista de conhecimentos semelhantes aos do Artigo antecedente, o Banco haverá do Thesouro Nacional a importancia dellas; podendo o mesmo Banco suspender o resgate do papel-moeda, em quanto lhe não forem devidamente pagas as referidas quantias.

Art. 59. Quando por escassez de papel-moeda não puder o Banco realizar o resgate a que fica obrigado em virtude do Art. 56, deverá a Directoria solicitar do Governo as medidas necessarias para remover essa dificuldade.

Art. 60. Se para maior segurança de suas operações entender o Banco, que lhe convém obter em qualquer Paiz estrangeiro hum credito, que não exceda á quantia que o Governo lhe estiver devendo, em virtude da disposição do § 1.^º do Art. 56, poderá o mesmo Governo prestar para esse efecto a garantia do Brasil.

Art. 61. Todas as vezes que se aumentar o fundo capital do Banco, na fórmula do Art. 2.^º, poderá o Governo exigir que a terça parte desse aumento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fórmula indicada no Art. 56.

Art. 62. As notas do Banco serão isentas do pagamento do selo.

Art. 63. As regras estabelecidas no Art. 16, § 1.^º, poderão ser modificadas por Decreto do Governo, que au-

torise o Banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponivel.

Art. 64. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 65. A Directoria fica autorisada para requerer dos Poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente que as acções, ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 66. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 67. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 68. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 69. Os membros da Directoria são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 70. Das 150.000 acções mencionadas no Art. 2.º, serão distribuidas 80.000 aos accionistas dos dous Estabelecimentos baneaes existentes nesta Corte, a saber: 50.000 ao Banco do Brasil, e 30.000 ao Commercial.

Art. 71. Taato que estes Estatutos forem adoptados em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos Bancos, e approvados pelo Governo, fará o Ministro da Fazenda abrir subseripção nesta Corte para distribuir mais 30.000 acções, cujos possuidores serão convocados juntamente com os accionistas dos ditos Estabelecimentos, para elegerem a Directoria, que deve installar o novo Banco, e dar principio ás suas operaões.

Art. 72. A Directoria que installar o Banco, e bem

assim a Comissão fiscal, que deve tambem ser nomeada na primeira reunião da Assembléa Geral, exercerão suas funções até o fim de Junho de 1855.

Art. 73. Os Directores e Fiscaes, que houverem de ser substituidos em 1855 e 1856, serão designados pela sorte d'entre os que tiverem mais tempo de exercicio.

Art. 74. As acções, que restarem para completar o fundo de 30.000.000\$000, ficarão reservadas para serem distribuídas nas Províncias. Para esse effeito, logo que se decidir a creação de Caixa filial em lugar onde exista algum dos Bancos actuaes, abrir-se-ha subscripção para vender as acções que a Directoria julgar conyveniente distribuir nesse lugar, devendo caber de preferencia ao Banco local o numero de acções equivalente ao seu fundo capital, se quizer converter-se em Caixa filial do Banco do Brasil. As acções distribuídas aos Bancos locaes serão computadas pelo seu valor nominal; as outras pelo preço que for marcado pela Directoria.

Art. 75. As acções, que não puderem ser distribuídas nesta Corte, ou nas Províncias, na fórmā dos dous Artigos antecedentes, reverterão ao Banco, para serem oportunamente vendidas, e o premio que obtiverem fará parte do fundo de reserva.

Art. 76. No fim de cinco annos, contados da instalação do—Banco do Brasil—poderá a Directoria dispor, na fórmā do Artigo antecedente, das acções que restarem para completar os oito mil contos mencionados no Art. 74, embora não tenha podido estabelecer, dentro desse prazo, Caixas filiaes em todos os lugares onde actualmente existem Bancos.

Art. 77. Installado o Banco do Brasil, e verificada a primeira prestação, cessarão logo as operaçōes dos dous Estabelecimentos bancaes actualmente existentes nesta Corte, cuja liquidação será feita do modo seguinte :

§ 1.^º O Banco do Brasil receberá por inventario, e lançará em debito e credito da conta corrente, que deve abrir aos dous referidos Estabelecimentos, todo o activo e passivo que lhes pertencer.

§ 2.^º Cobrará por conta dos mesmos Estabelecimentos todas as dívidas activas, ficando o dito Banco responsável pelos títulos vencidos e não cobrados, se deixar de praticar os actos que sejam necessarios para conservar a validade e realizar a cobrança dos mesmos títulos.

(318)

§ 3.º Não poderá reformar os titulos vencidos , com ou sem novação , salvo por consentimento da Directoria do Banco a quem pertencerem , ou da Comissão especial nomeada por ella na forma do § 6.º

§ 4.º Concederá aos devedores , que a exigirem , reforma das letras que actualmente se achem garantidas por penhor de Aplices da Dívida Pública , acções de Companhias acreditadas , ou dos proprios Estabelecimentos ; com tanto porém que a reforma seja a prazos e de modo que dentro de 12 mezes , a contar do começo das operações do Banco do Brasil , esteja completamente terminada a liquidação de que fica encarregado .

§ 5.º Abrirá aos dous Estabelecimentos conta de juro reciproco por tudo que receber e pagar de conta e por conta delles , incluidas as prestações com que devem entrar em devido tempo para pagamento das acções que lhe ficão pertencendo .

§ 6.º Verificada a entrega ao Banco do Brasil dos titulos dos dous Estabelecimentos , suas respectivas Directorias , ou as Comissões que para esse fim forem por elles nomeadas , acompanharão e fiscalisarão a liquidação , cada huma do respectivo Estabelecimento ; e deliberarão definitivamente sobre as duvidas que possão occorrer , qualquer que seja a natureza , ou importancia delas .

§ 7.º Realizada a cobrança de todos os titulos , e pago todo o passivo dos Estabelecimentos extintos , incluido o valor das acções mencionadas no Art. 70 , o saldo que restar de cada hum dos Bancos será rateado pelos respectivos accionistas .

§ 8.º Se porém o activo liquidado de qualquer dos Bancos não for suficiente para pagar integralmente o seu passivo , deverão os respectivos accionistas contribuir em devido tempo com a diferença por que forem responsaveis ; e aquelles que não a realizarem ficão privados na razão della dos interesses , ou vantagens a que puderem ter direito .

Art. 78. O Banco do Brasil não cobrará commissão alguma pela liquidação de que fica incumbido , em virtude do disposto no Artigo antecedente .

Art. 79. O Banco do Brasil receberá os predios pertencentes aos Bancos actualmente existentes pelo preço que lhes tiverem custado .

Rio de Janeiro 31 de Agosto de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

(319)

DECRETO N.^o 1.224 — de 31 de Agosto de 1853.

Concede a Henry Lee Norris privilegio exclusivo por cinco annos para manufaturar e exportar borracha em estado liquido, preparada por hum processo chimico de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerece Henry Lee Norris, Subdito dos Estados Unidos da America, residente na Província do Pará; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 do corrente mez: Hei por bem, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, Conceder-lhe privilegio exclusivo por cinco annos para manufaturar e exportar borracha em estado liquido, preparada por hum processo chimico de sua invenção; ficando o Supplicante obrigado, antes de se lhe passar a competente Carta, a fazer o deposito ordenado no § 2.^º do Art. 4.^º da referida Lei. Francisco Gonçalves Martins, Art. 4.^º da referida Lei. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.^o 1.225 — de 31 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bento da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado no Municipio de S. Bento da Província do Maranhão, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro e segundo, este de oito e aquelle de seis Companhias do serviço activo, e

huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.^o 1.226 — de 31 de Agosto de 1853.

Proroga até o dia 10 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia 10 do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 47.^a

DECRETO N.^o 1.227 — de 8 de Setembro de 1853.

Proroga até o dia 20 do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia vinte do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.

SECÇÃO 48.

DECRETO N.º 1.228 — de 10 de Setembro de 1853.

Declara de 2.ª Entrancia a Comarca do Alto Mearim, creada na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica declarada de segunda Entrancia a nova Comarca do Alto Mearim , creada pela Lei numero trezentos vinte e oito de doze de Setembro do anno proximo passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 49.^a

DECRETO N.^o 1.229 — de 12 de Setembro de 1853.

Explica o Decreto N.^o 896 de 31 de Dezembro de 1851.

Suscitando-se duvida sobre se na revogação de que tratou o Decreto N.^o 896 de 31 de Dezembro de 1851 foi comprehendida a parte final do Art. 17 do Regulamento que baixou com o Decreto N.^o 415 de 15 de Junho de 1845: Hei por bem Declarar que o sobredito Decreto N.^o 896 de 31 de Dezembro de 1851 só teve por fim alterar o prazo para a arrecadação dos impostos de lançamento amigavelmente feita pelas Recebedorias e outras Estações que os tem a seu cargo, deixando subsistente a referida parte do Art. 17 do Regulamento de 1845, que estabelece penas para os contribuintes que não pagarem em tempo. O Visconde de Paraná, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 50.^a

DECRETO N.º 1.230 — de 17 de Setembro de 1853.

Proroga até o dia 25 do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Irei por bem Prorogar até o dia vinte e cinco do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.*

SEÇÃO 51.*

DECRETO N.º 1.232 (*) — de 19 de Setembro de 1853.

Manda compreender a Província do Paraná na 3.^a classe de que trata o Decreto de 18 de Agosto de 1852, e fixa o Ordenado do respectivo Presidente em 6.000 \$ annuaes.

De conformidade com o Art. 2.^o da Lei N.º 647 de 7 de Agosto de 1852: Hei por bem que a Província do Paraná, creada pela Lei N.º 704 de 29 de Agosto ultimo, seja comprehendida na 3.^a classe de que trata o Decreto N.º 1.035 de 18 do sobreditó mez de Agosto de 1852, ficando assim fixado ao respectivo Presidente o Ordenado annual de seis contos de réis. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Méu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.231.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 52.^a

DECRETO N.^o 4.232 A — de 24 de Setembro de 1853.

Concede a J. Luiz W. Paim privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a construcção e venda de huma nova machina de sua invenção destinada á lavagem do ouro.

Attendendo ao que Me requereu J. Luiz W. Paim, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem, nos termos da Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta, Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para a construcção e venda de huma nova machina de sua invenção, destinada á lavagem do ouro, passando-se-lhe a competente carta depois que depositar no Archivo Publico do Imperio o modelo da mesma machina.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 53.^a

DECRETO N.º 1.233 — de 28 de Setembro de 1853.

Ordena, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Corte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distintivos do uniforme do mesmo Corpo.

Art. Unico. Hei por bem ordenar, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Corte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distintivos do uniforme do mesmo Corpo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.234 — de 28 de Setembro de 1853.

Organiza a Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Atibaia, Nazareth, Jundiahys, e Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Campinas hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designa-

ção de oitavo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do da reserva: em Bragança hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de nono do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do da reserva: em Atibaia e Nazareth hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de decimo do serviço activo; huma Companhia avulsa da reserva em Nazareth, e huma Secção de Companhia do mesmo serviço em Atibaia; em Jundiahum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de decimo primeiro do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva: e em Constituição hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de decimo segundo do serviço activo, huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.º Os Esquadrões, Batalhões, e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.235 — de 28 de Setembro de 1853.

Separa o Termo de Ega dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Província do Amazonas, cria nelle hum Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Termo de Ega fica separado dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Província do Amazonas, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Or-

phãos, que vencerá o ordenado annual de hum conto de réis, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.236 — de 28 de Setembro de 1853.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadãas das Villas do Rio Preto, e do Dezemboque, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Carcereiros das Cadãas das Villas do Rio Preto, e do Dezemboque, na Provincia de Minas Geraes, terão cada hum o ordenado annual de sessenta mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

(330)

DECRETO N.^o 1.237 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que haja na Provincia do Paraná hum Chefe de Policia especial.

Hei por bem, na conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Chefe de Policia da Provincia de Paraná será especial, e não accumulará as funcções de Juiz de Direito.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.238 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que haja na Provincia do Piauhy hum Chefe de Policia especial.

Hei por bem Decretar o seguinte, em conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous.

Artigo Unico. O Chefe de Policia da Provincia do Piauhy será especial, e não accumulará as funcões de Juiz de Direito.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 54.^a

DECRETO N.^o 1.239 — de 30 de Setembro de 1853.

Reducindo a quantia fixada para despesas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal pelo Decreto N.^o 954 de 6 de Abril de 1852 a 11.800^{rs}000 ao cambio de 27.

Hei por bem que a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis fixada no Decreto numero novecentos cincuenta e quatro de seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous para despesas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal seja reduzida a onze contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Antonio Paulino Limpo de Abreu, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

DECRETO N.^o 1.240 — de 30 de Setembro de 1853.

Crea huma Thésouraria de Fazenda na Prorincia do Paraná.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo no Art. 4.^º da Lei N.^o 704 de 29 de Agosto de 1853, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica creada na Prorincia do Paraná huma

Thesouraria de segunda ordem, e da quarta classe, conforme o Decreto N.^o 870 de 22 de Novembro de 1851, a qual terá todas as incumbencias e atribuições que competem ou vierem a competir ás mais Thesourarias da Fazenda.

Art. 2.^o A referida Thesouraria terá provisoriamente o numero de Empregados que tem a da Província de Goyaz, menos os Praticantes.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECCÃO 55.^a

DECRETO N.^o 1.241 — do 1.^o de Outubro de 1853.

Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade de Paranaguá da Província do Paraná.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trescentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade de Paranaguá da Província do Paraná. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.^o 1.242 — do 1.^o de Outubro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da cadeia da Villa de Ouricury da Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar :

Art. Unico. O Garcereiro da cadeia da Villa de Ouricury da Província de Pernambuco terá o ordenado annual de cem mil réis.

José Thomaz Nabueo de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

(334)

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 47.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 56.^a

DECRETO N.º 1.243 — de 3 de Outubro de 1853.

Concede a Theodoro Klett faculdade por tempo de dois annos para proceder aos exames e explorações nos terrenos mineraes devolutos existentes ás margens e entre os rios—do Meio e da Fumaça—no distrito de Mangarahy do Municipio da Victoria, da Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Theodoro Klett, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro de 1852, com o qual Me confirmei por Minha immediata Resolução de 24 do mesm proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por tempo de dois annos para proceder por si ou por meio de huma Companhia aos exames e explorações nos terrenos mineraes devolutos existentes ás margens e entre os rios—do Meio e da Fumaça—no distrito de Mangarahy do Municipio da Victoria da Província do Espírito Santo, ficando-lhe garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para á vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação de datas mineraes com as condições que se estipularem, e que ficarão dependentes da approvação do Corpo Legislativo. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PATRE 2.^aSEÇÃO 57.^aDECRETO N.^o 1.245 (*) — de 13 de Outubro de 1853.

Modifica algumas das condições do Decreto N.^o 1.030 de 7 de Agosto de 1852, pelo qual foi concedido a Eduardo de Mornay, e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo para a construcção da estrada de ferro da Cidade do Recife á Povoação d'Agua Preta na Província de Pernambuco.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial Presença Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay sobre a necessidade de serem modificadas algumas das condições do Decreto N.^o 1.030 de 7 de Agosto de 1852, pelo qual Fui Servido conceder-lhes privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Província de Pernambuco por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros.

Considerando as disposições dos Arts. 1.^o e 2.^o do Decreto N.^o 725 de 3 do corrente mez; e Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado ; Hei por bem Decretar :

Art. 1.^o A estrada de ferro, que pelo Decreto de 7 de Agosto de 1852 deve começar na Cidade do Recife , e terminar na Povoação d'Agua Preta, será levada até o Rio de S. Francisco, acima da cachoeira de Paulo Affonso no ponto que se julgar mais conveniente , depois das investigações a que se deverá proceder.

Art. 2.^o He approvada a planta da sobredita estrada levantada pelo Engenheiro M. A. Borthwick, e apresentada pelos concessionarios ao Governo , com a declaração porém de que em lugar de se dirigir a estrada á Povoação d'Agua Preta , deverá este primeiro lanço terminar na confluencia dos Rios Una e Pirangy , como propõe o mesmo Engenheiro.

(*) Não consta haver acto algum de N.^o 1.244.

Art. 3.^º Se na construcção da estrada se conhecer além da alteração na direcção da linha de que falla o Artigo antecedente, a necessidade de outras modificações na linha traçada na planta, os concessionarios, ou a Companhia poderão por si ou por seus agentes ou procuradores, trazer sua representação ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, acompanhada da planta dos desvios da dita linha, com todas as explicações convenientes; e o Governo resolverá como melhor entender.

Esta representação será dirigida ao Governo por intermedio do Ministro Brasileiro em Londres, ou do Presidente da Provincia de Pernambuco, os quaes ajuntarão logo seus pareceres.

Art. 4.^º A construcção da estrada até á confluencia dos Rios Una e Pirangy será effectuada segundo as condições que acompanham o Decreto de 7 de Agosto do anno passado, e segundo as alterações e os additamentos feitos a essas condições pelo presente Decreto.

Art. 5.^º Quanto porém á continuação da mesma estrada desde o Rio Pirangy até o Rio de S. Francisco, a construcção ficará dependente de novas estipulações entre o Governo e a Companhia, sem que se julguem obligatorias as condições expressas naquelle e neste Decreto, ficando entendido que em nenhuma hypothese a Companhia terá o direito de reclamar do Governo garantia de juro pelas despezas que fizer com este prolongamento da linha.

Assegurão-se todavia desde já á Companhia para essa continuação os favores das condições 7.^a, 8.^a e 30.^a do Decreto de 7 de Agosto de 1852, com as alterações feitas aos dous ultimos Artigos pelo presente Decreto.

Art. 6.^º Para realizar o prolongamento da estrada da confluencia dos Rios Una e Pirangy ao Rio de S. Francisco, a Companhia deverá apresentar ao Governo o plano da obra, as plantas e todos os esclarecimentos necessarios, dentro de seis annos, contados do dia em que se abrir ao serviço publico, todo o primeirão lanço até o Rio Pirangy, e quando o não faça dentro desse tempo perderá por isso o direito á continuação da estrada, e o Governo a poderá contractar livremente com outro empresario ou Companhia.

Art. 7.^º Se o plano apresentado para a construcção

da estrada não for aprovado pelo Governo dentro em quatro annos contados da sua apresentação, ou se dentro desse mesmo prazo o Governo e a Companhia não chegarem a hum acordo sobre as condições do contrato; em ambos estes casos ficará igualmente perdido o direito á continuaçāo da estrada, podendo o Governo contracta-la livremente com outra Companhia ou empresario, sem que os concessionarios, ou a Companhia por elles organisada possāo exigir indemnisação alguma a qualquer título que seja.

Art. 8.^º A declaração do perdimento do direito nas hypotheses des dous Artigos antecedentes será feita sobre Resolução de Consulta do Conselho d'Estado.

Art. 9.^º A disposição do Art. 8.^º do Decreto de 7 de Agosto do anno passado, quanto aos trilhos, machinas, carros, instrumentos e mais objectos necessarios para os trabalhos da construcção fica ampliada a dez annos mais além do prazo marcado para conclusão da obra, e quanto á do carvão de pedra, ao espaço de sessenta annos contados da data da formação da Companhia.

Art. 10. A condição 12.^a relativa ao telegrapho electrico será executada de modo que haja sempre hum fio prompto e disponivel para o serviço do Governo, tendo a Companhia a obrigação de vigiar, cuidar e conservar o dito fio e os respectivos postes a expensas suas, correndo porém a administração por conta do Governo, ao qual compete nomear quem a deva exercer.

Art. 11. As condições 16.^a, 17.^a, 18.^a e 19.^a do citado Decreto de 7 de Agosto ficão alteradas do modo seguinte:

1.^º O capital de que falla a condição 19.^a para o pagamento do juro de que trata a condição 16.^a, he fixado em oitocentas setenta e cinco mil cento vinte e tres libras esterlinas, comprehendidas todas as despezas que se fizerem, de qualquer natureza que sejam, e qualquer que seja a quantia em que importem.

2.^º Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar ao seu termo, e o capital fixado não se presume ter sido empregado em sua totalidade, será este dividido pelo numero de leguas, que a estrada tiver desde o ponto de partida na Cidade do Recife até á confluencia dos Rios Una e Pirangy, e á proporção que se for concluindo cada huma das secções da estrada pa-

gar-se-ha o juro correspondente ao numero de leguas dessa secção.

3.^o As condições 16.^a e 17.^a ficão em vigor somente na parte relativa á despesa do custeio , e á receita para se calcular o rendimento liquido da estrada.

4.^o A condição 18.^a continua em vigor , salvo na parte em que estipula o juro do capital despendido , devendo observar-se o disposto no § 1.^o deste Artigo.

Art. 12. Para a verificação assim da despesa do custeio da estrada , como da receita que se realizar , e igualmente para a inspecção das obras em relação á sua execução , na conformidade dos planos approvados , o Governo nomeará em Londres hum Director o qual será o Ministro Brasileiro alli residente , ou quem suas vezes fizer , e em Pernambuco hum Inspector da estrada , o qual será o Presidente da Província.

Fica declarado que estes douos Empregados pelo simples facto de suas nomeações são considerados revestidos dos poderes , que aqui se lhes outorgão , independentemente de nomeação particular para este fim.

Art. 13. O Director Brasileiro em Londres tendo todos os direitos que competem aos membros da Directoria , será convidado para todas as sessões da mesma , assim como para os trabalhos de suas commissões.

Art. 14. Para o exame dos livros , e em geral de quaequer contas das quaes possa resultar onus maior no quantitativo do juro , o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu , o qual será hum Negociante dos mais acreditados da praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro em Pernambuco poderá nomear hum Delegado , o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral de Fazenda , escolhido d'entre os de maior categoria.

Se porém se tratar de exames de machinas , ou da execução do plano da obra , os Delegados assim do Director como do Inspector serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomeie Inspectores especiaes para exercerem as funcções de que aqui se trata.

Art. 15. As condições 20.^a e 21.^a são substituidas pelas seguintes disposições :

1.^a Quando os dividendos da Companhia excederem

a 7 $\frac{3}{4}$ por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia.

2.^a O dinheiro assim recebido pelo Governo depois de deduzido delle o montante dos pagamentos feitos á Companhia em razão da garantia do juro, se algum tiver havido, será empregado na compra de fundos públicos Brasileiros, ou em acções da Companhia da estrada de ferro, como melhor julgar o Governo, e formará com os juros acumulados hum fundo destinado para qualquer pagamento futuro por conta da garantia do juro.

3.^a Quando tal fundo chegar a huma somma igual a meio por cento do capital da Companhia, multiplicado pelo numero de annos, que ainda restarem do privilegio, a dedueção dos dividendos cessará.

4.^a Se no fim dos noventa annos do privilegio, ou quando o Governo usar do direito que tem pela condição 25.^a de resgatar a estrada, ou em qualquer tempo que a Companhia declare renunciar á garantia do juro, houver hum excesso desta somma depois da dedueção de todas as quantias pagas pelo Governo por conta da garantia do juro, esse excesso será dividido em tres partes, huma das quaes pertencerá ao Governo, e as outras duas á Companhia.

Art. 16. A condição 25.^a do Decreto de 7 de Agosto de 1852 § 2.^o fica alterada do modo seguinte:

O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos cinco annos mais rendosos dos ultimos sete.

Art. 17. A faculdade concedida pela condição 30.^a do Decreto citado de 7 de Agosto de explorar, e lavrar minas de metaes, será executada de modo que não seja distraída quanta alguma do fundo capital da Companhia destinado para a construcção e custeio da estrada de ferro, e não se confundão os interesses e as Administrações ou Directorias de huma e outra empresas.

Art. 18. A Companhia em conformidade da ultima parte da condição 32.^a do mesmo Decreto he obrigada a apresentar ao Governo os planos e systemas de que alli se faz menção, para a competente aprovação.

Fica entendido que no interesse da Companhia, assim como no do Governo, a Companhia terá o direito de substituir, precedendo aprovação do Governo, qualquer

modo de tracção ou impulso que possa ser inventado, ou descoberto, em vez das locomotivas actualmente empregadas, oferecendo ao menos iguaes vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia, ou para toda ou parte da linha.

Esta disposição comprehende, dadas as referidas circunstancias, as alterações que forem convenientes nos sistemas dos trilhos, carros e mais objectos da estrada de ferro.

Art. 49. A condição 34.^a fica modificada da maneira seguinte:

1.^º Se o desacordo entre o Governo e a Companhia recabir sobre os planos, ou execução da obra na parte scientifica, nomearão por commun accord tres Engenheiros, e quando não possão combinar nessa nomeação, cada huma das partes nomeará hum Engenheiro, e quando os dous assim nomeados divergirem na decisão, o Governo, por intermedio do Director Brasileiro em Londres, escolherá o Presidente effectivo, ou hum dos ex-Presidentes do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

2.^º Se porém a divergência versar sobre direitos e deveres e seus respectivos interesses, a questão será decidida definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes.

3.^º Se porém não concordarem na nomeação deste terceiro arbitro, o Governo Imperial apresentará tres nomes escolhidos dentre os Conselheiros d'Estado, e a Companhia outros tres nomes, destes seis se tirará por sorte hum, cujo voto será decisivo.

4.^º Quando aconteça que os tres arbitros nomeados por commun accord, ou seja na hypothese do § 1.^º ou na do 2.^º, divirão entre si, terá voto decisivo no primeiro caso o Presidente ou o ex-Presidente do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, e no segundo hum arbitro sorteado pela forma declarada no § 3.^º

5.^º O acto do sorteamento será praticado em Londres sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos membros da Directoria, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

6.^º Quando para a decisão de qualquer questão for necessário o arbitramento, huma das partes fará aviso á outra dessa necessidade, e do nome do arbitro escolhido.

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o comunicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.^a do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárono Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos , que com este baixão , assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , que assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.º Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada —Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco — com o fim de construir huma estrada de ferro , que deverá partir do porto do Recife e terminar no nível superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso , em conformidade das condições annexas ao Decreto N.º 1.030 de 7 de Agosto de 1852 , e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay , com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.º Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente , formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.º Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros além dos fundadores , segundo o disposto na ultima parte do Art. 32 , e por hum Superintendente de nomeação da Directoria , o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.º A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.º A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorizado no Art. 3.º

Art. 6.º A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Província de Pernambuco , e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

choeira de Paulo Affonso , em lugar proprio para encontrar a navegação daquelle rio no seu nível superior.

Art. 7.º A Companhia principiará desde já a secção da linha comprehendida entre a Cidade do Recife e a confluencia dos rios Una e Pirangy : seu capital será limitado em relação á quantia necessaria para construir e pôr em serviço efectivo esta secção , incluidas todas as despezas da administração , das officinas , de machinismo e mais annexos , durante o tempo da sua construcção . O capital para este fim he fixado em novecentas mil libras esterlinas , e representado por acções de vinte libras cada huma.

Art. 8.º O capital da Companhia poderá ser augmentado para a construcção dos caminhos lateraes , que for autorisada para fazer , assim como para continuaçao da linha principal além da confluencia dos dous rios Una e Pirangy , onde termina a primeira secção da estrada , pela maneira indicada nos Arts. 54 e 52.

Art. 9.º O augmento do capital da Companhia de que se falla no Artigo antecedente , terá lugar por huma resolução da Directoria , aprovada em Assembléa geral dos accionistas , e poderá effectuar-se ou por emissão de acções , cautelas , ou obrigações , ou por meio de emprestimos , conforme as necessidades da mesma Companhia.

Art. 10. Na distribuição das acções será reservada a quinta parte destas para serem tomadas no Brasil . Se porém depois de aberta subscrisção , ficar por dispor maior numero de acções no Brasil do que em Londres , em relação ao que for destinado para cada hum destes lugares , serão remettidas á praça de Londres as que restarem , para ali serem vendidas : o que se repetirá todas as vezes que se reconhecer que continua a apparecer esta desigualdade nas subscrisções.

Art. 11. A organisação definitiva da Companhia terá lugar desde a data da primeira reunião dos accionistas em Londres , depois da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial : esta reunião deverá ser communicada ao Ministro do Brasil em Londres . A sua duração será a mesma que a da concessão , salvo se o Governo usar do direito de resgatar as obras antes da expiração do prazo do privilegio , conforme as disposições do Artigo 25 do Decreto de 7 de Agosto de 1852.

Art. 12. A Companhia poderá effectuar contractos com empreiteiros ou contractadores de estradas de ferro

idoneos , para a construcção da linha e para suprimento do trem movediço , e de todas as mais pertenças necessarias para que possa prestar serviço ao publico ; e os ditos empreiteiros ou contractadores ficarão obrigados a começar e acabar todas as obras dentro dos prazos estipulados em seus respectivos contractos , ficando elles com toda a liberalidade de escolher as pessoas que hão de empregar no serviço particular de que se encarregão . Estes contractos celebrados entre a Companhia e os empreiteiros , ou contractadores , não a exonerão das obrigações que ella contrahe para com o Governo Imperial.

Art. 13. Nomear-se-ha provisoriamente huma Directoria composta de cinco membros pelo menos , e sua permanencia dependerá da approvação da primeira Assembléa geral dos accionistas. Elha servirá até finalisar-se hum anno depois da abertura da linha.

Sua gratificação he fixada em duas mil libras esterlinas por anno , repartidas entre os seus membros como á Directoria aprouver.

Art. 14. Cada membro da Directoria deverá possuir pelo menos cem acções , as quaes serão depositadas nos cofres da Companhia , e não poderão ser transferidas durante o tempo que servirem. Além das prescripções do Art. 44 destes Estatutos , o membro da mesa da Directoria que não tiver pago as entradas sobre estas acções dentro de seis semanas , depois de vencido o prazo de seu pagamento , perderá o lugar que occupa como Director , pela simples verificação desta falta pela Directoria.

Art. 15. A Directoria será revestida de plenos poderes para dirigir os negocios da Companhia.

Regulará tudo quanto diz respeito ao systema que deverá ser adoptado para segurar a prompta e efficaz conclusão das obras.

Nomeará hum Superintendente residente em Pernambuco , e fixará o seu vencimento.

Contractará para o estabelecimento da estrada de ferro , assim como para o suprimento do trem movediço , officinas , machinas e mais pertenças com os contractadores apresentados pelos fundadores , e segundo os preços constantes do orçamento , se ella os julgar em todos os sentidos pessoas idoneas e competentes com todas as circunstancias para satisfazer as condições dos contractos.

Poderá contrahir emprestimos quando julgar conve-

niente , até a importancia da totalidade das prestações que na occasião ainda se houverem de receber.

Regulará a reserva , e mais fundos disponiveis.

Poderá alienar e mandar alienar pelo Superintendente residente em Pernambuco os bens moveis ou de raiz que se tiverem tornado desnecessarios á Companhia.

Fará com o Governo Imperial e com particulares todos os ajustes ou convenções que julgar convenientes relativamente á juncção ou passagem de outras linhas pelos trilhos da Companhia.

E finalmente representará a Companhia , e poderá obrar em seu nome , e decidir todas as questões que não estiverem especialmente reservadas para a decisao das Assembléas geraes.

Art. 16. Em todas as suas deliberações a Companhia se guiará pelas condições da concessão feita aos fundadores concessionarios pelo Governo Imperial do Brasil.

Art. 17. As condições e o lugar do pagamento das prestações de nova emissão de acções serão reguladas e determinadas pela Directoria.

Art. 18. A Directoria apresentará hum relatorio da marcha dos negocios da Companhia em todas as Assembléas geraes , e tambem submeterá á sua inspecção as contas e os saldos.

Art. 19. Findo , quando muito , hum anno depois de qualquer porção da linha estar aberta ao publico , e deste tempo em diante as contas deverão ser tiradas annualmente , e a Directoria apresentará hum balancete , no qual deverá haver huma conta da depreciação do trem movediço , e dos outros bens da Companhia.

Art. 20. Dos lucros realisados a Directoria determinará o dividendo que julgar conveniente , e fixará metodo , epoca e lugar do pagamento , devendo effectuar-se no Brasil o das acções que forem tomadas no Imperio.

Art. 21. A Directoria marcará a maneira porque hão de ser efectuadas as transferencias das acções quer na Inglaterra quer no Brasil , assim como a da conversão de cautelas tiradas em nome da pessoa para cautelas ao portador ; e determinará a importancia dos emolumentos , se os houver.

Art. 22. A Directoria he autorizada para eleger de entre os seus membros hum Presidente e hum Vice-Presidente.

Art. 23. A Directoria poderá trabalhar , e suas deliberações serão validas, estando presentes tres de seus membros. Em igualdade de votos o Presidente terá o de desempate.

Art. 24. A Directoria se reunirá todas as vezes que os interesses da Companhia o exigirem ; e determinará a ordem das suas deliberações. As minutas das actas deverão ser registradas em hum livro apropriado para esse fim , e serão assignadas pelo Presidente.

Art. 25. Quaesquer demandas que a Companhia possa ter , deverão ser intentadas em nome da Directoria por intermedio do seu Presidente. Se o processo tiver lugar no Brasil a Directoria incumbirá de o instaurar ao Superintendente residente em Pernambuco : se porém pela demora correr risco a acção segundo as Leis do Imperio , nesse caso o Superintendente a poderá instaurar. Se a acção for intentada contra a Companhia , em Londres o será na pessoa do seu Presidente , e no Brasil na do seu Superintendente.

Art. 26. Os contractos para serem obrigatorios para com a Companhia , deverão ser assignados pelo Presidente , ou na sua ausencia por dous membros da Directoria ; salvo aquelles que o Superintendente residente puder concluir em virtude das facultades a elle outorgadas por estes Estatutos , ou por ordem que tenha recebido da Directoria , pois então a sua assignatura será sufficiente.

Art. 27. No caso de fallecimento ou renuncia de hum Director , a Directoria nomeará outro para o substituir.

Art. 28. Findo hum anno depois da conclusão das obras , a Assembléa Geral determinará o vencimento dos membros da Directoria. Daquelle tempo em diante nomear-se-hão todos os annos dous membros novos para substituir dous dos effectivos que devem sahir : a sorte indicará estes ultimos , e os accionistas em Assembléa geral nomearão os dous primeiros.

Art. 29. Os membros que sahirem poderão ser reeleitos.

Art. 30. Os Directores em virtude de sua posição como procuradores da Companhia não contrahirão qualquer obrigação individual nos contractos que celebrarem por parte da mesma Companhia. Serão unicamente responsaveis pela fiel execução de suas obrigações,

Art. 31. Os fundadores e concessionarios cedem em favor da Companhia todas as vantagens contidas na concessão do privilegio para a construção da estrada ; assim como as rendas , terras e minas e todos os mais interesses que da dita concessão se originarem.

Art. 32. Pela cessão do privilegio com todas as suas vantagens , pela concepção e organização da empresa , por suas despezas , riscos e serviços futuros como Directores , os fundadores e concessionarios receberão : 1.º no acto da transmissão do privilegio á Companhia quinhentas acções no valor de vinte libras cada huma , consideradas como se tivessem sido pagas todas as respectivas prestações ; 2.º o mesmo vencimento que competir aos outros Directores da Companhia. Além disto quando estiverem em Inglaterra tomarão parte nas deliberações da Directoria , na qualidade de membros natos della.

Art. 33. O Superintendente residente receberá as suas instruções da Directoria de Londres.

Remetterá todos os seis mezes hum relatorio á Directoria do adiantamento das obras , e de todas as ocorrências que disserem respeito á Companhia.

Tratará com o Governo Imperial do Brasil sobre todas as questões que por ventura forem suscitadas ; e comunicará com as Autoridades locaes para remover qualquer dificuldade , e para sollicitar a sua cooperação e intervenção , quando for necessaria para facilitar as operações da Companhia.

Consultará o seu Advogado no Brasil sempre que for mister , e com especialidade em todas as questões legaes , no que disser respeito aos documentos precisos para a aquisição de terras de domínio publico , e para a desapropriação de terrenos particulares.

Facilitará aos contractantes estrangeiros o ajuste de trabalhadores nacionaes , e os meios de suprimento de materiaes necessarios.

Prestará caução suficiente , a juizo da Directoria , pelos dinheiros que por ventura possão estar á sua disposição por conta da Companhia.

E finalmente notificará aos accionistas residentes no Brasil , na devida fórmula pelos jornaes publicos , quando , e como deverão ser pagas as prestações das suas acções.

Art. 34. O Superintendente residente não contrahirá

obrigação pessoal alguma pelos contractos que celebrar, em virtude do seu cargo, por conta da Companhia.

Art. 35. A Assembléa geral ordinaria se reunirá todos os seis mezes, a saber, nos mezes de Abril e Outubro; assim como se reunirá logo que for conveniente depois que a Companhia se achar constituída por estes Estatutos.

Ella será devidamente convocada pela Directoria por meio de annuncios em dous jornaes publicos em Londres; em duas occasões differentes, a primeira hum mez pelo menos, e a segunda vinte dias antes do dia da reunião. Será presidida pelo Presidente da Directoria ou por outro membro eleito por ella para esse fim.

Art. 36. Huma Assembléa Geral entender-se-ha legalmente constituida e competente para deliberar, quando mais de vinte accionistas representarem por si ou por procuração accções cujos valores subão ao menos á oitava parte do capital da Companhia.

Art. 37. A Assembléa geral, quando regularmente convocada, representa todos os accionistas.

Art. 38. Hum possuidor de cinco accções he ipso facto membro das Assembléas geraes, e pôde comparecer e votar em pessoa ou mandar o seu procurador.

Para ser admittido nas sessões das Assembléas geraes he mister que o accionista deposite a sua cautela, ou procuração pelo menos com sete dias de antecedencia nas mãos do Secretario, ou nas da pessoa que for designada pela Directoria.

Hum accionista tem hum voto por cada cinco accções.

Nenhum accionista terá voto pelas accções que não forem pagas, ou que tiverem prestações por pagar, e estas não estejão satisfeitas nos prazos marcados.

Os votos serão tomados por levantamentos de mãos, salvo quando cinco accionistas presentes pedirem escrutinio secreto, ou que os votos sejão contados.

Art. 39. Compete á Assembléa geral deliberar sobre qualquer proposição, e decidir todas as questões submettidas pela Directoria, ou por membros da Assembléa, quando não sejão incluidas nas que estão especialmente reservadas para a Assembléa geral extraordinaria.

Art. 40. Os herdeiros ou credores dos accionistas não poderão debaixo de pretexto algum fazer embargar a propriedade e objectos quaisquer pertencentes á Companhia, e nem ingerir-se de modo algum na sua administra-

ção ; devendo limitar o exercicio de seus direitos aos competentes assentos e entradas nos livros da Companhia , e nas actas dos trabalhos da mesa dos Directores.

Art. 41. As deliberações das Assembléas geraes serão decididas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Art. 42. No acto da inscripção pagar-se-ha a primeira entrada de huma libra esterlina por cada acção.

As outras entradas serão realizadas nas epochas e pela fórmula que a Directoria determinar , devendo dar-se sempre hum intervallo pelo menos de tres mezes entre os pagamentos , cada hum dos quacs jámais excederá da quantia de duas libras.

Taes pagamentos serão precedidos por annuncios feitos na fórmula da parte final do Artigo 35 em douz jornaes de Londres , no que publicar os actos officiaes do Governo no Rio de Janeiro , e nos de maior circulação da Bahia e de Pernambuco.

Art. 43. Nenhum assignante poderá ser considerado accionista da Companhia sem que tenha satisfeito a primeira entrada.

Art. 44. O accionista que não realisar a importancia de suas prestações no prazo marcado , pagará além do principal hum juro da mora na razão de cinco por cento ao anno , e se ainda assim as não tiver satisfeito dentro de tres mezes além do dito tempo , a Directoria terá o direito ou de declarar nullas e de nenhum valor as respectivas acções , ou de obrigar o pagamento dellas pelos meios legaes.

O perdimento de taes acções será verificado pela deliberação da Directoria inscripta em suas minutas , sem que seja mister qualquer outra formalidade. Neste caso as prestações que já tiverem sido pagas reverterão irrevogavelmente em beneficio dos cofres da Companhia ; e as acções existentes nas mãos dos seus possuidores ficarão sem valor algum , e poderão ser substituidas por outras , que a Directoria julgue conveniente emitir.

Art. 45. A posse de huma acção dá direito a huma parte proporcional nos bens e lucros da Companhia.

A inscripção ou posse de huma ou mais acções obriga necessariamente o seu possuidor a todas as disposições dos presentes Estatutos.

Os direitos e obrigações pertencentes a huma acção

depois de convertida em cautela na forma do Art. 47, são iguaes e inseparaveis das cautelas que conferem o titulo, estejão elles na posse de quem quer que for.

Art. 46. A posse de cautelas tiradas em nome da pessoa do proprietario, nunca envolve maior responsabilidade do que a importancia das accões representadas.

Art. 47. As accões só podem ser transferidas depois de terem sido pagas as duas primeiras prestações.

As cautelas em nome da pessoa do proprietario podem, em virtude de decisão da Assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ser convertidas em cautelas ao portador, depois que igualmente estiverem satisfeitas as duas primeiras prestações.

As cautelas em nome da pessoa do proprietario só podem ser transferidas assignando o comprador e o vendedor por si ou por procurador huma declaração nos livros da Companhia, neste sentido.

Art. 48. A approvação da Assembléa geral ás contas e balancetes apresentados pela Directoria absolve a esta inteiramente de qualquer responsabilidade.

Art. 49. As resoluções da Assembléa geral em conformidade com os preceitos destes Estatutos, obrigão a Companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem appellação.

Art. 50. Os trabalhos das Assembléas geraes serão registrados por minutias, e assignados pelo Presidente do dia.

Art. 51. Convocar-se-ha huma sessão extraordinaria para se tratar da dissolução da Companhia; da venda ou cessão de toda a linha principal ou parte della, ou das lateraes pertencentes á Companhia; do augmento do capital da mesma para construcção da estrada na sua continuaçao além do Rio Pirangy, assim como das linhas lateraes; e finalmente para se modificarem estes Estatutos.

Art. 52. Convocar-se-ha huma sessão geral extraordinaria pela mesma forma das Assembléas ordinarias, todas as vezes que a Directoria o julgar conveniente, assim como sempre que o exigirem vinte accionistas, que representem pelo menos huma decima parte do numero das accões que conferem o direito de votar. Esta requisição dos accionistas deverá ser acompanhada de huma explicação em termos claros e precisos do fim da reunião.

Na primeira convocação de huma Assembléa geral extraordinaria para dar validade ás suas deliberações, será

mister que estejão presentes tantos accionistas quantos representem pelo menos huma terça parte do capital da Companhia.

Se na primeira convocação não houver numero suficiente , ella será adiada por hum mez. As deliberações serão então validas , seja qual for o numero dos accionistas presentes ou acções representadas.

Quando huma sessão geral extraordinaria convocada em consequencia da requisição de vinte accionistas , não se realizar por causa de não haver numero sufficiente de acções representadas , a reunião adiada não terá lugar , salvo se for novamente requisitada em tempo competente.

Art. 53. A sessão geral extraordinaria que for convocada com o fim de modificar os Estatutos , será anunciada em dous jornaes de Londres , no que publicar os actos officiaes do Governo do Rio de Janeiro , e nos de maior circulação da Bahia e de Pernambuco , pelo menos huma vez por mez por espaço de hum anno antes da epoca da reunião. Para isso deverá haver requisição assignada por cincuenta accionistas que representem a quinta parte do capital da Companhia que dá direito a votar , e para serem validas as deliberações da reunião , deverão estar presentes tantos accionistas quantos representem pelo menos metade do capital da Companhia.

Se na primeira sessão não houver numero sufficiente , a reunião será adiada por seis mezes ; e neste caso os annuncios deverão continuar mensalmente nos jornaes até a segunda reunião ; e esta será competente para deliberar se estiverem presentes accionistas em numero tal que representem huma quarta parte do capital da Companhia que dá direito a votar ; e se não houver numero sufficiente será adiada indeterminadamente.

Art. 54. Nas sessões extraordinarias não se poderá adoptar resolução alguma sobre objecto estranho aos artigos contidos no programma dos trabalhos do dia , especificado no annuncio que convoca a reunião.

Art. 55. Não poderá ser Director o accionista que exercer emprego de confiança da Companhia , ou for interessado directa ou indirectamente em algum contracto com ella ; e o Director que aceitar algum desses empregos , ou adquirir algum desses interesses perderá o lugar de membro da Directoria. Esta disposição não comprehende os Directores fundadores. (Art. 32).

Art. 56. Todas as contestações que se suscitem entre os membros da Companhia relativamente a negocios desta, serão resolvidas amigavelmente por arbitros, cujas decisões não terão appellação. Cada hum dos contendores nomeará hum arbitro; e no caso de não concordarem os dous escolhidos, estes designarão hum terceiro para desempatar. Se as nomeações não forem feitas pelas partes ou pelos arbitros dentro de quinze dias depois de para isso intimadas, o serão pelo Presidente da mesa dos Directores a pedido de huma das partes.

Art. 57. Na expiração do prazo da Companhia, ou no caso de sua dissolução em qualquer tempo e por qualquer causa que isto aconteça, a Assembléa geral sobre proposta da mesa dos Directores determinará o modo porque deverá ser feita a liquidação dos seus negocios.

Art. 58. Na expiração da concessão, os fundos provenientes da liquidação dos negocios da Companhia, do saldo do fundo de reserva ou amortisação, ou do saldo que possa existir em poder do Governo, segundo as condições da concessão, serão empregados antes de serem repartidos entre os accionistas, na satisfação das obrigações que a Companhia tenha contrahido para com o mesmo Governo.

Art. 59. Todas as resoluções das reuniões ordinarias ou extraordinarias deverão conformar-se sempre com as condições e estipulações do privilegio concedido pelo Governo Imperial do Brasil.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1853.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 58.^a

DECRETO N.^o 1.247 — de 17 de Outubro de 1853.

Autorisa o Presidente da Província do Rio Grande do Sul para destacar até duas mil praças da Guarda Nacional, a fim de auxiliarem a tropa de linha.

Attendendo á necessidade de prover á segurança da Fronteira da Província do Rio Grande do Sul, em razão dos ultimos acontecimentos da Republica Oriental, os quaes podem tambem exigir a prestação do auxilio, á que, por virtude do Tratado de doze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum, he o Governo do Brasil obrigado para com o daquellea Republica: Hei por bem, de conformidade com a disposição do Artigo terceiro da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, Autorisar o Presidente da referida Província para destacar até duas mil praças da Guarda Nacional, a fim de auxiliarem a tropa de linha. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde,

DECRETO N.^o 1.248 — de 17 de Outubro de 1853.

Concede a José da Maya e Frederico Augusto Pamplona privilegio exclusivo por dez annos para em todo o Imperio fabricarem, venderem e importarem carros denominados—Maya—movidos por hum sistema de rodas de invenção do primeiro supplicante, e applicarem a quaequer outros vehiculos o mesmo sistema.

Attendendo ao que Me requererão José da Maya e Frederico Augusto Pamplona, e de acordo com o parecer da Seccão dos Negocios Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 17 do mez proximo passado, com o qual Me conformei por Minha immediata Resolução do primeiro do corrente mez: Hei por bem, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, Conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para em todo o Imperio fabricarem, venderem e importarem carros denominados—Maya—movidos por hum sistema de rodas de invenção do primeiro supplicante, e applicarem a quaequer outros vehiculos o mesmo sistema, de que juntão os competentes desenho e descripção, que ficão archivados no Archivo Publico. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.249 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta a gratificação do Chefe de Policia do Municipio da Corte.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo vinte cinco da Lei numero setecentos e dezaseve de vinte sete do mez passado. Elevar a dois con-

tos e quatrocentos mil réis a gratificação annual do Chefe de Policia do Municipio da Corte. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 4.250 — de 17 de Outubro de 1853.

*Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos
do Termo da Parahiba do Sul da Província do
Rio de Janeiro.*

Hei por bem , Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo , paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum , Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahiba do Sul da Província do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.251 — de 17 de Outubro de 1853.

*Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos
do Termo de Pirahy da Província do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo, da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezessete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Pirahy da Província do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.^o 1.252 — de 17 de Outubro de 1853.

*Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos
do Termo de Angra dos Reis da Província do
Rio de Janeiro.*

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Angra dos Reis da Província do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cinc-

coenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.253 — de 17 de Outubro de 1853.

*Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos
do Termo de Nova Friburgo da Província
do Rio de Janeiro.*

Hei por bem , Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo , paragrapho undecimo , da Lei numero seiscentos e vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum , Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Nova Friburgo da Província do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.254 — de 17 de Outubro de 1853.

*Augmenta o ordenado do Juiz Municipal dos Termos
reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranaíba
da Província de S. Paulo.*

Hei por bem , Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo , paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de

mil oitocentos cincoenta e hum , Elevar a seiscentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal dos Termos reunidos da capital , Santo Amaro , e Paranahiba da Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.255 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital , Santo Amaro , e Paranahiba da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem , Usando da autorisação , que Me confere o Artigo undecimo , paragrapho undecimo , da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum , Elevar a seiscentos mil réis o ordenado annual do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital , Santo Amaro , e Paranahiba da Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.256 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Província de S. Paulo.

Hei por bem , Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo , paragrapho undecimo , da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum , Elevar a hum conto de réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Província de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.257 — de 17 de Outubro de 1853.

Marca a gratificação do Chefe de Policia da Província do Paraná.

Hei por bem , Usando da autorisação que Me confere o Artigo vinte cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte sete do mez passado , Marcar para o Chefe de Policia da Província do Paraná a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 59.^a

DECRETO N.^o 1.258 — de 21 de Outubro de 1853.

Separar a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Província da Bahia.

Hei por bem separar a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Província da Bahia, ficando assim revogado o Decreto numero seiscentos oitenta e seis de vinte quatro de Julho de mil oitocentos e cinquenta, que os havia reunido. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.259 — de 21 de Outubro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Chapada e Riachão da Província do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Chapada hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias com a designação de primeiro, e no do Riachão outro Batalhão de

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo , ambos do serviço activo.

Art. 2.^º As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.^º Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 60.^a

DECRETO N.^o 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Nova Friburgo da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Villa de Nova Friburgo da Província do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Polícia da Província do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Polícia da Província do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.262 — de 26 de Outubro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Maués e Ega da Província do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Amazonas: Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão creados nos Municipios das Villas de Maués e Ega da Província do Amazonas , e subordinados ao Commando Superior da Capital da mesma Província , dois Batalhões de Infantaria de quatro Companhias cada hum , com a designação de segundo e terceiro do serviço activo , e huma Companhia , e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.263 — de 26 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Sociedade organizada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio , que com este baixão , assignados por Luiz Pedreira do Couto Ferraz , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , que assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio.

TITULO I.

Da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade tem por fim sustentar huma Companhia de canto e outra de baile no Theatro Provisorio , mediante a subvenção decretada pelo Corpo Legislativo , pelo tempo estipulado no contracto que celebrou com o Governo , ou por aquelle que por ventura possa posteriormente ajustar .

Art. 2.º O fundo desta Sociedade he de cem contos de réis , dividido em cem acções de hum conto de réis cada huma : estas acções serão realizadas por seus possuidores em prestações , cujo valor , bem como o prazo do pagamento será marcado pela Directoria , precedendo aviso feito pelos jornaes , e por cartas particulares : devendo a primeira entrada de vinte e cinco por cento ser impreterivelmente feita dentro de 15 dias depois da assinatura do contracto com o Governo .

Art. 3.º Este fundo servirá de garantia ao contracto da empreza , e aos celebrados com os diversos Artistas ;

ficando desse modo obrigado ao suprimento do deficit do custeio , quando o haja ; não passando porém a responsabilidade dos Accionistas em caso algum além do valor integral das suas respectivas acções.

Art. 4.^º O Accionista que dentro do prazo marcado não entrar com a prestação exigida perderá o direito á respectiva acção ; e ás quantias que por conta della já tenha pago , salvo o impedimento de força maior , que será julgado e attendido pela Assembléa geral dos Socios.

Art. 5.^º A propriedade das acções dá a seu possuidor a preferencia na escolha dos camarotes vagos , e o abatimento seguinte nos preços dos lugares que assignar , além daquelle que for marcado para a assignatura a estranhos ; por cada acção :

No preço de cadeira	40	por cento.
» de camarote da 4. ^a ordem.	15	»
» » 3. ^a » 10		»
» » 4. ^a » 8		»
» » 2. ^a » 6		»

Art. 6.^º Ao Socio que já for Accionista da edificação do Theatre compete o mesmo direito , segundo as acções que possuir ; verificando-se o abatimento em qualquer camarote , que de novo assigne , ou recebendo em dinheiro no fim de cada trimestre a porcentagem acima , calculada sobre o preço marcado para os camarotes da ordem a que o seu pertença.

Art. 7.^º Todo o Accionista he Socio , todo o Socio tem direito de votar segundo o numero de acções que possuir , com a seguinte restricção : o Accionista de huma a quatro acções terá tantos votos quantas forem as suas acções ; de cinco até oito , contar-se-ha hum voto por duas acções ; de oito para acima hum voto por quatro acções.

Art 8.^º Ile permittida a transferencia das acções de hum para outro Accionista : para passar a estranho he mister consentimento prévio da Directoria , que presrirá na compra. A transferencia só dá direito de voto ao novo possuidor 30 dias depois de averbada no escriptorio do Theatre.

TITULO II.

Da Assembléa geral dos Socios.

Art. 1.^º A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Março de cada anno, e extraordinariamente por convite da Directoria, ou a pedido de Socios, que representem hum terço do fundo social: julgar-se-ha constituída e apta para deliberar estando presentes, ou representados por procurações, Accionistas que possuão mais de cincuenta acções: estas procurações só podem ser passadas a membros da Sociedade.

Art. 2.^º São attribuições d'Assembléa geral:

- 1.^º Eleger a Directoria.
- 2.^º Examinar e approve suas contas.
- 3.^º Reformar, e emendar estes Estatutos.
- 4.^º Resolver os casos que occorrerem, e que a Directoria não queira resolver por si.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 1.^º A administração economica da Sociedade he confiada a huma Dirēctoria de tres membros, annualmente eleitos; mas reelegiveis, se assim convier: a sua categoria he igual, e substituem-se huns aos outros no caso de impedimento temporario.

Art. 2.^º Compete á Directoria:

1.^º Entender-se com o Governo em tudo que puder interessar á empreza.

2.^º Solicitar do Corpo Legislativo augmento de subvenção, caso a actual decretada não baste para o custeio do Theatro com os melhoramentos desejados.

3.^º Contractar por si, ou por seus delegados na Europa os Artistas necessarios.

4.^º Nomear os empregados do Theatro, marcar-lhes ordenados, e demitti-los livremente.

5.^º Convocar a Assembléa geral dos Socios, ordinaria e extraordinariamente nos casos marcados nestes Estatutos.

6.^º Finalmente, tomar todas as medidas, e empregar todos os seus esforços para o melhor andamento da em-

(368)

preza , e conveniencia da sociedade , combinada com as obrigações contrahidas pelo contracto com o Governo , e exigencias razoaveis do publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1853.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 61.^a

DECRETO N.^o 1.264 — de 7 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 285.463\$716 para despezas da Repartição da Guerra no exercicio de 1852 — 1853.

Não sendo sufficientes as quantias votadas para algumas verbas de despesa da Repartição da Guerra no exercicio de 1852—1853, conforme o artigo sexto da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasseis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum , Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos trinta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta , Autorisar o credito supplementar de duzentos oitenta e cinco contos cento sessenta e tres mil setecentos e dezaseis réis para as verbas designadas na Tabella que com este baixa , devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , assim o tenha entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

*Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando
o credito supplementar de 285.163\$716.*

ARTIGO 6.^o DA LEI N.^o 628 DE 17 DE SETEMBRO DE 1851.

§ 1. ^o Secretaria d'Estado.....	42.868\$757
§ 6. ^o Archivo Militar e Officina Litho- graphica.....	2.303\$289
§ 8. ^o Hospitaes	21.686\$432
§ 13. ^o Gratificações , forragens , etapas , ajudas de custo , e gratificações diversas.....	12.069\$238
§ 21. ^o Diversas despezas e Eventuaes...	236.236\$000
	<hr/>
	Rs. 285.163\$716

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de
1853.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

— — — — —
DECRETO N.^o 4.265 — de 7 de Novembro de 1853.

*Augmenta o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa
da Villa de Mogy das Cruzes da Provincia
de S. Paulo.*

Hei por bem Elevar á cem mil réis o vencimento
annual de trinta mil réis marcado ao Carcereiro da Ca-
dêa da Villa de Mogy das Cruzes da Provincia de S. Paulo
pelo Decreto numero trezentos trinta e seis de vinte e
tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-
nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,
assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do
Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos
cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia
e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECCÃO 62.^a

DECRETO N.^o 1.266 — de 8 de Novembro de 1853.

*Crea huma Colonia Militar na estrada que communica
a Villa de S. José com a de Lages na Provincia
de Santa Catharina.*

Hei por bem crear na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina huma Colonia Militar, que será regida provisoriamente pelo Regulamento que baixou com o Decreto N.^o 820 de 12 de Setembro de 1851 para a Colonia Militar Leopoldina. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 63.^a

DECRETO N.^o 1.267 — de 12 de Novembro de 1853.

Crea mais hum Promotor Público na Comarca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Crear mais hum Promotor Público na Comarca da Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o qual vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 64.^a

DECRETO N.^o 1.269 (*) — de 16 de Novembro de 1853.

Augmenta o ordenado dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos e S. Vicente; e de Paranaguá e Guaratuba, nas Províncias de S. Paulo, e do Paraná.

Hei por bem Elevar a hum conto de réis annuaes os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos, e S. Vicente; e de Paranaguá, e Guaratuba, nas Províncias de S. Paulo, e do Paraná. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.270 — de 16 de Novembro de 1853.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Tres Pontas da Província de Minas Geraes.

Hei por bem Elevar a seiscentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos mil réis, que fôra marcado ao Promotor Publico da Comarca de Tres Pontas da Província de Minas Geraes. José Thomaz Nabuco de Araujo,

(*) Não consta haver Acto algum de N.^o 1.268.

(374)

do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos cinquenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17.

PARTE 2.^aSECÇÃO 65.^a

DECRETO N.º 1.271 — de 17 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar da quantia de trezentos e sessenta e tres contos setecentos setenta e sete mil setecentos e quatorze reis, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1852 — 1853.

Não sendo sufficientes as sommas votadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Arsenaes —, Força Naval —, Hospitaes —, e Reformados —, do exercicio de mil oitocentos cincouenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapgo segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar da quantia de trezentos e sessenta e tres contos setecentos e setenta e sete mil setecentos e quatorze reis, distribuida pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha; devendo deste augmento de despesa dar-se, em tempo opportuno, conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella, a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1852 — 1853, em as rubricas abaixo designadas.

§ 11. ^o	Arsenaes.....	106.423\$293
§ 13. ^o	Força Naval.....	241.520\$258
§ 16. ^o	Hospitaes.....	7.740\$7900
§ 21. ^o	Reformados.....	8.093\$263
		<hr/>
	Rs.	363.777\$714

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1853.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 66.^a

DECRETO N.^o 1.272 — de 19 de Novembro de 1853.

Crea na Provincia de Minas Geraes hum Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos dos Termos reunidos de Parahibuna e Rio Preto, e marca o respectivo ordenado.

Fica creado na Provincia de Minas Geraes o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Parahibuna e Rio Preto, que terá o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 67.^a

DECRETO N.º 1.273 — de 21 de Novembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 18.000\$000, para occorrer ás despezas com os reparos do Seminario Episcopal de Olinda.

Reclamando o estado de ruina do Seminario Episcopal de Olinda que se proceda a promptos reparos, a fim de que não fique inteiramente inutilisado, e não seja ao depois mais avultada a despesa com taes reparos; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapgo terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio, com os mencionados reparos, a quantia de dezoito contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

(379)

DECRETO N.^o 1.274 — de 21 de Novembro de 1853.

Augmenta a gratificação do Chefe de Policia da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação, que Me confere o Artigo vinte e cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte e sete de Setembro do corrente anno, Elevar á hum conto e seiscentos mil réis a gratificação do Chefe de Policia da Província do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.275 — de 21 de Novembro de 1853.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal de Olinda.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão creadas no Seminario Episcopal de Olinda as seguintes Cadeiras.

1.^a Grammatica e lingua latina.

2.^a Rhetorica e Geographia.

3.^a Francez.

4.^a Philosophia racional e moral.

5.^a Historia Sagrada e Ecclesiastica.

6.^a Instituições Canonicas.

7.^a Theologia dogmatica.

8.^a Theologia moral.

9.^a Eloquencia Sagrada.

10.^a Lithurgia.

11.^a Canto Gregoriano.

Art. 2.^º Todas estas Cadeiras terão o Ordenado an-

nual de hum conto de réis, menos as de Lithurgia e Canto Gregoriano, que terão o de duzentos e cincuenta mil réis.

Art. 3.^º Os Lentes e os compendios serão propostos pelo Bispo, e aprovados pelo Governo.

Art. 4.^º Em quanto não houver Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo; descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituído em favor do Substituto.

Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados interinos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^º 4.276 — de 21 de Novembro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da cadeia da Villa de Itapemirim da Província do Espírito Santo.

Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento do Carcereiro da cadeia da Villa de Itapemirim da Província do Espírito Santo, marcada no Decreto numero duzentos trinta e quatro de vinte tres de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.277 — de 21 de Novembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 44.145\$000, para occorer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio nos exercicios de 1850 a 1851, de 1851 a 1852, de 1852 a 1853, e de 1853 a 1854.

Marcando a Lei numero setecentos e dezanove de vinte e oito de Setembro do corrente anno despezas para o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio, desde que deixáron de ser pagas, e não tendo sido consignada nas respectivas Leis de Orçamento quantia alguma para tacs despezas; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despendar, com semelhante objecto, a quantia de quarenta e quatro contos cento e quarenta e cinco mil réis, pertencendo ao exercicio de mil oitocentos e cincuenta a mil oitocentos e cincuenta e hum, a de quatro contos novecientos e cinco mil réis; aos de mil oitocentos e cincuenta e hum a mil oitocentos e cincuenta e dous, e de mil oitocentos e cincuenta e dous a mil oitocentos cincuenta e tres, a de nove contos oitocentos e dez mil réis; para cada hum; e ao corrente exercicio a de dezanove contos seiscentos e vinte mil réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 4.^a

SECÇÃO 68.^a

DECRETO N.^o 1.278 — de 26 de Novembro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Província do Piauhy.

Fica elevada a cento e cincuenta mil réis o vencimento de oitenta mil réis marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Província do Piauhy pelo Decreto numero trezentos vinte e nove de nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.279 — de 26 de Novembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Fica criado nos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Cantagallo hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de terceiro, e hum Ba-

talhão de Infantaria do serviço activo de oito Companhias , com a designação de decimo setimo ; e em Nova Friburgo hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de quatro Companhias , com a designação de decimo oitavo. Haverá mais nos referidos Municípios hum Batalhão da reserva de quatro Companhias , sendo tres em Cantagallo , e huma em Nova Friburgo , com a designação de oitavo.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincocenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.280 — de 26 de Novembro de 1853.

Estabelece a numeração por Armas , dos Corpos , Batalhões , e Secções de Batalhões da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro , e altera a organisação da mesma Guarda em alguns Municípios da dita Província.

Attendendo á Proposta do Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Corpos , Esquadrões e Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro , terão a numeração seguinte.

1.º Corpo de Cavallaria. O Corpo de Cavallaria do Município da Villa do Rio Bonito.

2.º O Corpo de Cavallaria do Município da Cidade de Macahé.

3.º O Corpo de Cavallaria do Município da Villa de Cantagallo.

4.^º O 2.^º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Parahiba do Sul.

5.^º O 1.^º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Valença.

6.^º O Corpo de Cavallaria de Municipio da Villa de Vassouras.

7.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio de Iguassú , e outro que fica creado.

8.^º O 1.^º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Pirahy.

9.^º O 2.^º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de S. João do Príncipe.

10.^º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Barra Mansa.

11.^º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Cidade de Resende.

12.^º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Itaguahy.

1.^º Esquadrão avulso de Cavallaria. O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Niterohy.

2.^º O Esquadrão de Cavallaria dos Municipios das Villas de Maricá e Itaborahy.

3.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Saquarema.

4.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Cabo Frio.

5.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.

6.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Magé.

7.^º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa do Rio Claro.

Companhia avulsa de Cavallaria. A Companhia de Cavallaria do Municipio de Angra dos Reis.

Art. 2.^º A Secção de Batalhão, e as Companhias avulsa de Artilharia da referida Guarda Nacional, se denominarão da maneira seguinte.

Secção de Batalhão de Artilharia. A Secção de Batalhão de Artilharia do Municipio da Cidade de Niterohy.

1.^a Companhia avulsa de Artilharia. A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Campos dos Goytacazes.

2.^a A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

Art. 3.^º Os Batalhões e Secções de Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da mesma Província terão a numeração seguinte.

1.^º Batalhão de Infantaria. O 1.^º Batalhão de Infantaria do Município da Cidade de Niterói.

2.^º O 2.^º Batalhão do mesmo Município.

3.^º O 1.^º Batalhão do Município da Villa de Maricá.

4.^º O 2.^º Batalhão do Município da Villa de Itaborahy.

5.^º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Santo Antônio de Sá.

6.^º O Segundo Batalhão do mesmo Município.

7.^º O Terceiro Batalhão do Município da Villa do Rio Bonito.

8.^º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Saquarema, que fica reduzido a seis Companhias.

9.^º A setima e oitava Companhias do segundo Batalhão do Município da Villa de Saquarema, e a setima e oitava Companhia do primeiro Batalhão do Município da Cidade de Cabo Frio, todas pertencentes á Freguezia de S. Sebastião de Araruama.

10.^º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade de Cabo Frio, que fica reduzido a seis Companhias.

11.^º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Capivari.

12.^º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade Macaé.

13.^º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade de Campos de Goytacazes.

14.^º O Segundo Batalhão do mesmo Município.

15.^º O Terceiro Batalhão do mesmo Município.

16.^º O Quarto Batalhão do Município da Cidade de S. João da Barra.

17.^º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Cantagallo.

18.^º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Nova Friburgo.

19.^º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Magé.

20.^º O Segundo Batalhão do Município da Villa da Estrela.

21.^º O Segundo Batalhão do Município da Villa da Paraíba do Sul.

22.^º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Valença.

- 23.^º O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Vassouras.
 - 24.^º O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Iguassú, que fica reduzido a seis Companhias.
 - 25.^º O Batalhão do Municipio da Villa de S. João do Príncipe.
 - 26.^º O Batalhão do Municipio da Villa do Rio Claro.
 - 27.^º O Batalhão do Municipio da Cidade de Resende.
 - 28.^º O Primeiro Batalhão do Municipio da Cidade de Pirahy.
 - 29.^º O Segundo Batalhão do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.
 - 30.^º O Terceiro Batalhão do mesmo Municipio.
 - 31.^º O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Mangaratiba.
 - 32.^º O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Itaguahy.
- 1.^a Secção de Batalhão de Infantaria. A Secção de Batalhão do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.
- 2.^a A Secção de Batalhão do Municipio da Villa da Barra Mansa.
- A Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo do Municipio da Villa de Pirahy, fará parte do 25.^º Batalhão do mesmo serviço.
- Art. 4.^º Os Batalhões e Secções de Batalhão da reserva da mesma Guarda Nacional, terão a numeração seguinte.
- 1.^º Batalhão de Infantaria da reserva. O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Niterohy.
 - 2.^º O Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Itaborahy.
 - 3.^º O Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.
- 4.^º As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Saquarema, e a Companhia da reserva da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, que fica desligado da Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Cabo Frio.
- 5.^º O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Macahé.
- 6.^º O Primeiro Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.
- 7.^º O Segundo Batalhão da reserva do mesmo Municipio.

8.º O Batalhão da reserva dos Municípios das Villas de Cantagallo , e Nova Friburgo.

9.º As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Iguassú , e mais huma Companhia , que fica creada.

10.º O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da reserva. A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Maricá.

2.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa do Rio Bonito.

3.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Cabo Frio , que fica reduzida a duas Companhias.

4.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Capivary.

5.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Magé.

6.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Estrella.

7.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Parahiba do Sul.

8.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Valença.

9.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Vassouras.

10.ª As Companhias avulsas dos Municípios das Villas de Pirahy , e S. João do Príncipe.

11.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Barra Mansa.

12.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Resende.

13.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Paraty.

14.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Mangaratiba.

15.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Itaguaíhy.

A Companhia avulsa da reserva do Municipio da Cidade de S. João da Barra , fará parte do 7.º Batalhão do mesmo serviço , e a Secção avulsa de Companhia da reser-

va do Municipio da Villa do Rio Claro , fica annexada a 11.^a Secção do Batalhão do mesmo serviço.

Art. 5.^o Ficão desta fórmā alterados os Decretos N.^o 911 de 7 de Fevereiro , N.^{os} 1.017 e 1.018 de 21 de Julho, N.^o 1.033 de 14 de Agosto , e N.^o 1.039 de 3 de Setembro , todos do anno de 1852.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— — — — —
DECRETO N.^o 1.281 — de 26 de Novembro de 1853.

Crea hum Esquadrão de Carallaria de Guarda Nacional na Capital da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia , Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica criado no Municipio da Capital da Província da Bahia , e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Capital , hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias , de setenta praças cada huma , tendo a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 4.282 — de 26 de Novembro de 1853.

Manda crear hum Corpo Provisorio de Guarnição na Província do Paraná.

Hei por bem Mandar crear na Província do Paraná hum Corpo Provisorio de Guarnição composto de duas armas e organisado conforme o plano que com este baixa, assignado por Pedro de Alcântara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcântara Bellegarde.

Plano a que se refere o Decreto desta data.

O Corpo Provisorio de Guarnição da Província do Paraná compõe-se de hum Estado Maior e Menor, duas Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria.

Estado Maior e Menor.

Commandante , Tenente Coronel ou Coronel.	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão	1
Primeiro Cirurgião.....	1
Segundo Dito	— 5
Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Selleiro	1
Corneta-mór	1

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	—
Primeiro Sargento	1
Segundos Ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos d'Esquadra.....	6
Soldados	60
Cornetas	2
	—
	72
	—
	76

Huma Companhia de Cavallaria.

Capitão	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	—
Primeiro Sargento	1
Segundos Ditos.....	2
Forriel	1
Cabos d'Esquadra.....	6
Soldados	48
Clarim.....	1
Ferrador.....	1
	—
	60
	—
	64

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das tres Companhias.....	12
	—
Praças de pret do Estado Menor.....	6
Praças de pret de Caçadores.....	144
Praças de pret de Cavallaria.....	60
	—
	210
	—
	227

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1853.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.^o 1.283 — de 26 de Novembro de 1853.

Approra e manda obsservar as Instrucções para a execução do Decreto N.^o 433 de 3 de Julho de 1847.

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instrucções para a execução do Decreto N.^o 433 de 3 de Julho de 1847, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincocentas e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

Instrucções para a execução do Decreto N.^o 433 de 3 de Julho de 1847.

Art. 1.^o Todos os impressos que sahirem das Typographias do Municipio da Côrte serão remettidos á Biblioteca Publica Nacional no dia de sua publicação e distribuição.

Art. 2.^o Não se verificando a remessa no dia designado, o Bibliothecario a exigirá do impressor, o qual será obrigado a faze-la dentro de vinte e quatro horas, sob as penas do Art. 428 do Codigo Criminal.

Art. 3.^o As obras de musica, os mappas e as estampas que forem publicadas no Municipio da Côrte nas officinas typographicas, nas de litographia, ou de gravura estão comprehendidas debaixo da denominação de impressos de que se serve o Decreto N.^o 433 de 3 de Julho de 1847, e como taes são-lhes applicaveis as disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 4.^o As mencionadas disposições abrangem tambem as reimpressões, e as novas edições, tenhão sido ou não depositadas na Bilbiothecha Publica Nacional as primeiras impressões ou edições.

Art. 5.^o Para verificar-se a obrigação de deposito de qualquer obra na mesma Biblioteca, basta que ella

tenha a inscripção da Cidade do Rio de Janeiro, ainda que seus autores ou proprietários alleguem haver sido impressa fóra da Corte ou do Imperio.

Art. 6.^o Findo o prazo do Art. 2.^o o Bibliothecario dará immediatamente parte ao Promotor Publico da desobediencia occorrida, a fim de tornar-se effectiva a punição alli declarada pelos meios marcados na Lei.

Art. 7.^o As presentes Instruções são extensivas ás obras que se imprimirem, lithographarem ou gravarem nas Províncias relativamente ás Bibliothecas das respectivas Capitaes.

Palacio do Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 4.284 — de 26 de Novembro de 1853.

Crea huma Colonia Militar á margem direita do rio Gurupy na Província do Maranhão.

Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5 do mez proximo findo, Crear á margem direita do rio Gurupy na Província do Maranhão huma Colonia Militar, que será organisada de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto N.^o 729 de 9 de Novembro de 1850, regendo-se provisoriamente no seu governo economico pelo Regulamento annexo ao Decreto N^o 820 de 42 de Setembro de 1851. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 69.^a

DECRETO N.º 1.285 — de 30 de Novembro de 1853.

Designa as ferias para o Fôro, e elera as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pela Lei numero seiscientos e quatro de tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, de dezanove do corrente mez de Novembro, Decretar o seguinte, sobre as ferias e alçadas dos Tribunaes e Juizos do Imperio.

Art. 1.^o As ferias do Natal começarão no dia vinte e hum de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta feira de Trevas até se completarem quinze dias, e as do Espírito Santo, desde o Domingo do Espírito Santo até o da Trindade.

Art. 2.^o Serão tambem feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias vinte cinco de Março, sete de Setembro, dous de Novembro e dous de Dezembro, assim como em cada Província os dias de festividate que forem anniversarios da adhesão da mesma Província á Independencia Nacional.

Art. 3.^o Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela supervenience dellas:

§ 1.^o Os actos de jurisdição voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.^o Os processos de Habeas-Corpus, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.^o A dação e remoção dos tutores e curadores suspeitos.

§ 4.^º Os arrestos , sequestros , penhoras , depositos , prisões civeis , embargos de obra nova , e suspeicções.

§ 5.^º As causas de liberdade , alimentos provisionaes , soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.^º Os Juizes , Desembargadores , e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias , sem licença do Governo , residir em lugar d'on- de lhes não seja possivel vir aos Tribunaes e Audiencias em vinte e quatro horas.

Art. 5.^º Huma vez ao menos por semana devem os Juizes comparecer no lugar em que costumão despachar , e os Secretarios das Relações e Supremo Tribunal , ou aqueles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes , logo que receberem as petições e recursos de que trata o Artigo terceiro , os remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadores e Conselheiros , aprazando o dia da sessão.

Art. 6.^º Não gozão das ferias , salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes , e ficando em seu lugar o substituto legitimo :

§ 1.^º Os Tabelliaes.

§ 2.^º Os Escrivães.

§ 3.^º Os Contadores e Distribuidores.

O serviço dos Officiaes de Justiça , e Empregados dos Juizes e Tribunaes , será distribuido entre elles , para cada semana , pelos respectivos Juizes e Presidentes.

Art. 7.^º Fica elevada a alçada das Relações á quantia de dous contos de réis ; a dos Juizes de Direito em correição , do civel , dos Feitos da Fazenda , Orphãos , Ausentes e Municipaes , a duzentos mil réis , e a dos Juizes de Paz a cincuenta mil réis.

Art. 8.^º Não se considerão revogadas por este Decreto as disposições especiaes do Codigo do Commercio , e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas.

Este Decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa , ou judiciaria , as sessões do Jury , e preparatorios dellas.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cin-

coenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.286 — de 30 de Novembro de 1853.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender, por conta do exercicio de 1852—1853, mais a quantia de 1.000\$000, com os Telegraphos.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho setimo do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com os Telegraphos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender, além da quantia votada, mais a de hum conto de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.287 — de 30 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 114.533\$334 para o exercicio de 1853—1854, na forma da Tabella que com este baixa.

Tendo a Lei numero seiscentos quarenta e sete de sete de Agosto do anno passado augmentado as despesas das rubricas—Secretaria d'Estado—Tribunal Supremo de Justiça—e Relações—, e não sendo sufficiente as sommas decretadas para o exercicio de mil oitocentos cincuenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro na Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que não teve em vista esses augmentos, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispensar, no corrente exercicio, com as citadas rubricas, a quantia de cento quatorze contos quinhentos trinta e tres mil trescentos trinta e quatrc réis, na forma da Tabella que com este baixa; devendo o referido credito supplementar ser levado em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

*Tabella distributiva do credito supplementar concedido,
por Decreto desta data, para o exercicio
de 1853—1854.*

§ 1.º Secretaria d'Estado.....	4.800\$000
§ 2.º Tribunal Supremo de Justiça.	33.333\$334
§ 3.º Relações.....	76.400\$000
	<hr/>
	414.533\$334

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de
1853.—*José Thomaz Nabuco de Aranjo.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 70.^a

DECRETO N.^o 1.289 (*) — de 7 de Dezembro de 1853.

Declara que a falta do Registro do Commercio havendo aliás o Registro Geral não importa nullidade das Hypothecas, nem prejudica ao Credor Commerciante em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civil.

Hei por bem em virtude do Artigo cento e dois, paragrapho doze da Constituição, e por Minha Imperial e Immediata Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, datada de hoje, Decretar que a falta do Registro do Commercio havendo aliás o Registro Geral não só não importa a nullidade da Hypotheca como já foi declarado pelo Artigo seiscientos e noventa e tres do Decreto numero setecentos trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincuenta, como também não pôde de modo algum prejudicar ao Credor Commerciante nas questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civil. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos cinqüenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

(*) Não consta haver Acto algum de N.^o 1288.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PATRE 2.^a

SECÇÃO 71.^a

DECRETO N.º 1.290 — de 12 de Dezembro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Província de S. Paulo.

Fica elevado a hum conto de réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Província de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.291 — de 12 de Dezembro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da cadea da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Província de Minas Geraes.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da cadea da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Província de Minas Geraes o vencimento annual de sessenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

(400)

DECRETO N.º 1.292 — de 12 de Dezembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 1.755 \$ 888 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1852—1853, com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho nono do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de hum conto setecentos cincoenta e cinco mil oitocentos oitenta e oito réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 72.^a

DECRETO N.^o 1.293 — de 16 de Dezembro de 1853.

Declara que as petições de Graça dos réos condenados á morte , devem ser instruidas com traslado de todo o processo.

Hei por bem , Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho duodecimo da Constituição do Imperio , ordenar que as petições de Graça dos réos condenados á morte subão á Minha Imperial Presença com o traslado de todo o processo , e acompanhadas do relatorio do Juiz de Direito e da informação do Presidente da Provincia , por cujo intermedio devem ser remetidas. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.294 — de 16 de Dezembro de 1853.

Determina a fórmula da substituição ou provimento dos Offícios e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporário , ou impossibilidade absoluta dos serventuários vitalícios.

Hei por bem , Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous , paragrapho doze da Constituição , Declarar o seguinte :

Art. 1.^º Em todos os casos de impedimento temporario dos serventuarios dos Officios e Empregados de Justiça , a substituição delles terá lugar pela forma estabelecida no Decreto numero oitocentos e dezasete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum. Quando porém em razão de avultado expediente dos dous cargos reunidos não possão os substitutos legítimos accumula-los sem prejuizo do serviço , assim como nos casos de licença por mais de seis mezes , o Governo na Corte , e os Presidentes nas Províncias sobre representação ou informação dos Magistrados ou Autoridades perante quem servirem , nomearão pessoas idoneas para exercer temporariamente a substituição.

Art. 2.^º Se a impossibilidade do serventuario vitalicio for absoluta ou proveniente de idade avançada , cegueira , demencia , ou outra molestia incuravel , segundo o juizo dos Medicos , deverão os mesmos serventuarios requerer a nomeação de successor , provando além da impossibilidade o seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia para terem direito á terça parte do rendimento do officio segundo a respectiva lotação. Em nenhum caso lhes será admittida a nomeação ou indicação de successor.

Art. 3.^º Os Juizes e Autoridades , perante quem servirem os ditos serventuarios , e bem assim os Promotores Publicos , serão obrigados a participar ao Governo motivadamente aquellas circunstancias quando os serventuarios , a respeito dos quaes se verificarem , não requeirão.

Art. 4.^º O Governo á vista destas participações , ou das informações que houver exigido , mandará intimar o serventuario vitalicio , para que dentro de hum prazo razoável , que marcará , apresente o seu requerimento , ou allegue e prove o que lhe convier sob pena de ser havido o Officio por vago , e sem o onus da terça parte do rendimento.

Art. 5.^º Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado , o Governo depois de colligir as provas , documentos e informações precisas , procedendo ás diligencias que houver por bem , o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado. No caso de demencia será competentemente nomeado Curador , que seja intimado e ouvido.

Art. 6.^º O Governo á vista das informações , documentos e provas colligidas , decidirá o negocio , ou declarando o serventuario habil para servir o Officio , e obrigando-o a servi-lo pessoalmente , ou declarando vago o Officio , e

nomeando sucessor com , ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento.

Art. 7.^o Da decisão do Governo que declara o Officio vago , e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento , haverá o recurso estabelecido pelo Artigo quarenta e seis do Regulamento numero cento vinte e quatro de cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dois, ouvida sempre a respectiva Secção ou o Conselho d'Estado.

Art. 8.^o Os exames e diligencias necessarias , nos termos do Artigo quinto serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos e presididos pelos Juizes Municipaes , e se os serventuarios servirem perante as Relações , serão requeridos e promovidos pelo Procurador da Corôa , e presididos pelos Presidentes delas.

Art. 9.^o Os exames de sufficiencia para habilitação dos concorrentes aos Oficios ou Empregos de Justiça exigidos pelo já citado Decreto numero oitocentos e dezasete só podem ser presididos por Juizes letRADOS.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos cincocentra e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.295 — de 16 de Dezembro de 1853.

Ordena que nas Províncias do Espírito Santo e de Santa Catharina sejam especiaes os Chefes de Policia.

Hei por bem , na conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dois, Decretar que sejam especiaes os Chefes de Policia das Províncias do Espírito Santo e Santa Catharina. José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar .
Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de
mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da In-
dependencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.296 — de 16 de Dezembro de 1853.

*Declara que ao Chefe de Policia exonerado , ou demittido ,
compete o ordenado de Juiz de Direito até
ser empregado .*

Hei por bem , de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dez deste mez , tomada sobre Consulta da Secção da Justiça do Conselho d'Estado ácerca do requerimento do Juiz de Direito Venancio José Lisboa , Declarar que ao Chefe de Policia exonerado , ou demittido , compete o ordenado de Juiz de Direito até regressar para o Lugar , de que foi tirado , ou para outro equivalente , em vista do Artigo vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous . José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 73.^a

DECRETO N.^o 1.297 — de 17 de Dezembro de 1853.

Ordena que o 2.^º Districto de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Corte forme huma nova Subdelegacia.

Hei por bem Ordenar que o segundo Districto de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Corte forme huma nova Subdelegacia, que terá por limites os mesmos do referido Districto; pertencendo á actual Subdelegacia os limites do primeiro Disrcito. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

—♦—
DECRETO N.^o 1.298 — de 17 de Dezembro de 1853.

Explica o Art. 78 do Decreto N.^o 736 de 20 de Novembro de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, e em conformidade da Minha Imperial Resolução de dezasete do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado.

Hei por bem Declarar que a jurisdicção privativa, que pelo Art. 4.^º da Lei N.^o 242 de 29 de Novembro de 1841 compete ao Juiz de Direito da Capital da Província do Rio

de Janeiro para conhecer dos Feitos da Fazenda, subsiste e continuará a ser exercida a respeito dos Feitos da Fazenda Provincial, entendendo-se a extinção determinada pelo Art. 78 do Decreto N.^o 736 de 20 de Novembro de 1850 limitada somente á parte relativa ao conhecimento dos Feitos da Fazenda Geral, que são os que devem correr perante o Juizo dos Feitos da Corte. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 74.^a

DECRETO N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Concede a Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, partindo da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto da littoral ou de rio naveavel proximo della, e terminando na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar na margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente.

Havendo-Me representado Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto ácerca da utilidade da construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, que partindo de qualquer ponto proximo á capital da mesma Provincia, vá terminar na Villa do Joazeiro ou em outro lugar na margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente, pedindo para a incorporação de huma Companhia que realisse a referida estrada o privilegio autorisado pela Lei de 26 de Junho de 1852, e Decreto n.º 725 de 3 de Outubro ultimo; e Desejando promover quanto for possivel, em beneficio da agricultura e do commercio da Provincia da Bahia os meios de mais facil communicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhamento: Hei por bem, conformando-Me por Minha imediata Resolução de 8 de Outubro ultimo, com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio exarado em sua Consulta de 4 do mesmo mez, Conceder-lhe o privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de huma estrada de ferro, que deverá partir de qualquer ponto proximo á Capital da referida Provincia, e terminar na Villa do Joazeiro ou em outro lugar da margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente

por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros qu^e para este fim se organizar sob as condições que com este baivão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo contracta com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia.

1.^a O Governo concede ao dito Empresario o privilegio pelo prazo de noventa annos, contados da data da incorporação da Companhia que este deve organizar para a construcção e gozo de huma estrada de ferro, que parta da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do littoral ou de algum rio navegavel proximo della, e vá terminar no Joazeiro á margem do Rio de S. Francisco ou em algum outro lugar da margem direita do mesmo rio que se reconhecer prestar mais vantagens ás communicações do interior da Província e de outras centraes para o littoral. A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro de hum anno da data destas condições.

2.^a Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder empresas de outras estradas de ferro, na Província da Bahia, dentro da distancia de cinco leguas, tanto de hum como de outro lado e na mesma direcção desta, salvo se houver acordo com a Companhia.

Esta prohibição não comprehende a da construcção de outras estradas de ferro, que, ainda que partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possão aproximar-se accidentalmente de algum ponto da estrada privilegiada, ou mesmo cortal-a; com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber mercadorias e passageiros.

3.^a Os pontos intermedios da linha contractada ficão

dependentes de acordo posterior entre o Governo e a Companhia , depois que esta houver procedido a todos os exames e trabalhos preparatorios , apresentando a respectiva planta , que será submettida á definitiva approvação do Governo.

4.^a A Companhia poderá construir tambem linhas transversaes de ferro , de madeira ou de qualquer outra conveniente especie , quando julgue de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal ; não gosando porém aquellas linhas dos favores que á esta estrada são concedidos , excepto os que forem expressamente designados no contracto.

5.^a Os trabalhos das primeiras vinte leguas desta estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos , contados da data da incorporação , e a Companhia os concluirá no de doze . Na falta de cumprimento desta obrigação a Companhia poderá ser multada na quantia de dez contos de réis pelo Governo , e este lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimação dos trabalhos ; pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo quatro contos de réis . Findo o anno , e imposta a multa do ultimo semestre , será esta seguida da perda do contracto , salvo se a mora for proveniente de causa imprevista , ou invencivel por parte da Companhia .

6.^a Quando a Companhia tiver perdido o direito ao contracto , pela falta da conclusão da parte da estrada referida na condição antecedente , conservará a propriedade da porção feita , perdendo somente o direito á continuação do gozo dos favores concedidos pelo contracto ; e será neste caso ainda responsavel pelo valor dos que tiver já recebido , dando-se para este fim a hypotheca nas mesmas obras .

7.^a Poderá a Companhia usar do direito de desapropriar , na fórmula das Leis em vigor , o terreno de dominio particular que for necessário para leito da estrada de ferro , estações , armazens e mais obras adjacentes ; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos , para os mesmos fins , os terrenos devolutos e nacionaes , e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses , salvas as indemnisações que forem de direito . Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes , e de que a Companhia tiver precisão para a construeção da estrada de ferro . Os favores deste Artigo são extensivos aos caminhos transversaes .

8.^a Ficão isentos de direitos de importação , dentro do

prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas e instrumentos, que se destinarem á mesma construcção; e bem assim os carros, locomotivas e mais objectos necessarios para começarem os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra pelo espaço de sessenta annos contados da data da formação da Companhia. O goso destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.^a A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção da estrada de ferro se não pessoas livres, que, sendo nacionaes, poderão gosar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional; e sendo estrangeiros participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos utels e industriosos.

10.^a Só terão direito de gosar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, e assignada pelo seu Director; não podendo passado o primeiro semestre ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de efectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este importante assunto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia de quatro contos de réis; e perderá mesmo este favor em caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

11.^a A estrada de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas, de qualquer natureza, nos pontos de intersecção.

12.^a O Governo poderá fazer em toda a extensão da estrada de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao establecimento de huma linha telegraphica electrica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda e conservação dos fios, postes e apparelhos electricos a expensas suas, e prestando-se a transportar gratuitamente os Agentes da telegraphia que viajem em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer semelhante construcção, se o Governo a não quizer executar por sua conta, para o que terá em qualquer tempo a preferencia, sendo em tal caso gratuito

o serviço prestado ao mesmo Governo, para o que terá a Companhia sempre ás ordens deste hum fio prompto e disponivel. Mas ou a construcção dos telegraphos se faça a expensas do Governo, ou da Companhia, a administração do fio pertencente ao primeiro correrá por conta delle, que nomeará quem a deva exercer.

13.^a As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, serão conduzidas gratuitamente pela estrada de ferro. Igual vantagem terão douis passageiros ao serviço do Governo em cada viagem e a carga não excedente de dez arrobas. O que de mais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de vinte por cento do preço commum.

14.^a Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta condução os pertencentes ao Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

15.^a Por igual preço fará a Companhia transportar os seus presos, e seus respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

16.^a O Governo garante á Companhia o juro de cinco por cento do capital que se fixar para o emprego na construcção das primeiras vinte leguas da estrada.

17.^a Por hum Regulamento especial do Governo será designado o modo de verificarem-se as despezas do costeio e a receita realisada para se calcular o rendimento liquido desta parte da estrada.

18.^a A Companhia franqueará ao Governo para o cumprimento da disposição do Artigo antecedente o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe quaesquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

19.^a Esta garantia he devida a contar do primeiro dia em que estiver concluída cada huma Secção da estrada, e franqueada ao publico, e somente pelo Capital nella despendido, cessando logo que por espaço de seis mezes sejão interrompidos os trabalhos por culpa da Companhia; não devendo continuar a obrigação senão depois que continuados os trabalhos, se conclua a secção que foi interrompida; ou a que foi começada de novo, quando os trabalhos tenhão parado no fim de cada huma dellas. Cada secção constará pelo

menos de tres leguas, e será fixada a sua extensão de acordo com a Companhia.

20.^a Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar ao referido termo (vinte leguas,) não se presumindo ter sido empregado em sua totalidade o capital que se fixar, será este dividido pelo numero de leguas que a estrada tiver desde o seu ponto de partida até onde finalisarem as primeiras vinte leguas, e á proporção que se for concluindo cada huma das secções da estrada, pagar-se-ha o juro correspondente ao numero de leguas dessa secção.

21.^a Para a verificação assim da despeza do costeio das vinte primeiras leguas da estrada, como da receita que se realizar, e igualmente para a inspecção das obras em relação á sua execução, em conformidade dos planos que se approvarem, o Governo nomeará em Londres hum Director, o qual será o Ministro Brasileiro alli residente, ou quem suas vezes fizer, e na Bahia hum Inspector da estrada, o qual será o Presidente da Provincia. Fica declarado que estes dous Empregados pelo simples facto de suas nomeações são considerados revestidos dos poderes que aqui se lhes autorgão, independentemente de nomeação particular para este fim.

22.^a O Director Brasileiro em Londres, tendo todos os direitos que competem aos Membros da Directoria, será convidado para todas as sessões da mesma, assim como para os trabalhos de suas commissões.

23.^a Para o exame dos livros, e em geral de quaesquer contas das quaes possa resultar onus maior no quantitativo do juro, o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu, o qual será hum negociante dos mais acreditados da Praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro na Bahia poderá nomear hum Delegado, o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral da Fazenda, escolhido d'entre os de maior cathegoria. Se porém se tratar de exames de machinas ou da execução do plano da obra, os Delegados assim do Director, como do Inspector serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomee Inspectores especiaes para exercerem as funções de que aqui se trata.

24.^a Cumprindo precisar a responsabilidade a que por estas condições se sujeita o Governo, mediante a garantia dos cinco por cento, será fixado o maximo do custo da obra,

devendo ter lugar esta fixação depois que a Companhia apresentar os seus trabalhos preparatorios, a planta e o orçamento com os convenientes pormenores explicativos, ficando tudo dependente da approvação do Governo Imperial.

25.^a Quando os dividendos da Companhia excederem a sete e tres quartos por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia.

26.^a O dinheiro assim recebido pelo Governo depois de deduzido delle o montante dos pagamentos feitos á Companhia em razão da garantia do juro, se algum tiver havido, será empregado na compra de fundos publicos Brasileiros, ou em acções da Companhia da estrada de ferro como melhor julgar o Governo, e formará com os juros acumulados hum fundo destinado para qualquer pagamento futuro por conta da garantia do juro.

27.^a Quando o tal fundo chegar a huma somma igual a meio por cento do capital da Companhia, multiplicado pelo numero de annos que ainda restarem do privilegio, a deducção dos dividendos cessará.

28.^a Se no sim dos noventa annos do privilegio, ou quando o Governo usar do direito que tem pela condição 32.^a de resgatar a estrada, ou em qualquer tempo que a Companhia declare renunciar á garantia do juro, houver hum excesso desta somma depois da deducção de todas as quantias pagas pelo Governo por conta da garantia do juro, esse excesso será dividido em tres partes, huma das quaes pertencerá ao Governo e as outras duas á Companhia.

29.^a Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma Tabella que o Governo de acordo com ella organisará conforme as seguintes bases:

1.^a Para os generos de exportação e de produção do paiz o maximo do preço não excederá de vinte réis por arroba, e legua de dezoito ao grão.

2.^a Para os generos de importação o maximo será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.^a O preço da condução para os objectos de grande volume e de pequeno peso, como sejão mobilias, caixões de chapéos, &c. poderá ser elevado ao duplo. Tambem poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os de condução perigosa, como seja a polvora, &c.; e os que em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., ou por seu

valor como prata , ouro , e joias , &c. , obrigão a Companhia á maior responsabilidade : estes preços deverão ser especificadamente declarados. Em todos os casos porém o Governo poderá elevar ao duplo o maximo do preço de condução , em quanto não se verificar a condição 28.^a , ou cessar a garantia do juro.

30.^a Se os dividendos da Companhia subirem a doze por cento reduzir-se-ha o preço do transporte , reformando o Governo as Tabellas sendo ouvida a Companhia. Independente desta circunstancia haverá de 5 em 5 annos revisão das mesmas Tabellas , que serão modifícadas de conformidade com o bem publico e com os interesses da empresa.

31.^a Se os mesmos dividendos excederem a doze por cento , metade deste excesso será destinado para amortiseração do capital da empresa , e formará hum fundo que será administrado sob a fiscalisação especial do Governo.

32.^a Se o Governo entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão da estrada de ferro , o poderá fazer mediante previa indemnisação da Companhia , que será regulada da maneira seguinte :

1.^o Não poderá ter lugar este resgate , salvo de acordo com a Companhia , se não passados 30 annos da duração do privilegio.

2.^o O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos 5 annos mais rendosos dos ultimos sete.

3.^o A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos , que dê igual rendimento , descontadas quaequer quantias resultantes da garantia do juro , que por ventura a Companhia deva ainda ; e as de amortiseração que possa ter recebido por consentimento do Governo , ou que haja de receber na occasião.

33.^a O Governo prestará á Companhia , por meio das Autoridades toda a protecção compativel com as Leis , a fim de que possa ella realizar a arrecadação das taxas estabelecidas ; e protegerá com Regulamentos especiaes não só a segurança dos viandantes , como os conductores e empregados que a Companhia tiver para fiscalizar a observancia dos seus Regulamentos , permittindo-lhe ter guardas barreiras , que serão Cidadãos Brasileiros morigerados , pagos pela Companhia , e que podem andar armados , mas sujeitos á inspecção das Autoridades locaes.

34.^a Nos Regulamentos do Governo de conformidade

com o § 14 do Art. 1.^º da Lei de 26 de Junho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de polícia e de segurança em favor das proprias estradas, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo que venha ou de estranhos, ou da propria Companhia; impondo o Governo as convenientes multas e solicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experientia reconher necessário.

35.^a No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção das estradas de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empresa.

36.^a A Companhia não poderá emitir acções, ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituído em sociedade legal com estatutos approvados pelo Governo.

37.^a A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, ferro, chumbo, cobre e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo, quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo, para que lhe sejão demarcadas as datas e estipuladas as condições do seu goso; podendo a Companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha da estrada de ferro, e na mesma zona de 5 leguas para cada hum dos lados. Todavia esta faculdade será executada de modo que não seja distrahida quantia alguma do fundo capital da Companhia, destinado para a construcção e custeio da estrada de ferro, e não se confundão os interesses e as Administrações ou Directorias de huma e outra empresa.

38.^a Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações deste contracto, dar-se desacordo entre o Governo e a Companhia a respeito dos seus direitos e obrigações, seguir-se-hão neste caso as seguintes regras:

1.^a Se o desacordo entre o Governo e a Companhia recahir sobre os planos, ou execução da obra na parte scientifica, nomearão por commun accordo tres Engenheiros, e quando não possão combinar nessa nomeação, cada huma das partes nomeará hum Engenheiro, e quando os douis assim nomeados divergirem na decisão, o Governo por intermedio do Director Brasileiro em Londres escolherá o Presidente effectivo, ou hum dos ex-Presidentes do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

2.^a Se porém a divergência versar sobre direitos ou deveres e seus respectivos interesses, a questão será decidida

definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes.

3.^a Se porém não concordarem na nomeação deste terceiro arbitro, o Governo Imperial apresentará tres nomes escolhidos d'entre os Conselheiros d'Estado, e a Companhia outros tres nomes: destes seis se tirará por sorte hum cujo voto será decisivo.

4.^a Quando aconteça que os tres arbitros nomeados por commun acordo, ou seja na hypothese do § 1.^o, ou na do 2.^o divirjão entre si, será voto decisivo no primeiro caso o Presidente ou o ex-Presidente do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, e no segundo hum arbitro sorteado pela fórmula declarada no § 3.^o

5.^a O acto do sorteamento será praticado em Londres sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos Membros da Directoria, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

6.^a Quando para a decisão de qualquer questão for necessário o arbitramento, huma das partes fará aviso á outra dessa necessidade, e do nome do arbitro escolhido. Se dentro de trinta dias da data do aviso a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o comunicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta parte que assim ficou em falta.

39.^a O presente contracto ficará dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos e esclarecimentos de que tratão as condições 3.^a e 24.^a; e então serão declaradas as clausulas e condições que devão regular o systema da construcção da estrada de ferro, de carros, machinas e locomotivas, de acordo com os ultimos melhoramentos, a bem da segurança dos passageiros, e dos transportes, da economia do custeio, da velocidade da marcha e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico; devendo tal ajuste preceder ao começo da obra. Fica entendido que no interesse da Companhia, assim como no do Governo, a Companhia terá o direito de substituir, precedendo a approvação do Governo, qualquer modo de tracção, ou impulso que possa ser inventado ou descuberto em vez das locomotivas actualmente empregadas, oferecendo ao menos iguais vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia, ou para toda, ou parte da linha.

Esta disposição comprehende, dadas as referidas circumstancias, as alterações que forem convenientes nos sistemas de trilhos, carros e mais objectos da estrada de ferro.

40.^a A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo e em qualquer direcção as Irmãas de Caridade, em Wagons de primeira classe, e cada anno durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidas em porções convenientes, tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

41.^a Fica entendido que as presentes condições referem-se somente á secção da estrada de ferro desde seu ponto de partida até o em que terminem as primeiras vinte leguas.

42.^a Quanto porém á continuaçao da mesma estrada do ponto em que terminarem as ditas vinte leguas até o Rio de S. Francisco, ficará dependente de novas estipulações entre o Governo e a Companhia, sem que se julguem obrigatorias as condições acima referidas, ficando porém desde já declarado que em nenhuma hypothese o concessionario e a Companhia terão direito de reclamar do Governo garantia de juro pelas despezas que houver de fazer com este prolongamento da linha. Assegura-se todavia desde já á Companhia para essa continuaçao os favores das condições 7.^a, 8.^a e 37.^a

43.^a Para realizar-se o prolongamento da estrada mencionado no Artigo antecedente, deverá a Companhia apresentar ao Governo o plano da obra, as plantas e todos os esclarecimentos necessarios dentro de seis annos contados do dia em que se abrir ao serviço publico todo o primeiro lanço comprehendido nas primeiras vinte leguas, e quando o não faça dentro deste tempo perderá por isso o direito á continuaçao da estrada, e o Governo a poderá contractar livremente com outro Empresario ou Companhia.

44.^a Se o plano apresentado para a construcçao da estrada não for approvado pelo Governo dentro em quatro annos contados da sua apresentação, ou se dentro desse mesmo prazo o Governo e a Companhia não chegarem a hum acordo sobre as condições do contracto, em ambos estes casos ficará igualmente perdido o dircito á continuaçao da estrada, podendo o Goveno contractual-a livremente com outra Companhia ou empresario, sem que os concessionarios ou a Companhia por elles organisada possão exigir indemnisaçao alguma a qualquer titulo que seja.

45.^a A declaração do perdimento do direito nas hypotheses dos dous Artigos antecedentes, será feita sobre Resolução de Consulta do Conselho d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1853. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.300 — de 19 de Dezembro de 1853.

Augmenta as gratificações dos Chefes de Policia de algumas Províncias.

Hei por bem, Usando da autorisação, que Me confere o Artigo vinte e cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte e sete de Setembro deste anno, Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Ficão elevadas a hum conto e seiscentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Províncias da Bahia, de Pernambuco, de Minas Geraes e de Mato Grosso.

Art. 2.^º Ficão elevadas a hum conto e quatrocentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Províncias de Goyaz, de S. Paulo, de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Maranhão e do Pará.

Art. 3.^º Ficão elevadas a hum conto e duzentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Províncias das Alagoas, da Paraíba, do Ceará, do Piauhy e do Amazonas.

Art. 4.^º Ficão elevadas a hum conto de réis as gratificações dos Chefes de Policia das Províncias do Rio Grande do Norte, de Sergipe, do Espírito Santo e de Santa Catharina.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 75.^a

DERETO N.^o 4.301 — de 28 de Dezembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Uberaba da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica criado no Municipio de Uberaba da Província de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes composto de dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão, de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.^a Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 4.302 — de 28 de Dezembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caldas da Província de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado no Municipio da Villa de Caldas da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.^o Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.303 — de 28 de Dezembro de 1853.

Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços á particulares pelo espaço de quatorze annos, sejão emancipados, quando o requeirão; com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviços mediante hum salario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de

(421)

Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.304 — de 28 de Dezembro de 1853.

Orça a Receita e fixa a Despesa da Illustrissima Camara do Municipio da Corte , para o anno Municipal do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.^o 108 de 25 de Maio de 1840 : Hei por bem Ordenar que se execute , pela maneira abaixo declarada , o Orçamento da Receita , e a fixação da Despesa da Camara do Municipio da Corte , para o anno Municipal do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.^o He orçada a Receita da Camara Municipal da Corte , para o anno a que este Decreto se refere , proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de trezentos cincoenta e nove contos cento setenta e quatro mil reis..... 359.174\$000

§ 1. ^o	Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente	64.000\$000
§ 2. ^o	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas	28.000\$000
§ 3. ^o	Dito de Policia.....	24.000\$000
§ 4. ^o	Novo imposto nas seges , carros , carroças , &c.....	29.000\$000
§ 5. ^o	Licenças a mascates.....	13.000\$000
§ 6. ^o	Fóros de armazens.....	1.700\$000
§ 7. ^o	Ditos de tabernas.....	1.100\$000
§ 8. ^o	Ditos de quitandas.....	50\$000

§ 9. ^o	Ditos de carros.....	100 \$ 000
§ 10. ^o	Ditos de carroças.....	1.500 \$ 000
§ 11. ^o	Ditos de terrenos da Camara.....	400 \$ 000
§ 12. ^o	Ditos de ditos de marinhas e mangues.....	3 000 \$ 000
§ 13. ^o	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.600 \$ 000
§ 14. ^o	Laudemios de terrenos da Camara.	14.000 \$ 000
§ 15. ^o	Ditos de ditos de marinhas.....	1.500 \$ 000
§ 16. ^o	Emolumentos de Alvarás de casas de negocios e outras especies..	50 000 \$ 000
§ 17. ^o	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	100 \$ 000
§ 18. ^o	Arruações	1.000 \$ 000
§ 19. ^o	Juros de Apolices	600 \$ 000
§ 20. ^o	Premios de depositos.....	500 \$ 000
§ 21. ^o	Rendimento de talhos.....	360 \$ 000
§ 22. ^o	Dito de aferições.....	10.000 \$ 000
§ 23. ^o	Dito da Praça do Mercado.....	28.000 \$ 000
§ 24. ^o	Gratificação para vender peixe pela Cidade	200 \$ 000
§ 25. ^o	Dita de naturalisagaão	64 \$ 000
§ 26. ^o	Dita de festividades.....	400 \$ 000
§ 27. ^o	Producto de generos vendidos	\$
§ 28. ^o	Donativos	1.000 \$ 000
§ 29. ^o	Multas policiaes	4.000 \$ 000
§ 30. ^o	Ditas de posturas.....	20.000 \$ 000
§ 31. ^o	Restituições e reposições.....	1.000 \$ 000
§ 32. ^o	Cobrança da dívida activa , inclusive os fóros vencidos.....	2.000 \$ 000
§ 33. ^o	Rendimentos do novo matadouro..	57.000 \$ 000
§ 34. ^o	Rendimento da ponte na praia dos Mineiros	\$
§ 35. ^o	Sobras do anno findo de 1853...	\$
§ 36. ^o	Emissão de Apolices do 2. ^o emprestimo para construção do novo matadouro	\$

CAPITULO II.

Da Despesa.

Art. 2.^o Fica fixada a Despesa da Camara Municipal

da Corte , para o anno á que este Decreto se refere , com os objectos designados nos seguintes paragraphos , na quan-
tia de trezentos cincuenta e nove contos cento setenta e
quatro mil réis..... 359.174 \$ 000

§ 1.º Secretaria	10.200 \$ 000
§ 2.º Contadoria	7.900 \$ 000
§ 3.º Thesouraria , Procuradoria e Agen- te	7.684 \$ 962
§ 4.º Fiscaes e Guardas Municipaes da Cidade	16.860 \$ 000
§ 5.º Comissão de obras	5.437 \$ 600
§ 6.º Advogado.....	1.200 \$ 000
§ 7.º Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	180 \$ 000
§ 8.º Matadouro de S. Christovão.....	12.000 \$ 000
§ 9.º Abertura e alargamento de ruas..	8.000 \$ 000
§ 10.º Calçadas , sua conservação e me- lhoramentos	100.000 \$ 000
§ 11.º Aterros , inclusive concertos e con- servação d'estradas.....	27.000 \$ 000
§ 12.º Construcção de pontes , recdifica- ção e reparos das que existem..	7.000 \$ 000
§ 13.º Limpeza da Cidade , inclusive a gratificação dos Guardas das pon- tes de despejo na praia de D. Manoel , e Prainha.....	30.000 \$ 000
§ 14.º Desmoronamentos.....	2.000 \$ 000
§ 15.º Muralhas	3.000 \$ 000
§ 16.º Caes , e reparos dos da Imperatriz , praia dos Mineiros , e S. Chris- tovão	5.000 \$ 000
§ 17.º Reparos de Proprios Municipaes , a saber: o Paço Municipal , Praça do Mercado , e barracão dos Afri- canos	1.200 \$ 000
§ 18.º Plantio de arvoredo , e conservação do que existe.....	2.000 \$ 000
§ 19.º Pagamento da dívida passiva da Camara	54.314 \$ 078
§ 20.º Juros de 389 Aplices , resto das 600 emittidas do primeiro em- prestimo para a obra do novo ma- tadouro , 9 por cento.....	17.505 \$ 000

§ 21. ^º	Amortisamento deste emprestimo	10.000 \$ 000
§ 22. ^º	Juros de 200 Apolices do segundo emprestimo para a mesma obra , 7 por cento	7.000 \$ 000
§ 23. ^º	Manutenção de 61 Africanos do deposito , e gratificação do Administrador , e hum Guarda na importancia de 592 \$ 000.	5.600 \$ 000
§ 24. ^º	Custas a que está sujeito o cofre Municipal	2.000 \$ 000
§ 25. ^º	Despezas Judiciaes	1.200 \$ 000
§ 26. ^º	Restituições e reposições	400 \$ 000
§ 27. ^º	Impressão de balanços , actas , &c.	2.000 \$ 000
§ 28. ^º	Despeza Facultativa : não podendo a Camara despender quantia alguma por conta desta verba , sem previa approvação do Governo	10.000 \$ 000
§ 29. ^º	Eventuaes	2.492 \$ 360

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.^º Ficão em vigor , como permanentes , quaisquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores , que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa , e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.305 — de 28 de Dezembro de 1853.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 120.000\$000 para o exercicio de 1852—1853.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1852—1853 o credito da Lei N.^o 628 de 17 de Setembro de 1851, augmentado como os supplementares que Mandei abrir pelos Decretos N.^o 1.097 de 22 de Dezembro de 1852 e N.^o 1.152 de 13 de Abril do corrente anno : Hei por bem em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de 120.000\$000 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorizando o credito supplementar para o exercicio de 1852—1853.

§ 6. ^o	Aposentados.....	30.000\$000
§ 7. ^o	Empregados de Repartições extintas.....	4.000\$000
§ 8. ^o	Thesouro Nacional.....	41.467\$034
§ 10. ^o	Juizo dos Feitos da Fazenda..	4.000\$000
§ 14. ^o	Mesas de Rendas e Collectorias.	22.000\$000
§ 15. ^o	Casa da Moeda.....	24.439\$404
§ 16. ^o	Typographia Nacional.....	10.059\$297
§ 22. ^o	Curadoria de Africanos.....	100\$000

(426)

§ 29. ^o Reposições e restituições de Di- reitos.....	42.000\$000
§ 33. ^o Gratificações.....	2.234\$268
	<hr/>
	420.000\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 28
de Dezembro de 1853. *Visconde de Paraná.*

— — — — —
DECRETO N.^o 4.306 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supple-
mentar de 343.500\$000 para o exercicio de
1853—1854.*

Não sendo sufficientes para a despeza da Casa da Moeda e para o de obras a cargo do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente de 1853—1854 os creditos consignados na Lei N.^o 668 de 11 de Setembro de 1852: Hei por bem em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Men Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despendere mais no mesmo exercicio a quantia de 413.500\$000 com a Casa da Moeda, e a de 230.000\$000 com obras, devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná,

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 76.^a

DECRETO N.^o 1.307 — de 30 de Dezembro de 1853.

Approva e Manda executar as Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.^o 696 de 20 de Agosto do corrente anno.

Hei por bem Approvar, e Mando que se executem as Instrucções, porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.^o 696 de 20 de Agosto do corrente anno, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.^o 696 de 20 de Agosto de 1853.

Art. 1.^o O Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara he obrigado :

§ 1.^o A manter em estado completo huma Companhia dramatica de lingua nacional, com o numero de bailarinos necessario para serem preenchidos com dansados os intervallos das peças que se representarem.

§ 2.^o A dar pelo menos oito representações mensaes, inclusive os beneficios, com excepção somente do mez,

em que houver a semana santa , no qual fica dispensado de duas recitas.

§ 3.^º A levar á scena , annualmente , pelo menos tres dramas originaes de invenção nacional , que d'entre os aprobados pelo Conservatorio dramatico forem preferidos pelo Inspector dos Theatros subvencionados ; retribuindo os respectivos autores pela fórmula determinada no paragrapho seguinte , salvo o caso de previo ajuste com elles.

§ 4.^º A entregar ao autor de cada huma das ditas peças , se houver sido bem aceita do publico , o producto liquido da 3.^a recita , que terá lugar na noite que for designada pelo Inspector dos Theatros subvencionados.

§ 5.^º A apresentar no Thesouro Nacional , sempre que tiver de receber a subvenção , attestado do Inspector dos Theatros subvencionados , do qual conste haver pontualmente cumprido estas instruções , e satisfeito o salario dos artistas pertencente ao mez anterior.

§ 6.^º A fazer inserir nos contractos que celebrar com os artistas a clausula de se sujeitarem ambas as partes contractantes em todas as duvidas , ou questões , que possão ser suscitadas sobre a intelligencia ou execução dos respectivos ajustes , á decisão do Inspector dos Theatros subvencionados.

Esta decisão será dada administrativamente , e sem fórmula de processo , salvo todavia o recurso para o Governo , que fica livre á qualquer das partes.

§ 7.^º A pôr á disposição da competente Autoridade policial hum camarote de 1.^a ordem sempre que houver espectaculos.

§ 8.^º A submeter á approvação do Inspector dos Theatros subvencionados , com a antecedencia de dez dias pelo menos , os espectaculos , com que tiver de solemnizar os dias 14 e 25 de Março , 7 de Setembro e 2 de Dezembro de cada anno.

§ 9.^º A remetter ao mesmo Inspector copia fiel , que authenticará com sua assignatura , de todos os contractos celebrados com os artistas , bem como das modificações , que por ventura forem feitas nos mesmos contractos antes do seu termo.

§ 10. A não levar á scena senão as peças que tiverem sido aprobadas pelo Conservatorio dramatico e pela Autoridade policial competente.

Art. 2.^º He-lhe expressamente prohibido :

§ 1.º Dar no Theatro de S. Pedro d'Alcantara representações lyricas de operas italianaas ou francesas, o que todavia não comprehende os vaudevilles em qualquer lingua que sejão.

§ 2.º Tomar por empresa, sem licença do Governo, qua'quer outro Theatro, á excepcion do de Santa Theresa em Nicterohy.

§ 3.º Dar spectaculos nas noites de 16 de Janeiro, 24 de Setembro, e 11 de Dezembro, nas 6.^{as} feiras da Quaresma, na 4.^a feira de cinza, e nas que decorrerem de sabbado, vespera de Ramos até o da Alleluia inclusive.

§ 4.º Elevar os preços actuaes dos camarotes, cadeiras e geraes.

§ 5.º Transferir a empresa, sem previa autorisação do Governo, ou por qualquier modo dar á subvençao applicação que não seja para as despezas do Theatro exclusivamente.

§ 6.º Mudar os spectaclos anunciados, depois da venda da mór parte dos bilhetes, ou no dia para que tiverem sido designados, salvo motivo imprevisto, reconhecido tal pela Autoridade policial, á quem se dirigirá para comunicar o inconveniente que deo lugar á mudança.

Art. 3.º Nos casos de suspensão das representações por ordem do Governo, ou quando por motivos de força maior forem interrompidos os spectaculos, só terá lugar o pagamento da subvençao ao Empresario na razão do que em taes circunstancias for elle obrigado a pagar aos artistas em virtude dos respectivos contractos, salvo se dentro do anno completar o numero de recitas marcado no § 2.º do Art. 1.º

Art. 4.º Pela falta de observancia de qualquier das condições contidas nas presentes instrucções, fica o Empresario sujeito á multa, que lhe impuzer o Governo até a quantia de tres contos de réis, a qual será cobrada executivamente.

Art. 5.º Satisfeitas as referidas condições, terá o mesmo Empresario direito a haver do Thesouro Nacional até o dia 8 de cada mez, apresentando o attestado mencionado no Art. 4.º § 5.º d'estas instrucções, a subvençao mensal de tres contos de réis, autorisada pelo Art.

(430)

1.º do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.º 4.308 — de 30 de Dezembro de 1853.

Approva e manda observar as Instruções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849.

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instruções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Instruções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849.

Art. 1.º O Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo, para melhor execução do que lhe incumbe o Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849, fará registrar em livro proprio não só os contractos e quaesquer condições celebradas entre o Governo e os empresarios dos mesmos Theatros, mas tambem entre estes e os artistas.

Art. 2.º Velará no fiel cumprimento das instruções e ordens do Governo concernentes aos Theatros subvenzionados, e no de todas as obrigações contrahidas pelos ditos empresarios, e d'elles exigirá as informações e documentos que para este fim julgar necessarios.

Art. 3.º Passará mensalmente attestados aos empresarios, a fin de receberem do Thesouro Nacional a sub-

venção que lhes competir, no caso de terem sido por elles observadas as instrucções do Governo, e as disposições dos respectivos contractos.

Art. 4.^º No caso de haver duvida somente sobre huma parte limitada e definida da subvenção, o Inspector passará, não obstante, attestado que habilite o empresario a receber a parte líquida, ficando o restante no Thesouro até a solução da duvida occorrida.

Art. 5.^º Decidirá, ouvindo os interessados, todas as questões ou duvidas que se suscitarem entre os empresarios, e artistas sobre pagamentos de salarios, prestação de serviços, e qualquer outra ácerca da intelligença, e execução dos respectivos contractos, a cuja moralidade lhe cumpre prestar a maior attenção.

Das decisões proferidas em virtude d'estes Artigos fica salvo a qualquer das partes, dentro do prazo de dez dias, o direito de recorrer para o Governo, a quem será apresentado o recurso por intermedio, e com informação do Inspector.

Art. 6.^º Examinará com a antecedencia pelo menos de 30 dias o programma dos espectaculos lyricos que a empresa do Theatro Provisorio tiver de levar á scena nas noites dos quatro principaes dias de festa Nacional, e com a de dez dias as do Theatro Dramatico subvencionado, procurando fazer com que os mesmos espectaculos sejão dignos dos referidos dias.

Art. 7.^º Para a observancia do disposto no Artigo 4.^º poderá requisitar do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum Amanuense ou Praticante dessa Repartição, o qual fará a escripturação mencionada no dito Artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.